

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS**  
**Programa de Pós-Graduação em Antropologia**

**LAURO JOPERT SWENSSON JUNIOR**

**O ESTADO CONTRA OS KAIOWÁ E GUARANI**  
**ESTUDO SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA COMISSÃO NACIONAL**  
**DA VERDADE EM DOURADOS-MS**

**DOURADOS-MS**  
**2023**

**LAURO JOPPERT SWENSSON JUNIOR**

**O ESTADO CONTRA OS KAIOWÁ E GUARANI**  
**ESTUDO SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA COMISSÃO NACIONAL**  
**DA VERDADE EM DOURADOS-MS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito para obtenção de grau de Mestre em Antropologia, na área de concentração em Antropologia Sociocultural.

Orientador: Prof. Dr. Levi Marques Pereira  
Co-orientador: Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro

**DOURADOS-MS**  
**2023**

**LAURO JOPPERT SWENSSON JUNIOR**

**O ESTADO CONTRA OS KAIOWÁ E GUARANI**  
**ESTUDO SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA COMISSÃO NACIONAL**  
**DA VERDADE EM DOURADOS-MS**

DISSERTAÇÃO OBTENÇÃO DE GRAU DE MESTRE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA – PPGAnt/UFGD

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Levi Marques Pereira (orientador)

Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro (co-orientador)

Prof. Dr. Antonio Carlos de Souza Lima

Profa. Dra. Simone Becker

Prof. Dr. Tônico Benites

Prof. Dr. Diógenes Egídio Cariaga (suplente)

Para os valentes Kaiowá e Guarani,  
Marcelo Zelic (*in memoriam*)  
E para Rosana e Lauro Neto,  
Na esperança por um mundo mais justo e pacífico

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem a generosa contribuição de amigos e colegas. Meus agradecimentos dirigem-se ao meu orientador, Levi Marques Pereira, e ao meu co-orientador, Manuel Munhoz Caleiro; aos membros da banca de qualificação e defesa, Simone Becker, Diógenes Cariaga, Tônico Benites e Antonio Carlos de Souza Lima; aos professores do Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGAnt) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Aline Lutti, Beatriz Landa, Célia Foster, Esmael Oliveira, Juliane Bazzo, Rosa Colman; ao secretário do PPGAnt, Rafael Luna; aos meus colegas de curso, Adão Benites, Andreas Moura, Cristiane Oliveira, Davi Nilo de Jesus, Denis Fonseca, Ezequiel Valiente, Gildo Martins, Harryson Gonçalves, Jaqueline Porto, Jeferson Taborda, João Victor Feitosa, Makiel Valiente, Maria Carolina Branca, Tatiane Cristina de França, Victória Malavazi. Agradeço também às colaborações de Leonardo de Bem, Marcelo Zelic, Rafael Pacheco, Giovani Brocardo, Luana Swensson, Rodrigo Ribeiro de Souza e, em especial, de Gessé Marques Jr., quem fez a revisão final do manuscrito, de modo a esmerar a escrita. Por fim, agradeço minha esposa, Rosana Swensson, meus pais Lauro Joppert Swensson e Luzia Favaretto Swensson, pela paciência e apoio pelos momentos de ausência. A tod@s: *aguyjevete!*

A história dos povos que têm uma história é, diz-se, a história da luta de classes. A história dos povos sem história é, dir-se-á com ao menos tanta verdade, a história da sua luta contra o Estado.

*Pierre Clastres*

## RESUMO

Esta dissertação analisa as violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani frente ao processo de colonização de Mato Grosso do Sul e as decorrentes disputas e violações do território originário. O foco é o Estado, que nos insere em dois problemas: a participação do Estado brasileiro nessas violações e como ele (re)age diante das denúncias e das evidências das violências praticadas contra os indígenas. Para enfrentar essas questões, realizou-se uma etnografia dos eventos e da documentação relacionada às duas audiências públicas da Comissão Nacional da Verdade (CNV) ocorridas em fevereiro e abril de 2014 no Município de Dourados-MS. Examinou-se o rito processual da CNV. Por meio da análise das gravações, de testemunhos e de documentos apresentados nas audiências da CNV, averiguou-se como os aparelhos de poder estatais se relacionaram e se relacionam com os Kaiowá e Guarani. Buscou-se revelar certas características e atributos do Estado, que muitas vezes se encontram dissimulados nas leis e nos discursos oficiais legitimadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Estado 2. Kaiowá 3. Guarani 4. Comissão Nacional da Verdade 5. Justiça de Transição

## **ABSTRACT**

The dissertation examines the violence suffered by the Kaiowá and Guarani during the colonization of Mato Grosso do Sul, as well as the disputes and violations of their original territory. Specifically, the focus is on the State's participation in these violations and how it (re)acts to complaints and evidence of violence committed against indigenous peoples. In order to address these issues, it was done an ethnography of the events and documents related to the two public hearings of the National Truth Commission (CNV) that took place in the city of Dourados-MS in February and April 2014. The procedural rite of the CNV was looked at. Through the analysis of the recordings, testimonies and documents at the CNV hearings, it was found out how the State apparatus treats the Kaiowá and Guarani. The purpose of this work was to expose certain characteristics and attributes of the State, which are often hidden in laws and in public speeches.

**KEYWORDS:** 1. State 2. Kaiowá 3. Guarani 4. National Truth Commission 5. Transitional Justice

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Tema .....	12
1.2 Problemas .....	14
1.3 Justificativa pela escolha do tema: estudar “os de cima” .....	16
1.4 Análise etnográfica de eventos .....	17
1.5 Etnografia <i>de e/ou com</i> documentos.....	19
1.6 Organização do trabalho .....	24
2. O COLONIZADOR APEDEUTA .....	28
2.1. Do lugar de fala .....	28
2.1.1 Etnografia se escreve em primeira pessoa.....	28
2.1.2 Eu: colonizador.....	30
2.1.3 Metamorfoseando-me.....	32
2.2 Da ignorância.....	35
2.2.1 O que está acontecendo aqui?.....	35
2.2.2 A falta de (re)conhecimento do pensamento indígena .....	38
2.2.3 Políticas de esquecimento e o vazio epistemológico da colonização.....	39
2.3 Estranhar o presente e conhecer o passado.....	45
2.3.1 A emergência da busca por conhecimento da realidade.....	45
2.3.2 Estranhar o que nos é familiar .....	46
2.3.3 Conhecer o passado para compreender o presente .....	48
3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO .....	53
3.1. Da etno-história kaiowá e guarani à justiça de transição.....	53
3.2 Justiça de transição como nova proposta de discussão sobre a realidade brasileira .....	58
3.2.1 A Comissão Nacional da Verdade vai a Dourados .....	58
3.2.2 Primeira acepção.....	59
3.2.3 Segunda acepção.....	61
3.2.4 Genealogia do conceito .....	63
3.2.5 Perigos do conceito.....	66
3.2.6 O papel do intelectual .....	68

3.3 A verdade como princípio regulador da justiça de transição brasileira.....	69
3.3.1 Justiça de transição no Brasil e suas fases.....	69
3.2.2 A verdade como princípio regulador.....	71
3.2.3 Do clamor das vítimas (pelo direito à verdade) à instauração da CNV .....	74
4. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.....	79
4.1 Da instauração e do funcionamento da CNV .....	79
4.1.1 O que são as comissões da verdade? .....	79
4.1.2 Criação e composição.....	81
4.1.3 Funcionamento .....	84
4.2 Dos resultados formais da CNV .....	89
4.2.1 Relatório final.....	89
4.2.2 Conclusões.....	92
4.2.3 Recomendações .....	93
4.3 Da inclusão dos povos indígenas nos trabalhos da CNV .....	96
5. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CNV EM DOURADOS .....	103
5.1 Da descrição das audiências públicas.....	103
5.2 Primeira audiência pública (21 de fevereiro de 2014).....	108
5.2.1 Sessão de abertura .....	108
5.2.2 Caso Rancho Jacaré e Guaimbé.....	113
5.2.3 Caso Pirakuá e Ñande Ru Marangatu.....	118
5.2.4 Caso Jaguapiré.....	121
5.2.5 Caso Panambi-Lagoa Rica e Panambizinho.....	123
5.2.6 Caso Laguna Joha.....	125
5.2.7 Explicações e denúncias esparsas.....	126
5.3 Segunda audiência pública (25 de abril de 2014).....	129
5.3.1 Sessão de abertura .....	129
5.3.2 Caso Takuaraty-Yvykuarusu .....	132
5.3.3 Caso Taquara .....	135
5.3.4 Caso Te'yikue.....	137
5.3.5 Caso Presídio Krenak .....	140
6. VERDADE, CONHECIMENTO E PRODUÇÃO DE REALIDADES .....	144

6.1 Da análise das audiências públicas .....	144
6.2 A verdade como aporia.....	146
6.2.1 O que é a verdade?.....	146
6.2.2 Problemas relativos à busca <i>da</i> e ao direito à verdade.....	150
6.3 O conhecimento como invenção e as políticas de verdade .....	153
6.4 Da produção ritualística de realidade .....	162
6.5 O Estado e seus feitiços .....	166
6.6 Dos benefícios das audiências públicas e seus limites .....	170
7. COLONIZAÇÃO .....	178
7.1 O processo de colonização do sul de MS .....	178
7.2 Primeiras povoações e a Guerra de Tríplice Aliança .....	179
7.3 Primeira frente pioneira e a criação das primeiras reservas indígenas pelo SPI .....	188
7.4 Segunda frente pioneira e descaracterização intensa do território indígena.....	195
7.5 Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988 .....	198
8. DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA .....	200
8.1 Dominação.....	200
8.2 Questionamentos .....	203
8.3 Resistência .....	211
9. O ESTADO CONTRA OS KAIOWÁ E GUARANI .....	223
9.1 Sobre zoológicos, jardins botânicos e reservas indígenas .....	223
9.2 A guerra continuada contra os indígenas.....	231
9.3 O Estado etnocida.....	235
9.4 Do cinismo do Estado acerca da delinquência praticada.....	240
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	247
10.1 De volta às origens .....	247
10.2 Possíveis conclusões e novas perspectivas de pesquisa .....	252
10.3 Mais uma vez, sobre a banalidade do mal .....	256
REFERÊNCIAS .....	262

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 TEMA

Antes da conquista ibérica, os territórios que hoje compreendem as regiões Sul, Sudeste e parte significativa do centro oeste brasileiro, a região nordeste da Argentina, o leste do Paraguai e o sul da Bolívia, eram ocupados pelos Guarani; povo indígena que se autodenomina pelo nome desta língua nativa. No Brasil, eles se dividem contemporaneamente em três subgrupos: os Ñandéva (ou Chiripá), os Mbyá e os Kaiowá.<sup>1</sup> No Paraguai, os Guarani são mais conhecidos como Ava-Guarani (ou simplesmente “Ava”) e os Kaiowá se autodenominam Pãi-Tavyterã (ou apenas “Paĩ”).

A população atual guarani compreende cerca de 280 mil indivíduos vivendo na América Latina. Apesar das cifras ocultas, calcula-se que, no Brasil, sejam 85 mil. Em Mato Grosso do Sul (MS), são cerca de 60 mil Kaiowá e Guarani Ñandeva ocupando 57 terras indígenas, distribuídas em aproximadamente 80 aldeias, sem contar os que vivem em situação urbana.<sup>2</sup> Na região da Grande Dourados, por exemplo, estão presentes os Ñandéva, especialmente nas Terras Indígenas (TI) de Porto Lindo e Pirajuy e na aldeia de Cerrito. Segundo Antonio Brand, “há ainda a presença de grupos familiares ñandéva/chiripá em praticamente todas as demais reservas onde predominam os Kaiowá, e são os únicos que se autodenominam de Guarani”.<sup>3</sup>

A presente dissertação tem como objetivo geral examinar as violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani<sup>4</sup> de MS, relatadas nas audiências públicas realizadas pela

---

<sup>1</sup> Essa divisão não é a única possível. Manuel Caleiro, por exemplo, identifica cinco diferentes grupos identitários contemporâneos dos Guarani: Aché, Chiriguano, Kaiowá, Ñandeva e Mbya. Isso ocorre em razão das diferentes formas nas quais os Guarani assumem suas articulações políticas regionais, bem como pelo modo como eles são apresentados nas mais recentes fontes bibliográficas. CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu**. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 23.

<sup>2</sup> Cf. SERAGUZA, Lauriene; PEREIRA, Levi M. Reflexões sobre possibilidades de uma Antropologia guarani e kaiowá – ou o que de Antropologia indígena tem no que os índios escrevem? **Mundo Amazônico**, v. 10, n. 2, 2019, p. 118 s. Ver Mapa Guarani Continental em: <http://guarani.map.as/#/>.

<sup>3</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 1, nota 2.

<sup>4</sup> Como explicam Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira, existem normas estabelecidas em uma convenção internacional de antropólogos, ocorrida em 1954 no Rio de Janeiro, que estabelecem critérios sobre a utilização do nome de etnias indígenas. Segundo estas normas, o nome de etnias indígenas deve ser grafado como nome próprio e no singular, independentemente do gênero e número, desde que empregado como substantivo, como na expressão “os Kaiowá”. Quando usado como adjetivo, o mesmo

Comissão Nacional da Verdade (CNV) em fevereiro e abril de 2014 na cidade de Dourados, bem como o tratamento dispensado a elas pelo Estado brasileiro. Tais violências decorrem, entre outros motivos, do processo de colonização de MS e das disputas pela terra, com a expulsão sistemática dos indígenas de seus locais de origem e com o seu confinamento em reservas criadas pelo Estado.

A respeito desse recorte temático, duas observações são necessárias. Em primeiro lugar, eu optei tratar das violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani de MS mesmo que, por um lado, os Kaiowá e Guarani sejam povos distintos, isto é, povos que se diferenciam entre si pela sua mitologia, língua, cosmologia e organização social e, por outro lado, esta pesquisa se concentre mais nos Kaiowá do que nos Guarani. A opção por tratar desses dois povos conjuntamente está no fato de ambas as etnias se situarem no sul de MS e compartilham das transformações nos seus modos de vida e do sofrimento vivido após a chegada do colonizador.

Em segundo lugar, ao me limitar às violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani de MS relatadas nas audiências públicas da CNV em Dourados, eu não afirmo que não existiram violências praticadas contra outros povos indígenas da região, ou que as violências praticadas contra os Kaiowá e Guarani foram maiores (ou menores), mais (ou menos) graves, mais (ou menos) importantes etc., do que as infligidas sobre os indígenas de outras etnias.

Em MS concentra-se atualmente a segunda maior população indígena do Brasil, constituída por diversas etnias ocupando o seu território, para além dos Kaiowá e Guarani. São os Terena, Kadiwéu, Kinikinau, Guató, Atikum, Kamba e Ofaié. Todos esses povos foram (e são) vítimas de violações de direitos humanos. Inclusive, a CNV dedicou algumas sessões da audiência pública de 25 de abril de 2014 às violações de direitos humanos praticadas contra os indígenas de outras etnias, além dos Kaiowá e Guarani. Ela discutiu, por exemplo, as violações de direitos humanos praticadas contra os Terena localizados nas terras indígenas Cachoeirinha, Taunay-Ipegue e Buriti; do etnocídio sofrido pelos Kinikinau, recentemente considerado um povo extinto; da expulsão dos Guató da Ilha Ínsua, e da transferência forçada dos Ofaié dos seus territórios tradicionais.

---

nome permanece no singular, porém em minúscula, a exemplo de “as casas kaiowá”. Cf. OLIVEIRA, Jorge E.; PEREIRA, Levi M. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009, p. 31.

A opção desta pesquisa em dedicar-se ao tema das violações de direitos humanos perpetrados contra os Kaiowá e Guarani e não aos demais povos indígenas de MS justifica-se por dois motivos. O primeiro é o fato de a maior parte das sessões das audiências públicas da CNV realizadas em Dourados terem se dedicado ao exame dos casos envolvendo os Kaiowá e Guarani. Das quinze sessões realizadas nos três dias de audiência,<sup>5</sup> nove foram sobre casos envolvendo-os diretamente.

O segundo e principal motivo reside no fato de os Kaiowá e Guarani possuírem aspectos culturais próprios e estarem submetidos a processos históricos particulares, que os diferenciam das outras etnias. Por exemplo, as formas específicas de ocupação do território e de mobilidade sobre as áreas tradicionalmente ocupadas, os tipos de relações (políticas) estabelecidas com os não indígenas, as estratégias de luta e de resistência etc. Para melhor compreender as violências impostas pelo processo colonizador aos Kaiowá e Guarani e a reação a essas violências, é necessário levar em consideração todas essas particularidades. Desse modo, não é recomendável generalizar o tema das violações de direitos humanos praticados contra os indígenas, como se fosse um único e homogêneo fenômeno abrangendo os indígenas de diferentes etnias ou, no máximo, fenômenos muito parecidos, facilmente comparáveis.

## **1.2 PROBLEMAS**

As tentativas de dominação, de exploração e de extermínio dos povos indígenas em MS foram e são expedientes ordinários do processo de constituição do Estado brasileiro e da formação da sociedade nacional. Trata-se de uma realidade que deve ser conhecida, divulgada e lembrada, especialmente para que as atrocidades do passado não permaneçam no presente e tampouco se repitam no futuro. Entre todas as questões que podem ser levantadas a respeito dessa temática, chamam a atenção dois problemas centrais.

Primeiro: o problema de saber qual a participação do Estado brasileiro nas situações de violência, abuso e violação de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas. Segundo: o problema de se saber como o Estado (re)age diante das denúncias e evidências das violências praticadas contra os indígenas. Na medida em que casos de

---

<sup>5</sup> Sem contar as duas sessões de abertura, realizadas nos dias 21 de fevereiro e 25 de abril de 2014.

violência contra os indígenas são revelados, seja a partir dos relatos das vítimas, seja a partir da publicação de estudos desenvolvidos por pesquisadores, pergunta-se: como o Estado brasileiro lida com essas situações?

Em termos jurídicos, o Estado moderno nasce e justifica-se com a função precípua de proteger os seus cidadãos. Essa função consta no ordenamento jurídico e é analisada desde as primeiras teorias modernas do Estado, tais como a desenvolvida por Thomas Hobbes (1588–1679) em sua mais influente obra, o “Leviatã”.<sup>6</sup> Com esses fundamentos, o objetivo desta pesquisa é reunir dados e produzir reflexões a respeito dos modos como o Estado brasileiro reconhece (ou não) a sua participação na opressão e repressão contra as populações indígenas; seja omitindo-se na proteção efetiva desses povos, seja atuando ativamente nas violações de seus direitos. O meu objetivo é refletir como o Estado reage, no sentido de promover (ou não) certas medidas em relação às vítimas das violências, aos autores dos delitos praticados, à sociedade em geral e em relação a si mesmo, ao buscar realizar (ou não) reformas em suas instituições e na sua legislação. Essas providências a serem tomadas pelo Estado em situações de graves violações de direitos humanos dizem respeito ao que chamamos de “justiça de transição” – discurso onde se situam os trabalhos da CNV e da discussão teórica desta pesquisa.

A partir do enfrentamento dessas duas questões principais, pode-se dizer que o foco de análise escolhido para formular esta pesquisa é o Estado brasileiro. Como afirma Antônio Carlos de Souza Lima,<sup>7</sup> um dos principais processos de longo prazo de integração social para a sociogênese da forma política do Estado nacional é o exercício de diferentes formas de relacionamento entre populações indígenas e aparelhos de poder estatais. Conhecer como os aparelhos de poder estatais se relacionaram e se relacionam com os Kaiowá e Guarani implica, portanto, em conhecer o próprio Estado, revelando características e atributos fundamentais seus, que muitas vezes se encontram escondidos nas suas leis e nos seus discursos oficiais legitimadores.

---

<sup>6</sup> Contra a então tradição dominante da filosofia política do Absolutismo, com uma explicação predominantemente religiosa do Estado, Hobbes fundamenta o poder do soberano a partir de uma rede de contratos sociais recíprocos em favor de um terceiro não vinculado. Segundo ele, esse terceiro, o detentor da autoridade soberana, estaria necessariamente ligado a uma finalidade política central: a proteção da vida para a segurança da coexistência pacífica. O Estado seria, portanto, concebido como uma “máquina pacificadora” (*Friedensmaschine*) e, para assegurar a paz social, o soberano estaria autorizado a agir de maneira irrestrita, de sorte a não poder ser responsabilizado por suas ações. Cf. FRANKENBERG, Günter. *Staatstechnik: Perspektiven auf Rechtsstaat und Ausnahmezustand*. Berlin: Suhrkamp, 2010, p. 23.

<sup>7</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 61.

### 1.3 JUSTIFICATIVA PELA ESCOLHA DO TEMA: ESTUDAR “OS DE CIMA”

A presente pesquisa justifica-se pela escolha do tema, ao pretender estudar o Estado ou aqueles que atuam como seus representantes e, desse modo, uma parcela de “os de cima”, segundo expressão utilizada por Laura Nader em seu artigo: “Para cima, antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima”.<sup>8</sup> .

Neste artigo Nader lembra-nos que a grande maioria dos trabalhos produzidos por antropólogos é sobre populações que se encontram em situação de vulnerabilidade social, marcados por processos de diferença produzidos por uma sociedade e por um Estado que são estruturalmente preconceituosos e racistas. Faltam, pois, pesquisas de campo sobre as agências do Estado, cujos cargos ou posições mais importantes são ocupadas frequentemente pelos membros das classes sociais mais altas, a exemplo do que acontece no sistema judiciário dos EUA e do Brasil.

Segundo a autora, é preciso equilibrar os focos das análises antropológicas, estudando não apenas os colonizados, mas também os colonizadores; não apenas a cultura do impotente, mas também a cultura do poder; não apenas a cultura da pobreza, mas também a cultura da influência. Diante do descompasso entre os estudos etnográficos sobre “os de cima” e “os de baixo”, é imprescindível que a Antropologia se dedique mais ao estudo de instituições poderosas e das organizações burocráticas do Estado, haja vista que elas afetam (direta ou indiretamente) a todos e, de maneira especial, a vida dos grupos subalternizados.

A falta de estudos dos “de cima” dificulta a compreensão das forças que geram os processos marcadores das diferenças e causadores das vulnerabilidades sociais, assim como a identificação das origens dessas forças. Mais do que isso, a escassez desses estudos atrapalha na busca por soluções para os problemas sociais. Procurando saber se essas forças provêm da sociedade em geral ou se elas são determinadas pela transmissão cultural dentro de um certo grupo da sociedade, é possível definir qual a melhor política pública a ser adotada: uma política voltada para a reforma da sociedade como um todo, uma política que vise modificar o comportamento de determinada subcultura, ou ambos.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> NADER, Laura. Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. **Revista Antropolítica**, n. 49, Niterói, p. 328-356, 2. quadr. 2020.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 337.

Por fim, estudos antropológicos sobre “os de cima” e, em específico, sobre a burocracia estatal, possuem grande importância para a democracia de um país. Se, por um lado, o exercício da cidadania depende do conhecimento real de como a sociedade e o Estado funcionam; por outro lado, é justamente por meio desses estudos que se busca esclarecer aos cidadãos como as principais instituições e organizações de fato funcionam, para além das normas postas e das narrativas oficiais. Com tal conhecimento, facilita-se o acesso dos cidadãos às prestações estatais e ao exercício de seus direitos subjetivos, bem como permite às pessoas cobrarem mais e melhor os funcionários públicos e seus representantes eleitos. Como pergunta Laura Nader: “o que aconteceria se os cidadãos começassem a exercer outros direitos além do voto como forma de fazer o ‘sistema’ funcionar para eles?”<sup>10</sup>

#### 1.4 ANÁLISE ETNOGRÁFICA DE EVENTOS

Para que a pesquisa não caia em especulações sem respaldo na realidade e, portanto, sem credibilidade e sem valor “científico”, é necessário que o problema proposto seja pensado a partir de determinadas situações ou de experiências concretas. Diferente da epistemologia do Direito (que é a minha formação de origem), esta pesquisa propõe-se a realizar um trabalho etnográfico e, portanto, empírico.

Como nos lembra Piero Leirner em sua resenha da obra “Um grande cerco de paz”, de Antônio Carlos de Souza Lima,<sup>11</sup> a etnografia, enquanto ideia-mãe da Antropologia, tem a importante função de contrastar os pressupostos conceituais ou categoriais das disciplinas acadêmicas – como o conceito de Estado para a Ciência Política, para a Sociologia e para o Direito –, com os dados “reais” de sua constituição e existência, isto é, com a sua empiria, que envolve eventos, acontecimentos, palavras, textos, cheiros, sabores e o que nos afetam os sentidos.<sup>12</sup> É por meio da etnografia que os conceitos e as

<sup>10</sup> NADER, Laura. Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. **Revista Antropolítica**, n. 49, Niterói, p. 328-356, 2. quadr. 2020, p. 339.

<sup>11</sup> LEIRNER, Piero. Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Resenha comentada. **Revista de Antropologia**, v. 40, n. 1, p. 237-246.

<sup>12</sup> Como afirma Mariza Peirano, “a etnografia é a ideia-mãe da Antropologia, ou seja, não há Antropologia sem pesquisa empírica.”. A empiria, por sua vez, significa a forma de saber que deriva da experiência sensível e dos dados acumulados com base nessa experiência. Ela refere-se a todos os “eventos, acontecimentos, palavras, textos, cheiros, sabores” e tudo aquilo que nos afeta os sentidos. PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, jul./dez. 2014, p. 380. De longa tradição na filosofia moderna, o empirismo é contrário à metafísica especulativa e aos grandes

categorias teóricas são apreendidos de forma relativizada, imaginária, construída e passadas ao crivo da realidade empírica. Ao invés de serem tratados de maneira simplista, como blocos monolíticos, abstratos, isentos de contradições, tais conceitos e categorias são expostos como uma história construída por atores de carne e osso, marcada por ambiguidades e vicissitudes; como uma histórica em que emergem a barganha, a necessidade de alianças e os conflitos.

Para estudar a participação do Estado nas violências praticadas contra os Kaiowá e Guarani de MS, assim como a sua atuação diante dos relatos e de outros documentos comprobatórios dessa violência, a proposta é realizar uma análise antropológica dos eventos relacionados às duas audiências públicas da CNV ocorridas em fevereiro e abril de 2014 no Município de Dourados-MS.

Segundo Mariza Peirano,<sup>13</sup> eventos (como os das audiências públicas da CNV) são acontecimentos tangíveis que podem ser tocados, tateados, palpados, sentidos e incorporados. A sua análise situa-se no domínio da ação, do ato, do rito e dentro de um contexto social específico. Mais do que indicar constantes (estruturais) ou procurar por visões de mundo dominantes de determinados grupos sociais, os eventos marcam mudanças. Nos eventos, e por meio de seus rituais, certas hierarquias tradicionalmente estabelecidas são reiteradas, novas subjetividades são construídas e certas experiências sociais são redefinidas. Desse modo, os seus participantes são sempre, de alguma forma, alterados por ele.

Eventos não são acontecimentos efêmeros, mas são importantes porque, entre outras coisas, produzem revelações do novo. Tais revelações podem causar perplexidades ou esperanças. Independentemente da novidade revelada e de sua qualificação, as revelações do novo por meio da análise dos eventos indicam que a sociedade é um processo (vivido, sentido, (re)criado pelas ações humanas e não humanas), norteado por conflitos e em constantes transformações.

---

sistemas teóricos, valorizando justamente a experiência humana, a realidade concreta e a atividade do indivíduo. MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 13ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 181. Segundo Peirano, a empiria, enquanto material de análise, não deve ser entendida apenas como dados coletados, mas sobretudo como questionamentos, como fonte de renovação. PEIRANO, Mariza. “Os Antropólogos e suas Linhagens”. In: Idem, **A Favor da Etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 13-30.

<sup>13</sup> PEIRANO, Mariza G. S. A análise de rituais e eventos. In: Idem (org. e intro.). **Análise de rituais**. Série Antropologia 283. Brasília: 2000. PEIRANO, Mariza. A análise antropológica de rituais. In: Idem (org.). **O dito e o feito**: ensaios de Antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará (Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ), 2002.

No caso dos eventos das audiências públicas da CNV em Dourados, eles podem ser compreendidos como arenas ou espaços sociais privilegiados, em que foi (para os participantes presentes) e é (para os espectadores e leitores das suas gravações e dos demais documentos produzidos) possível observar a realização de certos rituais, por meio dos quais determinadas (re)significações coletivas foram produzidas e novas realidades sociais foram e são (re)criadas. Por exemplo, a qualificação de certos atos como atozes, criminosos e/ou violadores de direitos humanos; o reconhecimento de autores e vítimas para os injustos legais e delitos praticados; a explicação de suas causas, circunstâncias, motivos; a (re)afirmação da reprovação moral e/ou jurídica dos atos praticados; as atribuições de culpas, responsabilizações, reparações e demais direitos/deveres subjetivos; a definição da necessidade de se promover certas mudanças legislativas e institucionais, bem como o questionamento de determinadas políticas públicas de não repetição.

Ao pretender realizar uma análise dos eventos das audiências públicas da CNV ocorridas em Dourados, este trabalho abandona a discussão teórica em abstrato e muitas vezes improfícua, para concentrar seus esforços em acontecimentos concretos que se encontram relacionados aos processos de mudanças político-sociais. Não se trata, como afirmou Peirano, “de examinar causas nem efeitos, mas processos – isto é, ação”, sendo nesse quadro específico de opção da abordagem e de concepção do objeto que a dimensão política da teoria se evidencia.<sup>14</sup> O foco da análise de eventos e, especificamente, deste trabalho, não é, portanto, procurar saber como a sociedade se organiza e se mantém. Antes disso, o que mais interessa é saber como a sociedade se modifica e se transforma.<sup>15</sup>

## 1.5 ETNOGRAFIA DE E/OU COM DOCUMENTOS

Por se tratar de uma dissertação produzida num programa de pós-graduação em Antropologia, a análise dos eventos das audiências públicas da CNV ocorridas em Dourados é etnográfica. Por sua vez, sendo a etnografia um processo de descrição e

---

<sup>14</sup> PEIRANO, Marisa G. S. A análise de rituais e eventos. In: Idem (org. e intro.). **Análise de rituais**. Série Antropologia 283. Brasília: 2000, p. 4 s.

<sup>15</sup> Segundo Peirano, de todos os objetivos de uma análise de eventos, o que mais se destaca é a compreensão das mudanças promovidas, dos processos sociológicos e históricos apontados, assim como dos procedimentos, dos mecanismos de rotinização, de movimento, de co-ocorrência e de pulsação indicados pelos eventos. Ibidem, p. 4.

análise da experiência do campo, como uma forma de testar a extensão e a validade dos conceitos e das teorias de que dispomos a partir do cenário específico no qual estamos estudando, o meu *campo de trabalho* foi as gravações das audiências pela Divisão de Audiovisual da UFGD (DAV) e pelo Vídeo nas Aldeias (VNA),<sup>16</sup> que estão disponíveis no YouTube, assim como os demais documentos levantados, organizados e produzidos pela CNV (depoimentos, documentos oficiais, relatório final, fotografias, filmes, bibliografias acadêmicas etc.).

Para determinadas abordagens antropológicas, a opção metodológica por uma etnografia de documentos pode ser problemática. Por muitos anos, e ainda hoje, em certos ambientes acadêmicos, a legitimidade e a autoridade da Antropologia estiveram ou estão ancoradas em um modelo mítico de trabalho de campo etnográfico proposto por Bronisław Malinowski (1884-1942), que se fundamenta na experiência viva do trabalho de campo, realizada por meio da observação participante.<sup>17</sup> Esse modelo opunha-se à uma “Antropologia de gabinete” do século XIX, que inicialmente era baseada em pesquisa documental, mas sem rigor e sem um controle rígido das fontes de informação.

Contra esta crítica, eu posso afirmar que a realização de uma etnografia de documentos (no caso, uma etnografia das gravações das audiências públicas da CNV em Dourados) não foi somente uma opção, mas ela se deu por motivos de força maior. Isso porque a minha entrada no mestrado em Antropologia na UFGD, no início de 2020, coincidiu com o período da pandemia da COVID-19 em MS, que impôs o isolamento social. Após uma semana de aulas, as atividades presenciais na Faculdade de Ciências Humanas foram suspensas. Por questões sanitárias, proibiu-se também o ingresso de não indígenas nas aldeias. Desse modo, não foi possível que eu e meus colegas fôssemos às aldeias e dedicássemos tempo conversando com os indígenas e as suas lideranças. Ou seja, não houve a possibilidade da realização de trabalho de campo, como tradicionalmente se entende por “campo”. Para tornar possível este trabalho, foi preciso pensar em outras saídas etnográficas em tempos de pandemia, tendo sido inclusive o tema

---

<sup>16</sup> “Vídeo nas Aldeias” é uma organização [ou coletivo] que, há mais de 30 anos, apoia a luta dos povos nativos através da produção audiovisual e da formação de cineastas indígenas por todo o Brasil. <http://www.videonasaldeias.org.br/2009/index.php>.

<sup>17</sup> LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Idem (org.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020, p. 47.

dos fazeres etnográficos em contextos pandêmicos objeto de uma disciplina optativa no curso de mestrado.

Por outro lado, a pesquisa de campo realizada com imersão em documentos não equivale e não substitui a pesquisa realizada *in loco*. São pesquisas e metodologias diferentes, cada qual sendo composta por suas particularidades, com suas vantagens e desvantagens. Como costuma dizer Simone Becker, é apenas estando presente no local, como observador-participante, que o pesquisador consegue distinguir se a piscadela do seu informante é um ato comunicativo ou se é um tique-nervoso.<sup>18</sup> De todo modo, apesar das preferências pessoais e das possibilidades fáticas de execução, ambas as etnografias são, em tese, possíveis e, em determinados contextos, justificadas. E, após tantos anos de Malinowsky, o campo antropológico se abriu para outras perspectivas legítimas e epistemologicamente fundamentadas.

Dito de outra forma, existem razões que justificam a realização de uma etnografia de documentos, especialmente nos casos quando não é possível realizar um trabalho de campo (como tradicionalmente concebido), e criar estratégias de conhecimento que possam suprir a carência dos ditos e dos feitos dos informantes, que só poderiam ser captados e anotados a partir de observações presenciais. É possível, pois, defender a realização de uma etnografia cujo campo de trabalho sejam os próprios arquivos documentais, isto é, uma etnografia que produza narrativas (etnográficas) sobre cenas, discursos e eventos que não foram presenciados por mim, mas que foram previamente gravados e documentados por outros.

Essa forma de etnografia há muito tempo não é novidade para os antropólogos. Conforme contam Laura Lowenkron e Leticia Ferreira,<sup>19</sup> a ideia de uma “etnografia dos/nos arquivos”, em suas múltiplas modalidades e extensões metafóricas, passa a tornar-se frequente e a deixar de ser considerada exótica, especialmente a partir da chamada “virada histórica” da Antropologia nos anos 1980. Por campo de trabalho, compreende-se doravante não o deslocamento geográfico, mas tudo aquilo que permite o trabalho etnográfico.

---

<sup>18</sup> BECKER, Simone. *Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)*: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008, p. 19.

<sup>19</sup> LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Idem (org.). *Etnografia de documentos*: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020, p. 21.

Segundo as autoras, desde meados do século vinte, Evans-Pritchard chamava a atenção para o fato de que “uma das mazelas da postura não só a-histórica, mas também anti-histórica da Antropologia estrutural-funcionalista, que consagrou a ‘observação participante’ como método privilegiado da disciplina, era o uso acrítico de fontes documentais.”<sup>20</sup> Os documentos deveriam ser analisados enquanto produtores de conhecimento, relações, efeitos e afetos, de modo a ir-se além de sua dimensão informacional e instrumental. Ou seja, ao invés de se olhar *através* dos documentos, seria preciso olhar *para* eles.

Ademais, a etnografia *de e/ou com* documentos é uma espécie de etnografia que possibilita ao investigador recontar a realidade sob análise muitas vezes fadada ao esquecimento das novas gerações, proporcionando uma dimensão histórica na análise etnográfica; uma perspectiva diacrônica além da sincronia do trabalho de campo. Ela permite mapear as controvérsias e tratar das disputas que ocorrem pelo enquadramento da realidade, possibilitando que as relações de poder que atravessam a produção, a circulação e o arquivamento dos documentos sejam explicitadas. Isso pode ser realizado a partir da investigação de como, por quem, por que, para que e para quem os documentos são produzidos e mobilizados (acionados, arquivados) nas diferentes conjunturas.

Na prática, a etnografia *de e/ou com* documentos mostrou-se imprescindível para uma melhor compreensão de organizações burocráticas, especialmente as estatais.<sup>21</sup> Nesse sentido, Antônio Carlos de Souza Lima<sup>22</sup> analisou o exercício do poder de tutela

---

<sup>20</sup> LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Idem (org.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020, p. 19. As autoras se referem à publicação de EVANS-PRITCHARD: “Social Anthropology: Past and Present, The Marett Lecture”, de 1950, inserida na coletânea “Social Anthropology and Other Essays” (Nova York: Free Press, 1951).

<sup>21</sup> Nas palavras de Lowenkron e Ferreira: “A crescente atenção concedida à materialidade de documentos em trabalhos etnográficos, nesse sentido, tem lançado luz sobre o fato de que papéis e formulários, assim como retratos, assinaturas, selos, carimbos e outros artefatos gráficos de uso corrente em organizações burocráticas desempenham funções tanto no controle e na coordenação de procedimentos, agentes e ações administrativas, quanto na construção de subjetividades, afetos, pessoas e relações que extrapolam universos organizacionais. Assim, etnografias atentas *para* esses artefatos e não só para o que pode ser visto *através* deles têm explicitado a necessidade de não concebermos a fabricação, a circulação e o arquivamento de papéis como processos isomórficos às estruturas organizacionais em que têm lugar, e iluminado as socialidades e os enredamentos que esses processos produzem, bem como as fronteiras que eles têm a capacidade ora de cruzar, ora de desfazer, ora de reafirmar.” Cf. LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Idem (org.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020, p. 23.

<sup>22</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz**: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

do Estado brasileiro sobre os indígenas; Sérgio Carrara investigou como se desenvolveu o manicômio judiciário no Brasil por meio do campo documental que denominou “aldeias-arquivo”<sup>23</sup>; Simone Becker<sup>24</sup> pesquisou os rituais judiciais envolvendo o pátrio poder familiar e a produção de verdades; Mariza Peirano<sup>25</sup> explorou a capacidade de, em certas situações, o porte de documentos “fazer” o cidadão em termos performativos – entre outros exemplos possíveis.

Sobre a etnografia *de e/ou com* documentos, três observações merecem destaque. Primeira: os documentos ou, melhor dizendo, os artefatos de documentação devem ser compreendidos como materiais com diferentes tipos de registro (visuais, sonoros) que concorrem na produção de uma espécie de visão pública sobre determinado assunto ou fenômeno que desejamos investigar.

Segunda: os documentos possuem uma força social própria, com pesos e poderes distintos e operam ativamente para a produção de mundos sociais.<sup>26</sup> São os artefatos de documentação que atestam, afinal, as realidades sociais construídas ao dar-lhes um estatuto de verdade ou de realidade. Essas “verdades” produzem efeitos para além dos discursos e narrativas. Elas afetam corpos, mentes, relações, especialmente dos sujeitos que se encontram imersos nos processos sociais de sua produção.<sup>27</sup> Assim, Adriana Vianna afirma que a compreensão dos documentos como peças etnográficas implica tomá-los como “construtores da realidade tanto por aquilo que produzem na situação da

---

<sup>23</sup> CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**. O aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Eduerj e Edusp, 1998.

<sup>24</sup> BECKER, Simone. **Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)**: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008.

<sup>25</sup> PEIRANO, Mariza. Sem lenço, sem documento. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 1, n.1, p.49-63, 1986; PEIRANO, Mariza. De que serve um documento? In: PALMEIRA, Moacir & BARREIRA, César (orgs.). **Política no Brasil**: visões de antropólogos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, NuAP/UFRJ, 2006<sup>o</sup>; PEIRANO, Mariza. A lógica múltipla dos documentos. In: Idem, **A teoria viva e outros ensaios de Antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006b; PEIRANO, Mariza. O paradoxo dos documentos de identidade. **Horizontes Antropológicos**, ano 15, n.32, p.53-80, jul/dez 2009.

<sup>26</sup> Cf. dito por Lucas Freire em “áudio-dica” enviado aos alunos da disciplina “Fazeres Etnográficos em Tempos de Pandemia” do PPGAnt/UFGD, ministrada pela Profa. Dra. Juliane Bazzo. Segundo Adriana Vianna, “documentos formam um corpus vivo, que se altera e que perfaz novos mundos a cada leitura.” VIANNA, Adriana. Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla C. (org.). **Antropologia das Práticas de Poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa/FAPERJ, 2014, p. 45.

<sup>27</sup> Cf. BECKER, Simone. **Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)**: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008, p. 7 – no que diz respeito às verdades produzidas nos conflitos judiciais.

qual fazem parte (...), quanto por aquilo que conscientemente sedimentam”.<sup>28</sup> Bruno Latour, por exemplo, trata os documentos como “mediadores”; isto é, como coisas que “transformam, traduzem, deslocam, distorcem e modificam o sentido ou os elementos que eles supostamente carregam”.<sup>29</sup>

Terceira: o ato de escrever (um documento, por exemplo) implica uma série de condicionantes que distingue aquilo que está escrito daquilo que falaríamos ou do que pensamos. O material empírico enfrentado por quem analisa documentos é quase sempre fragmentado e limitado, tanto em seu conteúdo quanto em sua forma. Além disso, a realidade descrita pelos vários documentos (certidões, ofícios, relatórios, decretos etc.) não necessariamente corresponde com a realidade observada pelo investigador, a partir de outros meios e de outras perspectivas. Os documentos não refletem, representam ou descrevem totalmente a realidade que se encontra diante dos nossos olhos, mas podem mascarar e/ou falsificar a realidade. Assim, cabe ao antropólogo o complexo trabalho de reconstrução de sentido, bem como de identificação e de denúncia das ambiguidades e das falsificações da realidade que são compostas pelos documentos, especialmente por aqueles produzidos pelos órgãos oficiais do Estado.

## 1.6 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Para a realização deste estudo antropológico sobre os eventos das audiências públicas da CNV ocorridas em Dourados, tendo como campo de trabalho os artefatos de documentação produzidos, foram adotados o método de abordagem dialético e o método de procedimento histórico comparativo e monográfico (estudo de caso). Em relação às técnicas de pesquisa, além de assistir às gravações das audiências públicas da CNV e examinar seus documentos, foram feitos o levantamento e a análise de diversas

---

<sup>28</sup> VIANNA, Adriana. Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla C. (org.). **Antropologia das Práticas de Poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa/FAPERJ, 2014, p. 47.

<sup>29</sup> LATOUR, Bruno. **Reassembling the Social**: an introduction to actor-network-theory. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 39, *apud* LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Idem (org.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, 2020, p. 22.

publicações (livros, artigos, monografias acadêmicas, mapas etc.), e entrevistas com alguns participantes das audiências.

Para que os objetivos da pesquisa pudessem ser alcançados, a dissertação foi estruturada em oito capítulos, além da introdução (capítulo 1) e das considerações finais (capítulo 10). O segundo capítulo trouxe reflexões metodológicas sobre a concepção da dissertação. Ele tratou do meu lugar de fala como autor, haja vista que a reflexividade é um atributo de destaque das pesquisas etnográficas, sobretudo das pesquisas realizadas por autores indígenas. Como notam Seraguza e Pereira,<sup>30</sup> as trajetórias pessoais dos estudantes e antropólogos kaiowá e guarani aparecem como parte da metodologia utilizada em praticamente todos os seus trabalhos. Em concordância com a peculiaridade desse fazer antropológico dos meus colegas indígenas, eu propus, neste capítulo, tratar da minha própria situação (ou condição) de autor não indígena e colonizador, submetido a uma política de esquecimento (“vazio epistemológico”) trazido pela colonização, mas que busca distanciar-se dessa situação de ignorância. Ao fazer isso, o capítulo expôs o contexto em que eu e a pesquisa fomos produzidos, e as relações de poder e de pertencimento que me envolvem e que envolveram esta produção. Ele marcou também o meu posicionamento neste contexto, enquanto autor e parte integrante do processo de conhecimento e de descoberta.

O terceiro e quarto capítulos abordaram o tema da justiça de transição, em especial, a um dos seus mecanismos: a Comissão Nacional da Verdade (CNV). Após discorrer sobre a justiça de transição, enquanto nova proposta de discussão sobre a realidade brasileira e sobre a verdade como princípio regulador desse *topos* argumentativo, eu analisei a instauração e o funcionamento da CNV, bem como seus resultados formais. Dessa forma, buscou-se apresentar o contexto teórico, discursivo e político no qual ocorreram as audiências da CNV em Dourados e, de certa forma, o contexto em que se inseriu a realização da própria pesquisa.

No quinto capítulo foi feita uma descrição minuciosa dos eventos ocorridos nas audiências públicas da CNV em Dourados. Obedecendo ao recorte temático proposto, eu descrevi apenas os casos envolvendo os Kaiowá e Guarani. Foram eles: os casos Rancho Jacaré e Guaimbé, Pirakuá e Ñande Ru Marangatu, Jaguapiré, Panambi-Lagoa Rica e

---

<sup>30</sup> SERAGUZA, Lauriene; PEREIRA, Levi M. Reflexões sobre possibilidades de uma Antropologia guarani e kaiowá – ou o que de Antropologia indígena tem no que os índios escrevem? **Mundo Amazônico**, v. 10, n. 2, 2019, p. 122.

Panambizinho, Laguna Joha (21 de fevereiro de 2014); os casos Takuaraty-Yvykuarusu, Taquara, Te'yikue, Cachoeirinha, Buriti, Taunay-Ipegue, e um relato envolvendo a prisão de um indígena guarani no Reformatório Krenak (25 de abril de 2014). As descrições dizem respeito sobretudo aos depoimentos e documentos apresentados nas sessões de audiência pública que esclarecem as estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e delitos praticados contra os Kaiowá e Guarani.

Os quatro capítulos seguintes foram dedicados à análise dos eventos descritos anteriormente. No sexto capítulo, o objetivo foi refletir sobre o tema da “verdade”, enquanto objeto precípua de busca da CNV. Nele, eu discorri sobre a verdade como aporia e como vontade, sobre o conhecimento como invenção e suas políticas de verdade. Tratou-se também da capacidade de, nesse contexto de justiça transicional, eventos e documentos – como os eventos das audiências públicas da CNV em Dourados e os documentos por ela produzidos e reproduzidos – criarem outras ou novas realidades acerca das violências sofridas pelos indígenas em decorrência do processo de colonização do seu território. Por fim, foi feita uma ponderação sobre os benefícios das audiências públicas e seus limites.

Nos dois capítulos seguintes, foi apresentada e analisada a história narrada pelos participantes das audiências; qual seja, a história da colonização do sul de MS (capítulo 7), assim como o processo dialético de dominação e resistência por que passaram os Kaiowá e Guarani, com destaque para o esbulho territorial indígena, o confinamento em reservas e todas as consequências desse processo (capítulo 8).

O nono capítulo concentrou-se no problema da participação do Estado brasileiro nas situações de violência, de delinquência e de violação de direitos humanos praticadas contra os Kaiowá e Guarani. A situação de vulnerabilidade na qual esses indígenas se encontram e o martírio a que foram e são submetidos não decorreram ou decorrem simplesmente de condutas isoladas de certos fazendeiros ou colonizadores, mas foram e são fruto da atuação direta ou indireta do Estado, que entendo como genocida e etnocida.

Conforme pôde ser visto nos relatos e testemunhos feitos nas audiências públicas, ao gerir o seu território – base do seu poder soberano – e ao exercer o seu poder de tutela sobre os povos originários, o Estado extrapolou os limites juridicamente autoimpostos para a sua atuação e praticou, por meio dos seus agentes, diversos crimes contra os

Kaiowá e Guarani. A atuação dos organizadores e dos condutores das audiências públicas mostram uma relação de enquadramento e de dominação desempenhada pelos representantes da CNV, enquanto representantes do Estado, em relação aos Kaiowá e Guarani. As trocas linguísticas entre os participantes das sessões foram assimétricas e existiu uma certa violência nas representações e nas traduções efetuadas.

No caso dos povos Kaiowá e Guarani retratados neste trabalho, foi possível verificar que o Estado extrapola a ambiguidade que lhe é inerente, mostrando-se muito mais como um grande “motor” de força política dedicado a agir contra a alteridade, isto é, contra as formas de multiplicidade, própria da existência indígena. Quando questionado sobre o respeito às normas jurídicas, o Estado age de maneira cínica, isto é, com descaso, impudência e desfaçatez no cumprimento das normas jurídicas que ele mesmo estabeleceu e que, formalmente, deveria se vincular.

## 2. O COLONIZADOR APEDEUTA

*A ignorância é vizinha da maldade*

Provérbio Árabe

### 2.1. DO LUGAR DE FALA

#### 2.1.1 Etnografia se escreve em primeira pessoa

Uma das primeiras lições que aprendi no mestrado em Antropologia é que a escrita antropológica (ou etnográfica) deve ser feita em primeira pessoa do singular. E isso me causou um sentimento de estranheza e de satisfação.

Estranheza, porque vai em sentido oposto a tudo aquilo que eu havia aprendido nas aulas de graduação e pós-graduação em Direito, minha formação acadêmica de origem. Ali, o autor não poderia mostrar-se. Ele deveria ser um sujeito neutro, imparcial, isento; um ser desencarnado, a-histórico e a-social. Escondido detrás do avental branco do cientificismo e da técnica, quanto menos o autor aparecesse no texto, melhor. Daí a exigência da utilização do sujeito oculto, como se ele não existisse. Os fatos narrados, as teorias, hipóteses e conclusões trazidas à baila fariam por si, enquanto evidências naturalmente reveladas, e não históricas ou socialmente construídas. No máximo, permitir-se-ia a aparição do sujeito em primeira pessoa do plural, de sorte a esconder o autor numa coletividade de pares inexistentes.

Por outro lado, o fato de a etnografia ser escrita em primeira pessoa trouxe-me também certa satisfação e alívio. Finalmente eu encontrei um ambiente em que se admite abertamente aquilo que para mim sempre foi evidente: tirando os sujeitos que sofrem de esquizofrenia e dos textos elaborados em coautoria, não há como negar a existência e a presença do autor enquanto um indivíduo real, histórico, político, social e, portanto, singular. Tampouco é possível omitir sua responsabilidade por tudo aquilo que está escrito em seu texto. Ou seja, o autor é responsável pelo texto que ele produz e pela sua inserção social. Cabe a ele sustentar os sentidos que atravessam o texto e de articulá-lo com a sua própria vida – ainda que isso não seja uma tarefa fácil para aquele que, como eu, foi ensinado por tantos anos a pensar e a agir de modo diferente. O autor no singular expressa a individualidade social e historicamente construída.

Como conta-nos Ruth Cardoso,<sup>31</sup> houve uma crise intelectual e de crítica às formas convencionais de conhecimento a partir da década de 1960 na América Latina. Essa crise foi no sentido de deixar de priorizar os métodos quantitativos de análise (do positivismo) e os modelos de explicação globalizantes (núcleos de inspiração histórico-estrutural), para dar lugar aos métodos qualitativos de investigação, à “volta ao concreto” da análise, ao método da observação participante do pesquisador.

Todavia, faltou entre nós, segundo a autora, uma crítica teórico-metodológica consistente ou um devido reexame dos instrumentos com que se constrói o conhecimento, a exemplo do que ocorrera em outros países do Atlântico Norte. A intensificação da observação participante do pesquisador e do seu engajamento nas pesquisas foi justificada muito mais por razões políticas do que por reflexões metodológicas mais aprofundadas. A observação participante não chegou a ser pensada, nesta época, como instrumento do conhecimento. Tampouco o estranhamento – algo considerado hoje central no estudo antropológico – passou a ser admitido como forma de conhecer. A subjetividade continuava sendo abolida dos manuais e os discursos continuavam sendo analisados como exteriores aos atores que os produziram.

Atualmente, a situação é outra. Com exceção às disciplinas mais conservadoras e tradicionais, como o Direito, hoje em dia não se contesta o papel da subjetividade como importante instrumento de conhecimento. Nas Ciências Sociais e, em específico, na Antropologia, é fundamental que haja o enquadramento social (político, histórico) dos comportamentos estudados de quem se investiga e do investigador. A reflexividade ou a subjetividade do autor deve estar presente em toda parte do seu trabalho, incluindo a escolha do seu objeto de estudo. Ela deve ser assumida como um componente essencial da análise.<sup>32</sup> E essa constatação, tão óbvia em determinados círculos acadêmicos, não deixava de ser uma novidade para mim. O observador é parte integrante do processo de conhecimento e descoberta.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> CARDOSO, Ruth. Aventuras de antropólogos em campo ou como escapar das armadilhas do método. In: Idem (org.). **Aventura antropológica: Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 95-106.

<sup>32</sup> FONSECA, Cláudia. Quando cada caso não é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação** (São Paulo), jan/abr 1999, n. 10, p. 61.

<sup>33</sup> Não obstante, é preciso mencionar que, para além da orientação dos professores e dos livros, foi um conselho de Makiel Aquino Valiente, colega kaiowá no mestrado em Antropologia, que me convenceu em definitivo da necessidade de levar a sério a reflexividade e não ter medo de me expor enquanto autor. Ele, a exemplo de outros antropólogos indígenas, sabe muito bem que duas etnografias, mesmo feitas sobre o mesmo objeto de estudo, compartilhando do mesmo campo de trabalho e os mesmos interlocutores, levam

Não obstante, deve-se deixar claro que a etnografia não perde seu viés descritivo. Constitui passo importante do trabalho de campo a observação e o registro dos modos de agir e das percepções dos interlocutores do antropólogo, configurando a paisagem social de seu ambiente de vida. No texto, essas percepções ou conceitos dialogam com as teorias da Antropologia sobre o que se entende como sendo o social, podendo inclusive reformulá-las.

O que garante o rigor “científico” de um estudo etnográfico não é, portanto, transformar o autor em um sujeito oculto, fingindo uma neutralidade ou imparcialidade inexistente. Pelo contrário, a seriedade, a confiabilidade e a riqueza do estudo produzido dependem do fato de buscar mostrar, da forma mais clara e honesta possível: *a)* o contexto em que o estudo é produzido, com todas as relações de poder e de pertencimento que envolvem essa produção; *b)* o modo como esse contexto e a própria pesquisa foram construídos; *c)* o posicionamento do autor nesse contexto, enquanto parte integrante do processo de conhecimento e de descoberta. É como se transformássemos nosso lugar de trabalho em uma espécie de “divã”, quando é preciso nos autorizar a produzir a nossa própria autoria de sorte a refletir sobre quem somos e qual o nosso papel enquanto autores.

### 2.1.2 Eu: colonizador

Podemos afirmar que Mato Grosso do Sul é um estado indígena. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), MS é o segundo estado da federação com maior número de população indígena, atrás somente de Amazonas. São mais de 60 mil indígenas, espalhadas por 29 municípios e distribuídas em oito etnias: Terena, Kadiwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié, Guató, Guarani e Kaiowá. Como escreveu Bartomeu Meliá, MS é um estado indígena “não pelo volume de sua demografia, mas pela quantidade de povos indígenas que nele habitaram e cultivaram formas de vida próprias, sendo cada uma delas um modo de enfrentar a vida, de intentar vivê-la de forma digna, boa e livre”.<sup>34</sup>

---

a resultados muito diferentes, pelo simples fato de os autores serem diferentes. A apresentação da autoria no texto, com a explicitação do seu lugar de fala, não é um capricho, mas uma necessidade.

<sup>34</sup> MELIÀ, Bartomeu. Prefácio. Memória, história e futuro dos povos indígenas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: Editora UFGD, 2015, p. 15.

Já as pessoas que vieram de outros lugares e que se instalaram neste território, bem como os seus descendentes, são de outra origem e mentalidade. Mesmo nativos, porque nascidos ou criados nas terras sul-mato-grossenses, eles são colonizadores em relação às populações indígenas. Não é incorreto, pois, afirmar que eu, morador desde a infância neste estado, assim como minha família e as famílias de vários dos meus conterrâneos, somos todos karaí-colonizadores.<sup>35</sup> Embora sejamos nativos de MS em relação às populações de outras regiões, carregamos a sina de sermos colonizadores deste território habitado pelos povos originários. Colonização que não se fez (e não se faz) apenas com posseiros, grileiros e novos proprietários rurais, impulsionados pelas chamadas frentes de expansão, frentes pioneiras ou fronteiras agrícolas. Com eles seguiram, e continuam seguindo, todas as demais categorias de pessoas chegadas de outros lugares para, em novas terras, promover o “desenvolvimento” da região: comerciantes, empresários, militares, padres e pastores, camponeses, professores, prostitutas, funcionários públicos etc.<sup>36</sup>

Obviamente os colonizadores não devem ser entendidos e tratados como se pertencessem a uma mesma categoria homogênea, como se fossem todos iguais. A colonização (de MS) é um empreendimento extremamente complexo, que exige a diferenciação dos vários atores nele envolvidos. É preciso, pois, distinguir os sujeitos engajados nas diversas “ondas” de avanço colonizador sobre o território indígena, identificando quem são esses karaí, em especial aqueles que ocupam cargos públicos ou de governo, e qual a relação que eles estabelecem com os povos originários. Apesar das nossas diferenças, eu e outros karaí não deixamos, contudo, de ser colonizadores. Aceitar e expor ao leitor essa condição de colonizador é relevante para aquele que pretende realizar estudos envolvendo povos indígenas. Afinal de contas, o pensamento do autor é parte da própria configuração sociocultural na qual ele emerge.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> A palavra “karaí”, em guarani, é empregada aqui com o sentido dado/atribuído costumeiramente pelos indígenas de MS para se referir ao indivíduo que não é indígena. Não se trata do sentido dado no Paraguai, com o sentido de “senhor”, isto é, como tratamento respeitoso dispensado a autoridades, idosos etc.

<sup>36</sup> Meu pai, por exemplo, mudou-se para Dourados em meados dos anos 1970 para trabalhar como professor no antigo Centro Universitário de Dourados (CEUD). Minha mãe trabalhou como pedagoga na Escola Estadual Menodora Fialho de Figueiredo. Educação escolar e universitária, por melhores que sejam suas intenções manifestas, não deixa de constituir-se em efetivo aparelho de dominação ideológica e de controle social a serviço da colonização ou do Estado colonizador. ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

<sup>37</sup> PEIRANO, Mariza. “Uma Antropologia na plural”. In: Idem. **Uma antropologia no plural: três experiências**. Brasília: Editora UnB, 1992, p. 237.

Enquanto colonizadores, costumamos viver afastados dos colonizados. São “mundos” ou modos de vida completamente diferentes, ainda que convivendo lado a lado. Entre outros motivos, esse afastamento acontece devido à concentração de indígenas em reservas separadas das cidades. Ela também pode ser vista nas construções recentes de “condomínios fechados”, com transporte público limitado e com acesso controlado por seguranças. Afastam-se os colonizadores dos indígenas e afasta-se progressivamente as classes mais altas da população daquelas mais baixas.<sup>38</sup>

No isolamento social ou na “bolha” em que vivemos, o contato com o outro é sempre limitado. Somos levados a conviver apenas com os nossos semelhantes, e a nos manter afastados daqueles que são diferentes de nós. Pelo menos até que eles deixem de ser diferentes de nós. Os colonizadores no Brasil costumam ter a pecha de definir o destino dos indígenas colonizados: “integrá-los a novas formas de colonialidade e de trabalho colonial ou fazer com que eles fugissem para o mais longe possível”.<sup>39</sup> Enquanto eles não se enquadram *no* e insistem resistir *ao* destino traçado pelos recém-chegados, eles são marginalizados, invisibilizados, subalternizados ou exterminados.

### 2.1.3 Metamorfoseando-me

O fato de eu ter nascido e de ter sido criado no ambiente colonizador não me impede, todavia, de transformar-me em alguém que rejeita e procura combater o próprio colonialismo que me definiu. É antiga a discussão teórica sobre a possibilidade ou não de uma autonomia moral, no sentido de saber se é possível pensarmos, valorarmos, agirmos de modo diferente ou tornarmo-nos algo diferente daquilo que o meio em que nós vivemos nos condicionou.<sup>40</sup> Sem querer adentrar nessa discussão, eu creio que todos nós podemos nos reinventar, livrando-nos das determinações provenientes da nossa origem e de nosso ambiente.

---

<sup>38</sup> A formação de condomínios fechados em São Paulo, e sua lógica de exclusão social e racial, é analisada em Teresa Caldeira, *Cidade de Muros*.

<sup>39</sup> MELIÀ, Bartomeu. Prefácio. *Memória, história e futuro dos povos indígenas*. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: Editora UFGD, 2015, p. 15.

<sup>40</sup> Sobre a essa discussão, cf. LA TAILLE, Yves de. **Moral e ética: dimensões intelectuais e afetivas**. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 13 s.

Acredito que não somos apenas o resultado do ambiente, mas também, em certa medida, daquilo que nós queremos nos tornar e do ambiente que desejamos pertencer. Minha esperança é que possuamos, em certos interstícios ou em espaços abertos, a possibilidade de não nos submeter completamente e de resistirmos às regras de pensamento e de conduta impostas a nós a partir das relações de saber e poder vigentes, relações estas que somos ao mesmo tempo constituídos, constituintes e transformadores.

A Antropologia, a exemplo de tantos outros conhecimentos modernos (como a Medicina e o Direito), foi acusada de ser “cria” do imperialismo europeu e norte-americano, desenvolvendo-se em situações coloniais e por conveniência administrativa. É conhecida, por exemplo, a carta denúncia enviada por Franz Boas (1858-1942) ao jornal *The Nation*, em 1919, assim como o repúdio da Associação Americana de Antropologia a essa carta, quando Boas acusa o governo dos EUA de utilizar quatro antropólogos como espões na América Central a serviço da sua missão colonizadora.<sup>41</sup>

Contudo, ao invés de decretar-lhe o fim, essas críticas serviram para tornar a Antropologia em um instrumento de luta anticolonial. O problema antropológico tornou-se um problema anticolonial, enquanto disciplina que vai ao encontro da diferença plural, que se dispõe a pensar a partir e com o outro e que busca, a todo tempo, abrir-se a novas formas de expressão. A pesquisa antropológica torna-se, pois, não um meio de defesa de um determinado partido político ou de certas ideologias, mas uma disciplina engajada com a vida e defensora da diversidade cultural.<sup>42</sup>

Se somos produtos de discursividades em meio às quais somos agência, essas discursividades constituem violências múltiplas que não apenas “escracham” vida, mas também definem, num contexto de biopolítica<sup>43</sup> ou de necropolítica<sup>44</sup>, quem deve viver e quem deve-se deixar morrer. Nessas transformações a que todos nós (e as próprias disciplinas científicas) nos submetemos é que se enseja e se justifica o enfrentamento e o

---

<sup>41</sup> Sobre esse episódio, ver por exemplo, BECKER, Simone. *Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)*: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008, p. 34 ss.

<sup>42</sup> Cf. MARTÍN, Juan Carlos G; MADROÑAL, Ángeles C. “Antropologia comprometida, Antropologia de orientação pública e descolonialidade: desafios etnográficos e descolonização das metodologias”. In: *Revista OPSIS* online, v. 16, n. 2, p. 262-279, jul/dez 2016, p. 262-279.

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976), 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

<sup>44</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N1, 2008.

estudo das questões sensíveis de “escrachamento” da vida e de necrobiopolítica, não apenas pelas vítimas das violências, mas também ou sobretudo por seus autores.

Alguém poderia perguntar: com qual autoridade homens brancos, cisgêneros, heterossexuais, financeiramente privilegiados e colonizadores podem tratar de temas como as da violência contra as mulheres, racismo, LGBTQIA+fobia, aparofobia e colonialismo, se não pertencem ao lugar dessas vítimas de violências e que, por isso, não poderiam falar por elas? A sua autoridade ou, melhor dizendo, a sua responsabilidade ao enfrentar esses temas vem, afinal, do fato de esses discursos de ódio e de morte terem sido criados por eles. As violências contra as mulheres decorrente de discursos patriarcais e machistas é um tema a ser discutido principalmente por homens. Da mesma forma que o racismo é um tema que deve ser necessariamente tratado por brancos; a LGBTQIA+fobia pelos cisgêneros e heterossexuais; a aparofobia pelos que têm aversão, medo e desprezo aos pobres; os problemas coloniais pelos próprios colonizadores e assim por diante. É de responsabilidade do criador as consequências de sua criação, por pior que elas sejam.

Enfim, se é verdade que todos os karaí que passaram a ocupar o território de MS são colonizadores e que eles fazem parte do processo de colonização, é preciso, todavia, discernir o que consciente ou inconscientemente reproduz a violência colonial daquele que, na medida do possível, procura combatê-la. Não é suficiente, politicamente produtor e tampouco justo, colocar todos os colonizadores numa mesma posição, num mesmo lugar, como se fossem indistinta e inevitavelmente cúmplices e culpados da violência colonial. É preciso, pois, marcar as suas diferenças. E isso pode suceder a partir de um juízo pragmático e não apriorístico. Ou seja, a diferenciação dos colonizadores não deve ser feita *a priori*, mas a partir de testes e de provas.<sup>45</sup> É pelo tipo de resposta oferecida pelo sujeito diante das situações concretas – angústia, incompreensão, incredulidade, cinismo, furor, terror – que se obtém a prova do seu *status* de colonizador, isto é, que se possibilita experimentar a diferença entre o colonizador assecla (adepto, correligionário) daqueles que apenas fazem parte do sistema colonial.

---

<sup>45</sup> Cf. STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista**: prácticas para prevenirla e conjurarla. Buenos Aires: Hekht libros, 2018, p. 73, nota 17. Uma definição pragmático-(al)química do ouro, por exemplo, é aquela que o define como “resistente” aos ácidos, com exceção da água régia.

## 2.2 DA IGNORÂNCIA

### 2.2.1 O que está acontecendo aqui?

O fato que me levou a ingressar no Mestrado em Antropologia Sociocultural na UFGD e a realizar a presente pesquisa foi a espantosa e difícil tomada de consciência do meu desconhecimento sobre a realidade indígena em minha terra natal. Durante a minha infância e a adolescência em Dourados, a “questão indígena” sempre foi um tema presente. Por mais que fossem muitas vezes invisíveis *para* e invisibilizados *pela* população urbana, os indígenas nunca deixaram de fazer parte do nosso imaginário coletivo. Mas apenas como imaginário. Quem são esses indígenas afinal? O que pensam? O que sentem? Como vivem? Em que medida e por que são diferentes de nós? O meu contexto e vivência me tornavam ignorante.

O confronto com essas questões irrompeu somente após o meu retorno a MS, depois de uma jornada de 21 anos de formação acadêmica e profissional em São Paulo e na Alemanha, por meio do contato direto com alunos indígenas e com professores dedicados ao estudo indígena, tais como José Henrique Prado e Manuel Caleiro. Ao enfrentar, ou ao ser confrontado por essas adversidades, eu me vi como colonizador e, nesta condição, me senti impotente diante da ignorância em que me encontrava. Mais do que isso, ao refletir sobre a minha atividade como docente em uma faculdade de Direito, acostumado a pregar regras e valores aos meus alunos no suposto intuito de “ensiná-los”, sem levar satisfatória ou suficientemente em conta as diversidades próprias da vida e do mundo, eu passei a me perceber como um operário a serviço da colonização “civilizadora”. O que está acontecendo aqui? Que realidade é essa em que vivo, mas que desconheço? Até que ponto é possível conhecê-la? Qual a minha participação neste processo? Fui arremessado à angústia e ao desconforto do “Eu não sei!”

Como veremos adiante, ao tratar dos testemunhos ouvidos nas audiências da CNV em Dourados e dos estudos desenvolvidos por historiadores e antropólogos, a vida dos indígenas de MS foi “escrachada” pelos colonizadores e pelo Estado por diferentes maneiras: desde a imposição alienante e sutil de modos de vida considerados como os mais “civilizados”, racionais ou corretos, até por atos explícitos de racismo, homicídio ou suicídio. Os indígenas de MS são, há décadas, isolados em “campos de concentração”,

subalternizados, humilhados, “matados” e “suicidados”. Contudo, o que a população não indígena tem conhecimento, e qual a sua responsabilidade nesses acontecimentos?

Dourados é conhecida não apenas por sua prosperidade no agronegócio, mas também por abrigar a mais populosa reserva indígena do Brasil, atualmente com cerca de dezessete mil indígenas, e a sua maior parte em situação de vulnerabilidade social.<sup>46</sup> Quantos douradenses visitaram a Reserva Indígena de Dourados? O que eles sabem sobre as condições de vida na Reserva? O que se sabe sobre a luta dos povos indígenas pela demarcação de suas terras de ocupação tradicional e dos conflitos dela decorrentes? E sobre os casos reiterados de assassinato de lideranças indígenas em MS? Quem conhece as dezenas de ações criminosas de paramilitares, liderados por fazendeiros, contra comunidades kaiowá e guarani em MS, a exemplo do massacre de Caarapó, de junho de 2016, e do Massacre de Guapoy, em Amambai, em junho de 2022?<sup>47</sup> Quem dos karaí já ouviu falar de Marçal de Souza, o Tupã-i?

O que se sabe sobre os suicídios ocorridos entre os indígenas em MS, que desde os anos 1980 aparecem nos relatórios da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e que foram tomando proporções cada vez mais alarmantes? Por que os números de suicídio indígenas são maiores e mais divergentes daqueles da população em geral? Quais os motivos para que a taxa de suicídios entre os indígenas de MS seja tão elevada? Quais políticas públicas (não) estão sendo realizadas para reverter tais índices?<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> Segundo a SIASI/SESAI, a Reserva Indígena de Dourados contava, em 2014, com 15.023 habitantes. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3656#demografia>. Acesso em: 18/03/2023.

<sup>47</sup> Segundo o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), desde agosto de 2015, quando foi assassinado o líder Simeão Vilhalva, no *tekoha* Nhenderú Marangatu, até o “massacre de Caarapó”, em junho de 2016, foram registrados mais de 25 ataques, sem contar o recente massacre de Guapoy. Cf. Nota do Cimi sobre o Massacre de Caarapó e o assassinato do Guarani e Kaiowá Clodiodi de Souza. 14/06/2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/06/38542/>. Acesso em: 18/03/2023.

<sup>48</sup> Em estudo que buscou levantar os óbitos de indígenas brasileiros por “lesões autoprovocadas voluntariamente”, ocorridos de 2005 a 2014, a partir dos dados apresentados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DATASUS), verificou-se que MS liderou o ranking, com 395 óbitos no período (42,2% dos óbitos de indígenas), seguido pelo Amazonas, com 328 óbitos (35,0% dos óbitos de indígenas) e Roraima, com 62 óbitos (6,6% dos óbitos de indígenas). Os demais estados, juntos, registraram 147 óbitos. Estes dados são ainda mais alarmantes, se levarmos em conta a população indígena do Mato Grosso do Sul em comparação com a do Amazonas. Em 2014, havia 21.419 indígenas habitando MS, enquanto, no Amazonas, a população era de 87.779 indígenas. Cf. VICTAL, Vilma J. R. C.; AGUIAR, Bianca T. de; XAVIER Jr., Antônio F. S.; CABRAL Jr., Cyro R. C. **Suicídio e Povos Indígenas no Brasil**. Interfaces Científicas - Saúde e Ambiente. Aracaju, v.7, n.3, abril de 2019, p. 54. Sobre a relação do suicídio entre os Kaiowá e Guarani de MS com o contexto histórico da perda da terra e do confinamento em Reservas, cf. BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 134 ss.

Uma ilustração dessa situação de ignorância perversa foi um episódio ocorrido no final de agosto de 2020, em um quadro do programa matinal “Espaço Aberto”, da rádio Grande FM de Dourados, chamado “Na Boca do Povo”. Durante a transmissão “ao vivo”, um dos quatro radialistas que participava do debate trouxe a seguinte nota:<sup>49</sup>

Hoje em dia você paga aqui, no mercado, a média de vinte sacos [de lixo] daquele forte, resistente e ele tem uma vantagem, viu, nesses novos sacos que estão saindo. Ele tem um cheiro muito forte. E esse cheiro inibe a chegada do gato pra rasgar o saco de lixo. E isso tem... Tudo está sendo planejado desta forma.

Esta nota poderia ter sido uma observação um tanto tola e sem importância em termos de economia doméstica, se não fossem os comentários seguintes de dois outros radialistas: “Gato rasga saco. Os índios também adoram rasgar saco de lixo”. Enquanto isso, o seu colega de bancada completa, gracejando: “E vamos botar um cheiro para espantar os índios... vai ser difícil hein?”

Se os indígenas de Dourados adoram rasgar saco de lixo, quais são os motivos? E, se isso é verdade, quais as causas que os levam a uma situação de miséria que necessitem recorrer aos lixos das casas dos kará para que possam se alimentar? Se isso é verdade, qual é a nossa participação e responsabilidade por essa situação de extrema vulnerabilidade social na qual os indígenas se encontram? O que permite, afinal, experientes radialistas, em transmissão aberta e sem qualquer pudor, a se comportarem desta maneira? Como explicar essa falta de empatia, de ojeriza e de desprezo?

Esse caso não deve ser visto, obviamente, apenas como uma piada sem graça e de mal gosto. Ele é a propagação de estereótipos de marginalização e humilhação dos povos originários. É semelhante ao mito do índio selvagem, divulgado desde a chegada do colonizador, como forma para justificar as violências praticadas contra os indígenas. Mais do que isso, ele consiste na prática do crime de racismo, segundo o que dispõe o artigo 20 da Lei nº 7.716/89, na medida em que o discurso proferido praticou, induziu e incitou a discriminação ou o preconceito de raça, de cor ou de etnia, agredindo um número indeterminado de pessoas.<sup>50</sup> Trata-se, ademais, como diriam os psicanalistas, de um clássico exemplo de projeção, quando o bárbaro é o colonizador, não o colonizado.

<sup>49</sup> O vídeo encontra-se disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YTpiHxLiLYg>. Acesso em 15/07/2021. Em 26 de agosto de 2020, por meio de notícia-crime, os dois radialistas do programa foram denunciaram ao MPF por lideranças kaiowá e guarani.

<sup>50</sup> Lei nº 7.716/89, Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

## 2.2.2 A falta de (re)conhecimento do pensamento indígena

Todo karaí que se depara com uma comunidade indígena no intuito de conhecê-la entrará em contato com indivíduos de uma cultura diversa. Assim como em Antonio Brand, eu entendo por cultura “o padrão de vida global específico de cada povo, transmitido e reproduzido historicamente”.<sup>51</sup> É uma forma própria e única que determinado povo tem de entender a realidade e atribuir-lhe significados, e é no horizonte de sua cultura que os grupos indígenas (assim como os não indígenas) encontram sentido para sua vida, celebram suas festas e suas danças rituais, bem como definem suas estratégias de reação frente às diversas iniciativas de integração e dominação.<sup>52</sup>

Entretanto, o modo de ser dos povos originários, estabelecido a partir da sua cultura, permanece vedado à população não indígena. Há um problema de compreensão e de reconhecimento do pensamento indígena, de suas formas de vida e de fazer política, que impedem o diálogo entre os indígenas e não indígenas e que torna o encontro desses dois modos de ser uma permanente conjuntura de confronto.<sup>53</sup>

É importante notar que esse problema não é restrito ao estado de MS, no qual existe inúmeros conflitos travados entre os indígenas e os fazendeiros, os agentes do Estado etc. Ele abrange outros lugares e países. Um exemplo trazido por Marisol de la Cadena, a partir dos seus estudos sobre a cosmopolítica indígena nos Andes, ilustra esse fato.<sup>54</sup> Ela revela que, na luta contra Yanacocha, a maior mina de ouro da América Latina, localizada no Peru, entravam em cena vários entes, desconhecidos pelo colonizador: a montanha chamada de Ausangate, afamada em Cuzco como um poderoso “ser-terra”, fonte de vida e da morte, da riqueza e da miséria; o santuário de Coyllur Rit’i, em que se comemora a aparição do divino pastor e da cruz milagrosa; o Cerro Quilish, conhecida como a “montanha sagrada” etc. A referência aos chamados “seres-terra” (*tirakuna*) nas ações políticas dos povos indígenas andinos causava não apenas estranheza para os não indígenas e aos agentes do Estado, mas também repulsa e negação. Afinal de contas, a

---

<sup>51</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 6. Ver tb. BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 11.

<sup>52</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 245.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 245.

<sup>54</sup> CADENA, Marisol de la. Cosmopolítica Indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. **Maloca - Revista de Estudos Indígenas**, vol. 2, p. 1-37, 2019.

presença dos “seres-terra” nos protestos sociais negava a separação entre natureza e humanidade, na qual se fundamenta a nossa compreensão de política ou a teoria política de que historicamente compartilhamos. Não por acaso, o Presidente do Peru à época, Alan García, afirmou que as montanhas sagradas não passavam de uma invenção de “velhos comunistas anticapitalistas do século dezenove que se tornaram protecionistas no século XX e que, mais uma vez, se transformaram em ambientalistas no século XXI”. Tratar-se-ia, segundo ele, de terras ociosas, cujos “donos não têm qualquer formação ou recursos econômicos, de tal modo que suas propriedades não são reais”.<sup>55</sup>

A partir desse exemplo é possível perceber como se delimita a diferença entre “nós” e “eles”, e como se nega e se despreza o modo de vida do outro-indígena a fim de reafirmar e preservar a própria forma de existência do karaí colonizador “civilizado”, como se fosse a única possível.

### 2.2.3 Políticas de esquecimento e o vazio epistemológico da colonização

Poderia ser menos preocupante se essa ignorância (individual, cultural e social) dos colonizadores não indígenas fosse o resultado de mero desinteresse ou desatenção. Todavia, a ignorância que trato não é fruto de um descuido pessoal, mas resultado de uma política de esquecimento decorrente do colonialismo que possui repercussões nocivas e letais. Nesse sentido, o esquecimento serviu e serve como política de Estado para a produção de realidade.

O apagamento do passado e o desconhecimento dos acontecimentos presentes consistem em uma política de esquecimento e de negação incutida pela expansão colonizadora como parte do fundamento e da justificação do poder (dominação) e da violência (martírio) impostos pelos karaí aos indígenas. Existem justificativas e reflexões

---

<sup>55</sup> Cf. El Comercio, 28.10.2007, *apud* CADENA, Marisol de la. Cosmopolítica Indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. **Maloca - Revista de Estudos Indígenas**, vol. 2, 2019, p. 8. Tal alegação é, evidentemente, falaciosa. Como observa Cadena, “ainda que os especialistas de esquerda tenham respondido aos muitos pontos neoliberalizantes de García, não disseram nada sobre as montanhas sagradas”. Cadena, *Op. cit.*, 2019, p. 8. Neste ponto, é possível pensar, inclusive, que os esquerdistas concordariam com o Presidente, de que esse tema dos lugares sagrados defendidos pelos indígenas são um disparate.

filosóficas que visam fundar o poder e, entre elas, está o esquecimento, a negação e a mentira, que nos tornam ignorantes e perpetuadores da violência e da opressão colonial.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que, não à toa, episódios de queima de arquivos que registraram e contaram a história do Brasil são uma prática rotineira em nosso país. Os exemplos são fartos. Em 14 de dezembro de 1890, o então Ministro da Fazenda da recém-criada República, Rui Barbosa, assinou uma Portaria, ordenando a destruição de todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão existentes nas repartições do Ministério da Fazenda.<sup>56</sup> Ainda que a destruição desses arquivos tivesse sido justificada como forma de evitar o pagamento de indenizações aos ex-senhores de escravos pelo governo da República, ela consistiu na impossibilidade de se conhecer e de se reparar historicamente toda a violência perpetrada pela sociedade e pelo Estado contra os escravos.

Em junho de 1967 ocorreu um incêndio suspeito dos arquivos do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), no Ministério da Agricultura. Nesse arquivo, havia documentos que comprovariam a longa permanência de indígenas em territórios que hoje são disputados, bem como a violência atroz impetrada por latifundiários e funcionários do SPI contra os povos originários, a exemplo do que consta nas mais de sete mil páginas do Relatório Figueiredo, encontrado por Marcelo Zelic em agosto de 2012 no Museu do Índio, no Rio de Janeiro.

Antonio Brand, ao realizar sua pesquisa sobre o confinamento e o seu impacto sobre os Kaiowá, registrou a situação de desleixo em que se encontravam os documentos dos órgãos oficiais indigenistas e surpreendeu-se com a informação de que toda a documentação relativa ao Posto Indígena de Dourados anterior a 1985 havia sido queimada.<sup>57</sup> Sobre o processo de perda e de destruição das aldeias tradicionais dos Kaiowá e Guarani em MS, sua localização e população, bem como sobre a participação como mão-de-obra na colheita de erva-mate e na implantação das fazendas de gado, não

---

<sup>56</sup> Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil de 18/12/1890, p. 5.845. Cf. SLENES, Robert W. **O que Rui Barbosa não queimou**: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. Estudos Econômicos, n. 13, v. 1, p. 117-149, jan/abr 1983, p. 139. Cf. tb. O Estado de S.Paulo, 19/12/1890, in: **Estadão Acervo**. “A destruição dos documentos sobre a escravidão”, 14/12/2015.

<sup>57</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 12.

há quase informação escrita. Da pouca documentação existente, quase toda ela foi produzida por não-indígenas.<sup>58</sup>

Noutro exemplo mais recente, após ter sinalizado uma flexibilização pela abertura dos arquivos da ditadura e de ter questionado formalmente o Exército sobre o tema das violações de direitos humanos, o governo federal, em dezembro de 2004, foi informado oficialmente pelo Comando do Exército que todos os documentos sobre mortes, desaparecimentos e eventuais torturas ocorridas durante a guerrilha do Araguaia (1972-1975) haviam sido destruídos.<sup>59</sup> Trata-se da repetição daquilo que ocorrera no final do Estado Novo de Getúlio Vargas, quando se deu a destruição intencional dos processos judiciais por crimes políticos contra os adversários do governo.<sup>60</sup>

Em segundo lugar, há de se recordar que arquivos não são feitos apenas de papéis, e que o apagamento da memória se realiza por outros meios, que não somente a queima de arquivos. No caso dos Kaiowá e Guarani, a sua memória não se preserva apenas por meio do texto escrito. Ela ocorre sobretudo pelas palavras vivas dos mais velhos e pelo relacionamento dos indígenas com o ambiente no qual vivem e com os seres humanos e não humanos (deuses, animais, guardiões de domínios do cosmos etc.) que lá circulam ou habitam. Por esse motivo é que os Kaiowá e Guarani precisam do seu *tekoha* para, em contato com seus parentes, com a natureza e com os diversos seres não humanos, poderem preservar a memória da sua cultura e de seu modo de vida (*ava reko*).

O espaço geográfico é um suporte essencial para a construção da memória social dos Kaiowá e Guarani. É no *tekoha* (*teko* = modo-de-ser, *ha* = lugar onde)<sup>61</sup> onde eles vivenciam e atualizam seu modo-de-ser específico e tradicional. Se, como disse Melià,

---

<sup>58</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 7 e 8, especialmente nota 12.

<sup>59</sup> Folha de S. Paulo, Sucursal de Brasília. “Papéis foram queimados, reafirma o Exército”, 20/12/2004.

<sup>60</sup> Em razão do que se passara no Estado Novo é que o projeto “Brasil: nunca mais” teve como um dos seus objetivos expressos a preservação desses processos após o fim da ditadura militar, cf. COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, vol. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 24 s.

<sup>61</sup> Cf. definição de Melià, Grünberg e Grünberg [MELIÀ, Bartomeu; GRÜNBERG, Georg; GRÜNBERG, Friedl. **Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo**: Los Pãi-Tavyterã. Seplemento antropológico. Assunción: Centro de Estudios Antropológicos de La Univerdad Católica, 2008], a partir da etnografia elaborada por estes autores sobre os Paĩ Tavyterã (nome dado aos Kaiowa no Paraguai), *tekoha* é o modo como os Kaiowá e Guarani denominam o lugar em que vivem segundo o seu modo próprio de ser, “*el lugar en que vivemos según nuestras costumbres*”. É a extensão territorial, de proporção variável, em que relações de parentesco, festas/rituais, xamanismo, decisões políticas podem ser vivenciadas e em que os ensinamentos do *nhande reko* podem ser postas em ação. Cf. CARIAGA, Diógenes E. **Relações e Diferenças**: ação política kaiowá e suas partes. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2019, p. 34.

“sem *tekoha* não há *teko*”, também é verdade, como afirmou Pereira, que “sem *teko* não há *tekoha*”. Ou seja, “a construção do espaço humanizado depende da contração de relações societárias características do modo de ser kaiowá.”<sup>62</sup> Com a sua expulsão e o desmatamento das terras, assim como com as políticas de impedimento de demarcação dos seus territórios originais, impede-se que as novas gerações dos Kaiowá e Guarani possam viver, conhecer e preservar sua memória e construir o seu *tekoha* e vice-versa.

Em terceiro lugar, nós não podemos esquecer que a História, como disciplina “científica” que se propõe a esclarecer os fatos passados, satisfazendo a carência humana pela orientação no tempo e promovendo mudanças na vida cotidiana, serviu e serve muitas vezes como meio de encobrimento e ocultação daquelas populações subalternizadas, cujos indivíduos não seriam dignos de ser considerados “sujeitos históricos”. Nesse sentido, a historiografia oficial da “descoberta”, com seu falacioso mito da criação do Brasil, nega a história das diversas populações que ocupavam o Brasil antes da chegada dos europeus. O registro formal da história brasileira consistiu muitas vezes no apagamento e no abrandamento das tensões entre os diversos modos de vida e cosmovisões. Trata-se da historiografia centrada nos “heróis civilizadores”, elaborada num contexto eurocêntrico, evolucionista e colonialista, que necessita ser denunciada e repudiada.

Afinal, as políticas de esquecimento são possíveis porque a memória coletiva é passível de negociações, conciliações e, portanto, de transformações. Como não lembrar, por exemplo, as transformações da memória coletiva em relação às violências praticadas pelo Estado contra seus adversários políticos durante a ditadura militar? Em relação à sociedade como um todo, ocorre toda uma transformação de sua autoimagem e do quadro de suas relações com a ditadura, especialmente após o Movimento pela Anistia e a campanha pelas Diretas Já. Se o apoio da população foi fundamental para a realização do golpe militar em 1964 e para a manutenção do regime autoritário por tantos anos,<sup>63</sup> mais tarde, com as campanhas pelas liberdades democráticas a sociedade brasileira passou a reconhecer-se como desde sempre comprometida com os valores democráticos. Ela regozijou-se e se auto-absolveu de qualquer transação que houvesse tido com o regime

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Levi M. **Imagens kaiowá do sistema social e seu entorno**. São Paulo: USP, 2004, p. 211.

<sup>63</sup> Sobre esse apoio popular, basta lembrar o movimento “Marchas da Família com Deus e pela Liberdade”, na década de 1960, as cumplicidades tecidas pelo empresariado e a ditadura ao longo dos anos 1970 e todo o conformismo da população a respeito do endurecimento do regime.

militar, mesmo sem ter sentido vergonha pela cumplicidade estabelecida e sem assumir a sua parcela de responsabilidade pelos “anos de chumbo” vividos.<sup>64</sup>

Talvez as políticas de esquecimento e de negação expliquem, por um lado, o atual paradoxo da invisibilidade de histórias “ante à vastidão e diversidade de registros, lembranças pessoais e coletivas, narrativas orais e *histórias*, documentos ou livros escritos em papel, materiais audiovisuais” já produzidos.<sup>65</sup> Por outro lado, elas justificam a urgência de uma política de justiça de transição no Brasil, com a instauração de comissões de verdade e de outras providências como forma de nos livrar da situação de ignorância e de silenciamento que nos é imposta.

A expansão colonizadora, como algo estruturante do Estado brasileiro, carrega um apagamento da história dos seres tornados objetos/abjetos, incluindo os povos originários que aqui viviam antes da sua chegada. Trata-se da imposição de um “vazio epistemológico”, no sentido do desconhecimento produzido pela ideologia do “vazio demográfico” e de outras ideologias que acompanham o processo de dominação colonial.

O processo de colonização de MS, que produziu impactos profundos nos modos de vida dos Kaiowá e Guarani, foi acompanhado pela construção do mito do “vazio demográfico”, isto é, pela falsificação de que a ocupação realizou-se sobre imensas áreas demograficamente vazias. Mito este construído, segundo o relatório final da CNV, por geógrafos, historiadores e agentes estatais a partir da década de 1930.<sup>66</sup>

Como afirma Bartomeu Melià, a colonização costuma fundamentar-se na mítica de que a chegada do colonizador, sempre heroica, sobre um território virgem e desabitado, onde tudo estava por fazer. Um território em que, “por trás dos grandes taquarais, na densa selva ou no longínquo horizonte dos campos abertos, assomavam, entre curiosos e estupefatos, outros homens e mulheres, desconhecidos e temíveis.”<sup>67</sup> O desvirtuamento da realidade é tamanha, que chega a converter, no inconsciente coletivo dos

---

<sup>64</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar**: a Justiça de Transição Diante da Lei. Curitiba: Juruá, 2017, p. 132. ROLLEMBERG, Denise. Memórias no exílio, memórias do exílio. In FERREIRA, Jorge; AARÃO REIS, Daniel. (Orgs.). **As Esquerdas no Brasil**. Revolução e democracia (1964...), vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

<sup>65</sup> PACHECO, Rafael; LIMA, Edilene C. Apresentação: A ditadura continua para os índios. **Campos** (UFPR), v. 20, p. 9-25, 2019, p. 10.

<sup>66</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, vol. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 223, nota 71 (p. 258). Cf. tb. CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguazu. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 137.

<sup>67</sup> MELIÀ, Bartomeu. Prefácio. Memória, história e futuro dos povos indígenas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: Ed. UFGD, 2015, p. 15 s.

colonizadores, os recém-chegados em povos de origem e, por outro lado, os povos que lhes precederam por séculos ou milênios na região em estranhos e intrusos, estrangeiros na sua própria terra.

Essa construção do mito do vazio demográfico que permitiu a colonização pode ser encontrada, por exemplo, no pronunciamento feito pelo Ex-Presidente Ernesto Geisel em 1977, por ocasião da assinatura da Lei Complementar n. 31, referente à divisão do Estado de Mato Grosso: “O Brasil vem ocupando de forma ordenada os *espaços vazios* do Centro-Oeste e da Amazônia. Esse processo de avanço gradual da fronteira produtiva, gerando novas riquezas, criando, expandindo e consolidando cidades, vai favorecer o progresso das regiões”.<sup>68</sup> Acontece que, como afirma Brand, “os espaços vazios a que o Presidente da República se refere integram o território kaiowá, onde ainda muitos lutam pela sua terra. (...) A presença indígena é totalmente ignorada e seus territórios e aldeias considerados ‘espaços vazios’.”<sup>69</sup>

O mito, a falácia ou a ideologia do vazio demográfico criaram uma falsa versão do processo de conquista colonial, apagando a presença indígena nos territórios ocupados e transformando os habitantes que ali vivem, e que não puderam ser exterminados, em “existências baldias, invisíveis à lógica expansionista dos ‘civilizados’.”<sup>70</sup> A partir desse mito, a tomada dos territórios indígenas deixou de ser vista como invasão, e tornou-se ocupação natural e necessária. A colonização é apresentada como um processo harmonioso, ordenado e sem conflitos, e as lutas e as resistências dos povos indígenas, assim como todas as violências cometidas pelo colonizador, foram omitidas.

Além disso, a ideologia do vazio demográfico costuma ser acompanhada de ações concretas de criação de um vazio real. Conforme adverte Alcida Ramos, a partir dos seus estudos com os Yanomami:

Lá onde não há vazios demográficos, é então necessário inventá-los. O efeito perverso dessa atitude resulta de um componente de autoconfirmação, *self-fulfilling prophecy*, que lhe é inerente, ou seja: com um pouco de esforço, o vazio inventado passará a ser o vazio de fato.<sup>71</sup>

<sup>68</sup> CAMPESTRINI, Hildebrando, GUIMARÃES, Acyr V. **História de Mato Grosso do Sul**, 2ª ed. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, 1991, p. 140, grifo meu.

<sup>69</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 120.

<sup>70</sup> RAMOS, Alcida Rita. **O papel político das epidemias: o caso Yanomami**. Série Antropológica 153. Brasília: Editora UnB, 1993, p. 2.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 4 s.

## 2.3 ESTRANHAR O PRESENTE E CONHECER O PASSADO

### 2.3.1 A emergência da busca por conhecimento da realidade

O rompimento com a colonialidade do poder e do saber a que estamos sujeitos e que muitas vezes reproduzimos, assim como o engajamento com a vida, com os direitos humanos e com a defesa da diversidade cultural de que falamos anteriormente exigem que se combata e se supere essa conjuntura de ocultação, esquecimento, negação e mentira imposta pelo processo de dominação colonial.

Há, assim, a emergência na busca por conhecimento da realidade – que, em última análise, justifica a presente pesquisa. Emergência tanto no sentido de situar a condição em que nós nos encontramos, isto é, a circunstância de risco iminente à nossa vida e à vida da sociedade como um todo incutida pela colonização; quanto no sentido de, a partir dessa situação de ignorância, injustiça, violência e morte, fazer emergir esperançosamente o conhecimento, a sabedoria, a resistência e a superação.

A emergência da busca por conhecimento não se refere somente às vítimas das violências, falsificações e apagamentos. Ela é importante a todos nós, indistintamente, e inclusive ao colonizador. Como afirma Melià, “contar histórias falsas e sem fundamento é mais prejudicial, no decurso do tempo, para quem as relata que para quem, nesses relatos, fica com sua figura deformada e reduzida”.<sup>72</sup> Há um “peso do silêncio” (“*die Last des Schweigens*”)<sup>73</sup> decorrente do vazio epistemológico trazido pela colonização que atinge tanto às vítimas das violências coloniais, incluindo seus familiares, como também os autores dessas violências. Conforme o jurista e psicólogo alemão Dirk Fabricius: “tudo aquilo que foi evitado, que não foi falado, transmite-se subliminarmente, permanece inconsciente, mas não ineficiente. Este peso [do silêncio] também tem efeitos sociopolíticos”.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> MELIÀ, Bartomeu. Prefácio. Memória, história e futuro dos povos indígenas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: Ed. UFGD, 2015, p. 16.

<sup>73</sup> Definição utilizada por Dirk Fabricius, a partir da obra homônima de Dan Bar-on: “Die Last des Schweigens. Gespräche mit Kindern von Nazi-Tätern” [O peso do silêncio. Conversas com filhos de criminosos nazistas], de 1993. FABRICIUS, Dirk. Por que razão é a anistia demasiado pouco e a pena um erro? A incumbência de uma Comissão de Verdade e Reconciliação. In: PRITTWITZ, Cornelius *et alii* (org.). **Justiça de transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 164.

Para romper com o vazio epistemológico e político, e superar o peso do silêncio, é preciso tomar uma série de providências. Entre elas, o estranhamento daquilo que nos é familiar e a busca por sentido para a realidade a partir do conhecimento do passado, enquanto atitudes próprias do ofício do antropólogo, do historiador e, como deveria ser, também do jurista.

### 2.3.2 Estranhar o que nos é familiar

Para que um karaí colonizador, como eu, possa sair da alienação colonial em que se encontra e desenraizar a violência presente no seu pensamento e nas suas ações, é necessário, em primeiro lugar, estranhar o que lhe é familiar, de modo a ultrapassar o senso comum. Pois, o que caracteriza a etnografia como modo peculiar de conhecimento é o estranhamento. Antropologia é transgressão (no sentido positivo e afirmativo da palavra), na medida em que propõe como seu objetivo principal não domesticar e desnaturalizar o pensamento. Antropologia é educação, é aprendizagem, na medida em que se destina a pensar com e pelo outro, e pensar as relações para além dos brancos colonizadores. O que nos torna agentes da etnografia, e não apenas investigadores, é, segundo Mariza Peirano, a nossa disposição e nossa capacidade para perceber o insólito da experiência de campo e a capacidade de refletir por que alguns eventos vividos ou observados na pesquisa podem nos surpreender.<sup>75</sup>

Nesse sentido, a presente pesquisa pretende contribuir com esse estranhamento, na medida em que coloca em questão o desconhecimento existente sobre a violência sofrida pelos indígenas de MS desde a chegada do colonizador, a falta de responsabilização dos algozes e de reparação às vítimas, a participação de funcionários públicos nesses acontecimentos e a atuação ambígua do Estado diante das violências praticadas. O objetivo é fazer emergir os conhecimentos encobertos, ocultados, silenciados e esquecidos pelo colonialismo.

Gilberto Velho nos adverte que a familiaridade que possuímos com os fatos e situações que nos circundam não implica necessariamente em seu conhecimento.<sup>76</sup> Pelo

---

<sup>75</sup> PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, p. 377-391, jul/dez 2014, p. 379.

<sup>76</sup> VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: Idem. **Um antropólogo na cidade: ensaios de Antropologia Urbana**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013, p. 47.

contrário, essa familiaridade pode constituir-se em impedimento para o ato de conhecer. Daí a necessidade de estranharmos não apenas o exótico, mas também (ou principalmente) aquilo que nos é familiar. Segundo ele, é comum mapearmos e hierarquizarmos a realidade social que nos rodeia a partir de estereótipos, dando, por exemplo, nome, lugar e posição aos indivíduos. Isso nos familiariza com os cenários e com as situações sociais do nosso cotidiano. Todavia, mesmo com, ou, muitas vezes por causa desse “mapa”, continuamos desconhecendo aquilo que nos é familiar. “Descontinuidades vigorosas” entre o nosso mundo e o mundo dos outros continuam pulsando.<sup>77</sup>

Segundo Gilberto Velho, o estranhamento com aquilo que nos é familiar acontece quando diferentes versões e interpretações existentes a respeito de fatos e de situações são confrontadas intelectual ou emocionalmente. O processo de estranhar o familiar aparece mais facilmente naquelas situações de drama social (conflitos, disputas, acusações), no qual ideologias, valores, interesses, bem como a rotina e os mecanismos de conservação e dominação social existentes tornam-se ainda mais realçados. Além disso, ele aparece nas situações de silêncios, dos “não ditos”, nos quais, por exemplo, as vítimas das violências preferem não recordar e não falar de experiências humilhantes, de impotência, de dor e sofrimento; quando decidem seguir vivendo, encontrando outros caminhos de superação dos seus traumas.

De todo modo, a questão principal que se coloca aqui é a possibilidade de o próprio etnógrafo refletir sobre o seu “mapeamento social”, carregado de estereótipos e pré-conceitos, de relativizar ou transcender o seu lugar na sociedade e pôr-se no lugar do

---

<sup>77</sup> Isso acontece não apenas com as realidades presentes em nosso meio, e que podem ser consideradas exóticas. A visita de um douradense karaí à Reserva Indígena de Dourados muito provavelmente acarretaria um choque cultural, comparável àquele decorrente de viagens a regiões consideradas as mais “excêntricas” ou “esquisitas”, como a certas localidades na Índia ou no Sudão, ou como eram vistas antes de Malinowski. Entretanto, a opinião de Gilberto Velho é mais radical. A experiência de estranhamento, de não reconhecimento, de perplexidade ou mesmo de choque cultural pode existir nas situações mais triviais e familiares possíveis, seja com um colega de trabalho, um “irmão” de igreja ou com um vizinho. O ponto de vista e a visão de mundo daqueles que estão ao nosso lado e com quem convivemos continuam de certo modo desconhecidos, assim como as diversas regras que estão por traz das nossas interações e dão continuidade ao sistema social. Como disse François Laplantine: “De fato, presos a uma única cultura, somos não apenas cegos à dos outros, mas míopes quando se trata da nossa. [...] a experiência da alteridade (e a elaboração dessa experiência) leva-nos a ver aquilo que nem teríamos conseguido imaginar, dada a nossa dificuldade em fixar nossa atenção no que nos é habitual, familiar, cotidiano, e que consideramos ‘evidente’.” LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 13-14.

outro.<sup>78</sup> Em poucas palavras, o que está em jogo é a capacidade de “autodefinição do investigador”.<sup>79</sup>

### 2.3.3 Conhecer o passado para compreender o presente

Ao buscar conhecer a realidade atual em que vivemos a partir do estranhamento daquilo que nos é familiar, é preciso operar em uma perspectiva histórica. Mesmo trabalhando no presente, é imprescindível recorrer aos estudos feitos pelos historiadores, dedicados ao estudo dos homens e das mulheres no tempo,<sup>80</sup> e estabelecer um “diálogo permanente entre o contingente, os fatos e o persistente, ou seja, as categorias próprias de cada cultura, que vão mudando através do evento”.<sup>81</sup> O tempo é uma categoria constituinte do pensamento,<sup>82</sup> a ponto de se poder afirmar que sem tempo e sem espaço não há sociedade. Mesmo em etnografias nas quais o tempo não é o objeto central de atenção, ele acaba aparecendo e ganhando destaque, uma vez que o tempo impacta inevitavelmente na forma como as culturas se organizam.

Contudo, é preciso advertir que o estudo da história exige uma série de cuidados metodológicos e posicionamentos precavidos por parte de quem os realiza, sob o risco de comprometer todo o trabalho. Estudar a história é perigoso. Não nos esqueçamos que a história foi utilizada, por muito tempo, como um modo de sustentar imperialismos e colonialismos, na medida em que era definida como uma história única sobre a qual se transcorria a passagem da barbárie para a civilização.

Para os antropólogos evolucionistas do século XIX, por exemplo, os povos considerados “primitivos” eram sem história. Eles encontrar-se-iam na “infância civilizacional”, cabendo aos europeus iluminados os conduzirem na sua evolução. Foi

---

<sup>78</sup> VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: Idem. **Um antropólogo na cidade**: ensaios de Antropologia Urbana. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013, p. 48.

<sup>79</sup> VELHO, Gilberto. Introdução à primeira edição. In: Idem. **A utopia urbana**: um estudo de Antropologia Social. 5ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989, p. 13.

<sup>80</sup> Conforme definição de Marc Bloch, a história, enquanto disciplina exercida pelos historiadores, pode ser entendida como “a ciência dos homens no tempo”. BLOCH, Marc. **Introdução à História**, 5ª ed. Lisboa: Europa-América, 1987, p. 29.

<sup>81</sup> Cf. conceito de história sustentada por Antonio Brand (**O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 245), a partir da obra de Marshall Sahlins (**Ilhas de História**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011). A história não é aquilo que está no passado, tampouco aquilo que está no presente. A história é processo, de sorte de o passado estar sempre contido no presente.

<sup>82</sup> DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. Algumas formas primitivas de classificação: contribuição para o estudo das representações coletivas. In: MAUSS, Marcel. **Ensaio de Sociologia**. São Paulo: Perspectiva, [1903], 1991.

preciso percorrer várias décadas até que, em meados do século XX, com autores como Lévi-Strauss,<sup>83</sup> a ideia de que todas as sociedades têm história, não importando se “primitivas” ou “civilizadas”, pudesse preponderar. Em relação ao tempo, o que varia entre povos não é a presença ou a ausência de história, mas o modo pelo qual cada povo ou sociedade se representa historicamente, cabendo à Antropologia estudar essas diferentes historicidades.

Não é possível apontar aqui todos os riscos a serem evitados e todos os cuidados a serem tomados por quem decide realizar um estudo historiográfico. Limito-me apenas a lembrar que a história não deve ser entendida de maneira linear e evolutiva, tal como sustentava a concepção finalista ou teleológica da história.<sup>84</sup> Ela tampouco deve ser tida como fonte de lições morais ou como uma “filosofia de vida”, a partir do qual seria possível oferecer explicações últimas sobre a razão de ser dos indivíduos e apresentar justificativas prontas sobre o que estamos fazendo, ou que deveríamos fazer.<sup>85</sup>

Além disso, conhecer a história é conhecer a barbárie em que nos encontramos e da qual que somos herdeiros. “Não há um documento da cultura que não seja ao mesmo tempo um documento da barbárie”, escreveu Walter Benjamin.<sup>86</sup> Portanto, é preciso opor-se a uma história oficial e hegemônica construída a partir da versão histórica dos vencedores ou dos dominantes e, assim, repaginar a história do ponto de vista dos vencidos ou dos dominados, escovando-a, conforme Benjamin, “a contrapelo”.<sup>87</sup>

Não obstante essas e outras advertências que devem ser feitas à historiografia, importa aqui (re)afirmar a importância da abordagem histórica. Entre as vantagens do uso do tempo como categoria de pensamento ou de entendimento, eu destaco as seguintes:

a) O estudo da história não nos deixa capturar pelas armadilhas da urgência do “presentismo” e do imediatismo. Pelo contrário, ele nos recorda que as coisas são mais

---

<sup>83</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: **Antropologia Estrutural II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, [1952], 1976, p. 328-366.

<sup>84</sup> Cf. LAFER, Celso. **Ensaio liberais**. São Paulo: Siciliano, 1991; SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões Sobre a Metodologia na História do Direito. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 25-39, 2003; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 50 ss.; SWENSSON Jr., Lauro J. A afirmação histórica dos direitos humanos em Norberto Bobbio. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 3, n. 5, p. 208-227, 2003, p. 208 ss.

<sup>85</sup> BORGES, Vavy P. **O que é histórica**, 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 54; SANTOS, Joel R. dos. **Assim foi (se me parece)**: livros, polêmicas e alguma memória. Rio de Janeiro: Rocco, 2008, p. 107 s.

<sup>86</sup> BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de História**. São Paulo: Alameda, 2020, p. 117. Utilizo aqui a versão datilografada das teses “Sobre o conceito de História”, que foi traduzida em Benjamin, 2020, com o título “Reflexões histórico filosóficas, de Walter Benjamin, transcrição póstuma”.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 117 (tese VII).

complexas, entrecruzadas, emaranhadas, em relação a como elas aparecem no momento imediato.

*b)* A história nos oferece a base para a construção de sentidos e, com isso, fornece aos indivíduos e à sociedade uma explicação sobre eles mesmos, que um outro tipo de estudo, que não leva em conta a de profundidade temporal, não ofereceria. É por meio da história que podemos constatar como os karaí que chegaram a MS foram organizando e implementando seu processo de dominação sobre este território e como a visão indígena foi perpassando e definindo as suas estratégias de resistência e de luta.

*c)* Trazer o tempo nas nossas análises não significa restringir o nosso olhar ao passado. A dimensão temporal implica olhar “para trás” e, a partir dele, olhar “para frente”; isto é, projetar horizontes e perspectivas para o futuro. A projeção ao futuro, ainda que volátil, acaba guiando eticamente nossas condutas. A ideia de justiça de transição, que desenvolverei mais adiante, invoca a necessidade de olhar o passado para compreender melhor o presente, assim como construir um futuro mais promissor.

*d)* Operar em uma perspectiva de profundidade temporal nos permite tanto examinar os sistemas de recobrimento dos discursos, enquanto propósito de uma arqueologia foucaultiana do saber, como investigar as condições de formação dos discursos locais a partir de uma genealogia do saber.<sup>88</sup> Se é verdade que são os indivíduos que fazem a história, eles o fazem, contudo, dentro de certas condições reais (internas, externas, subjetivas e objetivas) que já se encontram estabelecidas. O conhecimento histórico, junto com outras formas de conhecimento, permite-nos entender essas condições, tendo em vista o delineamento de nossa atuação na história.<sup>89</sup>

*e)* O tempo nos convoca à posicionalidade. Como foi visto no início deste capítulo, não há conhecimento que não seja posicionado, ou contextualizado. Da mesma forma, não é possível fazer ciência sem que haja consciência, por parte dos cientistas, dos problemas da sociedade; sem que haja uma certa atitude de solidariedade para com os povos mais vulneráveis e vítimas de violência social e estatal. Se vestígios de um cientificismo positivista suscitam ainda hoje, em certos ambientes acadêmicos, lembranças de que os cientistas (incluindo os cientistas sociais) devem adotar uma

---

<sup>88</sup> Sobre a arqueologia e genealogia do saber, cf. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996; FAÉ, Rogério. A genealogia em Foucault. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 409-416, set./dez. 2004.

<sup>89</sup> BORGES, Vavy P. **O que é histórica**, 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 48.

perspectiva de estudo objetiva, distanciada e livre de valores, a abordagem histórica, por sua vez, rompe com essa ideia ao deixar claro que, querendo ou não, somos todos parte da história e que todos nós desempenhamos nela um papel.

Como disse, certa vez, Adriana Vianna em uma *live* de lançamento da coletânea “Etnografia de Documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias”, organizado por Letícia Ferreira e Laura Lowenkron:<sup>90</sup> a posicionalidade convocada pelo tempo não significa aderir a uma dada interpretação que pareça politicamente posicionada. A adesão é a um compromisso com o desconforto, com o desafio contínuo de nos perguntarmos não só sobre aquilo que está sendo produzido sobre o mundo, mas também sobre quem somos nós e qual é a nossa responsabilidade, nessa produção. Em outras palavras, nós somos ao mesmo tempo artífices e artefatos de documentação. Somos agentes e fluxos nesse processo.<sup>91</sup>

Enfim, a abordagem histórica serve para nos situar no tempo, para não nos deixar desorientados, sem referências passadas e sem perspectivas para o futuro. Ela é de extrema importância, especialmente num contexto de vazio epistemológico decorrente da colonização. Como disse Todorov: “Somos parecidos com os conquistadores e diferentes deles; seu exemplo é instrutivo, mas jamais teremos certeza de que, não nos comportando como eles, não estamos, justamente, a imitá-los, adaptando-nos às novas circunstâncias”.<sup>92</sup> As atividades e reflexões das audiências da CNV em Dourados relembando episódios passados a partir dos testemunhos dos indígenas, podem ser

---

<sup>90</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p9X5MhxX-IU&t=4142s>. Acesso em: 25.05.2022.

<sup>91</sup> Em sentido semelhante, afirma Laura Nader que, “embora as descobertas científicas possam ser vistas idealmente como ‘livres de valores’, a escolha dos temas da investigação científica certamente não o é. Os antropólogos do futuro terão uma responsabilidade maior pelo tema que escolherem estudar, bem como pela maneira de estudar”. NADER, Laura. Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. **Revista Antropolítica**, n. 49, Niterói, p. 328-356, 2. quadr. 2020, p. 347 s.

<sup>92</sup> “Ignorando a história, diz o ditado, corre-se o risco de repeti-la; mas conhecê-la não basta para sabermos o que é preciso fazer. Somos parecidos com os conquistadores e diferentes deles; seu exemplo é instrutivo, mas jamais teremos certeza de que, não nos comportando como eles, não estamos, justamente, a imitá-los, adaptando-nos às novas circunstâncias. Mas a sua história pode ser exemplar para nós porque nos permite fazer uma auto-reflexão, descobrir as semelhanças e também as diferenças: mais uma vez o conhecimento de si passa pelo conhecimento do outro. Para Cortez, a conquista do saber leva à do poder. Fico com a conquista do saber, ainda que seja para resistir ao poder. Há alguma leviandade em limitar-se a condenar os maus conquistadores e lamentar pelos bons índios, como se bastasse identificar o mal para combatê-lo. Reconhecer, aqui e ali, a superioridade dos conquistadores não significa fazer seu elogio; é necessário analisar as armas da conquista, se quisermos ter a possibilidade de freá-la um dia. Pois conquistas não pertencem só ao passado.” TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 250.

compreendidas como a realização desse esforço de trazer o tempo para as nossas análises, dando assim sentido para os acontecimentos do presente.

### 3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

*Em algum momento, as cores mudam: o significado do irrefletido ponto de vista adotado torna-se incerto, o caminho perde-se no crepúsculo. A luz dos grandes problemas culturais desloca-se. Assim, também a ciência se prepara para modificar sua localização e seu aparato conceitual, e para olhar, na altura dos pensamentos, o fluxo dos acontecimentos. Ela muda-se para qualquer estrela que possa guiar a direção e o sentido do seu trabalho: ... O novo motor acorda, Eu já me apresso para beber da sua luz eterna. À minha frente o dia e atrás de mim a noite. Sobre mim o céu e sob mim as ondas.*

Max Weber\*

#### 3.1. DA ETNO-HISTÓRIA KAIOWÁ E GUARANI À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Analisando o quadro geral da produção etno-histórica sobre os Kaiowá e Guarani é possível identificar pelo menos quatro vertentes temáticas principais.<sup>93</sup> A primeira delas refere-se a trabalhos sobre os elementos da cultura e da religião desses povos. É o que pode ser visto, por exemplo, nos trabalhos de Nimuendaju, Cadogan, Melià e Chamorro.<sup>94</sup> A importância atribuída aos estudos de religião se deve à ênfase dada ao discurso cosmológico pelos sistemas sociais kaiowá e guarani.

---

\* “*Aber irgendwann wechselt die Farbe: die Bedeutung der unreflektiert verwerteten Gesichtspunkte wird unsicher, der Weg verliert sich in der Dämmerung. Das Licht der großen Kulturprobleme ist weiter gezogen. Dann rüstet sich auch die Wissenschaft, ihren Standort und ihren Begriffsapparat zu wechseln und aus der Höhe des Gedankens auf den Strom des Geschehens zu blicken. Sie zieht jenen Gestirnen nach, welche allein ihrer Arbeit Sinn und Richtung zu weisen vermögen: ... der neue Trieb erwacht, / Ich eile fort, ihr ew'ges Licht zu trinken, / Vor mir den Tag und hinter mir die Nacht / Den Himmel über mir und unter mir die Wellen*”. WEBER, Max. Die „Objektivität“ sozialwissenschaftlicher und sozialpolitischer Erkenntnis (1904). In: WINCKELMANN, Johannes (Org.), **Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre** (1922). Tübingen: Mohr Siebeck, 1985, p. 214 (tradução minha).

<sup>93</sup> Cf. PEREIRA, Levi M. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado**. Dourados: Editora UFGD, 2016, p. 13 ss. Há várias definições possíveis para a etno-história, cf., por ex., CAVALCANTE, Thiago L. V. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. **História** (São Paulo), v. 30, n. 1, p. 349-371, jan/jun 2011, p. 349 ss.; CRESPE, Aline C. **Mobilidade e temporalidade kaiowá: do tekoha à reserva, do tekoharã ao tekoha**. Dourados: UFGD, 2015, p. 35 ss. Para os fins deste trabalho, eu a defino aqui como um método interdisciplinar de estudo que procura conhecer o passado aliando técnicas de pesquisa sobretudo da História, da Antropologia e da Linguística.

<sup>94</sup> NIMUENDAJU, Curt U. As lendas de criação e destruição do mundo como fundamentos da religião dos Apapocúva-Guarani [1914]. São Paulo: Editora da USP/Hucitec, 1987; CADOGAN, León. Ayvu Rapyta: Textos míticos de los Mbyá-Guarani del Guairá. **Revista de Antropología**, v. 1, n. 1, 35-42, 1953; CADOGAN, León. Aporte a la etnografía de los Guarani del Amambái, Alto Ypané. **Revista de Antropología**, v. 10, n. 1-2, p. 43-91, 1962; MELIÀ, Bartomeu. **El Guaraní conquistado y reducido: ensayos de etnohistoria**, 4ª ed. Asunción del Paraguay: CEADUC, 1997, MELIÀ, Bartomeu; GRÜNBERG, Georg; GRÜNBERG, Friedl. **Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo: Los Pãi-Tavyterã**.

A segunda vertente dedica-se aos escritos sobre os processos aculturativos sofridos pelas populações indígenas a partir do seu contato com o sistema social não indígena. Estudos desse tipo foram feitos, por exemplo, por Watson e Schaden em relação aos Kaiowá e Guarani.<sup>95</sup> Conforme observa Pereira,<sup>96</sup> enquanto a primeira vertente investiga as formas “puras” da cultura indígena, a segunda vertente investiga o seu lado “impuro”, isto é, as alterações sofridas pela cultura indígena a partir do convívio e da interação com a sociedade karáí e com o Estado brasileiro.

A terceira vertente refere-se às pesquisas sobre os módulos organizacionais, as formas societárias e as composições políticas próprias dos Kaiowá e Guarani. Trata-se de um tema clássico de organização social e de estrutura política, cujo estudo tem como objetivo descrever e analisar as práticas sociais de certos grupos indígenas, especialmente naqueles ambientes que foram marcados por intensas transformações históricas. Em nosso caso, a preocupação dos autores é elaborar pesquisas a partir do pensamento ou da cosmovisão dos próprios grupos estudados. Nesta vertente se destacam os trabalhos de Pereira, Landa, Mura, Colman, Pimentel, Cariaga, Lourenço e Seraguza.<sup>97</sup>

A quarta vertente de publicações refere-se ao processo violento de colonização do território kaiowá e guarani, em especial à ocupação ocorrida pelas frentes agropastoris nas últimas décadas, os impactos sofridos pelas populações originárias e as (re)ações de

---

Suplemento antropológico. Assunción: Centro de Estudios Antropológicos de La Universidad Católica, 2008; CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa**: das origens aos desafios contemporâneos. São Bernardo do Campo: Nhanduti, 2015.

<sup>95</sup> WATSON, James B. Cayuá Culture Change: a study in acculturation and methodology. **American Anthropological Association**, v. 54, n. 2, part 2, p. 1-144, April 1952; SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**, 3ª ed. São Paulo: EPU/Edusp, 1974.

<sup>96</sup> PEREIRA, Levi M. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: Editora UFGD, 2016, p. 17.

<sup>97</sup> PEREIRA, Levi M. **Parentesco e Organização Social Kaiowá**. Campinas: Unicamp, 1999; Idem. **Imagens kaiowá do sistema social e seu entorno**. São Paulo: USP, 2004; Idem. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: Editora UFGD, 2016; LANDA, Beatriz S. **Os Nandeva/Guarani e o uso do espaço na Terra Indígena Porto Lindo, município de Japorá/MS**. Tese (Doutorado em História). Porto Alegre: PUC-RS, 2005; MURA, Fábio. **À procura do “bom viver”**: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowá. Rio de Janeiro: ABA, 2019; COLMAN, Rosa S. **Guarani retã e mobilidade espacial guarani**: belas caminhadas e processos de expulsão no território guarani. Campinas: Unicamp, 2015; PIMENTEL, Spensy K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) São Paulo: USP, 2012; CARIAGA, Diógenes E. **Relações e Diferenças**: ação política kaiowá e suas partes. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2019; LOURENÇO, Renata. **Serviço de Proteção aos Índios e o estabelecimento de uma política indigenista republicana junto aos índios da reserva de Dourados e Panambizinho na área da educação escolar (1929 a 1968)**. Tese (Doutorado em História). Assis: UNESP, 2007; SOUZA, Lauriene S. O. **As Donas do Fogo**: política e parentesco nos mundos guarani. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2022.

retomada de seus territórios tradicionais. A primeira e maior referência nessa temática é Antonio Brand.<sup>98</sup>

Houve certas produções acadêmicas locais, realizadas na década de 1980 e início dos anos 1990 por professores do então Centro Universitário de Dourados (CEUD), *campi* da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), bem como por pesquisadores vindos de fora para realizar seus trabalhos de campo em MS.<sup>99</sup> Entretanto, foi Brand quem sistematizou a literatura até então produzida e interpretou de maneira vigorosa as diversas fontes documentais existentes. Na apresentação dos territórios expropriados, Brand localizou, por exemplo, mais de 100 antigos *tekohas*, dos quais os Kaiowá e Guarani teriam sido expulsos pela ocupação colonial do século passado.<sup>100</sup> Outros autores que o sucederam produziram publicações relevantes nesta vertente temática, tais como Silva, Crespe, Cavalcante, Vietta, Klein, Caleiro,<sup>101</sup> com destaque aos relatórios de identificação de terras indígenas elaborados por Pereira.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993; BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997.

<sup>99</sup> Entre as publicações locais, estão, por exemplo, o livro “Aspectos Históricos do Povoamento e da Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul”, publicado por Lori Alice Gressler e por meu pai, Lauro Joppert Swensson (1988); a dissertação e a tese da professora Marina Wenceslau sobre “O índio kayowa e a comunidade dos brancos” (1990) e o “Índio kaiowa: suicídio pelo *tekoha*” (1994); a biografia de Marçal de Souza, Tupã I, de autoria do professor José Laerte Tetila (1994) etc. Entre as publicações de autores vindos de fora, estão, por exemplo, as dissertações de Joana Silva, “Os Kaiowá e a ideologia dos projetos econômicos” (1982), e de Rubem Ferreira Thomaz de Almeida, “O projeto Kaiowá-Ñandeva: uma experiência de etnodesenvolvimento junto aos Guarani-Kaiowá e Guarani-Ñandeva contemporâneos do Mato Grosso do Sul” (1991).

<sup>100</sup> Cf. PEREIRA, Levi M. Contribuições de Antonio Brand para a história indígena, para o indigenismo e para a consolidação das instituições de pesquisa em Mato Grosso do Sul. *Tellus*, ano 12, n. 23, jul/dez 2012, p. 236.

<sup>101</sup> SILVA, Meire A. **O Movimento dos Guarani e Kaiowá de reocupação e recuperação de seus territórios em Mato Grosso do Sul e a participação do CIMI (Conselho Indigenista Missionário): 1978-2001**. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFMS, 2005; CRESPE, Aline C. **Mobilidade e temporalidade kaiowá: do *tekoha* à reserva, do *tekoharã* ao *tekoha***. Dourados: UFGD, 2015; CAVALCANTE, Thiago L. V. **Colonialismo, Território e Territorialidade: A luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Tese (Doutorado em História). Assis: Unesp, 2013; VIETTA, Katya. **Histórias sobre terras e xamãs kaiowa: territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowa de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2007; KLEIN, Tatiane M. **Práticas Midiáticas e Redes de Relações entre os Kaiowa e Guarani em Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2013; CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu**. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021.

<sup>102</sup> PEREIRA, Levi M. **Relatório de identificação da Terra Indígena Guyra Roká**. Município de Caarapó, Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2002a; Idem. **Relatório de identificação da Terra Indígena Arroio Kora**. Município de Paranhos, Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2002b; Idem. **A Reserva Indígena de Dourados: a atuação do Estado**

Mais recentemente, pesquisas sobre os Kaiowá e Guarani de MS passaram a ser produzidas pelos próprios indígenas. Os Kaiowá e Guarani começaram a se apropriar da universidade para estudar a sua cultura e a escrever a sua história, em colaboração (ou não) com pesquisadores não indígenas. Tônico Benites foi um dos primeiros a encabeçar esse processo, tendo produzido publicações importantes<sup>103</sup> e nunca deixando de atuar ativamente na causa dos direitos dos Kaiowá e Guarani. Atualmente ele é diretor da região Centro-Oeste da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e coordenador da FUNAI na região de Ponta Porã-MS. A exemplo de Tônico Benites, podemos mencionar as teses e dissertações de outros “parentes”, como Eliel Benites, Sandra Benites, Valiente, Pedro, Almeida, Veron.<sup>104</sup>

A importância de autores indígenas no cenário acadêmico é grande e variada. Em primeiro lugar, eles reforçam, testam e contestam conceitos e teorias, corrigindo as diversas incongruências e falácias ditas pelos antropólogos karaí sobre os povos indígenas de que fazem parte. Conforme as mulheres Marubo da aldeia Boa Vista, do Rio Ituí (AM), testemunharam à antropóloga marubo Nelly Duarte: “Os antropólogos contam tudo errado! Nós somos as autoras das nossas falas, e queremos que você conte do jeito que a gente contar para você. E que você coloque isso no papel”.<sup>105</sup> Em segundo lugar, verifica-

---

brasileiro e o surgimento de figurações indígenas multiétnicas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: Editora UFGD, 2015; Idem. **Relatório de identificação da Terra Indígena Dourados-Amambaipaguá**. Municípios de Dourados, Caarapó, Juti, Laguna Carapã, Naviraí e Amambai. Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2011.

<sup>103</sup> BENITES, Tônico. **A escola na ótica dos Ava Kaiowá: Impactos e interpretações indígenas**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: UFRJ, 2009; Idem, **Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowá e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museu Nacional, UFRJ, 2014.

<sup>104</sup> BENITES, Eliel. **Oguata Pyahu (uma nova caminhada) no processo de desconstrução e construção da educação escolar indígena da reserva indígena Te' yiku**. Dissertação (Mestrado em Educação). Campo Grande: UCDB, 2014, Idem, **A Busca do Teko Araguayje (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá**. Tese (Doutorado em Geografia). Dourados: UFGD, 2021; VALIENTE, Celuniel A. **Modos de produção de coletivos kaiowá na situação atual da reserva de Amambai, MS**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Dourados: UFGD, 2019; PEDRO, Gileandro B. **Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde): Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019)**. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020; ALMEIDA, Clara B. **A luta das mulheres indígenas Guarani e Kaiowá a quarenta anos pela reconquista do território (yvy rupa) no estado de Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Integração Contemporânea da América Latina). Foz de Iguçu: UNILA, 2018; VERON, Valdelice. **Tekombo'e Kunhakoty: modo de viver da mulher kaiowá**. Brasília: UnB, 2018; BENITES, Sandra. **Viver na língua guarani nhandewa (mulher falando)**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: UFRJ, 2018.

<sup>105</sup> DUARTE, Nelly; BENITES, Sandra. Os antropólogos contam tudo errado! Nós somos as autoras das nossas faltas (Entrevista). **Revista DR**, 2015.

se todo um efeito transformador da pesquisa sobre os próprios indígenas que a realizam. Isso resulta em novas formas de conexão com seus coletivos e novas possibilidades para a luta política em que se encontram.<sup>106</sup> Em terceiro lugar, a partir da perspectiva indígena oferecida por estes autores, tem-se também a oportunidade de se conhecer melhor a própria cultura dos não indígenas. Isso inclui obviamente a cultura dos antropólogos karai, naquilo que se denomina “Antropologia reversa”.<sup>107</sup>

Entre as vertentes temáticas desenvolvidas, aquela que mais interessa a essa pesquisa é a quarta. Na esteira de Brand e dos autores que o seguiram, a presente dissertação pretende, pois, tratar das violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani, decorrentes do processo de colonização de MS e das disputas pelo território. Mais especificamente, o objetivo desta pesquisa é estudar, dentro desta temática maior, a participação do Estado brasileiro nas violências praticadas contra estes povos indígenas, assim como o tratamento dispensado por ele às denúncias feitas sobre o cometimento de tais violências.

A despeito da produção bibliográfica produzida, parece haver a necessidade de se analisar mais profundamente questões envolvendo o Estado e os povos Kaiowá e Guarani. Por um lado, não são muitos os estudos sobre o envolvimento de funcionários públicos na expulsão dos povos originários de seus territórios tradicionais, na repartição de suas terras entre os fazendeiros e nos vários tipos de violências praticadas pelos agentes estatais contra os indígenas. A elaboração de uma “radiografia” do sistema repressivo do Estado voltado contra os Kaiowá e Guarani, capaz de sistematizar o seu aparato legal, seus métodos e suas técnicas, resta ainda a ser feita. Essa carência de estudos diz respeito tanto ao sistema repressivo estatal vigente até a Constituição de 1988, de cunho marcadamente integracionista, como também ao sistema atual, aplicado após a promulgação da nossa Carta Magna.

---

<sup>106</sup> Cf. SERAGUZA, Lauriene; PEREIRA, Levi M. Reflexões sobre possibilidades de uma Antropologia guarani e kaiowá – ou o que de Antropologia indígena tem no que os índios escrevem? **Mundo Amazônico**, v. 10, n. 2, p. 117-137, 2019.

<sup>107</sup> Como afirma Duarte: “Já que os antropólogos estudam indígenas, eu [antropóloga marubo] queria estudar antropólogos.” DUARTE, Nelly; BENITES, Sandra. Os antropólogos contam tudo errado! Nós somos as autoras das nossas faltas (Entrevista). **Revista DR**, 2015. A Antropologia é “reversa” no sentido de revelar aos antropólogos não indígenas as lógicas, mecanismos, interesses, aspirações, (pré-)conceitos etc. presentes nos seus trabalhos, mas que não são percebidos ou devidamente evidenciados. SERAGUZA, Lauriene; PEREIRA, Levi M. Reflexões sobre possibilidades de uma Antropologia guarani e kaiowá – ou o que de Antropologia indígena tem no que os índios escrevem? **Mundo Amazônico**, v. 10, n. 2, p. 117-137, 2019, p. 121.

Por outro lado, é preciso saber como o Estado (re)age diante das denúncias e evidências das violências cometidas contra os indígenas, especialmente no que diz respeito aos delitos praticados pelos funcionários públicos. É imperativo saber se e em que medida o Estado reconhece a sua participação na opressão e repressão contra os povos originários e assume suas responsabilidades diante das vítimas de delitos, dos seus autores e da sociedade como um todo.

Para o melhor enfrentamento dessas questões, não basta recorrer à (importante) produção etno-histórica desenvolvida sobre os Kaiowá e Guarani. É preciso ir além dessa produção, servindo-se dos estudos elaborados no âmbito da Teoria e de Antropologia Política e do Estado e, mais especificamente, da literatura dedicada à temática da “justiça de transição”. A meu ver, os estudos de justiça de transição oferecem uma perspectiva importante de análise da atuação do Estado em relação às violências cometidas contra os indígenas e outros grupos sociais. E essa perspectiva foi ainda pouco explorada. Entre as pesquisas sobre justiça de transição relacionadas aos Kaiowá e Guarani, destaca-se o estudo dos acontecimentos relacionados à instauração e ao desenvolvimento dos trabalhos da CNV no Brasil. No caso deste trabalho, o objetivo é realizar uma etnografia das audiências públicas da CNV ocorridas em Dourados, como veremos a diante.

### **3.2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO NOVA PROPOSTA DE DISCUSSÃO SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA**

#### **3.2.1 A Comissão Nacional da Verdade vai a Dourados**

Na manhã do dia 21 de fevereiro de 2014, no anfiteatro da Universidade Federal da Grande Dourados, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei 12.528/2011, iniciou a primeira das duas audiências públicas realizadas em Dourados-MS. A segunda audiência pública ocorreu nos dias 25 e 26 de abril de 2014, e uma terceira em 17 de outubro de 2014, na Aldeia Bananal, em Aquidauana, localizada a 150 km de Campo Grande, capital do estado, e a 335 km de Dourados. Em tese, a CNV foi a Dourados (e depois a Aquidauana) com o objetivo de apurar violações de direitos humanos relacionadas à luta pela terra cometidas contra os povos indígenas da região.

Nessas audiências, representantes de diferentes comunidades indígenas foram convidados a relatar, diante de uma plateia cheia, diversos episódios de violências sofridas a partir da chegada de não indígenas na região, tais como a expulsão dos povos originários de seus territórios tradicionais, a separação e a destruição de aldeias, o assentamento compulsório de etnias em terras de outros grupos com os quais não possuíam vínculo, o confinamento em pequenas reservas etc.

Foi a primeira vez que o Estado brasileiro, representado pelos membros da CNV, se dispôs a ouvir, em audiências públicas espalhadas no Brasil, o testemunho de indígenas que, não obstante pertencerem a diferentes grupos étnicos, possuem em comum as graves violências sofridas, e buscar, assim, reconstruir a narrativa da história regional a partir desses relatos, isto é, a partir da perspectiva das vítimas.

Mais do que isso, os trabalhos da CNV em Dourados indicam a incidência, ainda que de maneira acanhada, frágil e tardia, daquilo que se denomina de “justiça de transição”, enquanto *topos* (ou lugar comum) argumentativo da realidade brasileira e enquanto destacado objeto de estudo de diversos cientistas políticos e juristas brasileiros a partir de meados dos anos 2000.

### 3.2.2 Primeira acepção

*Justiça de transição* pode ser compreendida como um modelo hermenêutico ou de compreensão que tem como função controlar a comunicação e a interpretação sobre acontecimentos do passado. O discurso da justiça de transição apresenta-se como um “projeto político”,<sup>108</sup> através do qual pretende-se oferecer um tratamento justo e correto aos legados deixados pelo regime anterior, especialmente em sociedades que passaram por situações traumáticas decorrentes, por exemplo, das violências produzidas em tempos de guerra ou de intensa repressão estatal.

Nesses casos, a sociedade e em especial as novas autoridades políticas que assumem o poder estatal têm a oportunidade de confrontar-se com o passado e administrar as consequências decorrentes, de modo a produzir significativas transformações políticas,

---

<sup>108</sup> UNITED NATIONS, Office of the High Commissioner for Human Rights. **Rule of Law Tools for Post-Conflict States: Prosecution Initiatives**, HR/PUB/06/4, 2006, p. VI.

jurídicas, éticas e culturais. O enfrentamento do passado e as transformações propostas perpassam uma série de providências; entre elas, destacam-se: *a*) a definição das vítimas da repressão estatal, sua reparação e compensação;<sup>109</sup> *b*) a responsabilização dos autores de delitos; *c*) a promoção de mudanças legislativas, jurisprudenciais e institucionais (como a polícia, as forças armadas e o próprio poder judiciário); *d*) o oferecimento de uma outra “verdade” histórica a partir do testemunho das vítimas da repressão em substituição à história oficial do regime.

Um primeiro sentido da justiça de transição refere-se ao conjunto de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a transição de um regime político para outro. Trata-se, em poucas palavras, de um “acerto de contas” com o passado, após mudanças *de* (ou *no*) regime.<sup>110</sup>

Numa analogia mais ou menos apropriada, é possível afirmar que do mesmo modo que o ser humano cria recalques, ocultando de si e dos outros o mal, a brutalidade e a bestialidade que o constitui, é preciso também que muita coisa permaneça escondida e oculta na sociedade para que a sua existência seja possível. Nessa comparação com a teoria psicanalítica, a justiça de transição pode ser entendida como o conjunto dos esforços “terapêuticos” promovidos pela sociedade ou pelo Estado para o tratamento dos seus sintomas e de seus recalques. Ao trazer à consciência o conhecimento sobre fatos atrozizados ocorridos no passado, os conflitos oriundos do “retorno do reprimido” são acalmados e a sociedade pode tornar-se menos “neurótica” ou “psicótica”. A proposta da justiça de transição é que o Brasil, enquanto paciente, frequente análise, que se deite no divã e que queira saber da própria história, para que não continue repetindo os mesmos sintomas.

É importante notar que, nessa primeira acepção do conceito, não existe um conteúdo, um “prognóstico” previamente definido ou uma orientação pré-estabelecida para justiça de transição relacionados aos julgamentos, depurações e reparações a serem realizados. Trata-se de uma convocação ou de um chamamento a se revisitar o passado.

---

<sup>109</sup> Cf. UNITED NATIONS. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power, A/RES/40/34, 29.11.1985; COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation nº R (84) 15**, of the committee of ministers to member States relating to public liability, 1984. Cf. tb. GREIFF, Pablo. Justice and Reparations. In: REÁTEGUI, Félix (ed.) **Transitional Justice: Handbook for Latin America**. Brasília: Brazilian Amnesty Commission, Ministry of Justice; New York: International Center for Transitional Justice, 2011, p. 377 ss.

<sup>110</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. **Anistia Penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 77 s.

Ou melhor, uma maneira específica de situar-se diante do passado, no sentido de resistir à desídia, isto é, à falta de atenção ou de zelo em relação a abusos e delitos praticados, bem como de buscar sanar feridas sociais abertas.

Apesar de a justiça de transição referir-se costumeiramente às transições de regime político do Estado, ela não deixa de ser aplicada também para os casos em que há transformações relevantes no governo ou na sociedade consideradas, sem, contudo, ter havido uma alteração formal de regime político. Nesse sentido, referências à justiça de transição podem ser encontradas na literatura para tratar de certos conflitos étnicos, políticos ou religiosos há pouco encerradas (como os ocorridos na África do Sul, Israel, Irlanda); de conflitos armados internos que não haviam ainda cessados (como no caso da Colômbia); ou mesmo para tratar de violações centenárias de direitos humanos, como as praticadas contra os esquimós no Canadá.

### 3.2.3 Segunda acepção

Jon Elster sustenta que a noção de justiça de transição é tão antiga quanto à da própria democracia, remontando das restaurações democráticas atenienses de 411 e 403 a.C.<sup>111</sup> Apesar disso, ela ganhou notoriedade na literatura acadêmica internacional somente a partir de meados do século XX, em dois momentos distintos.

Num primeiro momento, após o final da Segunda Guerra Mundial e com a instalação dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, quando foi cunhado na Alemanha o conceito de “*Vergangenheitsbewältigung*”<sup>112</sup> para tratar do problema da superação do legado deixado pelo terceiro *Reich*, com o esclarecimento dos crimes nazistas e a questão dos “injustos legais” (“*gesetzlichen Unrechts*”). Tal expressão foi bastante difundida nas produções acadêmicas da época, tanto dentro como fora da Alemanha.<sup>113</sup>

<sup>111</sup> ELSTER, Jon. **Closing the Books**: Transitional Justice in Historical Perspective. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 3-23.

<sup>112</sup> *Vergangenheit* = passado; *Bewältigung*= enfrentamento.

<sup>113</sup> De acordo com Peter Dudek, o termo *Vergangenheitsbewältigung* é geralmente atribuída ao historiador Hermann Heimpel, sendo utilizada muitas vezes pelo Presidente da Alemanha Theodor Heuss em seus discursos. As primeiras evidências do uso da palavra remontariam ao convite para uma reunião sobre o atentado de 20 de julho (Operação Valquíria), chamada “*Verbindlichkeit und Problematik unserer Geschichte*” [...], que foi organizada pela Academia Evangélica de Berlim em 1955. No convite, o ex-diretor da academia Erich Müller-Gangloff escrevera, referindo-se à história alemã, sobre a “sombra de um passado ainda não ‘enfrentado’” (“*Schatten einer unbewältigten Vergangenheit*”). DUDEK, Peter.

Num segundo momento, a notoriedade do conceito veio com o emprego da expressão “*Transitional Justice*”, especialmente após a publicação, em 1992, dos três volumes da obra organizada por Neil Kritz: “*Transitional Justice: how emerging democracies reckon with former regimes*”.<sup>114</sup> Essa coletânea tratou, entre outras coisas, das transições políticas dos países sul-americanos e do Leste Europeu nas décadas de 1980 e 1990, respectivamente. Desde então, o número de publicações versando sobre esse tema cresceu consideravelmente, com destaque para as obras de Ruti Teitel<sup>115</sup> e Jon Elster<sup>116</sup>, entre outras.<sup>117</sup>

Não por acaso, esta segunda acepção do conceito de justiça de transição está relacionada com o advento da “terceira onda de democratização”,<sup>118</sup> ocorrida nas ditaduras de direita de Portugal, Grécia e Espanha, em meados dos anos 1970; nas ditaduras militares da América Latina, nos anos 1980; bem como nos regimes comunistas da Europa Oriental e ex-URSS, a partir da década de 1990.

O ganho de notoriedade desse conceito corresponde também ao período de sua vinculação com a doutrina dos direitos humanos. Após as duas guerras mundiais, houve um esforço da comunidade internacional em responder à tentativa totalitária de tornar os seres humanos supérfluos e descartáveis, por meio da elaboração de convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos e do estabelecimento de tribunais internacionais e de mecanismos de supervisão e controle. Nesse contexto, a justiça de transição dá destaque à questão da violência ou da “criminalidade” do Estado (também chamada de “macrocriminalidade” ou “terrorismo de Estado”), enquanto seu precípua

---

Vergangenheitsbewältigung. Zur Problematik eines umstrittenen Begriffs. In: **Aus Politik und Zeitgeschichte – ApuZ**, n. 42 [1]. Bonn: Bundeszentrale für Politische Bildung, 1992, p. 44-53.

<sup>114</sup> KRITZ, Neil (Org.): **Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes**, v. 1–3, Washington: United States Institute of Peace Press (USIP Press), 1995. Para uma genealogia da justiça de transição, ver TEITEL, Ruti. *Transitional Justice Genealogy*. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69-94, 2003.

<sup>115</sup> TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

<sup>116</sup> ELSTER, Jon. **Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2004.

<sup>117</sup> A indicação de uma extensa bibliografia, especialmente em língua inglesa, sobre o tema da justiça de transição pode ser encontrada no site da University of Wisconsin, Transitional Justice Data Base Project, <https://sites.google.com/site/transitionaljusticedatabase/>.

<sup>118</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century**. Norman: Oklahoma University Presse, 1993. As chamadas “ondas de democratização” podem ser entendidas como movimentos de ruptura das estruturas autoritárias de poder nas diversas esferas sociais (na economia, educação, cultura, religião etc.) e, especialmente, na esfera política (democratização em sentido estrito) ocorridos sucessivamente em diversos países do mundo, a partir da segunda metade do século XX.

objeto de análise, e não tanto à violência perpetrada pelos membros da sociedade. Opta-se também pela perspectiva da vítima, dotada de direitos subjetivos inatos, como orientadora das ações de justiça de transição.

Tornando-se os direitos humanos, após as experiências trágicas das duas guerras mundiais, modelos político-emancipatórios globais e língua franca entre as nações<sup>119</sup> e a democracia, por sua vez, o regime político mais apto a fomentar seu respeito,<sup>120</sup> prevalece na doutrina internacional e brasileira um sentido mais estrito e apologético de justiça de transição. Ela deixa de ser entendida apenas como um acerto de contas com o passado, independentemente dos parâmetros ou dos valores defendidos.

Segundo a primeira acepção, seria possível, por exemplo, empregar o conceito de justiça de transição para referir-se aos julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a transição de um regime democrático para outro, de um regime autoritário para outro ou mesmo após a mudança de uma democracia para uma ditadura. O acerto de contas também não está orientando ou limitado às violações de direitos humanos praticadas. Já nesta segunda acepção do conceito, a justiça de transição passa a ser entendida como resposta dada por regime democrático às extensas e sistemáticas violações de direitos humanos praticadas durante o regime autoritário anterior, com fins ao (r)estabelecimento da paz, do Estado de Direito e da democracia sustentáveis – apesar de todas as dificuldades e aporias relacionadas a esses conceitos.

### 3.2.4 Genealogia do conceito

Todos os conceitos, teorias e discursos são contingentes, assim como o são as suas configurações de verdade e falsidade.<sup>121</sup> Eles surgem, passam por mudanças e deixam de existir, dependendo do contexto político ou das relações de poder que tornam possíveis essas criações, transformações e desaparecimentos. Ou seja, conceitos, teorias e discursos possuem sua própria “genealogia”.<sup>122</sup> Sobre a genealogia da justiça de transição, a jurista

---

<sup>119</sup> MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnd: **Philosophie der Menschenrechte**: zur Einführung. Hamburg: Junius, 2012, p. 11.

<sup>120</sup> COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 215.

<sup>121</sup> Conforme capítulo 6.

<sup>122</sup> Genealogia foi o termo empregado por Nietzsche para descrever seu estudo de conceitos morais, de modo a traçar a evolução desses conceitos. Ele foi utilizado por Foucault para tratar da análise histórica de vários “saberes”, como a literatura, a medicina etc.

argentina radicada nos EUA, Ruti Teitel, identifica quatro fases relacionadas ao conceito.<sup>123</sup>

a) A primeira fase inicia-se após Segunda Guerra Mundial, em 1945. É o período em que se instaura o Tribunal Militar de Nuremberg e se elabora o Direito Penal Internacional, de pretensões universais, a partir dos julgamentos dos crimes contra a humanidade, de genocídio e de guerra. Essa fase se caracteriza também pela cooperação internacional entre os Estados para que as atrocidades vivenciadas durante as duas guerras mundiais não mais se repitam. Como evento inaugural dessa nova concepção da vida internacional ou dessa nova “era dos direitos”, para usar a expressão utilizada por Norberto Bobbio,<sup>124</sup> considera-se a proclamação, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 (Resolução 217-A, III). É a primeira vez que um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito por meio de seus respectivos governos e, de certo modo, pela maioria das pessoas que vivem na Terra.<sup>125</sup>

b) A fase seguinte corresponde ao período da Guerra Fria, período de tensão geopolítica entre o bloco ocidental, com os EUA e seus aliados, e o bloco oriental, com a URSS e seus associados. É um período de equilíbrio bipolar de poder, de corrida armamentista e de estabilidade da política, na medida em que se busca evitar crises – como aquelas verificadas com o bloqueio de Berlim entre 1948 e 1949, a Guerra da Coreia de 1950 a 1953, a Crise de Suez de 1956, a Guerra do Vietnã de 1955 a 1975, ou a crise dos mísseis de Cuba em 1962 – e o início de uma terceira guerra mundial. Em decorrência disso, houve um impasse em relação à aplicação do discurso universalizante da justiça de transição. A interferência de um Estado sobre o outro sob esse mote implicava na real possibilidade de conflitos ou de guerras internacionais, inclusive nucleares, para a proteção dos países do bloco. É por esse motivo que as acusações de genocídio

---

<sup>123</sup> TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, p. 69-94, 2003.

<sup>124</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>125</sup> Sobre a reconstrução dos direitos humanos, BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25-47; LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. Idem, Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (orgs.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998, p. 53-74.

decorrentes das guerras coloniais que se sucederam desde 1945 não alcançaram um consenso análogo ao de Nuremberg, inexistindo processos judiciais.<sup>126</sup>

c) A terceira fase ocorre após o fim da Guerra Fria, cujo marco é a queda do Muro de Berlim, em 9 de novembro de 1989. Com a desintegração da URSS e a abertura da “cortina de ferro”, ocorre um processo de fragmentação política e de democratização acelerada de vários países, sobretudo no Leste Europeu, na África e na América Central. Trata-se de um período de construção e de celebração de Estado nacionais. O discurso da justiça de transição ressurgiu com certa força, mas ainda limitado ao âmbito interno dos Estados, de modo a levar em conta os direitos nacionais e as condições políticas locais.

d) A quarta e última fase acontece no final do século XX e início do XXI quando a justiça de transição, segundo Teitel, “*moves from the exception to the norm to become a paradigm of rule of law*”;<sup>127</sup> ou seja, o discurso da justiça de transição expande-se e normaliza-se, deixando de referir-se a situações excepcionais de transição ou a condições extraordinárias de pós-conflito, para passar a ser entendido como conjunto de regras a ser empregado a todos os casos. Condições políticas contemporâneas, marcadas principalmente pela globalização e pelo aumento de instabilidade política e da violência em alguns países, possibilitaram que o discurso da justiça de transição ganhasse notoriedade e que fosse considerado um reflexo dos tempos comuns (“*a reflection of ordinary times*”).<sup>128</sup>

Autores, como Kai Ambos,<sup>129</sup> pleiteiam a necessidade de desenvolver-se uma base jurídica comum de normas e de princípios internacionais que possibilitem a judicialização de políticas de justiça transicional. Por exemplo, o dever dos Estados de investigar, processar e penalizar os autores de graves violações de direitos humanos. Tendo como parâmetro o Tribunal de Nuremberg, é nesse período que ocorre um movimento de persecução penal internacional, realizada por meio da atuação de tribunais internacionais *ad hoc*, com o estabelecimento, por exemplo, dos tribunais penais

---

<sup>126</sup> CLASTRES, Pierre. “Do etnocídio” [1974]. In: **Arqueologia da violência: pesquisas de Antropologia Política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 82.

<sup>127</sup> TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, 2003, p. 71.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>129</sup> AMBOS, Kai. The Legal Framework of Transitional Justice: a Systematic Study with a Special Focus on the Role of the ICC. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.), **Building a Future on Peace and Justice: Studies on Transitional Justice, Peace and Development**. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 28.

internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda; de tribunais internacionais híbridos, como os instaurados em Kosovo, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja, Líbano e Iraque; de tribunais internacionais permanentes, com a criação, por exemplo, do Tribunal Penal Internacional a partir do Estatuto de Roma; assim como por meio da persecução penal realizada pela aplicação da “jurisdição universal”, a exemplo do famoso “caso Pinochet”. Nesta fase são estabelecidas Comissões da Verdade em diversos países do mundo, como na África do Sul.

Ellen Lutz e Kathryn Sikkink chamam esse processo de mudança na “legitimidade” (*legitimacy*) das normas de responsabilização penal individual por violações dos direitos humanos e um aumento nas ações judiciais em nome dessas normas como “justiça em cascata” (“*justice cascade*”)<sup>130</sup>. Trata-se de um conjunto de eventos de afirmação normativa (“*collections of norm-affirming events*”), conduzida por atores políticos da sociedade civil mundial globalizada e conectada pela internet, que produzem efeitos no Direito Internacional, em instituições nacionais e internacionais e numa suposta consciência global.<sup>131</sup>

### 3.2.5 Perigos do conceito

O simples fato de existirem políticas de esquecimento e de instituir-se um vazio epistemológico sobre os territórios colonizados, conforme vimos no capítulo anterior, justifica, a meu ver, a importância e a necessidade da justiça de transição, enquanto *topos* argumentativo da realidade brasileira. Isso ocorre especialmente em relação ao tratamento da violência praticada (e quase nunca enfrentada) há séculos contra certos grupos sociais, como os negros e os indígenas. O advento do bolsonarismo, fenômeno político de extrema-direita surgida no Brasil durante a campanha para a eleição presidencial de Jair Bolsonaro, a partir de 2018, pode ser entendido como o resultado da ausência de uma

---

<sup>130</sup> LUTZ, Ellen; SIKKINK, Kathryn. The Justice Cascade: The Evolution and Impact of Foreign Human Rights Trials in Latin America. **Chicago Journal of International Law**, v. 2, n. 1, 2001; SIKKINK, Kathryn: A era da responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.) **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 34 ss.

<sup>131</sup> Sobre o “ativismo jurídico transnacional”, SANTOS, Cecília M. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007.

justiça de transição, que pudesse passar a limpo os desmandos e as sevícias praticados pelo regime autoritário pós 1964. Não obstante a importância e a necessidade da justiça de transição, é necessária cautela ao discuti-la.

Da maneira como é apresentada, a justiça de transição, especialmente nessa segunda acepção, estabelece-se como uma “plataforma” de justificação a partir da qual se devem realizar avaliações críticas sobre o passado, todavia sem a submeter a um juízo crítico. Isso ocorre por utilizar-se, em seus discursos, conceitos que já estariam presumidamente explicados e justificados: direitos humanos, democracia, dignidade humana, reconciliação, paz, justiça. Como se infere da própria expressão: justiça de transição é a transição justa. E isso pode ser um perigo.

Um breve exame da história mostra que argumentos de autoridade e explicações totalizantes são arriscados e perigosos, por melhores que sejam as suas intenções. Pesquisadores mais experientes sabem (ou deveriam saber) que conceitos como justiça, verdade, paz social, ciência, sociedade etc., que são costumeiramente utilizados para explicar as coisas, necessitam ser explicados.

Tanto a noção de justiça de transição como as ideias de justiça e de transição que compõem esse conceito não são autoexplicativas, apesar de toda a carga retórica e emotiva despertada em seus discursos. O que significa afinal justiça de transição? Transição do quê, para quê e para quem? Quais são suas finalidades? Quais são suas razões? Quais são seus meios, isto é, os processos, métodos e mecanismos a serem adotados? Quem devem ser os seus principais atores? Quem deve decidir sobre as controvérsias quanto a suas finalidades, razões, meios? Sob quais critérios? Quais são seus desafios? Quais são suas chances ou possibilidades?”<sup>132</sup> Todas essas questões permanecem abertas.

Não há, portanto, uma fórmula mágica ou uma receita pronta para, sob o mote da justiça de transição, resolver as pendências do passado e garantir um melhor futuro para o país. Para não se correr o risco de etnocentrismo e de superficialidade na análise, não é possível adotar um esquema teórico-normativo universal de justiça de transição, tais como aqueles provenientes de autores europeus e norte-americanos, a ser aplicado em

---

<sup>132</sup> Sobre as críticas endereças às tentativas de conceituar justiça de transição, especialmente sobre os significados de “justiça” e de “transição” que compõem o seu conceito, ver SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar: a Justiça de Transição Diante da Lei**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 78 ss.

todos os lugares. Ainda que existam compreensões universalistas e holísticas da justiça de transição, que percebem as violências estatais como fenômenos universais e que buscam, assim, oferecer métodos de análise e meios de soluções capazes de atender às mais variadas experiências, a justiça de transição deve ser pensada a partir de uma determinada realidade fática, levando em conta o contexto e as limitações advindas de cada caso concreto.

### 3.2.6 O papel do intelectual

Não obstante, talvez o maior problema em se tratar da justiça de transição seja, em nome da justiça, da verdade e de outras aporias, denunciar certos problemas do passado e buscar “resolvê-los” de maneira definitiva, encerrando assim o debate político sobre as pendências do passado. Ainda mais quando os atores da justiça de transição pretendem falar (sem autorização) em nome das vítimas.

Conforme nos alertam Stengers e Pignarre, ao discorrerem sobre a luta anticapitalista e antiglobalização a partir da herança da “batalha de Seattle” de 1999: “*Hay una proximidad muy amenazante entre las seducciones de la denuncia y las pretensiones expertas en definir lo que debe llevar a un acuerdo más allá de las vacilaciones e conflictos a los cuales intentam dirigirse las prácticas políticas*”.<sup>133</sup> Nesse sentido, a preocupação é que o debate público sobre a justiça de transição, mesmo sendo necessário ao nosso país, não seja confiscado por certas agências “suprapolíticas” que, em nome de uma racionalidade supostamente consensual, se convertam em “senhores da Terra” e “salvadores da pátria”.<sup>134</sup>

Isso vale não apenas para os atores políticos, mas também para os autores que estudam e escrevem sobre o tema da justiça transicional. Há, portanto, todo um risco em se reduzir o debate sobre a justiça de transição em infrutíferos discursos moralistas e arrogantes, entrincheirados na redundância de certas denúncias e encenados em malfadados teatros políticos. Além desses discursos não levarem a lugar nenhum, eles tendem a encerrar o debate político.

---

<sup>133</sup> STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista**: prácticas para prevenirla e conjurarla. Buenos Aires: Hekht libros, 2018, p. 48 s.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 48.

No nosso ofício de pesquisadores da justiça de transição, não devemos, afinal, nos comportar como profetas, como se conhecêssemos a verdade e pudéssemos indicar qual o futuro a ser seguido. Tampouco devemos agir como juízes, criando regras e sentenciando sobre o que deve ser feito e o que não deve ser feito. Nossa atuação deve ser comparada muito mais ao ofício de marujos localizados no alto dos mastros das caravelas, vigiando o horizonte, localizando os caminhos das águas, buscando sinais de terra, e alertando a tripulação dos perigos do mar (bancos de areia, navios piratas etc.).<sup>135</sup> Fazer, como diz a canção, “como o velho marinheiro/ que durante o nevoeiro/ leva o barco devagar”.<sup>136</sup>

Nossas mensagens não falam à humanidade como um todo, mas à tripulação da embarcação, aos nossos interlocutores. Nossos alertas não se destinam às adversidades da vida, da terra ou do mar, mas principalmente aos perigos relacionados ao barco em movimento em que nós mesmos nos encontramos, de modo a produzir um diagnóstico da situação de um modo operativo ou pragmático.

### 3.3 A VERDADE COMO PRINCÍPIO REGULADOR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

#### 3.3.1 Justiça de transição no Brasil e suas fases

No Brasil, a justiça de transição era praticamente desconhecida pelos estudiosos até praticamente o início dos anos dois mil. O conceito foi empregado na literatura jurídica nacional pela primeira vez em 2003 por Dimitri Dimoulis, na introdução da obra “O caso dos denunciante invejoso”.<sup>137</sup> Desde então ela passou a ser o objeto principal de análise de vários autores, haja vista o crescente número de publicações, bem como da defesa de várias teses e dissertações em universidades.

---

<sup>135</sup> Stengers e Pignarre falam em “sondeadores”: “En un libro olvidado, en efecto, encontramos entre aquellos que pueblan un barco un personaje que podría converisnos, el de “Sondeador”. STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista**: prácticas para prevenirla e conjurarla. Buenos Aires: Hekht libros, 2018, p. 39.

<sup>136</sup> Paulinho da Viola, Argumento, 1975.

<sup>137</sup> DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciante invejoso**: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. O conceito foi empregado, um pouco mais tarde, em capítulo próprio da minha dissertação “Anistia Penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira”, defendida em fevereiro de 2006 e publicada em 2007. SWENSSON Jr., Lauro J. **Anistia Penal**: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007.

Trata-se de um tema utilizado para tratar principalmente das violências praticadas pelo Estado contra os que lutavam contra a ditadura militar, iniciada com o golpe de Estado em 1964 e cujo fim pode ser identificado com a eleição de Tancredo Neves para Presidente da República em 1985, e a posterior alteração de ordenamento jurídico após a promulgação de uma nova Constituição, em 1988.

Os estudos sobre a justiça de transição brasileira costumam reconhecer duas fases distintas sobre o tratamento dispensado ao passado ditatorial a partir da nova democracia.<sup>138</sup> A primeira fase tem como marco temporal a promulgação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683), em 29 de agosto de 1979 – antes, portanto, do fim do regime autoritário – e a audiência pública “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”, promovida pelo Ministério da Justiça no dia 31 de julho de 2008.<sup>139</sup> Nesse evento, foi a primeira vez, depois de tantos anos, que altos integrantes do governo federal – no caso, os então ministros da Justiça, Tarso Genro, e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Paulo Vanucchi – defenderam publicamente a penalização dos torturadores do regime militar, com ampla repercussão da mídia.<sup>140</sup>

Essa primeira fase é descrita como um período caracterizado pela impunidade em relação aos autores da criminalidade estatal do regime anterior; pelo silêncio dispensado ao passado, especialmente no tocante às violações de direitos humanos; e pelas reparações financeiras e morais promovidas pelo Estado, a partir principalmente dos trabalhos da Comissão de Anistia.

A segunda fase vai da referida audiência pública, em 2008, até a posse de Jair Bolsonaro como Presidente da República, em 2019. Ela consiste em uma tentativa de mudança no modelo de justiça transicional adotado no Brasil, no sentido de deixar de ser

---

<sup>138</sup> Cf., p. ex., DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização, in: DIMOULIS, Dimitri *et alii* (org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**, São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>139</sup> Importante lembrar que esses marcos temporais ou, melhor dizendo, essas tentativas em se demarcar em uma data específica a mudança de todo um processo complexo, consistem em uma simplificação exagerada, que servem mais para fins didáticos.

<sup>140</sup> Cf., p. ex., as reportagens dos jornais *O Globo* (LINS, Letícia; ÉBOLI, Evandro; JUNGBLUT, Cristiane. “Jobim contesta Tarso sobre punição a torturador”. **O Globo**, 1º de agosto de 2008) e *Isto é* (RODRIGUES, Alan; COSTA, Octávio. “Tortura não é crime político”. **Isto é**, 11 de agosto de 2008). Há quem identifique a retomada da discussão pública acerca das violações a direitos humanos no regime militar já com os trabalhos da Comissão Especial estabelecida pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 (Lei dos Desaparecidos), no então governo de Fernando Henrique Cardoso (cf. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Manole, 2012, p. 124).

uma justiça de transição da impunidade e do esquecimento para tornar-se uma justiça de transição da responsabilização, por um lado, e da “verdade”<sup>141</sup> ou da “memória”, por outro lado.<sup>142</sup>

Com Bolsonaro na Presidência, conhecido saudosista da ditadura militar e defensor de torturadores, houve não apenas a paralização dessa tentativa de mudança no modelo de justiça transicional, como também o desmonte de certos avanços alcançados. Ainda que seja cedo para medir-se a real extensão desse desmonte, não há dúvidas que o bolsonarismo representa uma fase de retrocesso da justiça de transição brasileira em relação às conquistas anteriores.

### 3.2.2 A verdade como princípio regulador

Em ambas as fases iniciais, o que se nota é que a justiça de transição parece ser aquele movimento intelectual que problematiza e contesta o esquecimento, a impunidade e a falta de reparação relativos às violências do Estado contra determinados grupos de pessoas consideradas marginais ou opositores ao Estado.

Se, por um lado, com a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979),<sup>143</sup> impediu-se a perseguição penal dos agentes da ditadura e instituiu-se o silêncio e o conformismo sobre o passado – simulacros de que o país havia superado seus traumas e rompido com o legado autoritário –,<sup>144</sup> por outro lado, a justiça de transição aparece como uma reação, ainda que

<sup>141</sup> SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistia: a política além da justiça e da verdade. *Acervo*, v. 24, n. 1, 2011, p. 79 ss.

<sup>142</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar: a Justiça de Transição Diante da Lei**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 174 ss.

<sup>143</sup> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. § 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

<sup>144</sup> Segundo Glenda Mezarobba, trata-se de uma política do esquecimento implantada no Brasil, a partir do qual se buscava o “apaziguamento” e a “harmonização de divergências”, cf. MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: USP, 2003, p. 143. Dimitri Dimoulis fala, neste caso, do exercício da “função anistiante”, cf. DIMOULIS, Dimitri. **Die Begnadigung in vergleichender Perspektive: Rechtsphilosophische, verfassungs- und strafrechtliche Probleme**. Berlin: Duncker & Humblot, 1996, p. 154; Idem, Justiça de

tardia, à falta de esclarecimento e de punição em relação aos delitos praticados pelo Estado contra os considerados “inimigos” da ditadura.

Ademais, especialmente na segunda fase da justiça de transição brasileira, torna-se recorrente a preocupação com a verdade, isto é, com a necessidade de esclarecer às vítimas, aos seus familiares e à sociedade “tudo o que possa ser revelado de forma confiável” acerca dos eventos da repressão política.<sup>145</sup> Desse modo, a verdade passa a apresentar-se, no plano da razão prática, como um importante princípio regulador da justiça de transição, a exemplo do que acontece no Direito.

De modo geral, a verdade, enquanto valor, confere às coisas, aos seres humanos e ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes a ela.<sup>146</sup> Qualquer que seja o entendimento sobre seu conteúdo, a verdade projeta-se como elemento decisivo para a formação das identidades dos indivíduos e das coletividades,<sup>147</sup> assim como para a tomada de suas decisões.

No que diz respeito ao Direito, especificamente, há uma relação de causa e efeito entre verdade e justiça, na medida em que o estabelecimento da verdade acerca dos fatos, ao lado da interpretação correta e adequada das normas vigentes, é o pressuposto para atingir a solução justa. Daí dizer-se que a verdade constitui uma finalidade instrumental e intermediária que permite alcançar a justiça como finalidade última da atividade judicial.<sup>148</sup> São inúmeras as referências à verdade na doutrina, na legislação processual (são 22 citações dos termos “verdade” e “verdadeiro” no Código de Processo Civil e

---

transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização, in: *Op. cit.*, 2010, p. 93.

<sup>145</sup> Cf. MÉNDEZ, Juan E. Accountability for Past Abuses. **Human Rights Quarterly**. vol, 19, n. 2, maio de 1997, p. 255-282.

<sup>146</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**, 12ª ed. São Paulo: Ática, 2001, p. 90.

<sup>147</sup> SAMPAIO, José A. L.; ALMEIDA, Alex L. V. Verdade e história; por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês V. P.; KISHI, Sandra A. S. **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 250.

<sup>148</sup> Isso pode ser visto especialmente nas finalidades atribuídas ao direito processual. Segundo a doutrina majoritária, o processo objetiva não apenas solucionar a lide através de uma decisão impositiva do Estado, de modo a encerrar juridicamente a controvérsia e pacificar os conflitos sociais; sua finalidade é, mais que isso, encontrar a verdade e, a partir dela, oferecer a solução justa ao caso concreto (Cf. LUNARDI, Soraya G.; DIMOULIS, Dimitri. A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial? **Seqüência** (Florianópolis), v. 5, 2007 p. 177, com diversas indicações bibliográficas; cf. tb. SAMPAIO, José A. L.; ALMEIDA, Alex L. V. Verdade e história; por um direito fundamental à verdade. In: *Op. cit.*, 2009, p. 262). No caso do processo penal, especificamente, o conceito de verdade material impõe-se como forma de contenção do poder punitivo, na medida em que impede a legitimação de uma condenação baseada apenas em probabilidades ou incertezas Cf. MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade. Reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri *et alii* (org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 82 s., com ampla bibliografia.

dezesseis no Código de Processo Penal), assim como no discurso rotineiro das partes durante o processo.<sup>149</sup>

No caso do Direito Internacional, não existe a previsão literal de um direito à verdade em tratados ou convenções internacionais. O que existem são referências indiretas ao direito à verdade no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 1977, no que toca ao direito das famílias de conhecer a sorte e o paradeiro de seus entes após períodos de conflitos armados e à obrigação do Estado em efetuar as buscas correspondentes; nas declarações e convenções da ONU relativos aos desaparecimentos forçados;<sup>150</sup> entre outras. Destacam-se ademais a jurisprudência das cortes internacionais, como a da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a Resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU de 2005, reconhecendo a importância em se respeitar e garantir o direito à verdade, no sentido de contribuir para o fim da impunidade e de promover a proteção dos direitos humanos (Resolução 2005/66: direito à verdade).<sup>151</sup> De todo modo, boa parte dos juristas costumam sustentar que o direito à verdade consiste em um princípio geral de Direito Internacional, “sendo, portanto, plenamente aplicável e possível de ser imposto enquanto um dever aos Estados, o que já é realizado pelas cortes internacionais”.<sup>152</sup>

No que se refere à justiça de transição, a verdade aparece como um dos seus quatro pilares ou eixos temáticos, ao lado da *a*) responsabilização dos perpetradores de violações contra os direitos humanos, *b*) da mudança de legislação, jurisprudência e instituições estatais e *c*) da reparação financeira e simbólica às vítimas. Advoga-se que a revelação e a preservação da verdade, naquilo que se denomina “direito à verdade”, trazem satisfação às vítimas e a parcelas da sociedade e contribuem para a reconciliação nacional e para a educação das atuais e futuras gerações, no sentido de as violências do passado não mais se repetirem (“Nunca mais!”).

---

<sup>149</sup> LUNARDI, Soraya G.; DIMOULIS, Dimitri. A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial? **Sequência** (Florianópolis), v. 5, 2007, p. 186.

<sup>150</sup> Declaração da Assembleia Geral da ONU sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992; Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 2010; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994.

<sup>151</sup> UNITED NATIONS, Commission on Human Rights. **Human Rights Resolution 2005/66: Right to the Truth**, E/CN.4/RES/2005/66, 20 de abril de 2005.

<sup>152</sup> SILVA, Ricardo G. S. C. **Recuperação de Ativos e Justiça de Transição: perspectivas anticorrupção e de direitos humanos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 369 s.

Enfim, tanto os defensores da justiça de transição quanto os operadores do Direito acreditam (ou devem acreditar) no caráter verdadeiro daquilo que defendem e decidem.<sup>153</sup> A verdade apresenta-se, portanto, como um princípio regulador da justiça de transição e do direito no sentido de orientar suas deliberações e decisões. É justamente nesse sentido que procede a afirmação de que é impossível renunciar à busca pela verdade.

### 3.2.3 Do clamor das vítimas (pelo direito à verdade) à instauração da CNV

A tentativa de substituição da política do esquecimento por uma política da verdade, e a correlata instauração daquilo que os autores chamam de “direito à verdade”, se deu paulatinamente, por meio de uma série de medidas tanto estatais como não estatais. Entre essas medidas, destaco algumas principais:

*a)* Inicialmente, o direito à verdade na justiça de transição brasileira aparece como meio de satisfação às demandas das vítimas da ditadura e a de seus familiares, que lutaram (e ainda lutam) para que a verdade sobre os acontecimentos ocorridos nos porões da ditadura seja revelada. Mesmo durante o período de apaziguamento e da “harmonização de divergências” implantado no Brasil por meio da política do esquecimento,<sup>154</sup> várias denúncias foram persistentemente feitas contra a ocultação da verdade relacionada à morte e aos desaparecimentos dos opositores do regime ditatorial. Essas denúncias e reivindicações encontram-se contidas tanto em relatos pessoais esparsos, como em importantes trabalhos desenvolvidos por pesquisadores ligados a organizações não governamentais do Brasil e do exterior.<sup>155</sup>

*b)* Além disso, a justiça de transição brasileira buscou aproximar-se ao modelo da verdade por iniciativas do Estado. Entre elas, destacam-se o Plano Nacional de Direitos

<sup>153</sup> MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade. Reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: *Op cit.*, 2010, p. 82-83; LUNARDI, Soraya G.; DIMOULIS, Dimitri. A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial? *Seqüência* (Florianópolis), v. 5, 2007, p. 186 s.

<sup>154</sup> MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro.** São Paulo: USP, 2003, p. 143.

<sup>155</sup> Entre as publicações, destaco a obra “Brasil: Nunca Mais”, publicada pela Arquidiocese de São Paulo em 1985, tendo sido elaborada a partir a análise de processos produzidos pela própria Justiça Militar no período compreendido entre 1964 e 1979; o relatório da Anistia Internacional, “*Report on allegations of torture in Brazil*”, publicado em 1972 e sucessivamente atualizado até o ano de 1976; o da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e demais entidades de direitos humanos, denominado “Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964” e o relatório “Direito à Memória e à Verdade”, desenvolvido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e publicado em 2007, em que constam relatos da história de 475 vítimas da perseguição política da ditadura.

Humanos de 2009 (Decreto 7.037/2009), em que o governo brasileiro estabeleceu as diretrizes para a implantação do direito à memória e à verdade, e os trabalhos de reparação desempenhados pela Comissão de Anistia. Esta foi criada pela Medida Provisória (MP) 2151-3/2001, reeditada pela MP nº 65/2002 e convertida na Lei 10.559/2002, de modo a regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 e a disciplinar a condição de anistiado político prevista na Constituição.<sup>156</sup>

Medidas de reparação material e simbólica realizadas pela Comissão de Anistia dependem não apenas do reconhecimento formal do Estado pelos crimes praticados, mas também da reconstrução minuciosa do passado por meio do levantamento e da comprovação de informações sobre os atos escusos da ditadura. Não é possível reparar sem o resgate da memória. Sendo assim, o processo de investigação e o pagamento de reparações pelo governo federal levou inevitavelmente à criação de um importante arquivo sobre a repressão política pretérita. Do mesmo modo que a revelação da verdade possui uma função reparadora às vítimas, a reparação promovida pela Comissão de Anistia pode ser compreendida como mecanismo relevante para a busca da verdade.

Assim, coube à Comissão de Anistia o recolhimento e a sistematização dos processos administrativos de todos aqueles que pleiteavam o reconhecimento da sua situação de anistia político, tendo sido protocolados, até julho de 2022, 79.186 requerimentos.<sup>157</sup> Tais processos consistem em uma fonte de informações extremamente relevante para o conhecimento de fatos e circunstâncias sobre os casos de graves violações de direitos humanos praticados. Por esse motivo, eles foram muito utilizados pela CNV em seus trabalhos.

c) Outra medida tomada para a construção do conhecimento público dos eventos do regime anterior foi a instauração de processos judiciais, sob a crença de que tais julgamentos, especialmente os penais, seriam “lugares” apropriados para buscar e alcançar a verdade. Ações judiciais foram propostas por familiares de vítimas, a exemplo da ação impetrada contra a União para a abertura de arquivos, a localização e o traslado

---

<sup>156</sup> A Lei 10.559/2002, além de estabelecer um detalhado sistema reparatório, ampliou o período a ser considerado para a reparação (18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição) e estendeu a possibilidade de reparação ao setor privado e a todos os trabalhadores demitidos em razão de participação em greves.

<sup>157</sup> Dos requerimentos protocolados, 74.829 foram arquivados, 351 encontram-se em fase de finalização e 4.006 aguardam análise. Cf. [www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/transparencia](http://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/transparencia) Acesso em 04/08/2022.

dos restos mortais dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia;<sup>158</sup> da ação civil declaratória propostas pelas famílias Teles e Merlino, para que o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, que comandou o DOI-Codi de São Paulo entre setembro de 1970 e janeiro de 1974, fosse declarado torturador pela Justiça;<sup>159</sup> do pedido de indenização por danos morais contra Ustra por causa da morte do jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino em decorrência de maus-tratos e tortura comandados e praticados diretamente pelo requerido.<sup>160</sup> Há também as ações civis públicas relativas ao funcionamento do DOI-Codi do II Exército<sup>161</sup> e à Operação Bandeirante (Oban),<sup>162</sup> além das denúncias ajuizadas pelo Ministério Público Federal.<sup>163</sup> Ao levarem o poder judiciário a posicionar-se, ainda que casuisticamente, sobre o assunto, tais processos teriam também o condão de produzir um registro histórico e promover a memória do passado da ditadura.

d) No tocante à provocação do poder judiciário para a construção do direito à verdade, merecem destaque ainda a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (ADPF/153) impetrada no Supremo Tribunal Federal (STF), e o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) proposta perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujas sentenças foram proferidas no ano de 2010.

---

<sup>158</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Procedimento Comum Cível. Processo nº 82.00.24682-5. Nova numeração: 0000475-06.1982.4.01.3400. 1ª Vara Brasília. 17.07.2003. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=4750619824013400&secao=DF&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 08.11.2022.

<sup>159</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo confirma decisão que reconhece o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra como torturador, cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Civil. Processo nº 0347718-08.2009.8.26.0000 (Carlos Alberto Brilhante Ustra X Cesar Augusto Teles). Foro Unificado da Comarca de São Paulo. 01.12.2015.

<sup>160</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 583.00.2010.175507-9. 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. 25.06.2012.

<sup>161</sup> FÁVERO, E. Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5. *Acervo*, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 145–182, 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/300>. Acesso em: 19/02/2023.

<sup>162</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ação Civil Pública Cível. Processo nº 0021967-66.2010.4.03.6100 (Ministério Público Federal x Estado de São Paulo). 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. 03/11/2010.

<sup>163</sup> Por exemplo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Denúncia nº 31.107/2012, 23.04.2012. Disponível em: [https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM\\_2\\_Ustra\\_AluzioPalhano.pdf](https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_2_Ustra_AluzioPalhano.pdf). Acesso em: 19/03/2023. PARÁ, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Procedimento Investigatório Criminal. Processos nº 1162-79.2012.4.01.3901, 2ª Vara Marabá. 14.03.2012. Sobre as ações penais ajuizadas no Brasil no contexto da justiça de transição, ver OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

No caso da ADPF/153, o STF afirmou a existência de um direito à verdade acerca dos fatos obscuros da ditadura, cuja efetivação pode dar-se independentemente da impunidade penal garantida aos autores da criminalidade pretérita em razão da anistia e da prescrição penal. No caso “Guerrilha do Araguaia”, a CIDH reconheceu o direito à verdade dos autores da ação, no sentido de os familiares das vítimas terem o direito de conhecer qual foi o destino dessas e, se for o caso, onde se encontram os seus restos mortais.<sup>164</sup> Mais do que isso, ela consignou também a obrigação do Estado de dar a conhecer a verdade a todos, seguindo o entendimento de que o direito à verdade ultrapassa as pessoas dos familiares e alcança toda a sociedade, à qual não interessa que tais barbáries sejam reproduzidas.

Conforme consta na própria sentença da CIDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*,<sup>165</sup> o direito à verdade ou “o direito a conhecer a verdade” encontrar-se-ia reconhecido em vários instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), com destaque aos princípios elaborados pela antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, de 8 de fevereiro de 2005. Diferentemente do estabelecido pelo STF na ADPF/153, a CIDH concluiu que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 aos agentes da repressão que cometeram crimes contra a humanidade impede não apenas a busca de justiça – entendendo-se por justiça a expiação da culpa pelo cumprimento de uma pena –, mas também o acesso à verdade que demandam as vítimas e a sociedade. Ou seja, o direito à verdade e o dever do Estado de investigar e revelar a verdade seriam complementares à reivindicação de punição dos agentes estatais do regime repressivo anterior.<sup>166</sup>

e) Para a concretização do modelo da verdade, dignas de menção são ainda duas medidas estatais, tomadas em 18 de novembro de 2011. São elas: a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011). No caso da nova Lei de Acesso à Informação, trata-se do esforço em

---

<sup>164</sup> Cf. jurisprudência da CIDH desde o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1988.

<sup>165</sup> CORTE Interamericana de Derechos Humanos - CIDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Decisão de 24 de novembro de 2010, p. 76. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 18/03/2023.

<sup>166</sup> Com base na condenação do Brasil pela CIDH no caso *Guerrilha do Araguaia*, tramita no STF, desde 2014, a ADPF/320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se questiona novamente a validade da Lei de Anistia aos agentes públicos, militares ou civis, que cometeram graves violações de direitos humanos.

remediar os empecilhos jurídicos para o conhecimento da verdade sobre episódios da ditadura, impostos pelas antigas leis de acesso às informações públicas (Leis 8.159/91 e 11.111/05).<sup>167</sup> Desse modo, buscou-se fazer prevalecer a publicidade e a transparência como preceitos gerais, e o segredo como exceção, e não o contrário, como ocorre nos regimes autoritários. Como consta no relatório da CNV: “A edição de uma lei de acesso à informação de interesse público garantiu maior transparência à administração pública, restringindo a possibilidade da classificação de informações, o que beneficiou o trabalho da CNV.”<sup>168</sup>

No caso da CNV, a sua criação buscou atender à recomendação feita pela CIDH no caso “Guerrilha do Araguaia”, enquanto mecanismo importante para o esclarecimento de fatos ocorridos nos porões da ditadura envoltos ainda de dúvidas e negações. Além disso, ela contribuiria para a preservação da memória histórica e para possíveis determinações de “responsabilidades institucionais, sociais e políticas” acerca dos fatos investigados.<sup>169</sup> Segundo o entendimento da CIDH, os trabalhos da CNV se fazem necessários para a justiça de transição do Brasil, ainda que não substituam o dever de determinação judicial de responsabilidades individuais e coletivas.

---

<sup>167</sup> Ao regular o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da CF/88, a Lei nº 12.527/11, *inter alia*, alterou os prazos máximos de sigilo dos documentos ultrassecretos, secretos e reservados (art. 24); afastou a imposição de sigilo no tocante às informações relativas à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, para os casos de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como de recuperação de “fatos históricos de maior relevância” (art. 23, § 4º); proibiu a restrição de acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (art. 21, *caput*) e às que versam sobre “condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas” (art. 21, § único).

<sup>168</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 22

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 30.

## 4. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

*Aqueles que não podem se lembrar do passado  
estão condenados a repeti-lo*

George Santayana\*

### 4.1 DA INSTAURAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CNV

#### 4.1.1 O que são as comissões da verdade?

As chamadas “Comissões da Verdade”, como ficaram conhecidas, são um dos mecanismos mais populares de justiça de transição. Elas consistem em um órgão oficial, geralmente criado pelo governo do Estado, com o objetivo de investigar, documentar e relatar abusos de direitos humanos praticados durante um determinado período.<sup>170</sup>

O surgimento das comissões da verdade é relativamente recente. Elas foram criadas pela primeira vez em Uganda, em 1974, com a finalidade investigar o desaparecimento de pessoas durante o governo do ditador Idi Amim Dada. Desde então, as comissões da verdade tornaram-se um dos mecanismos mais populares da justiça de transição, tendo sido implementadas em cerca de 40 países, com destaque para as comissões realizadas na Guatemala e na África do Sul.<sup>171</sup> Segundo Cristina Buarque de Hollanda e Vinícius Israel:<sup>172</sup>

Em países de transição política recente, com frágeis e incertos arranjos de poder, elas se apresentaram como alternativa ao modelo disruptivo de tribunais judiciais. Sem poderes de arbitrar penas, a suposição comum é que comissões da verdade permitam abordar o problema das violações de direitos humanos sob regimes autoritários (ou durante períodos de guerra) com baixos níveis de tensionamento da ordem instituída.

---

\* “*Those who cannot remember the past are condemned to repeat it.*” SANTAYANA, George. **The Life of Reason or the Phases of Human Progress**. Introduction and Reason in Common Sense, vol. 1. London: 1906, p. 284.

<sup>170</sup> TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, 2003, p. 78.

<sup>171</sup> Sobre as comissões da verdade criadas nos diversos países do mundo, ver <http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/index.htm>. Acesso em 07/08/2022.

<sup>172</sup> HOLLANDA, Cristina B. de; ISRAEL, Vinícius P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 2019.

A partir das diversas e distintas experiências internacionais das comissões da verdade, é possível identificar algumas características comuns. No geral, as comissões da verdade são:

- a) órgãos temporários, geralmente em funcionamento por um ou dois anos;
- b) oficialmente criadas, autorizadas ou habilitadas pelo Estado e, em alguns casos, pela oposição armada ou por acordos de paz, após períodos de conflito;
- c) são órgãos não judiciais ou corpos não jurídicos, isto é, as comissões da verdade não devem ser confundidas com tribunais, apesar de, em certos casos, poderem recomendar a realização de julgamentos ou decretar anistias, dependendo dos poderes a elas investidos;
- d) disfrutam de certa autonomia funcional e jurídica (“*de jure independence*”);
- e) costumam ser criadas em momento de transição política, após o fim de conflitos bélicos ou após a transição de um regime autoritário para o democrático;
- f) com foco no passado, as comissões da verdade não se restringem à investigação de um único evento específico, isto é, elas têm como objetivo investigar padrões de abusos e de violações de direitos humanos e humanitários cometidos ao longo de um período de tempo;
- g) elas procuram envolver-se direta e amplamente com as vítimas das violências, reunindo informações sobre suas experiências;
- h) terminam seu trabalho com a apresentação de um relatório final contendo conclusões e recomendações;
- i) nesse relatório final, as descrições dos diversos casos individuais procuram ser articulados em torno de uma narrativa abrangente e consensual, ainda que os contextos das vitimações sejam marcadas por profunda divisão social;
- j) o objetivo final é garantir que os ciclos de violência do passado não mais se repitam.<sup>173</sup>

---

<sup>173</sup> Cf. FREEMAN, Mark; HAYNER, Priscilla B., Truth-Telling. In: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa B.; HUYSE, Luc (Org.), **Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook**. Stockholm: International IDEA (Institute for Democracy and Electoral Assistance), 2003, p. 122-144; HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Confronting State Terror and Atrocity**, 2ª ed. New York: Routledge, 2011, p. 11 s. HOLLANDA, Cristina B. de; ISRAEL, Vinícius P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 2019.

A experiência brasileira distinguiu-se desse modelo geral das comissões da verdade em dois aspectos principais. Primeiro, pela temporalidade tardia em relação à sua implantação. Tiveram que se passar mais de 30 anos para que houvesse condições políticas propícias para se rediscutir o passado autoritário no Brasil e apurar os crimes da ditadura militar por meio das comissões da verdade. Segundo, pela proliferação de comitês e comissões da verdade em municípios, estados e instâncias extra-estatais, como sindicatos, universidades e associações profissionais, que se organizaram em torno da CNV.

Foram 113 comissões da verdade espalhadas pelo país, com formas variadas, vinculadas ou não a instâncias de Estado. Eles caracterizaram-se por não seguir diretrizes centrais, como calendários, métodos de trabalho, parâmetros de análise etc., e por priorizar as identidades e os entendimentos locais sobre a violência da ditadura. Nesse sentido, o “comissionismo” brasileiro qualifica-se como fragmentário e heterogêneo, com baixa articulação institucional.<sup>174</sup>

#### 4.1.2 Criação e composição

As comissões da verdade não se aplicam automática e indistintamente a todos os casos de justiça de transição. Existem inclusive certas situações em que a implantação de comissões da verdade não é viável ou desejável. Por exemplo, é arriscado instituir comissões da verdade em países onde intensos conflitos armados encontram-se ainda em andamento. Nesses casos, é muito difícil que as comissões garantam a participação e a segurança de vítimas e testemunhas, que acessem informações e documentos importantes, que mantenham o seu *status* de neutralidade etc. Em países que passaram por duras guerras, as comissões da verdade tendem a deixar de ser uma prioridade em razão da falta de recursos para a sua implantação ou então do desejo da sociedade e/ou dos governantes em concentrar seus esforços na reconstrução do país, evitando reviverem experiências traumáticas do passado. Em outros casos, é difícil a instauração de comissões da verdade por causa do pouco ou do nenhum interesse na busca pela verdade das lideranças políticas que se encontram no poder, assim como pela falta de pressão social sobre essas lideranças.

---

<sup>174</sup> Cf. HOLLANDA, Cristina B. de; ISRAEL, Vinícius P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 2019.

É o que aconteceu no Brasil, com a instauração da CNV quase três décadas após a redemocratização do Estado. Setores mais conservadores da sociedade e, em especial, os militares, sempre mantiveram o discurso de que o Brasil não deveria gastar esforços em abrir sua “caixa de Pandora”, mas voltar suas atenções para a construção de um futuro pacífico e conciliatório, livre de revanchismos (Figura 1).



Figura 1. Angeli. Folha de São Paulo, 11/03/2011.

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada por meio da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Ela foi oficialmente instalada pela Presidente Dilma Rousseff em 16 de maio de 2012, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, que contou com a presença dos ex-presidentes José Sarney, Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso e Fernando Collor, assim como dos presidentes do STF, Ayres Brito, do STJ, Gilson Dipp e da Câmara dos Deputados, Marco Maia (Figura 2). Sua criação estava pautada pelas diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado no final de 2009 e que tinha como um dos eixos orientadores o “Direito à memória e à verdade”.<sup>175</sup>

<sup>175</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH, 2010.



Figura 2. Instalação da CNV. Estavam presentes à cerimônia os ex-presidentes José Sarney, Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso e Fernando Collor, além dos presidentes do STF, Ayres Brito, do STJ, Gilson Dipp e da Câmara dos Deputados, Marco Maia. Foto: Antônio Cruz/ABr.

A instituição da CNV se deu a partir da elaboração de um anteprojeto de lei por um grupo de trabalho, instituído por ato presidencial de 13 de janeiro de 2010. Esse grupo era presidido por Erenice Guerra, então secretária-executiva da Casa Civil, e composto pelos seguintes integrantes: Paulo de Tarso Vannuchi, secretário de Direitos Humanos da Presidência da República; Paulo Abrão, presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Vilson Vedana, consultor jurídico do Ministério da Defesa; Marco Antônio Rodrigues Barbosa, presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do governo federal, e Paulo Sérgio Pinheiro, representante da sociedade civil.

O projeto de lei que resultou do trabalho realizado por esse grupo foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente Lula em maio de 2010, tendo sido apreciado pelos parlamentares entre os meses de setembro e outubro de 2011, em regime de urgência urgentíssima. Segundo Edson Teles e Renan Quinalha, a urgentíssima necessidade de aprovação do projeto se deu provavelmente para facilitar as negociações realizadas em torno dos tipos de atos e do período sobre os quais a CNV concentraria os seus trabalhos.<sup>176</sup> Nesse regime de tramitação, são dispensadas as formalidades regimentais

<sup>176</sup> TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites da “justiça de transição” no Brasil. In: idem (org.), **Espectros da Ditadura**: da Comissão da Verdade ao Bolsonaroismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 15-57.

ordinárias e suprimidas maiores discussões públicas. Ainda que se possa justificar a adoção de tal regime de tramitação como modo de se chegar mais facilmente a um acordo sobre o texto legal a ser aprovado, tal adoção resultou na pecha de a CNV tenha sido criada sem ouvir a sociedade e, em especial, sem dar voz às vítimas e seus familiares.

Os membros a integrarem a CNV foram designados pela Presidente Dilma Roussef, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.528/2011. Inicialmente, a CNV era composta por Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminalista; Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça e Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP). Em abril de 2013, Gilson Dipp pediu afastamento da CNV por problemas de saúde. Cláudio Fonteles renunciou ao seu mandato no dia 2 de setembro de 2013, tendo sido substituído por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP.

Além desses conselheiros, a CNV contou com o trabalho de assessores, consultores, pesquisadores e outros parceiros, sem os quais ela não conseguiria avançar. Esse pessoal era constituído por servidores públicos nomeados para a CNV ou cedidos de outros órgãos da Administração Pública, por pesquisadores contratados por meio Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outros colaboradores avulsos que muito contribuíram, por exemplo, nas realizações das audiências públicas. Importante destacar também que a CNV serviu de modelo para uma centena de comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias, sindicais ou de seccionais da OAB, instituídas após a sua criação em todo o país. A partir de acordos de cooperação técnica firmados, os trabalhos de todas essas comissões potencializaram ainda mais o alcance de atuação da CNV.

#### 4.1.3 Funcionamento

O artigo 1º da Lei 12.528/2011, que criou a CNV no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, estabeleceu que a comissão teria como finalidade “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art.

8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988<sup>177</sup> é o artigo que prevê a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.<sup>178</sup>

A supracitada limitação temporal do artigo 1º da Lei 12.528/2011 (18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988) corresponde às datas de promulgação de duas Constituições democráticas brasileiras. Ainda assim, questiona-se se não teria sido mais apropriado limitar o exame das violações de direitos humanos no período da ditadura militar, ocorrido entre 1964 a 1985 (ou 1988, se a referência para a mudança de regime for a nova Constituição; ou, ainda, 1989, se a referência for a primeira eleição direta para Presidente). Não se justifica retroceder o exame a fatos ocorridos a partir de 1946. Se o foco da CNV são os acontecimentos relacionados à ditadura militar brasileira, a extensão da sua cobertura para um período superior a 40 anos mais dificultou do que facilitou os seus trabalhos.

No que se refere ao marco espacial da CNV, ele não se restringiu ao território brasileiro. Ao se dedicar ao estudo do monitoramento feito pela ditadura das atividades dos brasileiros exilados, refugiados e banidos, bem como da cooperação internacional promovido entre os países sul-americanos para ações de repressão (por exemplo, a Operação Condor), a CNV apresentou-se como um raro caso de extraterritorialidade para os eventos por ela abrangidos, dentre as comissões da verdade criadas em outros países.

---

<sup>177</sup> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

<sup>178</sup> O referido artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 previu em nível constitucional a reparação aos perseguidos políticos. Ele foi regulamentado pela Medida Provisória n.º 2.151-3, de 24 de agosto de 2001 (reeditada pela Medida Provisória n.º 65, de 28 de agosto de 2002, e convertida na Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002), por meio da qual foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com a finalidade de implantar o direito à reparação.

Sobre o prazo de funcionamento da CNV, o artigo 11 da Lei 12.528/2011 estabeleceu inicialmente o limite de dois anos para a conclusão dos seus trabalhos, contado a partir da data de sua instalação.<sup>179</sup> Isso obrigava a CNV a encerrar suas atividades em maio de 2014. Com a Medida Provisória 632/2013, o prazo para o encerramento dos trabalhos da CNV passou a ser o dia 16 de dezembro de 2014.<sup>180</sup>

O artigo 10 da Lei 12.528 determinou que o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da CNV seria dado pela Casa Civil da Presidência da República.<sup>181</sup> Se, por um lado, esse suporte permitiu a realização das atividades da CNV por garantir os recursos materiais e humanos necessários, por outro lado, ele prejudicou, de certo modo, a independência e a autonomia da CNV.

Os objetivos da CNV, que serviram de guia para seus os trabalhos e de critério pelos quais ela deveria ser avaliada, encontram-se previstos no artigo 3º da Lei 12.528/2011.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

---

<sup>179</sup> Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

<sup>180</sup> Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. (Incluído pela Lei 12.998/2014)

<sup>181</sup> Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

De acordo com o artigo 3º da Lei 12.528/2011, coube à CNV orientar seus trabalhos principalmente à efetivação do que denomina “direito à memória e à verdade histórica”.<sup>182</sup> Isso seria feito apresentando, por um lado, a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, por meio do esclarecimento dos locais, das estruturas, das circunstâncias relacionados à prática dessas violações, bem como suas eventuais ramificações nas instituições estatais e na própria sociedade (dimensão coletiva do direito à verdade); por outro lado, esclarecendo casos específicos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, inclusive com a nomeação dos autores de tais violações de direitos humanos (dimensão individual do direito à verdade).

Contudo, conforme prescreve o §4º do artigo 4º da Lei 12.528/2011: “as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório”. Essa limitação causou protesto por parte das vítimas da ditadura e de todos aqueles que aguardavam pela responsabilização dos algozes da ditadura. Por que não constar no projeto da CNV a busca pela responsabilidade dos autores de graves violações de direitos humanos? Pode a CNV deixar de buscar a responsabilização de crimes bárbaros e atroz, que aos olhos de parcela da população são vistos como imperdoáveis?<sup>183</sup>

Talvez como forma de contornar estas críticas, o relatório do CNV afirma a “responsabilidade do Estado”, que consistiria na “obrigação de reparar de forma integral os danos e fazer cessar as consequências das violações de direitos humanos praticadas”. A responsabilidade estatal “surge a partir da ação ou omissão dos agentes estatais, bem como da aquiescência ou conivência destes com a atuação de terceiros”.<sup>184</sup> Dessa forma, as condutas ilícitas cometidas por particulares estariam excluídas das atividades da CNV. Sobre a busca pela responsabilidade do Estado como função da CNV, duas observações são necessárias.

---

<sup>182</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 36.

<sup>183</sup> Sobre a problemática da responsabilização penal para os crimes da ditadura, ver SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar**: a Justiça de Transição Diante da Lei. Curitiba: Juruá, 2017, resultado da minha tese doutoral em direito.

<sup>184</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 36.

Em primeiro lugar, entendo que a CNV acerta ao excluir dos seus objetivos a apuração dos delitos praticados pelos que lutavam contra a ditadura. Não é possível negar que houve excessos e delitos praticados pelos dois lados do conflito. Como escreveu certa vez Hannah Arendt, o fato de certos grupos terem sido ou estar sendo vítimas de injustiça e de crueldade não elimina a sua corresponsabilidade, no sentido de serem totalmente inocentes.<sup>185</sup> Apesar disso, é incorreto e falacioso equiparar os delitos praticados pelos dois lados da disputa, isto é, pelos que lutavam contra e a favor da ditadura, como se estivessem em situação de paridade (com mesma força, organização, recursos etc.). Não há, pois, como defender uma “teoria dos dois demônios”.<sup>186</sup>

Em segundo lugar, acredito que a CNV erra ao não possuir, entre as suas funções, a busca pela responsabilização penal que, como dissemos em outro trabalho,<sup>187</sup> não é sinônimo de penalização. É possível haver responsabilização penal (enquanto evento comunicativo, em que se estabelece a culpa dos acusados pelos atos praticados) sem a execução da sanção penal. A atribuição de responsabilidade pessoal em casos de justiça de transição é importante por esclarecer que graves delitos ou graves violações de direitos humanos não foram e não são produto do sistema ou de organizações políticas, sociais etc., mas consistem em opções pessoais. Foi uma pessoa quem atirou, matou, torturou etc. Toda responsabilização estabelece comunicativamente não apenas a distinção entre o lícito e o ilícito ou entre o certo e o errado, mas também a imputação de que determinada pessoa praticou o ilícito, e que ela poderia ter agido de forma diferente, evitando-o.

A responsabilização implica, portanto, uma reprovação individual, que se relaciona com a situação do autor no momento da prática criminosa.<sup>188</sup> Nesse sentido, promover o esclarecimento circunstanciado de graves violações de direitos humanos (dimensão individual do direito à verdade), da maneira como foi prevista e realizada pela CNV, não implica na responsabilização dos autores dessas violações, muito menos a

---

<sup>185</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 29.

<sup>186</sup> Além da disparidade de força, organização, recursos etc. dos atores envolvidos na disputa, é preciso lembrar que grande parte dos opositores da ditadura foi condenada pelo Poder Judiciário e teve de cumprir pena. Muitos deles foram presos ilegalmente, torturados ou mesmo executados sumariamente. Enquanto isso, nenhum agente estatal ou colaborador do regime autoritário foi julgado por seus crimes. A criminalidade da ditadura militar tem se mantida impune.

<sup>187</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar**: a Justiça de Transição Diante da Lei. Curitiba: Juruá, 2017.

<sup>188</sup> Com isso não se quer dizer, contudo, que cada autor deva ser responsabilizado da mesma maneira, ou que deva, necessariamente, receber uma pena.

responsabilização do Estado. E isso diminui a importância da CNV, no contexto da justiça de transição brasileira.

Para a execução dos seus objetivos e o cumprimento das suas funções, o artigo 4º da Lei 12.528/2011 previu os seguintes poderes para a CNV:

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Findo o prazo estabelecido para a realização dos seus trabalhos, coube à CNV apresentar um relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, suas conclusões e recomendações (art. 11).

## **4.2 DOS RESULTADOS FORMAIS DA CNV**

### **4.2.1 Relatório final**

No dia 10 de dezembro de 2014, houve a entrega oficial do relatório final da CNV à presidente Dilma Rousseff, em cerimônia oficial, amplamente divulgada pela mídia (Figura 3). O relatório final apresentado pela CNV teve como objetivo descrever as

atividades realizadas, a exposição dos fatos examinados, bem como as conclusões e recomendações.



*Figura 3.* Comissão Nacional da Verdade entrega seu relatório final à presidente Dilma Rousseff, em 10 de dezembro de 2014. Da esquerda para a direita: Da esquerda para a direita: José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Dilma Rousseff, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Foto: Ichiro Guerra/Pr.

Ele foi dividido em três volumes, segundo os diferentes temas abordados. O primeiro volume tratou principalmente:

- a) da criação e das atividades da CNV;
- b) das estruturas do Estado e das graves violações de direitos humanos praticadas (contexto histórico, órgãos e procedimentos da repressão política, participação do Estado brasileiro em graves violações no exterior, conexões internacionais estabelecidas);
- c) dos métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas (quadro conceitual das graves violações, detenções ilegais e arbitrárias, tortura, violência sexual e de gênero, violência contra crianças e adolescentes, execuções e mortes decorrentes de tortura, desaparecimentos forçados);

- d) da dinâmica das graves violações de direitos humanos, com ênfase em explicações sobre alguns casos emblemáticos, como o da “Guerrilha do Araguaia”, sobre instituições e locais associados a graves violações de direitos humanos, sobre a autoria dessas violações, assim como sobre a atuação do poder judiciário na ditadura.

O segundo volume dedicou-se a reunir textos temáticos, cuja redação foi elaborada e/ou supervisionada pelos conselheiros da CNV, juntamente com outros pesquisadores. São textos que trazem os resultados das pesquisas desenvolvidas pelos grupos de trabalho temáticos, formados na Comissão. Eles tratam principalmente das violações de direitos humanos ocorridas em diferentes segmentos, grupos ou movimentos sociais, além da participação civil *no* e da sua reação *ao* regime ditatorial. Os títulos dos textos apresentados são os seguintes:

- a) Violações de direitos humanos no meio militar;
- b) Violações de direitos humanos dos trabalhadores;
- c) Violações de direitos humanos dos camponeses;
- d) Violações de direitos humanos nas igrejas cristãs;
- e) Violações de direitos humanos dos povos indígenas;
- f) Violações de direitos humanos na universidade;
- g) Ditadura e homossexualidades;
- h) Civis que colaboraram com a ditadura;
- i) A resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos.

O terceiro volume do relatório final da CNV trouxe a história de vida e as circunstâncias de morte de 434 mortos e desaparecidos políticos. São descrições individualizadas e pormenorizadas das teses apresentadas nos volumes anteriores sobre as modalidades, estruturas, locais e autoria das graves violações de direitos humanos. O rol de vítimas exposto não é, obviamente, definitivo. A identificação de muitas outras vítimas da violência estatal pode e deve ser feita, na medida que as investigações continuem – notadamente no que diz respeito a violência impetrada contra camponeses e indígenas, cujos números são provavelmente muitos maiores do que ali apresentados.<sup>189</sup>

---

<sup>189</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: mortos e desaparecidos políticos, v. 3, Brasília: CNV, 2014, p. 25.

Por fim, vale destacar que, em cumprimento ao disposto no artigo 11, § único da Lei 12.528/2011,<sup>190</sup> foi encaminhado ao Arquivo Nacional todo o acervo de documentos e de multimídia resultante dos dois anos e meio de atividade da CNV, de forma a integrar o projeto “Memórias Reveladas”.<sup>191</sup>

#### 4.2.2 Conclusões

A partir da análise dos casos envolvendo 191 mortes, 210 desaparecimentos forçados e 33 localizações de corpos de desaparecidos políticos, todos identificados de forma individualizada no terceiro volume do relatório final, a CNV pôde comprovar a ocorrência de graves violações de direitos humanos, enquanto resultados de ações generalizadas e sistemáticas do Estado brasileiro contra seus opositores políticos.

Os anos de ditadura militar no Brasil foram caracterizados por uma política de Estado concebida e implementada a partir de decisões decorrentes da Presidência da República e dos ministérios militares, com o fim de perseguir, reprimir e eliminar aqueles que se opunham ao regime autoritário. Essa política de Estado levou à prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados, execuções sumárias, ocultação de cadáveres e outros delitos, praticados muitas vezes em instalações do Estado (Exército, Marinha e Aeronáutica) e por agentes estatais que, em tese, teriam como função precípua a proteção dos brasileiros e brasileiras. Tal constatação oficial é importante para pôr fim às falácias e mentiras sustentadas por tantos anos, especialmente pelas Forças Armadas, de que as graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura consistiriam em certos atos isolados, decorrentes da vontade insurgente de alguns poucos militares e colaboradores.

Além disso, a CNV concluiu que o quadro de graves de violações de direitos humanos verificado nas suas investigações não se limitou ao período do regime militar, mas persiste até os dias de hoje. “Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é

---

<sup>190</sup> Art. 11. Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

<sup>191</sup> O banco de dados “Memórias Reveladas” encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br>.

estranha à realidade brasileira contemporânea.”<sup>192</sup> Denúncias de torturas ocorridas em estabelecimentos policiais e em presídios são amplamente conhecidas, por exemplo. Pode-se atribuir como causas da perpetuação de tais violações a falta de responsabilização dos autores dos delitos praticados ou, em termos mais gerais, a inexistência de uma adequada justiça de transição para o nosso país.

#### 4.2.3 Recomendações

Diante disso e com o objetivo de prevenir a repetição das graves violações de direitos humanos e de promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, a CNV fez uma série de recomendações, tanto em relação a medidas institucionais e a reformas constitucionais e legais, como no tocante a medidas de seguimento das suas ações e conselhos.<sup>193</sup> Em relação às medidas institucionais, as recomendações foram as seguintes:<sup>194</sup>

[1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985);

[2] Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais;

[3] Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos;

[4] Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964;

[5] Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos;

---

<sup>192</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 964.

<sup>193</sup> Esse rol de 29 recomendações foi concebido a partir, inclusive, de sugestões emanadas de órgãos públicos, entidades da sociedade e de cidadãos, que as encaminharam por intermédio de formulário especificamente disponibilizado com essa finalidade no *site* da CNV. Por meio desse mecanismo de consulta pública, foram encaminhadas à CNV, em agosto e setembro de 2014, 399 propostas com sugestões de recomendação. COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 964.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 964-970.

[6] Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos;

[7] Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos;

[8] Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos;

[9] Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura;<sup>195</sup>

[10] Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis;

[11] Fortalecimento das Defensorias Públicas;

[12] Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso;

[13] Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados;

[14] Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais;

[15] Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos;

[16] Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação, por exemplo, por meio de mudança da estrutura curricular das escolas;

[17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos – como a criação e o apoio ao funcionamento de secretarias de direitos humanos nos estados e municípios; a valorização e o aprimoramento de órgãos que cuidam da investigação de graves violações de direitos humanos (como o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia) etc.

No que toca ao tema das reformas constitucionais e legais, as recomendações foram pela:<sup>196</sup>

[18] Revogação da Lei de Segurança Nacional;<sup>197</sup>

[19] Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado;

[20] Desmilitarização das polícias militares estaduais;

---

<sup>195</sup> Conforme estabelece a Lei 12.847/2013, que instituiu o “Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura” e criou o “Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura” e o “Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”.

<sup>196</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 971, 972.

<sup>197</sup> Essa recomendação foi atendida com a promulgação da Lei 14.197, de 2021, que revogou a Lei 7.170, de 1983.

[21] Extinção da Justiça Militar estadual;

[22] Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal;

[23] Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades;

[24] Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão;

[25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal;

Sobre as medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV, requereu-se:<sup>198</sup>

[26] O estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV;

[27] O prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos;

[28] A preservação da memória das graves violações de direitos humanos;

[29]. O prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar.

No item final do “Texto 5” do segundo volume do relatório da CNV, dedicado às violações de direitos humanos dos povos indígenas, são apresentadas 13 recomendações específicas para o caso dos povos originários:<sup>199</sup>

- Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos.

- Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena.

- Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo.

- Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de

<sup>198</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 973-975.

<sup>199</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 253, 254.

investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório.

- Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei no 11.645/2008.

- Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc.

- Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público.

- Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2º, itens 1 e 2, da Lei no 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí.

- Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório.

- Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas.

- Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva.

- Regularização e desinvasão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

- Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988.

### **4.3 DA INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS TRABALHOS DA CNV**

Além da crítica de a CNV ter sido criada sem ouvir a sociedade, ela surgiu como uma espécie de “cortina de fumaça” para a condenação sofrida pelo Estado brasileiro no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), perante a Corte Interamericana de

Direitos Humanos, em novembro de 2010.<sup>200</sup> Ao invés de cumprir todas as exigências da sentença condenatória, o Estado brasileiro limitou-se a criar a CNV com o foco inicial de tratar do problema dos desaparecimentos forçados da ditadura. Era uma forma de, diante da condenação internacional, o Brasil não precisar tocar no problema da responsabilização – como se esta busca pela verdade pudesse substituir a busca pela responsabilização. Entretanto, a CNV não contava que determinados setores da sociedade iriam reivindicar a inclusão de novas pautas de estudo, tais como a dos povos indígenas.

Houve um movimento por parte de Egydio Schwade, secretário executivo do Conselho Indigenista Missionário (Cimi)<sup>201</sup> na década de 1970, reivindicando uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional, do modo a se discutir, nesse contexto da Comissão da Verdade, a violência contra os povos indígenas, em especial o genocídio dos Waimiri-Atroari, com que Schwade convivera no passado.

No mesmo período, Marcelo Zelic, intelectual e ativista político ligado à Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP) e ao Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) de São Paulo, foi procurado por indígenas, que questionavam por que as comissões da verdade só se dedicavam a investigar mortos e desaparecidos não indígenas. A partir daquele momento, sob a articulação de Zelic, a Comissão Justiça e Paz, juntamente com outras entidades, como Tortura Nunca Mais, Associação dos Juízes pela Democracia etc., se encontraram com dois comissionados da CNV, Paulo Sérgio Pinheiro e José Carlos Dias, que também são membros da CBJP, para propor a inclusão dos povos indígenas nos estudos realizados pela CNV. Segundo afirmou Adriana Novais, na sua tese sobre a inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil:

Mobilizados pela divulgação desse relatório [Relatório Waimiri-Atroari], assim como pela carta de um jovem indígena endereçada ao seu então vice-presidente, Marcelo Zelic, o Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) de São Paulo tomou a iniciativa de apresentar, na primeira reunião da CNV aberta à ampla participação das Comissões e Comitês estaduais e temáticos, realizada em meados de 2012, a proposta de criar, na Comissão Nacional, um Grupo de

<sup>200</sup> Cf. ZELIC, Marcelo. Entrevista concedida ao autor em outubro de 2022.

<sup>201</sup> “O Cimi é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, em sua atuação missionária, conferiu um novo sentido ao trabalho da igreja católica junto aos povos indígenas. Criado em 1972, no auge da Ditadura Militar, quando o Estado brasileiro adotava como centrais os grandes projetos de infraestrutura [em especial a BR-230, Transamazônica] e assumia abertamente a integração dos povos indígenas à sociedade majoritária como perspectiva única, o Cimi procurou favorecer a articulação entre aldeias e povos, promovendo as grandes assembleias indígenas, onde se desenharam os primeiros contornos da luta pela garantia do direito à diversidade cultural.” Cf. <https://cimi.org.br/o-cimi/>. Acesso em: 28/01/2023.

Trabalho para a questão indígena. As propostas das entidades presentes na reunião foram sistematizadas na *Carta dos Comitês à Comissão Nacional da Verdade*.<sup>202</sup>

Desse modo, a apuração de violações contra os indígenas foi incluída nos trabalhos da CNV, com o objetivo de ampliar o entendimento da sociedade sobre a abrangência da ação de um Estado repressor na vida desses povos. Como consta no Relatório da CNV,<sup>203</sup> tal inclusão ocorreu em virtude dos depoimentos prestados em audiências públicas e visitas da CNV aos povos indígenas atingidos; da tomada de conhecimento de documentos produzidos pelo próprio Estado nos períodos do SPI e da FUNAI e, por fim, com o recebimento de relatórios produzidos pela sociedade civil referentes a determinados casos expressivos.

As audiências públicas e visitas da CNV aos povos indígenas, de que fala o Relatório da CNV, refere-se, segundo Novais, às treze audiências públicas sobre a questão indígena:<sup>204</sup>

quatro realizadas em parceria entre a CNV e outras comissões de verdade; duas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal (CDHM); duas realizadas pela Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban, do estado do Paraná, das quais resultou um relatório sobre os Povos Indígenas das Bacias do Tibaji, Laranjinha e Cinzas; e três realizadas pela Comissão Rubens Paiva do Estado de São Paulo.

O principal documento produzido pelo Estado ao qual a CNV se refere é o Relatório Figueiredo, elaborado em 1967 pelo procurador Jader de Figueiredo Correia a pedido do então ministro do interior brasileiro, Afonso Augusto de Albuquerque (Portaria 239/67). Trata-se de um relatório extenso e com mais de sete mil páginas. Apesar de se ter conhecimento da sua existência, o Relatório Figueiredo havia “desaparecido” dos arquivos nacionais. Ele era dado como extinto, em função de um incêndio havido nos arquivos do Ministério da Agricultura, em junho de 1967. Somente em agosto de 2012 ele foi encontrado por Marcelo Zelic nos arquivos do Museu do Índio, no Rio de Janeiro. Ao descrever as violências praticadas por latifundiários brasileiros e funcionários do SPI

---

<sup>202</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 131. A carta dos comitês à comissão nacional da verdade, de 13 de agosto de 2012, encontra-se disponível em: <https://comitedaverdadeportoalegre.wordpress.com/2012/08/13/carta-dos-comites-a-comissao-nacional-da-verdade/> Acesso em: 28/01/2023.

<sup>203</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 206.

<sup>204</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 135.

contra indígenas brasileiros ao longo das décadas de 1940, 1950 e 1960, o Relatório Figueiredo apresenta um importante meio de prova para acusações de graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos originários.

Os relatórios que influenciaram a entrada da pauta da questão indígena nos trabalhos da CNV foram principalmente dois. São eles: o Relatório Waimiri-Atroari e o Relatório Yanomami. O Relatório Waimiri-Atroari tratou da morte de dois mil Kiña entre 1972 e 1975, em decorrência da abertura da BR-174 (Manaus-AM / Boa Vista-RR), sendo que, à época, sua população somava apenas três mil pessoas. Essa mortandade sucedeu sem que a FUNAI ou os militares fizessem qualquer notificação ou registro, permanecendo apenas na memória dos sobreviventes e de seus descendentes. O relatório do povo Yanomami, acompanhado pela acusação feita pelo indigenista Maurício de Lima Wilpe sobre o Projeto Calha Norte, é uma denúncia da omissão do Estado e de seus representantes frente ao caos epidêmico que atingiu os Yanomami e outras etnias localizadas na região, tais como Macuxi, Wapixana, Ingarikó, em razão da abertura de estradas pelo governo.<sup>205</sup> Ambos os relatórios foram entregues à CNV ainda em 2012.

É importante destacar que a inclusão dos povos indígenas (e dos camponeses) nas investigações da CNV foi celebrada como uma importante “novidade” da comissão, conforme foi dito pela comissionária Maria Rita Kehl, em entrevista cedida a Alan Tygel para do *site* do Movimento Sem Terra:<sup>206</sup>

[Tygel] - Quais são os principais resultados do Grupo de Trabalho sobre camponeses e indígenas até agora?

[Kehl] - A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada para investigar os crimes do Estado, no período não só da ditadura, mas entre dois fins de ditadura: 1946, que é o fim da ditadura de Getúlio, até 1988, que é a outra constituinte que terminou de vez com a nossa ditadura. De vez nunca terminou, mas aquela que encerrou formalmente a nossa ditadura. (risos)

Eu não vou trazer nada que já não tenha sido pesquisado, porque eu estou me baseando em documentos. Ou seja, não sei se é resultado, mas tem uma primeira informação que eu acho importante estar no relatório da CNV.

A maior novidade é que camponeses e índios sejam incluídos entre as vítimas. É novidade porque percebo o tanto que isso foi contestado. Quando a CNV começou, fiquei sabendo que muita gente de direita, inclusive muitos

<sup>205</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 130-138.

<sup>206</sup> TYGEL, Alan. Maria Rita Kehl: “CNV vai classificar mortes no campo como violações aos direitos humanos”. **MST**, 7 abr. 2014. Disponível em: <https://mst.org.br/2014/04/07/maria-rita-kehl-cnv-vai-classificar-mortes-no-campo-como-violacoes-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 27/01/2023

jornalistas, nos desqualificou muito, dizendo que camponês e índio “não têm a ver com isso”, “que vai ser uma mentirada”.

[Tygel] - Qual motivo de ainda haver tanto desconhecimento sobre as violações aos índios e camponeses no período da ditadura?

[Kehl] - Acho que é pelo isolamento. E também pelo fato de que eles não estavam necessariamente combatendo a ditadura. Eram, muitas vezes, vítimas acidentais do processo de desenvolvimento, principalmente no caso dos índios.

Agora não é tão desconhecido assim, porque alguns antropólogos já nos anos 1970 divulgavam isso. Até porque não era um fato tão político, por isso não era tão censurado.

A Cláudia Andujar, que fotografou os Yanomami, fez uma grande campanha em defesa deles. Isso chegava à sociedade, mas não se pensava nesses fatos como crimes políticos.

A grande diferença da CNV é incluir o que aconteceu com os índios como violações de direitos humanos por parte do Estado.

Nenhuma política de justiça de transição constituída até o momento da criação da CNV considerava os indígenas como vítimas ou atingidos pela ditadura militar. As vítimas da ditadura eram consideradas apenas aquelas pessoas envolvidas em organizações de esquerda tanto urbanas como rurais. Os povos originários não estavam, pois, inscritos na construção da memória do regime ditatorial. Ditadura e povos indígenas eram assuntos desconectados. Também não se discutia como eles poderiam exigir algum tipo de reconhecimento e/ou reparação. Os indígenas, com a ajuda de seus aliados da sociedade civil, tiveram que se mobilizar politicamente para se fazerem presentes no debate da justiça de transição, e para contar as suas histórias e as suas experiências em relação ao passado autoritário no Brasil, assim como para tornar pública suas reivindicações e demandas reparatorias.<sup>207</sup>

A proliferação de comissões da verdade e a inclusão de “novas” pautas nas investigações da CNV a pedido dessas várias comissões foram importantes para aprofundar o entendimento da sociedade brasileira sobre o que foi a ditadura militar, tornando pública a violência da ditadura em relação a seguimentos que não eram tradicionalmente associados à repressão do regime autoritário brasileiro, tais como camponeses, populações LGBTQIA+, mulheres, trabalhadores e indígenas. Com os trabalhos da CNV, pôde ser mostrada a existência de uma violência estrutural praticada contra os indígenas, com estreita conexão com as ações do regime militar, haja vista que

---

<sup>207</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 154.

os indígenas eram tidos como um obstáculo para o projeto desenvolvimentista almejado para o Brasil. Tira-se, assim, o foco das violências praticadas contra os indígenas do colonizador português, como se ensina muitas vezes em sala de aula, trazendo-o para a história recente (1946-1988).

A ditadura representou um momento especialmente intenso das violações de direitos humanos praticadas contra os indígenas, todavia ela não significou a excepcionalidade dessa violência, que se encontra tanto antes como depois do regime militar. Por isso, para determinados grupos sociais, como camponeses e indígenas, o sentido maior dos trabalhos das comissões da verdade está no fato de elas apontarem para a historicidade estrutural dos problemas que os acometem no presente. Ou seja, o seu maior valor está em chamar a atenção da sociedade para a história da invisibilidade e da continuidade das violações de direitos humanos contra os povos originários e outros.<sup>208</sup>

A expansão do foco da CNV, todavia, não deixou de ter resistência por parte dos seus comissionados.<sup>209</sup> Ao mesmo tempo em que esses novos temas eram abrigados pela CNV, intensos debates eram travados para se definir como eles seriam internamente tratados. Segundo atesta Marcelo Zelic,<sup>210</sup> até pouco antes da finalização dos trabalhos, havia a discussão entre os comissionados sobre se o capítulo das violações de direitos humanos dos povos indígenas deveria ou não constar no relatório. Disputava-se também o limite de laudas a ser disponibilizado para a elaboração desse capítulo.

Na verdade, a ideia inicial era que não houvesse um capítulo indígena, em separado. Esse tema deveria fazer parte do texto geral do relatório. A sua divisão em tomos consistiu em uma forma de esconder o assunto. Além disso, as 29 recomendações feitas no primeiro volume do relatório pelos comissionários deixam de fora as 13 recomendações indígenas que existem dentro do segundo volume do relatório da CNV. Como afirma Novais,<sup>211</sup> dos 8.350 indígenas mortos no período da investigação da CNV em decorrência da ação direta de agentes estatais ou da sua omissão,<sup>212</sup> apenas 434 dessas pessoas são apresentadas no volume I, cujos perfis biográficos são arrolados no volume

---

<sup>208</sup> Ibidem, p. 154.

<sup>209</sup> ZELIC, Marcelo. Entrevista concedida ao autor em outubro de 2022.

<sup>210</sup> Ibidem.

<sup>211</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 149.

<sup>212</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos**, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 9.

III. Verifica-se, pois, no próprio relatório da CNV, uma hierarquização das vítimas investigadas de modo a colocar os indígenas numa posição de inferioridade.

## 5. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CNV EM DOURADOS

*Porque até hoje é importante que o universitário saiba ou [que] a gente [saiba], como o branco fala, nós tem que ter história. Você sentiu que até nessa palavra nós fomos discriminado. Fico muito triste. Sempre foi assim. E isso também faz parte do crime.*

Seu Eupídio\*

### 5.1 DA DESCRIÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em 21 de fevereiro de 2014 e nos dias 25 e 26 de abril deste mesmo ano, a Comissão Nacional da Verdade esteve em Dourados com o objetivo de apurar, em audiência pública, graves violações de direitos humanos praticadas contra os indígenas desta região. Tais audiências ocorreram no antigo auditório da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), localizado no prédio da reitoria.

Sob a coordenação do professor Neimar Machado de Sousa da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND), da UFGD, os trabalhos da CNV contaram com o apoio institucional do Ministério Público Federal (MPF) no Mato Grosso do Sul, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), da FUNAI e do Ministério Público do Trabalho (MPT).

---

\* Relato feito ao final da primeira audiência pública da CNV em Dourados, em 21 de fevereiro de 2014.

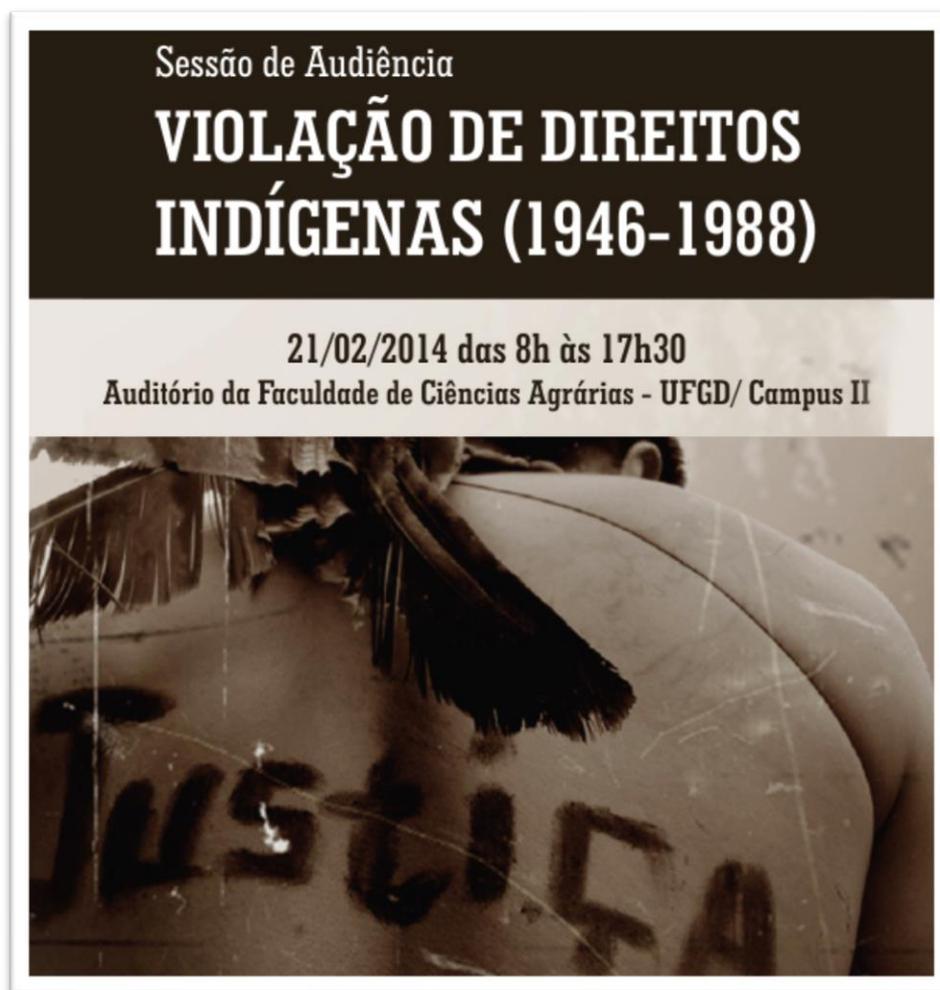


Figura 4 Cartaz da primeira audiência pública da CNV em Dourados. Fonte: ASCOM/CNV

Este capítulo dedica-se à descrição dos eventos relacionados às audiências públicas realizadas pela CNV em Dourados. As explicações e reflexões sobre os acontecimentos narrados serão analisados nos próximos capítulos. A justificativa dessa exigência descritiva pode ser encontrada em Foucault, quando, em alusão ao marechal de Saxe, adverte-nos que:

aqueles que cuidam dos detalhes muitas vezes parecem espíritos tacanhos, entretanto esta parte é essencial, porque ela é o fundamento, e é impossível levantar qualquer edifício ou estabelecer qualquer método sem ter os princípios. Não basta ter o gosto pela arquitetura. É preciso conhecer a arte de talhar pedras.<sup>213</sup>

Contudo, por serem as audiências da CNV muito longas, com a participação de vários atores envolvidos, não há como descrever em poucas páginas todos os fatos, todas as coisas “ditas” (e não ditas) e praticadas (e não praticadas) durante as audiências

<sup>213</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1983, p. 128.

públicas, com a minúcia e os detalhes necessários. Sendo assim, muitos detalhes importantes não estarão contidos nesta descrição resumida. Alguns deles aparecerão apenas nos capítulos seguintes, dedicados à análise dos fatos descritos. Enfim, a leitura deste trabalho ou deste capítulo não desobriga o leitor que queira conhecer os fatos aqui narrados de assistir aos vídeos das audiências públicas que foram gravados pela Divisão de Audiovisual da UFGD (DAV) e pelo “Vídeo nas Aldeias” (VNA), e que se encontram disponíveis na plataforma do YouTube.

Nesta parte da dissertação será possível fazer apenas um resumo bastante sucinto dos eventos observados, atentando para os seguintes aspectos principais: *a)* a identificação dos participantes das sessões (moderador, depoentes, tradutor etc.) e da terra indígena em questão; *b)* a indicação de fontes de pesquisa para os casos narrados; *c)* a descrição das violências perpetradas contra os indígenas, com atenção para a participação do Estado, por meio de seus funcionários, nas graves violações de direitos humanos praticadas.

Sobre essa descrição resumida, quatro observações preliminares são necessárias. Primeira: para além dos problemas da subjetividade da exposição dos eventos, a descrição feita *a posteriori* por aquele que não pôde assistir presencialmente às sessões, como foi o meu caso, estará necessariamente limitada às imagens e aos sons captados pelas câmeras de filmagem, cuja qualidade, em certos momentos, não é ideal. Há alguns vídeos com cortes na edição, e detalhes importantes são privados do telespectador. Não há, por exemplo, como se acompanhar os vídeos, imagens e slides que foram projetados em tela. Ruídos, barulhos e o baixo volume das falas atrapalham a compreensão do que foi dito pelos depoentes. Não é possível sentir o ambiente, saber quem eram as pessoas que se encontravam presentes no auditório, tampouco a reação da plateia frente ao que estava sendo narrado.

Segunda: neste trabalho, os nomes dos depoentes das sessões são citados da mesma forma como foram apresentados pelo cerimonialista ou pelo moderador da sessão e referidos pelos demais participantes. Em algumas sessões da segunda audiência pública, houve vários cortes na edição das gravações, de sorte a não constar a apresentação inicial dos participantes.

Terceira: as informações sobre a quantidade de população presente nas terras indígenas baseiam-se, em regra, no registro feito em 2014 pelo Sistema de Informação da

Atenção à Saúde Indígena (SIASI) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), disponíveis no *site* “Terras Indígenas no Brasil”.<sup>214</sup> Para as informações sobre a área das terras indígenas dos Kaiowá e Guarani demarcadas, eu utilizei os dados da FUNAI citados no artigo de Thiago Cavalcante, “Demarcação de terras indígenas Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas”.<sup>215</sup>

Uma quarta e última observação diz respeito à identificação das terras indígenas dos casos tratados nas sessões das audiências públicas. “Terras indígena” (TI), enquanto conceito jurídico, é uma abreviação para as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988,<sup>216</sup> especialmente no seu artigo 231, §1º:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Segundo dispõe a Carta Magna vigente, as terras indígenas são bens da União (art. 20, XI), destinando-se aos povos originários a sua posse permanente e o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes” (art. 231, §2º). Mais do que isso, as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis (art. 231, §4º).

O texto constitucional reconhece, portanto, os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prescrevendo a competência da União de

<sup>214</sup> Terras Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 05.12.2022.

<sup>215</sup> CAVALCANTE, Thiago L. V. Demarcação de terras indígenas Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas. **Fronteiras** (Dourados), v. 16. n. 28, p. 48 -69, 2014.

<sup>216</sup> A referência aos indígenas e aos seus direitos nas Constituições do Estado brasileiro passou a ser feita apenas a partir da Constituição de 1934, ao estabelecer, em seu artigo 129, que “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.” Tais previsões constitucionais foram doravante mantidas, ainda que com certas diferenças textuais. Constituição de 1937, art. 154: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.” Constituição de 1946, art. 216: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.” Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1 de 1969), art. 198: “As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes. § 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. § 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.” Ver AMADO, Luiz H. E. Terra Indígena e Legislação Indigenista no Brasil. **Cadernos de Estudos Culturais**. Campo Grande, v. 1, n. 13, p. 65-84, jan./jul. 2015.

demarcar tais terras, bem como de proteger e de fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, *caput*). Além disso, a Constituição de 1988 prescreve, no supracitado § 1º do artigo 231, que a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a homologação das TIs devem ser feitos levando-se em consideração as distintas (mas complementares) formas de ocupação ou de apropriação realizadas pelos indígenas.<sup>217</sup> *In verbis*, as terras por eles “ocupadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural” (art. 231, §1º).

Os casos aqui apresentados encontram-se em diferentes estágios no processo de demarcação das TIs, sendo importante conhecer as principais fases que compõem o processo demarcatório. São elas: *a*) estudos de identificação da TI em questão, feitos por um grupo técnico, coordenado por antropólogo nomeado pela FUNAI; *b*) aprovação pela FUNAI do relatório do estudo antropológico desenvolvido, e posterior publicação oficial; *c*) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; *d*) declaração dos limites da área da TI por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; *e*) demarcação física da TI pela FUNAI; *f*) homologação do procedimento de demarcação de TI por decreto expedido pelo Presidente da República; *g*) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis (CRI) da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).<sup>218</sup>

Na audiência pública do dia 21 de fevereiro de 2014, houve a apresentação e a discussão de seis casos relacionados às terras indígenas kaiowá e guarani de Rancho Jacaré e Guaimbé, Pirakuá e Ñande Ru Marangatu, Jaguapiré, Panambi-Lagoa Rica e Panambizinho, Laguna Joha, além da sessão de abertura. Ao final da audiência, uma breve explanação feita por Maria Rita Kehl, representante da CNV, e Marco Antônio Delfino de Almeida, procurador federal, sobre o conceito e os tipos de graves violações de direitos humanos, alvo de interesse das investigações da CNV naquele momento. Abriu-se também a oportunidade para alguns indígenas se pronunciarem.

---

<sup>217</sup> GALLOIS, Dominique T. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004, p. 37.

<sup>218</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 05.12.2022.

Na audiência do dia 25 de abril de 2014, foram discutidos os casos Takuaraty-Yvykuarusu, Taquara, Te'yikue, Cachoeirinha, Buriti, Taunay-Ipegue e um relato envolvendo a prisão de um indígena guarani no Reformatório Krenak. Por fim, na audiência do dia 26 de abril de 2014, tratou-se dos casos envolvendo os Kinikinau, os Guató e os Ofaié.

Pelo fato desta dissertação se dedicar ao estudo das violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani, não serão descritos os casos envolvendo as violências sofridas pelos povos indígenas de outras etnias, ainda que fossem abordadas nas audiências públicas da CNV em Dourados. Portanto, não serão apresentados os casos Cachoeirinha, Buriti e Taunay-Ipegue, que discorrem sobre as violações de direitos humanos praticados contra os povos terena. Tampouco serão apresentados os casos envolvendo o etnocídio Kinikinau, a expulsão dos Guató da Ilha Ínsua e transferência forçada dos Ofaié do seu território tradicional.

Esse recorte temático justifica-se pelo fato de existirem diferenças importantes no tocante à dominação, ao martírio e à reação experienciadas pelos povos indígenas de diferentes etnias de MS após a chegada do colonizador. Essas diferenças, como foi dito na introdução, decorrem dos aspectos culturais e históricos envolvendo os diferentes povos indígenas, definidores das suas relações com os não indígenas e com os órgãos do Estado. Ainda que haja mais semelhanças do que diferenças nos processos de violações de direitos humanos contra os indígenas de diferentes etnias presentes em MS, não é prudente, a meu ver, equipará-las como se fossem o mesmo fenômeno. Como costumam dizer os pesquisadores mais experientes: toda generalização é, a princípio, um erro e deve ser evitada.

## **5.2 PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA (21 DE FEVEREIRO DE 2014)**

### **5.2.1 Sessão de abertura**

Antes do início da solenidade formal de abertura, a primeira fala que se ouve ao microfone, sem que aparecesse na tela o seu emissor, é em idioma guarani, destinada ao

público indígena, que, pelos cintilar dos *mbaraká*,<sup>219</sup> parece dominar o auditório. É a voz de Anastácio, um indígena kaiowá que atuou como cerimonialista e anfitrião do evento. Os Kaiowá e Guarani se fizeram presentes nas audiências, tomando boa parte da plateia.

Posteriormente em português, Anastácio dá início aos trabalhos, agradecendo a presença dos *nhanderu*<sup>220</sup> e dos convidados, e chamando a seguir as seguintes autoridades para a composição da mesa de abertura: Prof. Dr. Damião Duque de Farias, reitor da UFGD; Prof. Dr. Antônio Dari Ramos, diretor da FAIND; Marco Antônio Delfino de Almeida, procurador federal (MPF); Maria Rita Kehl, integrante da CNV e coordenadora do Grupo de Trabalho “Graves violações de Direitos Humanos no campo ou contra indígenas”; Prof. Dr. Neimar Machado de Souza, coordenador do evento.

---

<sup>219</sup> Conforme descrição feita pelo Museu de Arte Indígena (MAI) sobre o seu acervo: “O ‘*Mbaraka*’ (chocalho) é feito de porongo com sementes de iva’u dentro e com cabo de madeira. Na mitologia nhandeva, a sabedoria é transmitida pelo som do Mbaraka, usado pelo xamã e por todos os homens no cerimonial. Vários xamãs definem estes instrumentos musicais e adornos usados no ‘jeroky’ (cerimônia) como o documento do índio, em contraposição ao documento de identidade do branco, um papel. As sementes têm que ser escolhidas. Se colocar ‘à toa’ o Mbaraka ‘não fica feliz!’ ‘Assim como nós, quando estamos muito alegres, temos força.’ Por isso enfeita-se com flores de algodão e pinta-se com urucum. (...) Há uma diferença entre o formato do Mbaraka utilizado pelos Kaiowá e o usado pelos Nhandeva. Os primeiros são mais redondos e maiores, os segundos mais longilíneos e menores.” Disponível em: <http://maimuseu.com.br/site/acervo/mbaraka/>. Acesso em: 30/01/2023.

<sup>220</sup> *Nhanderu* significa “nosso pai”, servindo também para denominar os líderes espirituais masculinos. Cf. BENITES, Eliel. **A Busca do *Teko Araguayje* (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá**. Tese (Doutorado em Geografia). Dourados: UFGD, 2021, p. 273. Segundo Gileandro Pedro, “A palavra *Nhanderu*, em síntese, representa aquele que sabe rezar, é um Xamã, também chamado de *Tamõ*. Ainda aparece a representação da palavra *Pã*. Levi Marques Pereira (2004, p. 36) considera que é —[...] aquele que tudo vê. Ver longe, enxergar o que está encoberto pelas aparências, discernir o que está para acontecer em termos de sucesso e desventura são atributos indissociáveis da atividade xamânica.” PEDRO, Gileandro B. **Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde)**: Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 32.



*Figura 5.* Com penduricários tradicionais e cintilando os seus *mbaraká*, os Kaiowá e Guaraní chegam ao prédio da reitoria da UFGD para a audiência pública da CNV. Foto: Assessoria de Comunicação da Comissão Nacional da Verdade. Foto: ASCOM/CNV



*Figura 6.* Seu Anastácio, atuando como cerimonialista das audiências públicas. Print: Vídeo nas Aldeias



*Figura 7.* Autoridades presentes da sessão de abertura da primeira audiência pública, realizada em 21 de fevereiro de 2014. Da esquerda para a direita: Antônio Dari Ramos, Diretor da FAIND; Maria Rita Kehl, integrante da CNV; Damião Duque de Farias, reitor da UFGD; Marco Antônio Delfino de Almeida, procurador federal (MPF); Neimar Machado de Souza, então docente da UFGD e coordenador do evento. Ao fundo, o quadro *Guernica* de Pablo Picasso, utilizado na apresentação de Neimar. Print: Vídeo nas Aldeias.

O professor Damião, representando a UFGD, inicia sua fala lembrando que a história do Brasil é uma história marcada por uma imensidão de violências e injustiças. E que o mesmo processo que gera essas violências e injustiças gera também silêncios e esquecimentos. No que se refere às relações das populações indígenas com as populações não indígenas, o silêncio e o esquecimento são “particularmente significativos” e “absolutamente eloquentes.” Sendo assim, é imprescindível para a sobrevivência das populações indígenas e para o futuro de nosso país conhecer a realidade de violências e injustiças praticadas e a verdade das relações que produziram esses eventos. Segundo ele, somente o trabalho dedicado de intelectuais, grupos sociais organizados e instituições públicas é capaz de revelar a realidade dos acontecimentos. Trazer essa verdade ao conhecimento da opinião pública é o principal mérito da CNV.

A fala seguinte é da psicanalista, jornalista, ensaísta, poetisa, cronista e crítica literária, Maria Rita Kehl que, naquele momento, encontrava-se como representante maior da CNV. Ela disse que já estivera em Dourados no ano anterior, em 2013, a serviço da CNV. Lembrou do âmbito temporal dos trabalhos que abrange os anos de 1946 a 1988, apesar de dispor-se a ouvir também denúncias sobre fatos ocorridos após 1988. Com certa

esperança, ela diz acreditar que, com tais recomendações da CNV a serem elaboradas, há a chance de que as injustiças praticadas contra os indígenas diminuam.

A terceira autoridade a discursar é o procurador do MPF, Marco Antônio de Almeida. Além de jurista, ele é mestre em Antropologia Social pela UFGD. Trata-se de um homem preto que se destaca em um ambiente de trabalho constituído pela grande maioria de homens brancos, e que é conhecido pelos indígenas como apoiador da sua causa. Marco Antônio afirma que o passado de violações de direitos humanos é um passado que o Brasil e o governo como um todo tentam de alguma forma esconder. A exemplo da remoção forçada de populações indígenas, as violações de direitos humanos praticadas contra os povos originários são produtos de um processo histórico, capitaneadas pelo próprio Estado brasileiro. São violências sistêmicas, indizíveis, que acabam, em certos aspectos, sendo naturalizadas. Daí a importância que as pessoas conheçam o processo histórico que ocasionou e que ocasiona essas violações, e que entendam que delitos foram cometidos contra os indígenas no passado; delitos estes que, se hoje praticados, levariam seus autores a tribunais internacionais e seriam acusados de crimes contra a humanidade. Para ele, a presente audiência pública é um momento feliz porque permite à população esse conhecimento e esse entendimento, ao dar voz às vítimas, isto é, às pessoas que foram sistematicamente silenciadas nos últimos 500 anos.

É interessante notar que, durante a fala do procurador, um rapaz de cocar e uma mulher indígenas servem água aos convidados da mesa. Não deveriam os representantes do Estado atender aos indígenas e não o contrário? Ainda mais num evento voltado a eles, isto é, um evento dedicado a ouvir e a reparar os próprios indígenas, vítimas de violações de direitos humanos. Mesmo numa Comissão da Verdade, a situação de serventia entre os representantes do Estado e os indígenas serviçais se faz, de alguma forma, presente.

Após saudar os mestres tradicionais, lideranças e acadêmicos indígenas presentes, o diretor da FAIND, Antônio Dari Ramos, lembra que denúncias de violações de direitos perpetradas contra os povos Kaiowá e Guarani nunca deixaram de ser feitas. Todos nós sabemos que essa violência existiu, disse ele. A importância do evento está no fato de se registrar nos relatórios da CNV e de colocar na pauta do Estado brasileiro a ocorrência dessas violências.

Encerrando a sessão de abertura, o professor Neimar Machado lembrou que o processo de assimilação e confinamento pelo qual passaram as populações indígenas

ocorreu especialmente em dois momentos: após a Guerra do Paraguai, nos anos de 1880, e após o fim do monopólio da Cia Matte Laranjeiras, na década de 1960. Isso acabou gerando, segundo ele, uma situação de caos e de “holocausto”, e a posterior organização de movimentos indígenas, como o da Aty Guaçu, na década de 1980. Respondendo às críticas externas de que a CNV estaria criando uma narrativa não verdadeira de “holocausto”, Neimar responde, por meio de uma história envolvendo Pablo Picasso e um oficial nazista sobre a autoria da obra de arte Guernica: não foram os historiadores, as instituições ou os indígenas que pintaram este quadro de violações de direitos humanos mostrado na audiência, mas foram os colonizadores e os agentes do Estado, os próprios autores das violações. Daí a necessidade de se identificar a autoria dos fatos relatados e imputar sua responsabilidade pessoal.

Por último, Neimar informa que o formato das audiências foi pensado da seguinte maneira: *a)* a contextualização, por professores convidados, dos casos a serem tratados, a partir das pesquisas históricas e antropológicas realizadas; *b)* a apresentação de documentos que comprovam os fatos narrados;<sup>221</sup> *c)* a oitiva dos depoentes indígenas que servem como documento oral.

### 5.2.2 Caso Rancho Jacaré e Guaimbé

O primeiro caso tratado na primeira sessão da audiência pública da CNV em Dourados refere-se às terras indígenas de Rancho Jacaré e Guaimbé, localizadas no Município de Laguna Carapã, em Mato Grosso do Sul. A TI Rancho Jacaré é habitada atualmente por cerca de 440 Kaiowá, enquanto a TI Guaimbé é habitada por aproximadamente 500 indígenas dessa etnia. Esta primeira sessão contou com a moderação do Dr. Tiago Cavalcante, professor do curso de história da UFGD, e com o testemunho do Sr. Ricardo (apresentado sem o sobrenome), morador de Rancho Jacaré. A tradução foi feita por Eliel Benites, atualmente diretor da FAIND.

O caso Rancho Jacaré e Guaimbé consiste em um caso paradigmático de esbulho violento sofrido pelos indígenas das áreas que ocupavam tradicionalmente. Foi o primeiro

---

<sup>221</sup> Como observou o prof. Jorge Eremites de Oliveira, na sua fala (Segunda Sessão: Caso Pirakuá e Nãnde Ru Marangatu), é verdade que o levantamento de documentos é muito importante para o processo de busca da verdade realizada pela CNV e para futuras diligências. Isso não significa, todavia, que a memória kaiowá e guarani tenha menos importância. Se o não indígena dá muito valor para o documento, para o papel, os Kaiowá e Guarani dão mais valor à memória social e à tradição oral.

caso de um despejo com repercussão na mídia nacional. Tal repercussão negativa e a pressão política levaram, em 1983, às demarcações dessas terras indígenas em pleno período de ditadura militar, após cerca de meio século de não demarcação. Um estudo mais aprofundado desse caso encontra-se nas dissertações de mestrado de Antonio Brand<sup>222</sup> e Meire Adriana da Silva.<sup>223</sup>

Conforme foi explanado pelo professor Tiago Cavalcante e testemunhado pelo Sr. Ricardo, no ano de 1977, a Cia Matte Laranjeiras, proprietária da fazenda Maciel Cue, sobre a qual incidiam as TI Rancho Jacaré e Guaimbé, resolveu “limpar” os indígenas que vivam tradicionalmente nesse local. Capangas da fazenda desalojaram cerca de 60 indígenas e queimaram suas casas. Desses, 26 indígenas kaiowá e guarani foram levados em caminhão boiadeiro, como animais, a Pedro Juan Caballero (cidade paraguaia localizada na fronteira com o Brasil, em divisa com Ponta Porã-MS) e foram abandonados sem qualquer assistência. Esse acontecimento foi denunciado pelo Cônsul brasileiro de Pedro Juan Caballero e noticiado pela imprensa, fazendo com que o governo brasileiro providenciasse, por meio da FUNAI, o retorno desses indígenas à sua terra de origem.

No ano seguinte, em 1978, houve uma nova expulsão, desta vez com atuação direta da FUNAI. Na documentação oficial,<sup>224</sup> representantes do órgão indigenista chamaram eufemisticamente a operação de “transferência”, querendo dar a entender que se tratava de um deslocamento voluntário. Cento e vinte e um indígenas guarani-kaiowá, entre adultos e crianças, foram levados em caminhões boiadeiros a uma aldeia Kadwéu localizada no Município de Bodoquena, distante cerca de 600 quilômetros do Rancho Jacaré. A transferência de uma etnia para a terra de outra etnia foi feita sem o consentimento das partes, gerando diversos conflitos entre elas e fazendo com que os Kaiowá resolvessem retornar ao seu local de origem, caminhando.

A caminhada, até que a FUNAI chegasse para auxiliá-los, foi longa e penosa. Crianças e idosos adoeceram. Segundo o relato do Sr. Ricardo, uma criança morreu de fome durante a jornada. O caso foi denunciado por antropólogos da Universidade de

---

<sup>222</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993.

<sup>223</sup> SILVA, Meire A. **O Movimento dos Guarani e Kaiowá de reocupação e recuperação de seus territórios em Mato Grosso do Sul e a participação do CIMI (Conselho Indigenista Missionário): 1978-2001**. Dourados: UFMS, 2005.

<sup>224</sup> Cf. Memorando 343, de 22 de setembro de 1978, da 9ª delegacia regional da FUNAI. Ele foi assinado por Joel de Oliveira e destinado ao chefe do Posto Indígena de Amambai.

Campinas (Unicamp) e pela Igreja Católica de Dourados. Depois de terem sido alocados na Reserva Indígena de Dourados,<sup>225</sup> outras duas crianças faleceram. Em junho de 1979, depois de esperar sem sucesso uma resposta do governo, o grupo decidiu retornar por conta própria às suas terras, e esse retorno também foi feito a pé.

Muito em razão da repercussão que tais eventos obtiveram junto à população a partir da divulgação da mídia, foi promovida, em 1984, a regularização, pela FUNAI, de duas pequenas áreas como terras indígenas: Guaimbé, com 713,93 hectares (ha), e Rancho Jacaré, com 777,53 ha. Foram as duas primeiras áreas demarcadas desde a criação das reservas indígenas no estado, no início do século XX. A demarcação da TI Rancho Jacaré encontra-se homologada por meio do Decreto 89.422, de 08 de março de 1984, com registro no CRI e na SPU. A demarcação da TI Guaimbé foi homologada por meio do Decreto 89.580, de 35 de abril de 1984, também com registro no CRI e na SPU.

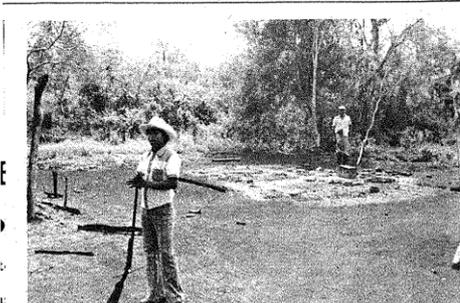
A demarcação dessas TIs foi feita por meio da doação de terras pela Cia Matte Laranjeiras. Todavia, há de se destacar que a escolha das áreas demarcadas visou atender mais aos interesses da Companhia do que dos indígenas.<sup>226</sup> A doação da terra pela Cia Matte Laranjeiras foi acompanhada da exigência de expedição de certidão negativa da não presença de indígenas na fazenda Maciel Cue, o que não era verdade, pois os indígenas nunca deixaram de ocupar a região. Pelo fato de essas demarcações terem sido feitas sem levar em consideração os requisitos de ocupação tradicional, estima-se que tais áreas devem receber estudos de revisão. A exemplo do *tekoha* Urucuti, conhecido como “Kilômetro 20”, outros *tekohas* que se encontram na antiga fazenda Maciel Cue ainda aguardam a demarcação, como terras indígenas.

---

<sup>225</sup> Reserva Indígena Francisco Horta, também conhecida como Reserva Indígena de Dourados, foi criada pelo SPI em 1917, com uma área inicial demarcada de 3.600 ha (Decreto Estadual 401, de 3 de setembro de 1917). Nela que vivem, atualmente, mais de doze mil pessoas. Nela foram acomodadas famílias indígenas oriundas de dezenas de comunidades das etnias kaiowá, guarani e terena.

<sup>226</sup> Cf. Ofício enviado por Luis Hermes Prates, responsável pela Cia Matte Laranjeiras.

Domingo, 13 de maio de 1979



Eles querem voltar para suas terras, mas há oito meses que só recebem promessas

## Migrações forçadas causam sérios danos para índios Caiová

A negligência da Funai, que há oito meses está para levar os índios Caiová de volta ao seu lugar de origem, depois de uma malograda transferência, já ocasionou até essa semana a morte, por sarampo, de três crianças indígenas. Mais 10 outras estão internadas no hospital da cidade de Dourados, em Mato Grosso do Sul.

O antropólogo Rubens Thomaz de Almeida, indicado pela Funai para verificar a situação desses índios transferidos, confirmou, em São Paulo, depois de um contato telefônico com Dourados, a morte dessas crianças e se mostrou muito preocupado com a sorte das que estão internadas. De acordo com informações do líder do grupo indígena, Lídio, ao antropólogo, "as nossas crianças estão muito fracas e mal nutridas, por causa desses oito meses de andanças, sofrimentos e promessas mal cumpridas".

Contatados pelos brancos há mais de 30 anos, esses caiová viviam há 50 anos nas terras que hoje pertencem à Companhia Mate Laranjeira, que, aliás, durante anos utilizou a mão-de-obra indígena para a colheita da erva que produz o maté.

Com o avanço da pecuária e consequente ampliação das pastagens, além da desescaçada utilização da mão-de-obra numerosa (a pecuária exige poucos homens para o seu serviço), os próprios responsáveis pela Fazenda Rancho Jacaré — de propriedade da Companhia Mate Laranjeira, resolveram, em julho de 1977, transferir por conta própria todos os 90 índios para o Paraguai sem, pelo menos ao que se sabe, o conhecimento da Funai. Os fazendeiros simplesmente colocaram os índios em caminhões e os despejaram no Paraguai, a três quilômetros da cidade de Pedro Juan Caballero. As casas dos índios foram queimadas.

Autoridades paraguaitas entraram em contato com as autoridades brasileiras e depois de seis dias de permanência no Paraguai, em condições as mais precárias, os índios foram resgatados pela Funai e levados de volta à fazenda.

Em setembro do ano passado (acredita-se que por pressões dos fazendeiros) é a Funai que toma a iniciativa de retirar os índios da Fazenda, transferindo-os para Bodoquena, uma área de 400 mil hectares que pertence aos Caduveu. Os 90 índios Caiová com a chegada de alguns outros, haviam se transformado em um grupo de 114 indígenas.

De acordo com o antropólogo Thomaz de Almeida, a transferência se fez em cima de uma série de promessas ao índio, boa terra, pesca e caça abundantes. Mas na realidade, a Funai estaria pretendendo, com a ocupação da terra pelos índios, expulsar da região cerca de duas mil famílias, embora algumas poucas estivessem dispostas a abandonar a área.

Mas a transferência, realizada em caminhões de gado, foi denunciada por um grupo de antropólogos da Unicamp (Universidade de Campinas), que chegou, inclusive, a tirar fotos dos índios descendo dos caminhões.

Foi então que a Funai contratou o antropólogo Thomaz de Almeida para, oficialmente, realizar a "execução de pesquisa e levantamento antropológico sobre a situação do agrupamento de índios Caiová".

Consultados, 90 índios resolveram retornar à Fazenda, onde viviam há meio século e onde tinham enterrados os seus antepassados. Apenas 24 índios resolveram permanecer para onde haviam sido transferidos. Diante disso, segundo o antropólogo, o Conselho Indigenista da Funai se reuniu para deliberar "pelo retorno imediato dos Caiová para a Fazenda Rancho Jacaré". Além disso, o Conselho decidiu que seriam apuradas as responsabilidades dos responsáveis pela transferência.

Mas os índios não foram levados imediatamente, como havia sido determinado, além de não verem sanadas as inúmeras dificuldades que estavam enfrentando: alimentação insuficiente — recebem comida dos posseiros — não fizeram suas roças, além da total desmotivação diante das inúmeras promessas não cumpridas.

### PRIMEIRA TENTATIVA

Os índios esperaram dois meses e nada das promessas serem cumpridas. Em dezembro, resolveram então decidir o próprio destino e, a pé, tentaram voltar para a terra dos seus antepassados, a 800 quilômetros de onde estavam. Depois de alguma procura, a Funai foi localizada o grupo, na estrada, quando já havia caminhado algumas dezenas de quilômetros. Foram convencidos a retornar ao ponto de partida, com uma nova promessa: o líder do grupo, Lídio, iria se encontrar, em Brasília, com o presidente da Funai, general Ismarth de Oliveira, que ainda estava na direção do órgão.

O encontro realmente aconteceu, mas de concreto mesmo apenas a reiteração das antigas promessas: o retorno imediato à Fazenda. De volta ao seu grupo, Lídio comunicou a conversa que teve com o então presidente da Funai e puseram-se novamente a aguardar a transferência. O tempo passou e nada aconteceu.

### "SÓ PARA A FRENTE"

Em abril, cansados das promessas e da longa espera, os índios resolveram, novamente, colocar o pé na estrada. Desta vez a Funai demorou em buscá-los e eles foram bem mais longe do que da primeira vez. Mas a Funai os encontrou e tentou, como já havia feito, convencê-los a retornarem.

Segundo Thomaz de Almeida, o líder do grupo tomou a frente de sua comunidade e disse que "daniel só vamos pra frente, não voltamos mais pra trás". Não houve argumento que convencesse os índios a retornarem.

A Funai não teve escolha. Viu-se obrigada a levar os índios para o posto indígena de Dourados, a 80 quilômetros da terra dos caiová e a seis quilômetros da cidade de Dourados, novamente com a promessa de transferência para a fazenda Rancho Jacaré. Em Dourados, segundo se informa, estão já instalados como sempre estiveram durante essa maratona que tiveram que percorrer", segundo o antropólogo.

Já descrentes, os índios deram a data de 25 de abril passado como último à Delegacia Regional da Funai, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Mas antes do término do prazo deu o surto de sarampo, com a morte das três crianças e a ameaça sobre outras 10.

### A BUROCRACIA

O antropólogo Thomaz de Almeida acredita que "pelo clima que se vive no País e pelos reiterados pronunciamentos do Ministro do Interior a questão dos caiová poderá ser logo resolvida, além da solução para toda a questão indígena no Brasil".

Mas uma coisa parece irritá-lo, ou pelo menos, preocupá-lo: a vagarosa burocracia oficial. De acordo com ele, "a questão seria resolvida logo com o envio imediato para a Funai, em Campo Grande, do processo que cuida da transferência definitiva dos Caiová e que está parado em Brasília".

Esse processo, ainda segundo o antropólogo, "permitiria um acerto entre a Funai e os proprietários da Fazenda Rancho Jacaré, para a delimitação definitiva da área a ser habitada por esses índios". Thomaz de Almeida já teria tido informações de que a Funai estaria prestes a anunciar a formação de um grupo de trabalho para solucionar de uma vez por toda a questão.

Thomaz de Almeida só não soube responder se haveria grandes interesses em jogo forçando os índios a ficarem afastados para sempre de suas terras, como ocorre atualmente em Roraima, onde uma grande mineradora avança sobre a terra do índio, à procura da cassiterita. O fato, denunciado pelo bispo local, teria sido constatado pelo próprio ministro do Interior, Mário Andreazza, ao visitar recentemente a região.

## Funai não encontra solução para os kaiová

BRASILIA (O GLOBO) — A Funai ainda não tem uma solução para o problema dos índios kaiová, que anunciaram para a próxima semana o reinício da caminhada a pé (800 quilômetros de distância) em direção às suas terras, no município de Caarapó, Mato Grosso, atualmente de propriedade de uma empresa de sucos. Os 88 índios foram transferidos, em setembro passado, para a reserva de Bodoquena, na região de Dourados, em Mato Grosso do Sul, mas não se adaptaram.

Na época, o bispo de Dourados, Dom Teodardo Leite, e antropólogos da Universidade de Campinas-Unicamp consideraram a medida "uma violência" contra os kaiová.

Já por duas vezes os índios ameaçaram voltar para a Fazenda Maciel, onde moravam anteriormente. Na primeira, os funcionários da Funai em Dourados conseguiram, mediante novas promessas, fazê-los voltar para a reserva de Bodoquena, que pertence à tribo kadiweu. Mas, na segunda vez, apesar das pressões da Fundação, os 88 índios — homens, mulheres e crianças — mostraram-se decididos e a Delegacia Regional do órgão conduziu-os para o posto de Dourados, onde se encontram à espera de uma solução.

Ontem, a diocese de Dourados divulgou uma Pastoral, anunciando que os kaiová deram um prazo de 20 dias — a esgotar-se no início de maio — para que a Funai resolva o problema sob o aspecto jurídico, para que possam voltar à Fazenda Maciel. Segundo a Pastoral, a firma proprietária da fazenda já prometeu, diversas vezes, que cederia a terra requerida pelos índios. A solução depende, agora, de um entendimento entre a firma e a nova administração da Fundação Nacional do Índio.

Figura 8. Ao lado esquerdo, matéria publicada na Folha de São Paulo, de 13 de março de 1979, 1º Caderno — Nacional, com a manchete "Migrações forçadas causam sérios danos para índios Caiová". À direita, matéria d'O Globo, de 26 de abril de 1979 (Matutina, O país), intitulada "Funai não encontra solução para os kaiová".



Índio Caiová aponta para sua casa, destruída depois de uma transferência forçada para o Paraguai

## Reserva dos índios Cauivás será demarcada pela Funai

**CAMPO GRANDE (O GLOBO)** — Uma comissão da Fundação Nacional do Índio (Funai), formada por um antropólogo, um agrimensor e um engenheiro está sendo esperada nesta cidade para iniciar os trabalhos de demarcação de uma nova reserva indígena para abrigar oitenta famílias de índios Cauivás, atualmente alojadas numa missão localizada a seis quilômetros da cidade de Dourados.

A demarcação será feita no município de Caarapó, a 330 quilômetros de Campo Grande, em terras utilizadas pela fazenda Mate Limeira, de onde vários índios caiovás foram expulsos em 1977, sob a acusação de matarem cabeças de gado do proprietário da região.

No ano passado, 130 destes índios foram transferidos pela Funai para a reserva indígena do Bodoquena, onde apenas 40 se adaptaram às condições da região. Os outros retornaram e foram alojados no posto indígena de Dourados, com a promessa de terem devolvidas suas terras de origem até abril deste ano. Cerca de cem índios cauiás estão dispostos a deixar esta área para voltar à fazenda Mate Limeira, mas o processo de criação da nova reserva, já com o consentimento do proprietário, ainda não foi concluído.

### CADASTRAMENTO

Segundo informou o delegado regional da Funai, o índio Terena Joel de Oliveira, a delegacia do Mato Grosso do Sul espera também uma autorização para que estagiários de cursos de Antropologia e antropólogos executem um cadastramento de todos os índios que atualmente moram e trabalham nas fazendas do Estado, cujo número é estimado em seis mil. Essa política da Funai visa sobretudo a reocupação das maiores reservas, como a localizada na Serra da Bodoquena, com 460 mil hectares, invadidas por posseiros e com grandes áreas arrendadas para fazendeiros.

*Figura 9.* Matéria d'O Globo, de 17 de maio de 1979 (Matutina, O país), anunciando o início dos trabalhos de demarcação das terras indígenas de Rancho Jacaré e Guaimbé pela FUNAI.

Ontem, o chefe do posto indígena de Dourados, Valdelino Bravim, informou que os Terenas, Guaranis e Caiovás da região aceitaram as propostas do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DER-MS), da Polícia Federal e da Polícia Militar concordando em suspender o bloqueio que impuseram com toras de madeira desde o dia 17 de abril na estrada Dourados-Itaporan que atravessa a área indígena. A estrada asfaltada foi bloqueada em protesto contra a falta de sinalização, que provocou um acidente com morte de uma criança indígena atropelada por veículo em alta velocidade. Segundo ficou acertado entre as lideranças tribais e as autoridades de Dourados a Polícia Militar manterá constante vigilância na área até que o DER-MS instale obstáculos na pista.

### PEDIDO DE INTERVENÇÃO

**PARACAJU (O GLOBO)** — O deputado estadual Manoel Messias-Goes, vice-líder da Arena na Assembléia Sergipana, defendeu ontem a intervenção do governo do Estado e da Codevasf na questão das terras na Ilha de São Pedro, no município de Porto da Folha, onde disputam a posse índios da tribo Xokó e a família Britto, da cidade de Propriá.

Segundo o vice-líder da Arena esta intervenção daria por fim o problema porque até agora, a Funai se mostrou omissa, assim como os políticos do Estado.

— Felizmente — disse — os índios não estão sozinhos, pois contam com o apoio da Igreja, através da diocese de Propriá, dirigida pelo bispo Dom José Brandão de Castro.

— A luta dos índios — acrescentou o deputado Manoel Messias, no primeiro pronunciamento da bancada arenista em defesa dos índios Xokós — é justa porque eles vêem na terra não só sua propriedade como o homem branco, mas uma identificação com a sua pessoa, cultura e origem.



Figura 10. Da esquerda para a direita, Eliel Benites, Seu Ricardo e Tiago Cavalcante, durante a sessão do caso Rancho Jacaré e Guaimbé. Print: Vídeo nas Aldeias.

### 5.2.3 Caso Pirakuá e Ñande Ru Marangatu

O segundo caso apresentado contou com a moderação de Dr. Jorge Eremites de Oliveira, atualmente professor do curso de Antropologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), e com o testemunho do Sr. Jorge Gomes, líder da aldeia de Pirakuá.

A TI Ñande Ru Marangatu encontra-se localizada no Município de Antônio João, da bacia do Paraguai Baixo, com uma área de 9.317,21 ha. Ela é habitada atualmente por cerca de 1.220 Kaiowá. A TI Pirakuá encontra-se localizada nos Municípios de Bela Vista e Ponta Porã, em uma área de 2.384,05 ha, com cerca de 537 habitantes dessa mesma etnia. Juntos, Ñande Ru Marangatu e Pirakuá formam um grande *tekohaguasu*.<sup>227</sup>

Em relação à situação oficial de reconhecimento, a TI Ñande Ru Marangatu chegou em 2005 ao último estágio do processo de demarcação, após 30 anos de luta dos indígenas. Todavia, a homologação foi parcialmente suspensa por liminar da Justiça, em

<sup>227</sup> Há autores que utilizam o termo *guasú*, que significa “grande”, como adjetivo (*tekoha guasu*). Por exemplo, OLIVEIRA, Jorge Eremites de; PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009. Outros autores, como Gileandro Pedro, utilizam o termo *tekohaguasu* como substantivo próprio. Segundo ele, “Não se trata apenas de adjetivar o *tekoha* como grande ou imenso, mas sim situá-lo como um conglomerado de *tekoha*, mantidos por diferentes laços de interesse, sem que nenhum grupo se sobreponha aos outros.” PEDRO, Gileandro Barbosa. **Ore Rekohaty** (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde). Dourados: UFGD, 2020, p. 28.

razão de processos judiciais impetrados por fazendeiros, que pedem a anulação da demarcação.<sup>228</sup> No caso de Pirakuá, a demarcação da TI encontra-se homologada por meio do Decreto publicado em 14 de agosto de 1992, com registro no CRI e na SPU.

Nesta sessão foram denunciadas graves violações de direitos humanos decorrentes do processo de esbulho da terra. Trata-se de violências que remontam à primeira metade do século XX, constantes em ampla documentação levantada. Esses documentos encontram-se disponíveis no laudo pericial realizado em 2007 pelos professores Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira, publicado em formato de livro em 2009.<sup>229</sup> Por exemplo, as violências relatadas em Ofício encaminhado por Agapito de Paula Boeira, ex-vereador em Ponta Porã e em Antônio João e ex-deputado estadual na época do antigo Mato Grosso, ao então diretor do SPI, com data de 09 de dezembro de 1952.

Tais violências se perpetuaram nas décadas seguintes, conforme as denúncias feitas por Jorge Gomes em seu depoimento à CNV. São ocorrências de invasões e desmatamentos realizados por fazendeiros na aldeia Pirakuá em meados da década de 1980. São também episódios de tentativa de remoção forçada dos Kaiowá e Guarani da região onde residiam para a Reserva Indígena de Dourados, com a participação da polícia militar, sob a ideologia de que lugar de índio é na reserva. Essa remoção não foi aceita pelos indígenas, gerando inúmeros conflitos e ameaças. Ademais, se é a polícia militar quem realiza a expulsão dos indígenas de sua terra, pergunta Jorge Gomes: “Reclamar para quem? Não tem para quem reclamar! Se a gente reclamar, ninguém, na verdade, leva a sério.” Não havia alguém a quem recorrer para que se tomasse alguma providência.

Outro caso de violência foi a expulsão dos Kaiowá e Guarani da área em que se encontra o Cerro Marangatu. Trata-se de um morro em formato de uma casa grande comunal, considerado o epicentro do todo o *tekohaguasu* de Ñande Ru Marangatu. Segundo sua crença, é o local onde vivem importantes seres espirituais, dos quais os

---

<sup>228</sup> CIMI, Assessoria de Comunicação. Justiça Federal mantém demarcação das Terras Indígenas Jaguari e Ñande Ru Marangatu, do povo Guarani Kaiowá, 29/10/2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/justica-federal-mantem-demarcacao-das-terras-indigenas-jaguari-e-nande-ru-marangatu-do-povo-guarani-kaiowa/#:~:text=Como%20a%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terra,n%C3%A3o%20podendo%20ser%20declarado%20nulo>. Acesso em: 27.08.2022.

<sup>229</sup> OLIVEIRA, Jorge Eremites de; PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009.

Kaiowá e Guarani dependem para a realização de seus rituais religiosos. Até hoje os indígenas são destituídos da posse desse local sagrado.

Há ainda os casos de assassinatos de lideranças indígenas que lutavam pela demarcação de suas terras. O mais conhecido deles é o assassinato de Marçal de Souza, o Tupã-i, em 25 de novembro de 1983, no distrito de Campestre, Município de Antônio João. Marçal de Souza foi um grande líder guarani-nhandeva no contexto pré-constituente dos direitos indígenas. Ele tornou-se internacionalmente conhecido após seu discurso, por ocasião do encontro com o Papa João Paulo II, em 1980, em que ele denunciava a violência sofrida pelos indígenas e reivindicava a posse dos seus territórios originais. Três anos depois, Marçal de Souza foi assassinado com cinco tiros (um na boca), e os suspeitos do homicídio foram absolvidos em dois tribunais do júri.<sup>230</sup> É importante notar que o paraguaio Rômulo Gamarra, acusado de ter realizado os disparos contra Marçal a mando dos fazendeiros Líbero Monteiro e Romulo Gamarra, havia participado anteriormente, como motorista, do processo de esbulho dos indígenas dessa região.



*Figura 11.* Seu Jorge Gomes, da Aldeia Pirakuá, presta seu depoimento à CNV. Jorge Eremites de Oliveira, de óculos e camisa listrada, foi o moderador. Na tela ao fundo, uma foto de Marçal de Souza, o Tupã-i, importante liderança guarani-nhandeva no contexto pré-constituente, que foi assassinado em 25 de novembro de 1983. Foto: ASCOM/CNV.

<sup>230</sup> SALES, Orlando Silva. **Marçal de Souza**: um índio militante marcado para morrer. In: VI seminário de pesquisa da pós-graduação em história PUC-GO/UFG, 2013, Goiânia.

#### 5.2.4 Caso Jaguapiré

O terceiro caso diz respeito à TI Jaguapiré, que se encontra localizada no Município de Tacuru, com uma área de 2.342,01 ha. Ela é habitada atualmente por cerca de dois mil Kaiowá. A sessão foi moderada pelo Dr. Spency Kmitta Pimentel, professor na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) e autor da tese “Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani”<sup>231</sup> Ela contou também com o testemunho de Micaela Vargas Ximenes, uma senhora de idade avançada do *tekoha* Jaguapiré, e com a tradução de Tónico Benites. Apesar de ter nascido e crescido na TI Sassoró, a família extensa de Tónico é originária de Jaguapiré, e foi expulsa de lá nos anos 1970. Benites é doutor em Antropologia Social e autor da tese “*Rojeroky hina ha roike jevy tekohape* (Rezando e lutando): o movimento histórico dos *Aty Guasu* dos Ava Kaiowá e dos Ava Guarani pela recuperação de seus *tekoha*”, defendida em 2014 no Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).<sup>232</sup>

No início de 1985, houve a invasão de mais de duas dezenas de homens, incluindo jagunços e policiais militares, no *tekoha* Jaguapiré, provocando destruição, tumulto e agressões. Conforme o testemunho de Micaela Ximenes, sua filha, com três anos de idade na época, recebeu uma coronhada no rosto e faleceu em decorrência do ferimento. Sua mãe, bastante idosa, também ficou ferida com as agressões sofridas. Ao ser amarrado e jogado em carroceria de caminhão, o irmão de Micaela teve a costela fraturada, nunca tendo se recuperado completamente desta lesão até a sua morte.

O objetivo dessa invasão era expulsar os indígenas de sua terra. Segundo Micaela, foi um funcionário da FUNAI, de nome Itamar, quem anunciou a expulsão aos indígenas. Eles foram colocados à força em um caminhão e jogados na beira da estrada, perto da Missão Evangélica Caiuá, no Posto Indígena Sassoró, distante cerca de 20 km de sua aldeia. Mesmo com a remoção forçada, os indígenas retornaram a Jaguapiré menos de dez dias depois. Em razão da repercussão do ocorrido, houve a prisão de policiais

---

<sup>231</sup> PIMENTEL, Spency K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2012.

<sup>232</sup> BENITES, Tónico. ***Rojeroky hina ha roike jevy tekohape* (Rezando e lutando)**: o movimento histórico dos *Aty Guasu* dos Ava Kaiowá e dos Ava Guarani pela recuperação de seus *tekoha*. Rio de Janeiro: Museu Nacional, UFRJ, 2014. O trabalho estuda o movimento histórico dos *Aty Guasu*, e descreve e analisa o processo de reocupação (*Jaha jaike jey*) de quatro terras tradicionais indígenas localizadas na bacia do rio Iguatemi, no extremo sul do Estado do Mato Grosso do Sul. Entre elas, a do *tekoha* Jaguapiré. O próprio autor vivenciou pessoalmente, desde criança, esse processo.

militares que participaram dessa operação. Notícias veiculadas na época pelo jornal Correio do Estado informavam que os policiais agiram a mando do prefeito de Tacuru.

Houve novas tentativas de esbulho. Em outra oportunidade, os indígenas foram levados sem consentimento por policiais ao Posto Indígena Porto Lindo, ainda mais distante da sua aldeia. Em cada nova ação, seus pertences, casas, lavoura etc., eram destruídos e os seus animais mortos. Em setembro de 1988, uma nova expulsão foi promovida para dar cumprimento a um mandado judicial de reintegração de posse, expedido pelo juiz local, da primeira vara civil de Iguatemi.

Em relação à situação oficial de reconhecimento, a demarcação da TI Jaguapiré foi homologada por meio do Decreto s/n, de 24 de novembro de 1992, com registro no CRI e na SPU. Todavia, não abrange a área total ocupada tradicionalmente pelos indígenas, mas apenas uma pequena porção. Os Kaiowá continuam reivindicando suas terras tradicionais, com seus cemitérios antigos. Isso faz com que conflitos com os fazendeiros da região permaneçam. Segundo Micaela Ximenes, até hoje os indígenas de Jaguapiré vivem sob ameaças e perseguições de fazendeiros.



*Figura 12.* Dona Micaela Vargas Ximenes, do *tekoha* Jaguapiré, presta depoimento ao lado do antropólogo Tônico Benites, que atuou como tradutor. À direita encontra-se o antropólogo Spency Kmitta Pimentel, moderador da sessão. Print: Vídeo nas Aldeias.

### 5.2.5 Caso Panambi-Lagoa Rica e Panambizinho

A sessão seguinte trata de dois *tekohas* que se encontram entre o rio Brilhante e o rio Dourados: Panambi-Lagoa Rica e Panambizinho. Ela teve como moderadora a antropóloga Katya Vietta, cuja tese de doutorado constitui importante referência bibliográfica para os casos relatados.<sup>233</sup> Como representantes de Panambizinho, encontravam-se o Sr. Valdomiro Osvaldo Aquino e a Dona Alda. Representando Panambi-Lagoa Rica, estiveram presentes o Sr. Ricardo Jorge e a Dona Nequinha. Eliel Benites, doutor em Geografia pela UFGD e atualmente diretor da FAIND dessa universidade, foi o tradutor.

Conforme disse Katya Vietta, existiu inicialmente uma promessa, feita pela Comissão Rondon, de demarcar a terra em que os Kaiowá viviam na região de Panambi e Panambizinho, ainda no início do século XX. Essa demarcação abrangia aproximadamente 50 mil ha. Todavia, essa promessa nunca foi cumprida.

No caso da TI do Panambizinho, localizada no Município de Dourados, vários processos demarcatórios chegaram a ser iniciados. Por exemplo, em 1949, 1951 e 1971. Somente em 1995 é que foi feita a declaração dos limites da área, com a determinação de sua demarcação física (Portaria 1560, de 13/12/1995). Tal demarcação foi homologada com registro no CRI e na SPU em 2004 (Decreto s/n, de 28/10/2004). A TI do Panambizinho conta hoje com 1.272,8 ha, onde vivem cerca de 415 Kaiowá.

A TI Panambi-Lagoa Rica localiza-se nos Municípios de Itaporã e Douradina, com 12.196 ha de área. Ela é habitada atualmente por cerca de 1.020 Kaiowá. A demarcação da TI encontra-se identificada e delimitada pela FUNAI (Despacho 524, de 12/12/2011). Restam ainda ser realizadas as demais fases do processo administrativo de regularização fundiária, quais sejam: declaração de posse permanente indígena; demarcação física; homologação e registro no CRI e na SPU. Não obstante ao processo de demarcação da TI, apenas parte do território tradicionalmente ocupado pelos indígenas encontra-se em sua posse, tendo sido realizados acampamentos de retomadas em pontos específicos dessa área.

---

<sup>233</sup> VIETTA, Katia. **Histórias sobre terras e xamãs kaiowa**: territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowa de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2007.

Com o depoimento de Dona Alda, de Panambizinho, testemunhou-se a tentativa de expulsão dos Kaiowá e Guaraní de seu território por fazendeiros e colonos, assim como a perseguição sofrida pelas lideranças indígenas, como Pai Chiquito. O discurso dos fazendeiros aos indígenas é que eles não tinham mais direito à sua terra; que o seu lugar seria a Reserva Indígena de Dourados. Dona Nequinha, de Panambi-Lagoa Rica, relatou que a casa de reza e as moradias de seus parentes foram queimados por fazendeiros. Ela lembrou dos novos alimentos trazidos pelos não indígenas (“colonos ofertaram açúcar”) e das alterações das suas práticas alimentares (“os rios deixaram de ter peixes”), que lhes foram muito prejudiciais – naquilo que os antropólogos Marta Amoroso<sup>234</sup> e Diógenes Cariaga<sup>235</sup> chamam de “conquista do paladar”. São vários os ataques sofridos pelos indígenas, com diferentes *modus operandi*. Conforme disse Seu Ricardo Jorge: “Branco começar a atacar a gente diferente de tudo. Ele ataca com papel. Ele ataca com poder judiciário. Ele ataca diferente de toda maneira.”



Figura 13. Da esquerda para a direita: Elie Benites, tradutor da sessão, os depoentes Dona Alda e Sr. Valdomiro Osvaldo Aquino, do *tekoha* Panambizinho, e Sr. Ricardo Jorge e a “Dona Nequinha”, do *tekoha* Panambi-Lagoa Rica. Print: Vídeo nas Aldeias.

<sup>234</sup> AMOROSO, Marta. Conquista do Paladar: os Kaingang e os Guaraní para além das cidadelas cristãs. *Anuário Antropológico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 35-72, 2003.

<sup>235</sup> CARIAGA, Diógenes E. *Relações e Diferenças: ação política kaiowá e suas partes*. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2019, p. 202.

### 5.2.6 Caso Laguna Joha

O último caso do dia refere-se à comunidade de Laguna Joha, localizada na margem direita do Rio Amambaí, próxima da antiga sede da Cia Matte Laranjeiras. Antes do início desta sessão, foi dada a palavra a Marcelo Zelic, destacado pesquisador e ativista dos direitos humanos, colaborador da CNV, tendo se tornado nacionalmente conhecido após ter descoberto, em agosto de 2012, no Museu do Índio, o Relatório Figueiredo. Zelic fez uma brevíssima fala, atentando para a importância da CNV e do processo de justiça de transição, em garantir a tranquilidade para a vida dos indígenas mais novos e mais velhos. A moderação da sessão foi feita pelo Dr. Levi Marques Pereira, professor da UFGD e um dos mais reconhecidos estudiosos dos povos guarani. Como depoentes estiverem presentes os indígenas Dona Celeida e Seu Lico Nelson, bem como Seu Nenê (José Carlos Capel), sitiante não indígena contratado pelo fazendeiro para ocupar a área em disputa. Alfredo e Dirce Veron eram os tradutores.

A comunidade de Laguna Joha permanecia no seu território tradicional até as vésperas da promulgação da Constituição, em outubro de 1988. Nesse período que antecede o debate constitucional, há uma série de movimentações no sentido de convencer esta comunidade a se deslocar do seu local de origem para outras terras indígenas já demarcadas ou para a cidade de Amambai.

Merece destaque o depoimento do Sr. José Carlos, o Seu Nenê. Ele contou que, antes de 1988, fora contratado pelo Sr. Henrique Grião, juiz de direito aposentado, para ocupar e formar roça (plantio de milho) na área da comunidade de Laguna Joha. Essa área, com aproximadamente 200 ha, fora adquirida do ex-prefeito da Amambai, o Sr. Valmir da Rosa Peixoto, e registrada por Henrique Grião apenas em 1992. A ideia era que, estando a terra ocupada por atividade produtiva, seria mais fácil convencer os indígenas a se retirarem de lá.

Seu Nenê permaneceu neste local por cerca de dezessete anos com a promessa de receber um pedaço da terra (60 ha) como pagamento pelo seu trabalho, caso ele desmatasse a área e aguardasse a saída dos indígenas. Lá ele fez amizade com os indígenas e preservou o cemitério que antes existia e que agora encontra-se destruído. Fotos do cemitério indígena de Laguna Joha foram mostradas em projeção.

Toda essa situação foi acompanhada por agentes da FUNAI que faziam a vacinação da comunidade e, estrategicamente, retiravam os corpos de indígenas falecidos na área para serem enterrados na Reserva Indígena de Amambai.<sup>236</sup> Depois da morte de Henrique Grião, a terra passou por herança às filhas, proprietárias até hoje da fazenda. Além de não cumprir a promessa feita pelo pai, elas despejaram o Seu Nenê da terra ocupada.

### 5.2.7 Explicações e denúncias esparsas

Após a sessão sobre o caso Laguna Joha, o professor Neimar Machado pediu que o procurador Marco Antônio de Almeida e a comissionária Maria Rita Kehl, esclarecessem à plateia e especialmente aos depoentes o que são violações de direitos humanos perpetradas por agentes estatais, alvo de interesse daquela Comissão. Essa explicação seria importante não apenas para informar ao público presente, mas também para orientar os depoentes nos seus relatos.

Após esses esclarecimentos, foram convidados a depor, em sequência, nove indígenas. Em geral, foram narrados episódios de violações de direitos e de impunidade dos autores de violências praticadas contra os povos originários (depoimentos de Carlito de Oliveira, Rosilene Cardoso, Seu Jorge), e o descaso das autoridades estatais em resolver os problemas de disputa pela terra (depoimentos de Seu Lico Nelson e Seu Getúlio). Entre os episódios narrados, destaca-se a morte de Rolindo Vera, professor indígena de Paranhos, cujo corpo ainda não foi encontrado (depoimento do Seu Máximo), e o sofrimento das mulheres indígenas que vivem em barracos à espera da legalização do seu território tradicional (depoimentos de Dona Helena e Dona Vaniana). São relatos espontâneos, ricos em informações e bastante eloquentes. No seu conjunto, é possível sublinhar alguns pontos presentes nos discursos.

Em primeiro lugar, destaca-se a responsabilidade do Estado no sofrimento imposto aos indígenas, bem como a falta de responsabilização dos seus agentes pelos ilícitos praticados. É o que pode ser visto, por exemplo, no depoimento do Sr. Eupídio,

---

<sup>236</sup> A Reserva Indígena Benjamin Constant, localizada no Município de Amambai, foi criada por meio do Decreto 404, de 10 de setembro de 1915, com 3.600 ha de área.

da região de Paranhos, cujo relato transcrevo a seguir sem alterações e sem correções do vernáculo:

Boa tarde. Eu sei que vocês estão cansados. Mas eu vou aproveitar esses três minutinhos, né. Desculpa se eu falar mais do que isso ou [ser] duro com vocês. Porque eu sempre fui duro, né, com a pessoa, né. Eu escutei. Eu vim participar agora desse evento, né. Eu fiquei muito sentido. A principal, o que foi [que] aconteceu, não foi dito aqui. Quem que morreu? Por causa de quê? Porque têm vários casos de crime. E nós tem que, o pessoal, a universidade tem que abrir para a liderança. Porque até hoje é importante que o universitário saiba ou [que] a gente [saiba], como o branco fala, nós tem que ter história. Você sentiu que até nessa palavra nós fomos discriminado. Fico muito triste. Sempre foi assim. E isso também faz parte do crime. Então pessoal, sei que um dia eu fico muito alegre com o pessoal que estuda, que tá fazendo a escrita. É bom que fique pra história, na escrita. Mas nós tem que cobrar pro governo, porque o governo que tem culpa com a gente. Ele que tá devendo, juntamente com o fazendeiro. Porque governo que colocou os fazendeiros na nossa terra. E agora para ele tá ficando difícil. E nós tem que cobrar. Tem que devolver de novo nossa terra. Porque nós não vendíamos nossa terra para ele, pro governo, pro fazendeiro. Ele tirara, matara, sangrara nosso. Até hoje. De toda forma hoje. Tem crime mais moderno agora. Ninguém percebe isso aí. Então por isso eu tô cobrando. Maria Rita, a senhora tem que abrir e tem que escutar mais, como diz aqui o procurador, que sabe muito bem da nossa situação. Até ele corre risco. Muito branco que gosta, que anda, que andava com a gente, passava perigo junto com a gente. Então tudo isso nós tem que ver, o governo tem que ver. Então isso aí. Lá na fronteira, quem mata já vai passar pro Paraguai e fica assim. Lá na fronteira tem mais suicídio e ninguém tá vendo. Hoje eu não vou alegre ainda na minha aldeia. Porque o governo deveu muita. Se meus pais não resistissem uma vez, eu não estaria aqui, falando isso hoje. E ficava sem história. Graça eu dou a Deus por estar aqui, para eu falar algum pouquinho. Mas eu vou me preparar, se houver um dia uma oportunidade, eu vou falar detalhadamente onde que aconteceu cada massacre. E eu vou falar cada pessoa que foi morto. No tempo da CPI, eu escutei também que aqui, eles quer escutar só quando surgiu FUNAI. Deixou do lado... Quando era CPI, né. No tempo de CPI é que foi exterminado muita gente. Com quem? Junto com militar, com CPI, com governo. Assim aconteceu. Um dia nasci porque teve..., Deus mandou um missionário que me ensinou a letra. Um pouquinho ajudou nós. Isso que me abriu o olho até hoje. Governo nenhum fez isso aí. E nós tem que falar isso aí. E esse assassinato, e essa morte: vai ficar? E nós vamos sempre reclamar da nossa terra? Porque o governo tá devendo. E por causa disso que hoje nós tamo chorando, pedindo. E para não ficar mais na conversa, no papel. Nem o papel serve pro branco. Isso, quando, um tempo antigo, valia mão com a mão. Apertava. Assim era o nosso antepassado, branco e índio. Depois que surgiu o papel, eu já notei tudo isso, quase não tem valor. A gente pode montar hoje papel, montanha [de papel], mas ninguém vai resolver. Isso nós tem que ponhar na cabeça. Isso o povo indígena está cansado já. Tá no papel a lei. E ninguém está fazendo. Só no papel. Pra isso que nós tamo organizando, e tamo lutando, e tamo retomando, e tamo morrendo. Todos: criança, jovem, professores, liderança. Todo mundo está morrendo agora. Quem procura pro lado do nosso patrício, pro lado da comunidade, estão matando. E ninguém está fazendo isso aí, ninguém está punindo. Existe lei. Só que pro pobre, pro índio, quando eu mato, quando eu bato pro branco, logo eu vou na cadeia. Mas quando um fazendeiro mata um índio, ele não vai. Se esconde lá pra São Paulo, vai pra Suíça, não sei... pra lá. E ninguém resolve. E nós não queremos mais [isso]... [Queremos] ter nossa terra, ter nossa terra de novo. Porque nós não aguentemo isso aí. Confiamos um dia no branco, mas essa confiança devolveu só na morte para mim. Isso já basta, basta, basta, basta.

Em segundo lugar, foi enfatizado o fato de a lei não se aplicar da mesma forma para os indígenas e para os não indígenas, a exemplo da fala do Sr. Máximo, da região de Paranhos. Em terceiro lugar, foi possível também perceber a falta de cuidado, de “tato” e de tempo na escuta dos indígenas. Foi-lhes dado apenas 3 minutos para se pronunciarem. É suficiente para uma vítima ou para uma testemunha relatar o sofrimento de um povo que há quase 500 anos, desde a chegada do colonizador branco, é submetido às mais diversas formas de violência? Obviamente que não. Por que não estender a audiência pública para o dia seguinte, dando mais tempo para que os indígenas pudessem ser ouvidos?

Tentativas também de “enquadrar” a narrativa dos indígenas no modo e no conteúdo que lhes era esperado e requisitado, aconteceram. Por exemplo, durante a fala do Seu Jorge, há uma interrupção feita por Maria Rita Kehl, solicitando que ele ofereça um caso: “Eu queria saber se você tem um caso para contar. Porque eu preciso levar alguns casos. Eu concordo com o que você está falando. Mas...se você tiver alguma história para contar, aí eu levo aquele caso, entendeu?”. Diante disso, responde Seu Jorge:

Então. Deixa eu seguir [com a minha fala]. Tudo tem um início. A gente não pode ir direto. (...) Eu nunca vi um cara usar o Código Penal. Existe o Código Penal e nunca foi usado num criminoso que matou um índio. Por exemplo, foi assassinato o “Padardi Cerqui”. E o cara que matou o Marco Veron tá por ali, ameaçando a família do Adirce Veron. Isso pode? Cadê a justiça para executar isso aí? O Durvalino Rocha, lá no Marangatu, foi assassinato também. A política chegou lá, ele tava com o braço amarrado assim, só para dizer que o índio tinha batido nele, que ele tem a legítima defesa. Pura mentira! Por que o doutor não mediu, não pegou o braço dele para fazer um exame, para dizer a verdade? A verdade é verdade e a mentira é mentira! Então isso que eu tenho pra dizer. E quero que seja a justiça. Eu quero que seja usado o Código Penal. Então, tem que ter a justiça. Eu não sei se nós temos que, o índio tem que ter outro, um Código Penal diferente, para ser usado, para punir essas coisas que estão acabando com o meu parente.

Por fim, Seu Getúlio faz uma pergunta à Maria Rita Kehl, em guarani. A tradução desta pergunta, infelizmente, não pôde ser ouvida na gravação. O que pôde ser ouvido foram as respostas. Segundo a comissão, ao invés do governo [de Dilma Rouseff] se mobilizar pelos grupos sociais mais fracos, ele estaria se mobilizando em favor dos grupos econômicos. Não é o que ela gostaria que acontecesse. Mas era o que ela acredita estar acontecendo.

Marco Antônio de Almeida, por sua vez, acredita que, olhando para o “quadro inteiro”, é possível perceber alguma mudança. Mostrando-se otimista, o procurador afirmou que é a primeira vez que mandantes e executores de crimes praticados contra

indígenas se encontram presos, a exemplo dos envolvidos no assassinato de Nísio Gomes. Empresas de segurança, que funcionavam como verdadeiros “disque jagunço” para ameaçar, espancar e matar lideranças indígenas, foram fechadas, como no caso da Gaspen. A própria existência de uma CNV que, apesar das dificuldades, se dispôs a ouvir indígenas e camponeses e a incluir nos seus relatórios tais depoimentos, é um avanço. E a terra? A devolução do seu território originário só vai acontecer com a mobilização dos indígenas. Essa mobilização, que já existe, deve permanecer. Vários parceiros da sociedade estão ajudando a levar essa mensagem dos Kaiowá e Guarani à sociedade. “Enfim: estamos avançando, aos poucos, juntos...” finaliza Marco Antônio, cuja fala é seguida pelo comentário de Maria Rita: “espero que o capítulo do relatório da CNV mobilize a sociedade, especialmente os jovens”.



*Figura 14.* Da esquerda para a direita: Seu Lico Nelson, do *tekoha* Laguna Joha, Seu Nenê (José Carlos Capel) e Levi Marques Pereira. Print: Vídeo nas Aldeias.

### **5.3 SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA (25 DE ABRIL DE 2014)**

#### **5.3.1 Sessão de abertura**

A segunda audiência pública de depoimentos da CNV ocorreu nos dias 25 e 26 de abril de 2014, no mesmo auditório em que fora realizada a primeira audiência dois meses

antes. As gravações completas das sessões encontram-se disponíveis no canal do YouTube do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, divididas em três partes.<sup>237</sup> Um outro vídeo contendo apenas uma fração da segunda audiência pública foi gravado e disponibilizado pela divisão de audiovisual da UFGD (DAV).<sup>238</sup> Nos dois dias de audiência pública, tratou-se das violações de direitos humanos cometidas não apenas contra os Kaiowá e Guarani, mas também daquelas praticadas contra os povos Terena, Kadiwéu, Kinikinau, Ofaié e Guató de Mato Grosso do Sul.

A sessão de abertura contou com a presença das mesmas autoridades da audiência pública realizada no dia 21 de fevereiro, iniciando-se com a fala do professor Neimar Machado de Souza, que atuou como coordenador do evento e como moderador desta sessão. Após ter apresentado, na primeira audiência, uma história envolvendo o pintor Pablo Picasso e um oficial nazista na exposição do quadro Guernica, Neimar propõe a tragédia grega Antígona, escrita por Sófocles em cerca de 442 a.C., como “imagem” da segunda audiência pública. Isso porque Antígona representaria um caso paradigmático de contradição entre a lei escrita (proibição do rei Creonte de Antígona sepultar o seu irmão Policine) e a lei costumeira, baseada na religião (sepultamento dos mortos pelos seus familiares, conforme o costume dos antigos e os ritos sagrados). A mesma contradição que existe, segundo ele, na prisão, tortura e submissão a trabalho forçado do indígena enviado ao reformatório Krenak, pelo fato de insistir voltar à sua antiga aldeia para visitar a sepultura de seus antepassados e para comer o doce de jaracatiá. Neimar Machado lembra que a violência praticada contra um indígena não afeta somente ele. Ela afeta a todos nós. Lembra ainda que há um silêncio que pesa nos livros de história em relação ao que aconteceu com os povos originários do Brasil.

---

<sup>237</sup> MPF-MS. **2ª Sessão de Audiência, Violação de Direitos Indígenas (1946-1988), Parte 1** (com duração de 2 horas e 22 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cb9TVDB5t4w&list=PL9n0M0Ix12jdV9wUhmakajgf1DSS6O-RN&index=1>. Acesso em: 10.03.2022. MPF-MS. **2ª Sessão de Audiência, Violação de Direitos Indígenas (1946-1988), Parte 2** (com duração de 1 hora e 53 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lyd4oixA-IU&list=PL9n0M0Ix12jdV9wUhmakajgf1DSS6O-RN&index=2>. Acesso em: 10.03.2022. MPF-MS. **2ª Sessão de Audiência, Violação de Direitos Indígenas (1946-1988), Parte 3** (com duração de 2 horas e 13 minutos) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2fYikFuD9TA&list=PL9n0M0Ix12jdV9wUhmakajgf1DSS6O-RN&index=3>. Acesso em: 10.03.2022.

<sup>238</sup> DAV - Divisão de Audiovisual da UFGD. **II Audiência - Violação dos Direitos Indígenas (1946 - 1988)**. Duração de 4 horas e 12 minutos. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Z3LTuURJqVY&list=PLkW3Un\\_5uYVANkjGs6ta\\_QQ3Wr2XERBJh&index=6&t=104s](https://www.youtube.com/watch?v=Z3LTuURJqVY&list=PLkW3Un_5uYVANkjGs6ta_QQ3Wr2XERBJh&index=6&t=104s). Acesso em: 10.03. 2022. O áudio desta gravação é ruim e possui alguns cortes, prejudicando a compreensão de quem assiste.

Sem querer desmerecer ou diminuir a fala do professor Neimar, chama a atenção o fato de se procurar contar, nesta e na ocasião passada, histórias sobre a arte europeia (Guernica de Picasso) e sobre mitologia grega (Antígona de Sófocles) para uma plateia composta basicamente por indígenas que desconhecem essas histórias e que não parecem estar interessadas nelas. Se, por um lado, tais histórias podem demonstrar erudição do orador, por outro lado, essa erudição se faz à custa da divulgação de conhecimento inacessível e meio sem sentido aos indígenas ouvintes.

Após a recepção de boas-vindas feita pelo reitor da UFGD, professor Damião Duque de Farias, ao público presente, o professor Antônio Dari Ramos, diretor da FAIND, fez uma breve reflexão sobre direito à memória, e sobre o fato de a audiência pública da CNN ser um espaço de celebração da memória. Trata-se de uma memória incômoda tanto para os indígenas, quanto para os indigenistas e para os próprios tiranos. Todavia, lembrar o passado é importante para que os tiranos não se esqueçam da tirania praticada. Por outro lado, a memória também é importante no que diz respeito ao poder de cura que ela exerce sobre quem as lembra. Essa cura não é simplesmente uma cura espiritual, mas também é uma cura que exige reparação. Não há como fazer reparação da memória se essa memória não estiver colocada na forma do Direito. Dari Ramos encerra sua fala, desejando que a segunda audiência possa ser produtiva quanto aos termos de reparação dos danos e das feridas que essa memória incômoda tem trazido a todos nós.

Marco Antônio de Almeida foi, segundo Neimar, o grande incentivador e articulador desta audiência. Na sua fala, o procurador federal destacou que é muito importante que se realizem cada vez mais audiências como essa, para que o Brasil possa fazer as pazes com o seu passado. Ainda que o povo brasileiro ostente uma imagem ou uma reputação de cidadãos cordiais, é preciso que nós nos reconheçamos também como genocidas, pois a atribuição aos brasileiros da condição de genocida é comprovada por números. O Brasil, percentualmente, tem a menor população indígena das Américas em razão do extermínio imposto a esses povos desde a colonização. Trata-se de uma história apagada dos livros, mas que precisa ser de alguma forma exposta e reescrita. Que nós não naturalizemos esse processo de violência e de morte imposto aos nossos povos originários. Que nós não consideremos normal esse tipo de violação, que infelizmente continua se repetindo. Esperamos, conclui ele, que eventos como esse surjam em outros estados, para que essa verdade possa emergir.

A última autoridade a falar na sessão de abertura foi a representante da CNV, Maria Rita Kehl. Segundo Neimar Machado, ela foi a única comissionária que se prontificou, de boa vontade, a retornar a Dourados para ouvir os indígenas e camponeses. Na sua fala, Maria Rita Kehl agradece aos participantes da audiência pública e justifica que o fato de apenas ela vir a Dourados (nas duas vezes) é consequência do fato da CNV ser muito pequena em sua composição. São apenas seis membros trabalhando, porque o sétimo encontra-se afastado por motivo de doença, de modo a todos acumularem muito trabalho. A comissionária disse ainda que tentaria pôr no relatório toda a perda sofrida pelo país em razão do extermínio das culturas indígenas. Segundo ela, os indígenas têm o direito de manterem a sua terra, o seu modo de vida, as suas tradições, a sua religião. Para além desses direitos, conclui: “o Brasil inteiro perderia muito, ficaria muito mais pobre se, em nome de um progresso, de pastagens e hidrelétricas exterminassem as culturas indígenas. Espero que eu consiga transmitir isso”.

### 5.3.2 Caso Takuaraty-Yvykuarusu

A sessão seguinte à de abertura trata do caso Takuaraty-Yvykuarusu, que foi moderada pela antropóloga Lauriene Seraguza Olegário e Souza, e contou com os depoimentos de Rafael Brites, Ciriaco Romero e Lenito Benites. Os intérpretes foram Huto Vera e Kelly Duarte Vera.<sup>239</sup> A TI Takuaraty-Yvykuarusu, também conhecida como TI Paraguaçu (ou Paraguassu), encontra-se localizada atualmente no Município de Paranhos, com uma área de 2.609,09 ha. Ela é habitada por aproximadamente de 650 Kaiowá, segundo dados de Lauriene.

Em relação à sua situação oficial de reconhecimento, a demarcação da TI encontra-se homologada por meio de Decreto (s/n), de 1º de outubro de 1993. Ainda assim, tal homologação não levou em conta uma parte significativa da terra reivindicada

---

<sup>239</sup> A exemplo do que acontece com as próximas sessões, o vídeo mostrando o início desta sessão é cortado. Dessa forma, não é possível ver a apresentação dos participantes. A identidade dos participantes foi, nesse caso, confirmada em artigo de Lauriene Seraguza Olegário e Souza, publicado após a audiência pública. SOUZA, Lauriene S. O. Aty Kuña Guasu – Sexualidade e Relações de Gênero entre os Kaiowá e os Guarani. In: PEREIRA, Levi M.; SILVESTRE, Célia F.; CARIAGA, Diógenes E. (Org.). **Saberes, sociabilidades, formas organizacionais e territorialidades entre os Kaiowá e os Guarani em Mato Grosso do Sul**. Dourados: Ed. UFGD, 2018.

pelos indígenas, omitindo, por exemplo, as áreas pertencentes às fazendas Califórnia e Palmital.

O caso Takuaraty-Yvykuarusu tratou da invasão do território ocupado tradicionalmente pelos Kaiowá por fazendeiros, resultando em expulsões dos povos originários e nos subsequentes conflitos ocasionados por essas expulsões. Os testemunhos dos indígenas presentes nessa sessão relataram oito expulsões sofridas por eles de sua terra natal, por fazendeiros apoiados deliberadamente pelos órgãos do Estado durante o período da ditadura militar. Neste caso, é possível verificar a atuação do antigo SPI, desde a sua criação, em 1915, no sentido de promover a retirada dos indígenas de suas terras para realocá-los nas reservas recém-criadas. Mais tarde, as remoções forçadas contaram com o apoio da FUNAI, criado em 1967 e, por vezes, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública.

Na época das expulsões, várias denúncias foram feitas pelos indígenas. Entre elas, a acusação de Pancho Romero, liderança indígena do *tekoha* Takuaraty-Yvykuarusu, por ocasião de um dos encontros de líderes de grupos de roças coletivas, denominados de *Kokue Guasu*, no Posto Indígena Pirajuí, em 1977.<sup>240</sup> Essa mesma denúncia já havia sido registrada, em 1976, em documento oficial da FUNAI, disponibilizado no relatório de 1984 sobre a área Takuaraty-Yvykuarusu.<sup>241</sup> Relatos nesse sentido podem ser encontrados nos estudos de Ana Maria dos Santos,<sup>242</sup> Antonio Brand,<sup>243</sup> Tonico Benites,<sup>244</sup> entre outros.

Segundo o relato de Rafael Brites, ele e seus parentes viviam tranquilos e felizes em seu território. Não tinham conhecimento da existência da FUNAI ou de qualquer outro

---

<sup>240</sup> SOUZA, Lauriene S. O. *Aty Kuña Guasu – Sexualidade e Relações de Gênero entre os Kaiowá e os Guarani*. In: PEREIRA, Levi Marques; SILVESTRE, Célia Foster; CARIAGA, Diógenes Egídio (Org.). **Saberes, sociabilidades, formas organizacionais e territorialidades entre os Kaiowá e os Guarani em Mato Grosso do Sul**. Dourados: Ed. UFGD, 2018, p. 52. Segundo Lauriene (idem, p. 52), “o antropólogo Spensy Kmitta Pimentel afirma que, em comunicação pessoal, um dos antropólogos do PKN, Rubem Thomáz de Almeida, corrige a data da reunião em Pirajuí para o ano de 1979”. Cf. PIMENTEL, Spensy K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2012, p. 5.

<sup>241</sup> FUNAI. Relatório Geral Sobre Área Indígena Guarani Pai-Kaiowá do Rio Iguatemi-MS. Brasília, 1984.

<sup>242</sup> SANTOS, Ana Maria do P. S. **O Forte de Iguatemi: atalaia do império colonial e trincheira da memória dos índios kaiowá da Paraguassu**. Dissertação (Mestrado em História). Campinas: Unicamp, 2002.

<sup>243</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 134 ss.

<sup>244</sup> BENITES, Tonico. **Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowá e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museu Nacional, UFRJ, 2014.

órgão governamental, a que pudessem recorrer em caso de necessidade. Eles passaram a conhecer a FUNAI apenas quando seus funcionários surgiram no *tekoha*, acomodados com os fazendeiros para retirá-los de sua terra. A FUNAI, através de seus funcionários, foi quem locou o transporte para levá-los até a Aldeia Amambai, sem que eles soubessem do destino da remoção. Lá os Kaiowá foram despejados, juntamente com seus pertences, em um local sem qualquer estrutura (“sem uma sombra, sem um barraco que seja”). Foram despejados “no mato”, sem qualquer assistência às crianças e aos idosos.

Mesmo com todo o sacrifício, os indígenas conseguiram trabalhar e sobreviver naquele espaço. Contudo, seu intuito era de retornar à sua terra de origem. Voltaram a Takuaraty-Yvykuarusu caminhando. E novamente foram removidos. Desta vez para a Aldeia Pirajuí. Segundo Rafael Brites, eles não tinham como permanecer “num ambiente, num lugar, numa aldeia” que não era o deles. Mais uma vez estavam decididos de retornar a pé ao seu *tekoha*. Quando retornavam, policiais entravam novamente em cena para retirá-los. Cada vez que eram expulsos, suas casas, utensílios, colheitas de alimentos etc., eram destruídos e queimados pelos fazendeiros. Nas andanças de retorno à sua terra, Brites lembra do falecimento de uma criança nos braços da mãe por ocasião de um temporal. Não havia como proteger a criança da tempestade. Hoje eles têm uma área onde vivem com suas famílias, mas falta um pedaço do território original, cuja delimitação geográfica era bem definida entre os indígenas e de conhecimento do poder público. Eles continuam aguardando a devolução da sua terra.

Corroborando com o testemunho de Rafael Brites, o ancião Ciriaco Romero reforça que Takuaraty-Yvykuarusu é local em que os indígenas sempre viveram. “É nosso. Isso é inquestionável.” Já Lenito Benites lembra que, além de queimarem suas casas e colheitas, os autores diziam que eram os próprios índios que realizavam os incêndios com o objetivo de culpar os fazendeiros. A retirada de madeiras da aldeia era feita à vista dos indígenas, sem que pudessem reagir. Da mesma forma que acompanhavam, impotentes, ao trabalho de caminhões e tratores nas suas terras. Eles tinham que assistir ao desmatamento, à devastação, à destruição do seu *tekoha*; sempre intimidados pela presença de policiais, para que não houvesse reação.



*Figura 15.* Os depoentes do caso Takuaraty-Yvykuarusu: Lenito Benites, de chapéu; Ciriaco Romero, de boné amarelo e, ao microfone, Rafael Brites. Huto Vera, no canto esquerdo, fez a tradução. Ao centro encontra-se Maria Rita Kehl e, ao seu lado, a antropóloga Lauriene Seraguza Olegário e Souza, que moderou a sessão. Foto: Alline Gois/UFMS.

### 5.3.3 Caso Taquara

A TI Taquara se encontra localizada no Município de Juti, com 9.700 ha de área (no Município). Nessa terra indígena vivem atualmente cerca de trezentos indígenas das etnias kaiowá e guarani dividindo o mesmo espaço. Em relação à situação oficial de reconhecimento, houve a declaração de posse permanente indígena (Portaria 954, de 07/06/2010). Todavia, tal declaração encontra-se suspensa por decisão da Justiça.

A sessão foi moderada pelo o procurador federal, Marco Antônio de Almeida. Os depoentes foram pessoas retiradas desse território enquanto crianças. O primeiro deles era um senhor que aparentava possuir bastante idade. Não foi possível identificar o seu nome pelo vídeo. A segunda depoente era Aniceta Turvi, uma anciã que, quando criança, presenciou o incêndio de suas moradias, bem como o ferimento de pessoas pelo fogo e a morte de uma criança que caiu nas cinzas. "Queimaram casas, a maloca bem grande, queimaram as pessoas que faziam a chicha", O terceiro depoente foi Francisco Gonçalves, liderança da aldeia Taquara, que rememorou as lembranças do pai, que tinha doze anos

na época em que foram retirados da aldeia. Esta remoção foi acompanhada pelo chefe do Posto Indígena de Caarapó, Pantaleão Barbosa de Oliveira.

Basicamente, a sessão trata da remoção forçada e da destruição da aldeia Taquara, realizada em 1953. A expulsão dos moradores da aldeia foi promovida pela Cia Matte Laranjeiras, com a participação de agentes do Estado. Houve também a denúncia das rotineiras ameaças de morte, caso os indígenas resolvessem voltar à terra após a expulsão. Ademais, foi feita a apresentação de documentos que comprovam a presença indígena no *tekoha* Taquara e a sua expulsão, a exemplo do Microfilme de 18 de janeiro de 1952, projetado em tela durante as apresentações.<sup>245</sup>



Figura 16. Caso Taquara. Foto: Aline Gois/UFMS

---

<sup>245</sup> Sobre este caso, ver CORREIA, Diogo Cristófari Correia. A (i)legalidade do título e da expropriação perpetrada contra a Comunidade Indígena Taquara – aspectos antropológicos e jurídicos. *Tellus*, ano 14, n. 27, p. 67-91, jul./dez. 2014.



*Figura 17.* Aniceta Turvi, que foi expulsa, quando criança, da Aldeia Taquara, ao lado de Kelly Duarte Vera. Foto: Alline Gois/UFMS.

### 5.3.4 Caso Te'yikue

A quarta sessão do dia destinou-se a discutir o caso da exploração do trabalho, do roubo de madeira e da violência praticada contra os indígenas nos ervais da Cia Matte Laranjeiras localizados na TI Te'yikue, no Município de Caarapó, entre as décadas de 1940 e 1960. Uma importante fonte bibliográfica, com documentos, é a dissertação de Antonio Brand, anteriormente citada.<sup>246</sup>

A TI Te'yikue conta com uma área de 3.594 ha, sendo habitada por cerca de 5.200 Kaiowá e Guarani. Trata-se de Reserva Indígena criada pelo SPI em 1924 (Decreto Estadual 684), inicialmente com 3.750 ha de área. A demarcação dessa TI encontra-se homologada por meio do Decreto 250, de 30 de outubro de 1991, com registro no CRI da comarca correspondente e na SPU.

O vídeo da sessão inicia com Eliel Benites falando. É o moderador da sessão e o tradutor dos relatos. Eliel é indígena kaiowá, doutor em Geografia e atualmente diretor

<sup>246</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá.** Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993.

da Faculdade Intercultural Indígena, da UFGD. Como depoentes encontravam-se Júlio Almeida, que acompanhou o processo de derrubada das madeiras; o *ñanderu* Ponciano Paulo, rezador da aldeia Te'yikue; e Agripino Benites, pai de Eliel, morador da aldeia Te'yikue. Na sua fala de apresentação, Eliel Benites trouxe a história da Cia Matte Laranjeiras que, após a Guerra da Tríplice Aliança, exerceu influência no povoamento e definiu o tipo de colonização do território da região meridional do atual estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo Júlio Almeida, no passado, na aldeia de Te'yikue, havia muita produção de erva-mate, que era vendida para Ponta Porã. Hoje essa produção não existe mais. Foi o chefe do Posto Indígena, chamado Miguel, quem arrancou com trator os pés de erva-mate. Em 1962 veio o fazendeiro, combinado com o chefe do Posto Indígena, para derrubar madeira. A justificativa do desmatamento era a compra de um trator CVT para a reserva. Hoje já não existe mais madeira na aldeia. No lugar de mata, onde havia muitas árvores de madeira nobre, só restou braquiária. Segundo ele, os indígenas foram inicialmente utilizados como mão-de-obra para a retirada da madeira, para “abrir” a fazenda. Depois do trabalho feito, eles foram expulsos.

Conforme o relato de Ponciano Paulo, foi em 1945 quando começou a ser feita a colheita da erva-mate, liderada pelo então chefe do Posto Indígena, Miguel. Não restou mais erva-mate. Para o consumo do tereré e do chimarrão, eles agora precisam comprar erva-mate de outros lugares. Acrescenta ele que todos os chefes que iam à aldeia realizavam exploração da mão de obra. Os indígenas não sabiam e não acompanhavam o que acontecia na aldeia. A venda de erva-mate, de madeira, de gado era acertada entre a liderança da aldeia e o chefe do Posto Indígena, sem que eles tomassem conhecimento dessas tratativas.

Agripino Benites, o último depoente desta sessão, acompanhou a vida do pai, Casemiro Fernandes, no trabalho com a erva-mate. Este não pôde ir à audiência pública por causa da idade e da situação de saúde. Agripino Benites lembra a vida de trabalho pesado e sofrido do pai nos ervais. Os ervateiros tinham que acordar às 2 horas da manhã, carregar entre 20 e 25 arrobas de erva e entregar 60 sacos do produto para pagar a conta. Na ocasião em que seu pai quis comprar um radinho portátil, ele teve que trabalhar por 90 dias para pagar a dívida com o patrão pelo rádio. Quando ficavam doentes e não podiam trabalhar, passavam necessidade. Só podiam sair da aldeia e ir a alguma festa se

tivessem quitado sua dívida com o patrão. Caso desobedecessem ao patrão, eram severamente castigados.

Essas narrativas referem-se à exploração escrava do trabalho dos nativos para a formação das “obrages”, implantadas na região da tríplice fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai para a exploração de madeiras nobres e erva-mate. Como explica Manuel Caleir, as obrages consistiam em um “sistema extrativo sem finalidade de colonização, em que havia a figura do *obragero*, responsável pelo empreito, e o *mensu*, trabalhador que recebia pagamentos mensais (...) e que era escravizado sob a sutil figura do endividamento para com seu patrão”.<sup>247</sup> Como disse, ao final, Eliel Benites, esses acontecimentos do passado, com todo o sofrimento, não devem ser esquecidos, para não se legitimar a realidade de hoje.



Figura 18. Da esquerda para a direita: Júlio Almeida, Eliel Benites, Maria Rita Kehl e o ñanderu Ponciano Paulo, rezador da aldeia Te'yikue. Foto: Alline Gois/UFMS.

<sup>247</sup> CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguazu**. 2ª ed. Naviraf: Aranduká, 2021, p. 138.

### 5.3.5 Caso Presídio Krenak

Os três casos seguintes discorreram sobre as violações de direitos humanos praticados contra os povos terena. Tratam-se dos casos Cachoeirinha, Buriti e Taunay-Ipegue, que não serão discutidos neste trabalho por não se referirem aos Kaiowá e Guarani.

Após esses casos, a última sessão do dia foi dedicada ao tema da prisão como forma de dominação e submissão dos povos indígenas, tendo o Reformatório Agrícola Indígena Krenak, chamado pelos indígenas de “Presídio Krenak”, como paradigma. Esse tema complementa o estudo apresentado pela CNV sobre cadeias clandestinas mantidas pelos militares em centros urbanos, utilizados para prender militantes de esquerda durante o regime ditatorial. Com moderação de Marcelo Zelic, a sessão contou com o depoimento de Bonifácio Reginaldo Duarte, à época com 74 anos de idade, e que fora internado no Presídio Krenak.

O Presídio Krenak foi um reformatório instalado pela FUNAI e pela Polícia Militar de Minas Gerais em 1969, em plena ditadura militar, na área do então Posto Indígena Guido Marlière, no Município de Resplendor. Ali eram aprisionados indígenas de diferentes etnias, vindos de várias regiões do Brasil, considerados rebeldes, delinquentes, desviantes ou desajustados sociais. Segundo um documento enviado em 1974 ao Tribunal Russell II<sup>248</sup> e transcrito no relatório da CNV, o Presídio Krenak é descrito como um “‘campo de concentração’ para onde são enviados os índios revoltados com o sistema explorador e opressivo da Funai.”<sup>249</sup> Diversas denúncias relatam a ocorrência de maus tratos, torturas, trabalhos forçados e outras violências impostas aos indígenas durante a sua permanência neste lugar. Em razão das ilegalidades e das

---

<sup>248</sup> O Tribunal Russell II foi um tribunal de opinião constituído em 1974 sob a coordenação do senador italiano Lelio Basso, com o objetivo de analisar e julgar as ditaduras latino-americanas das décadas de 1960 e 70. O nome é uma homenagem ao filósofo britânico Bertrand Russell. Ainda que não se tratasse de um tribunal oficial, ele desempenhou um papel importante, no sentido de ouvir, registrar e divulgar as denúncias de violações de direitos humanos por parte dos exilados brasileiros e de outros países latino-americanos. Sobre o Tribunal Rossel II, ver TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia F. G. (Org.). **Brasil, violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II**. João Pessoa: Ed. UFPB, 2014. FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. O Tribunal Russel II e a voz de resistência à ditadura militar no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru (SP), v.4, n.2, p. 93- 110, jul./dez., 2016.

<sup>249</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 244.

atrocidades cometidas, o Presídio Krenak tornou-se símbolo da violência e da arbitrariedade nas quais foram tratados os indígenas durante a ditadura.<sup>250</sup>

O Presídio Krenak consta no relatório da CNV sobre os indígenas. Há importantes trabalhos de pesquisa acadêmica sobre ele, como o de José Gabriel Silveira Corrêa,<sup>251</sup> que apresenta uma série de documentos produzidos pelo Estado brasileiro entre os anos de 1942 e 1867, que retratam a movimentação de indígenas para serem presos *em* ou soltos *de* cadeias clandestinas, presentes em vários postos indígenas espalhados no Brasil. Esses documentos encontram-se depositados no Museu do Índio, juntamente com microfilmes, fichas de identificação de indígenas confinados, relatórios, telegramas etc., que atestam os arbítrios e atrocidades a que foram submetidos os indígenas presos. A existência de cadeias e celas clandestinas em postos indígenas é descrita também no Relatório Figueiredo.

Durante a sua fala, Marcelo Zelic menciona outros casos ocorridos em diferentes estados da federação, com as mesmas práticas de prisões em cadeias clandestinas, de modo a mostrar aos indígenas de MS que o sofrimento imputado a eles aconteceu também com os parentes de várias outras regiões do país. No final da sua apresentação, Zelic reporta-se à Guarda Rural Indígena (GRIN), criada em setembro de 1969, por meio da Portaria 231 da presidência da FUNAI. Ela consistia em um grupamento destinado a exercer o policiamento ostensivo das terras indígenas, utilizando-se de práticas ilícitas como a tortura. Há registros da presença de um agente da CIA (*Central Intelligence Agency*), dos Estados Unidos, ensinando técnicas de tortura ao Batalhão Escola da Política Militar de Minas Gerais. Nos arquivos do Museu do Índio foi localizado um filme, registrando a solenidade de formatura da primeira turma da GRIN, realizada em 5 de fevereiro de 1970, em Belo Horizonte. Um trecho do filme mostra o desfile de formatura da GRIN, quando se exibiu às autoridades presentes um indígena dependurado em um pau-de-arara.

---

<sup>250</sup> Ver documentário “Reformatório Krenak” (2016), de Rogério Corrêa, produzido pelo Itaú Cultural e pela Procuradoria Regional de Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qpx8nKVXOAo>. Acesso em: 07/01/2023.

<sup>251</sup> CORREA, José G. S., **A ordem a se preservar**: a gestão dos índios e o Reformatório Agrícola Krenak. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museo Nacional-UFRJ, 2000.



*Figura 19.* Desfile de formatura da Guarda Rural Indígena (GRIN), criada em setembro de 1969, por meio da Portaria 231 da Presidência da FUNAI, em que se exibia às autoridades presentes um indígena dependurado em um pau-de-arara. Fotograma do filme “Arara”, de Jesco von Puttkamer.

O Reformatório Krenak foi extinto em 1972. Com o seu fim, houve o deslocamento forçado de indígenas para a Fazenda Guarani, no Município de Carmésia-MG, que passou a funcionar como centro de detenção arbitrária de indígenas. Antes, a Fazenda Guarani era utilizada como centro de tortura da ditadura.

Depois desta apresentação feita por Marcelo Zelic, foi ouvido o depoimento de Bonifácio Reginaldo Duarte, levado da aldeia Pajurity ao Presídio Krenak. O *tekoha* Pakurity está localizado no quilômetro 17 da BR 463, aproximadamente a 20 km do perímetro urbano da cidade de Dourados, em direção à Ponta Porã. Seu Bonifácio disse que ele fora levado a Minas Gerais com a justificativa de que lhe ensinariam um ofício. Chegando lá, viu-se preso no Presídio Krenak. Em seu depoimento, ele falou dos trabalhos forçados e das torturas a que ele e outros prisioneiros foram submetidos.

Segundo contou, havia uma espécie de jogo realizado pelos carcereiros. Eles sorteavam os presos que seriam arramados em um tronco para serem açoitados e depois apostavam quais deles aguentariam mais. “Quem aguentasse sete ou cinco ‘veiada’ sem chorar, esse era o ponto deles”. Quando era a sua vez, Bonifácio passava uma erva no

corpo, para poder aguentar mais açoites. “Aí eu aguentava sete ou oito ‘veiada’ sem chorar.” Havia ainda outros presos que eram amarrados de cabeça pra baixo. Ficavam pouco tempo e eram retirados de lá. Algumas vezes os indígenas chegaram a encontrar seus companheiros mortos, pois não aguentaram ter ficado amarrados no tronco “daquele jeito”.

A gente tinha medo disso aí. [...] O serviço tinha que fazer rápido. Ficando lá um ano, seis meses por aí, chegaram o Teodoro, o pai e a mãe dele presos. O Teodoro foi diretamente ao tronco. A gente ficou preso aí. Nesse presídio que fala Krenak. E aí o que aconteceu com os outros? [Com] os outros pegava mais pesado. Apanhavam toda hora. Derrubavam. Queria correr de um lado e pegavam, pegavam, e derrubavam no chão. E assim [os guardas] faziam com os outros. E aí tinha parentes que vinham do Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e tinha também Terena. [...] Eu tenho um irmão que se chama [Paulo] Tatu Duarte. Ele foi pra lá e depois que eu vim, ele nunca mais voltou. A mãe de Teodoro, Dona Rita, também nunca mais voltou. [...] Mas isso aconteceu com a gente por causa que [a gente] não queria deixar o *tekoha*; meu *tekoha* que é o Pakurity.

A sessão que tratou do caso do Presídio Krenak encerrou as atividades da CNV do dia 25 de abril. Na manhã do dia seguinte, houve três novas sessões, quando foram discutidos casos de violações de direitos humanos envolvendo os povos Kinikinau, Guató e Ofaié; que não são objeto deste trabalho. À tarde os representantes da CNV foram conhecer a Reserva Indígena de Dourados e depois participaram de uma roda de conversa na Escola Municipal Indígena Tengatuí Marangatu. Foram realizadas ali atividades culturais e apresentados cinco outros casos de remoções forçadas de indígenas de suas terras tradicionais por lideranças guarani, terena e kayowá.<sup>252</sup>

---

<sup>252</sup> Cf. <https://forumverdade.ufpr.br/blog/2014/05/13/cnv-recebe-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-seis-etnias-indigenas-antes-e-durante-a-ditadura/> Acesso em: 18/03/2023.



Figura 20. Marcelo Zelic, então vice-presidente do Tortura Nunca Mais de SP e coordenador do projeto Armazém Memória, moderando a sessão que tratou do caso Presídio Krenak. Foto: Alline Gois/UFMS

*Figura 21.* O guarani Bonifácio Reginaldo Duarte, à época da audiência com 74 anos de idade, narrando a tortura e os trabalhos forçados a que foi submetido durante a sua prisão no Reformatório Krenak, localizado no Município de Resplendor-MG. Foto: Marcelo Oliveira, ASCOM/CNV.



## 6. VERDADE, CONHECIMENTO E PRODUÇÃO DE REALIDADES

*“O que é verdade?”, perguntou Pilatos;  
mas ele não esperou pela resposta.*

Francis Bacon\*

### 6.1 DA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Toda etnografia envolve basicamente um momento de descrição e outro de reflexão sobre aquilo que o antropólogo se propõe a relatar. Sendo assim, após a descrição das sessões das audiências públicas da CNV em Dourados, este e os três próximos capítulos se dedicarão a refletir sobre os acontecimentos descritos no capítulo anterior. Na análise e na contextualização das descrições feitas no meu tempo presente, não se trata da análise de discursos produzidos *sobre* a CNV, mas de análises de discursos produzidos *na* CNV. Não se trata também de seguir alguma suposta cartilha sobre como se deve fazer etnografia. Como explica Marisa Peirano,<sup>253</sup> etnografia não é método porque não é técnica. Etnografia é metodologia. Só se faz etnografia, etnografando.

Fazer pesquisa ou, mais especificamente, fazer pesquisa etnográfica implica repensar os conceitos a partir do cenário específico no qual estamos estudando. É nesse movimento que podemos descobrir novos e instigantes problemas, independentemente do oferecimento de respostas (objetivo precípua, por exemplo, das ciências jurídicas). Nesse sentido, Viveiros de Castro, em referência à obra de Alfred Gell,<sup>254</sup> afirma que a arte da Antropologia é “a arte de determinar os problemas postos por cada cultura, não a de achar soluções para os problemas postos pela nossa”.<sup>255</sup> É nesse movimento que é possível também reelaborar conceitos ou desenvolver conceitos novos.<sup>256</sup> Para Michel Foucault,

---

\* “*‘What is truth?’ said jesting Pilate; and would not stay for an answer*”. Of Truth, 1597. Disponível em: <http://anthony.sogang.ac.kr/truth.htm>. Acesso em: 16.01.2023.

<sup>253</sup> PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, p. 377-391, jul/dez 2014.

<sup>254</sup> GELL, Alfred. **The Art of Anthropology: Essays and Diagrams**. London: Athlone, 1999.

<sup>255</sup> CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. **Mana**, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 117.

<sup>256</sup> Em Antropologia tratamos, pois, de “fatos etnográficos” e não de “fatos sociais”. Conforme escreveu Marisa Peirano, “como o observador é parte integrante do processo de conhecimento e descoberta, pode-se dizer, como já se fez anteriormente, que na antropologia não existe fato social, mas ‘fatos etnográficos’, salientando que houve seleção no que foi observado e interpretação no relato. (Florestan Fernandes pensava como um antropólogo quando, nos idos de 1950, foi demitido de uma pesquisa dirigida

por exemplo, a descrição detalhada de fatos passados pelas pesquisas empíricas é feita não para criar constantes. Pelo contrário, ela é feita para desestabilizar ou fazer desaparecer as racionalizações reificadoras da história que a todo tempo são produzidas.<sup>257</sup> Como escreveu Guimarães Rosa, em seu *Grande Sertão: Veredas*: “Vivendo, se aprende; mas o que se aprende, mais, é só a fazer outras maiores perguntas”.<sup>258</sup>

Preciso declarar que, como um entusiasmado e ao mesmo tempo angustiado “mestrando” de Antropologia, ela se apresentava a mim como algo distante do universo jurídico que por tantos anos eu me familiarizei. Foi comum me perguntar sobre quão antropológica poderia ser a minha aventura nessa área de conhecimento, diante da minha falta de experiência neste *métier*; sobre o quão “estranho” eu conseguiria tornar o meu material de análise e a minha relação com ele; sobre se seria possível, em tão pouco tempo,<sup>259</sup> repensar a minha condição de jurista e apresentar-me como um antropólogo.

Como lembrou a jurista e antropóloga Simone Becker,<sup>260</sup> a formatação que o Direito nos impõe é difícil de ser desincorporada. Enquanto juristas, constantemente afirmamos uma identidade graças a negação de uma outra. Nossa preocupação é com a aplicação “correta” das normas jurídicas postas nas leis pelo Estado e o consequente oferecimento de respostas aos problemas sociais. Isso se dá, em regra, sem se levar devidamente em conta a singularidade do outro. Enquanto jurista que continuo sendo e professor em um curso de Direito, desincorporar dessa formatação jurídica (apriorística), que pouco enxerga ou é míope em relação às peculiaridades de certos grupos sociais que não se encaixam no padrão (homem branco, cisgênero, heterossexual, “civilizado” etc.), me possibilita fazer uma outra tradução dos conteúdos lecionados e da minha própria atividade docente. Por outro lado, essa mudança de perspectiva pode também causar

---

por Donald Pierson por haver contestado a orientação de explicitar antecipadamente as hipóteses teóricas que orientariam a análise de cada documento etnográfico. Isolar um fato antes de chegar ao significado da totalidade do contexto empírico era uma violência para Florestan, visão pela qual ele pagou caro, ao ser alvo de outra violência.”. PEIRANO, Mariza. “Os Antropólogos e suas Linhagens”. In: **A Favor da Etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 16.

<sup>257</sup> VEYNE, Paul Marie. **Como se escreve a história**: Foucault revoluciona a história. 4ª ed. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 273; cf. tb. BECKER, Simone. *Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)*: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008, p. 28.

<sup>258</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: Veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 363.

<sup>259</sup> O programa de mestrado na UFGD tem duração de dois anos apenas, sem contar, no meu caso, os meses de prorrogação de prazo cedidos em razão da pandemia, que suspendeu as atividades do curso.

<sup>260</sup> No exame de qualificação deste trabalho.

estranheza em colegas e alunos que, incomodados pelo questionamento dos discursos tradicionais e oficiais, ou pelo rompimento da visão apologética que se tem do Direito, podem passar a ver-nos como ingratos contestadores da profissão.

Os questionamentos que me fiz ao longo desta pesquisa ainda permanecem. Todavia, tranquilizou-me o fato de não existir fórmula ou receita pronta para que alguém possa se tornar antropólogo. Apaziguou-me também o espírito de saber que, como acontece com outros antropólogos-juristas (ou juristas-antropólogos), não se espera que raciocínios jurídicos sejam corrigidos por meio de “descobertas” antropológicas. Como disse Ana Lúcia Schritzmeyer,<sup>261</sup> apoiada em Clifford Geertz,<sup>262</sup> o que se espera é que haja um “ir e vir hermenêutico” entre a Antropologia e o Direito (ou entre a Antropologia e outro campo do conhecimento, como o da Ciência Política), de modo que interessantes questões morais, políticas, jurídicas etc., importantes para ambos, possam ser formuladas.

Várias reflexões, sob diferentes perspectivas, são possíveis. Nesta dissertação, o foco da reflexão será sobretudo o envolvimento do Estado nas violências descritas nas sessões das audiências públicas, seja no que diz respeito à sua participação no cometimento das violências praticadas contra os indígenas, seja na sua atuação como um importante (ou quiçá principal) agente de reparação, de responsabilização e de outras políticas de justiça de transição. Antes, contudo, discorrerei sobre os tópicos da verdade, do conhecimento e das produções rituais da realidade, que se relacionam diretamente com esta pesquisa. São anotações breves que auxiliam a compreensão do leitor sobre como eu enxergo as pretensões assumidas por uma Comissão da Verdade. Começamos pelo tópico da verdade.

## 6.2 A VERDADE COMO APORIA

### 6.2.1 O que é a verdade?

A CNV, como diz o seu nome, se dispõe a oferecer a verdade sobre determinados acontecimentos passados, objetos de sua análise, como forma de romper com os

---

<sup>261</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 113.

<sup>262</sup> GEERTZ, Clifford, (1998), “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. In: idem, **O saber local: novos ensaios em Antropologia Interpretativa**. Rio de Janeiro, Vozes, 1998, p. 253.

silenciamentos impostos às vítimas das violências e como forma de combater as falsificações feitas sobre tais acontecimentos, inclusive aquelas feitas pelos discursos oficiais do Estado. Mais do que isso, ela se dispõe a fazer cumprir um suposto direito à verdade.

Como afirmam Cristina Buarque de Hollanda e Vinícius Israel,<sup>263</sup> entre os comissionários tornou-se uma espécie de lugar comum a premissa de que, revelando-se a verdade sobre os fatos ocorridos nos porões da ditadura, estariam sendo fornecidas as condições para que esses fatos não mais se repetissem. Em outras palavras, haveria uma homologia entre saber e evitar o mal; entre verdade e “nunca mais”. Se a democracia no Brasil colide com os direitos humanos é porque essa democracia não se estabeleceu plenamente ou não foi suficientemente instruída. Ou seja, faltou-lhe verdade.

Apesar de eu querer acreditar nessa premissa, eu tenho dúvidas se ela procede totalmente. O apelo ao argumento da verdade é problemático. Entre outras coisas, porque “a” verdade, como conhecimento racional inato ou como revelação metafísica, não existe por si só.

O que é, afinal, a verdade?<sup>264</sup> A priori, não podemos saber. Dependendo das diferentes concepções culturais do termo, a verdade pode assumir diferentes significados. Diversas são as teorias que compõem o entendimento sobre a verdade e o verdadeiro. Essa diversidade decorre do fato de as teorias sobre a verdade serem formadas historicamente pelas mudanças na estrutura e na organização das sociedades, bem como a partir das mudanças ocorridas no interior do próprio conhecimento.

Vejamos, a título de exemplo, as diferentes concepções culturais do termo verdade – *alétheia* em grego, *veritas* em latim, *emunah* em hebraico –, cada qual ensejando uma

---

<sup>263</sup> HOLLANDA, Cristina B. de; ISRAEL, Vinícius P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 2019.

<sup>264</sup> Essa pergunta sobre a verdade não se aplica, obviamente, apenas para os casos envolvendo Comissões da Verdade que, como está no seu próprio nome, tem como objetivo revelar “a verdade” sobre os fatos pretéritos investigados. Ela se aplica também às várias outras situações. Por exemplo, a verdade pretendida na solicitação, no âmbito de um processo judicial, de uma perícia para se verificar se determinada área em disputa é ou não terra indígena. O que seria a “verdade objetiva dos fatos” exigido pelo Direito positivo com a contratação de laudos periciais? Como responder ao Juízo, de forma verdadeira, se determinada área é uma terra indígena? A verdade objetiva dos fatos é aquela determinada nos relatos das partes do processo, na sentença fundamentada do juiz ou aquela apresentada pelos estudos “científicos”, a partir do ponto de vista das Ciências Sociais, sobretudo da Antropologia? Sobre essa questão, ver OLIVEIRA, Jorge Eremites de; PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados, MS: UFGD, 2009, p. 16 ss.

teoria própria, quais sejam, as teorias da correspondência (*alétheia*), da coerência (*veritas*) e do consenso (*emunah*).

Como explica Marilena Chauí,<sup>265</sup> a verdade, em grego, *alétheia*, significa o não oculto, o não escondido, o não dissimulado; ou seja, “a manifestação daquilo que é ou existe tal como é”. Nesse sentido, a verdade está nas próprias coisas ou na própria realidade, de modo que o conhecimento verdadeiro possa ser entendido como a percepção intelectual e racional dessa verdade (evidência). O oposto de verdadeiro é o falso, o *psêudos*, isto é, aquilo que é encoberto, escondido, dissimulado. Uma ideia é, assim, verdadeira quando corresponde ao fato real, exterior ao espírito e ao pensamento humano (teoria da evidência e da adequação).

Em latim, verdade se diz *veritas*. Nesse caso, ela refere-se “à precisão, ao rigor e à exatidão de um relato, no qual se diz com detalhes, pormenores e fidelidade o que aconteceu”. O conhecimento verdadeiro diz respeito, destarte, à própria linguagem e depende da coerência lógica das ideias que formam a narrativa (validade lógica dos argumentos). “Agora, não se diz que uma coisa é verdadeira porque corresponde a uma realidade externa, mas se diz que ela corresponde à realidade externa porque é verdadeira”. O oposto do verdadeiro não é o falso, como no caso da *alétheia*, mas é a mentira ou a falsificação. Desse modo, são os relatos e os enunciados que podem ser verdadeiros e falsos, enquanto as coisas e os fatos podem ser reais ou imaginários.

Já em hebraico, verdade se diz *emunah*, significando “uma crença fundada na esperança e na confiança, referidas ao futuro, ao que será ou virá”. A verdade se relaciona com a presença e com a espera de que a promessa ou o pacto irá cumprir-se ou acontecer; a exemplo do Deus verdadeiro, que é fiel às alianças firmadas com os homens, que não trai a confiança n’Ele depositada. Em outras palavras, a verdade é compreendida muito mais como o resultado de um acordo ou de um pacto de confiança (por exemplo, o acordo feito entre os pesquisadores e estudiosos) que definem um conjunto de convenções universais sobre o conhecimento verdadeiro, que devem ser respeitados por todos.

Ao lado das teorias da correspondência (*aletheia*), da coerência (*veritas*) e do consenso (*emunah*) sobre a verdade, Marilena Chauí apresenta ainda uma quarta teoria da verdade que se diferencia das anteriores, pois define o conhecimento verdadeiro a partir de um critério prático e não teórico. Trata-se da teoria pragmática, segundo a qual

---

<sup>265</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**, 12ª ed. São Paulo: Ática, 2001, p. 99 s.

um conhecimento é verdadeiro em razão dos seus resultados e das suas aplicações práticas, devendo ser verificado ou verificável pela experimentação e pela experiência (verificabilidade dos resultados). Como explicam Isabelle Stengers e Philippe Pignarre, o pragmatismo é uma arte das consequências, uma arte do prestar atenção. Nesse sentido, “a verdade de uma ideia, de uma definição ou de uma hipótese não é outra coisa que sua verificação, isto é, a maneira em que podem produzir *consequências que orientem a ação*. Esta é a definição pragmática da verdade.”<sup>266</sup>

Não há, portanto, uma única compreensão da verdade. O que existe são teorias e narrativas sobre a verdade, com peculiaridades, diferenças, complementaridades e, muitas vezes, incompatibilidades entre si. Embora a verdade esteja em todos os debates, especialmente naquele da justiça de transição, o fato é que ninguém consegue concordar totalmente sobre seu conteúdo, seus critérios, suas razões, tampouco dizer com certeza ou segurança o que seja “a” verdade. Ela é, nesse sentido, um conceito aporético. A verdade existe enquanto aporia, enquanto algo que não pode ser penetrado, explorado, conhecido. Como disse Jacques Derrida acerca da aporia da justiça, mas que pode ser aplicado à aporia da verdade:<sup>267</sup>

Uma experiência é a travessia, como a palavra indica, passa através e viaja a uma destinação para a qual ela encontra passagem. A experiência encontra a sua passagem, ela é possível. Ora, nesse sentido, não pode haver experiência plena da aporia, isto é, daquilo que não dá passagem. Aporia é um não caminho.

Com isso, não se quer dizer, contudo, que a verdade não exista e tampouco que ela não deva ser buscada. Embora eu não consiga definir de antemão o que seja a verdade, isso não quer dizer que ela não exista. A verdade não é um devaneio, um absurdo, uma fantasia, sem qualquer possibilidade de manifestar-se ou de produzir implicações de ordem prática.

A discussão sobre a verdade, que pode ser entendida como uma disputa pelo reconhecimento de narrativas sobre certos acontecimentos, não impede a busca por critérios para uma descrição verdadeira da realidade (concreta ou abstrata), ainda que apartada, pois, de pressupostos metafísicos ou apriorísticos.<sup>268</sup> Afirmações sobre

---

<sup>266</sup> STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista**: prácticas para prevenirla e conjurarla. Buenos Aires: Hekht libros, 2018, p. 51, tradução nossa.

<sup>267</sup> “A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar.” DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**: O fundamento místico da autoridade. Trad. de Leyla Perrone-Moisés. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 29, 30.

<sup>268</sup> A verdade possível de ser alcançada, conhecida é sempre conjectural e contingente.

(in)verdades podem e devem ser feitas. A procura pela verdade permanece como vontade ou como exigência moral dos sujeitos envolvidos nos processos de comunicação.

Verdades, enquanto conteúdos conhecidos, e ideias de verdade, enquanto formas de se conhecer, são passageiras. Elas mudam com o tempo, sociedades e culturas. O que não muda é a procura pela verdade, e o desejo de sermos verdadeiros.<sup>269</sup> O que não muda é a exigência de vencer o senso comum, o dogmatismo, a atitude natural e seus preconceitos. É somente nesse sentido que a verdade permanece como o valor mais alto a que aspira o pensamento.<sup>270</sup>

### 6.2.2 Problemas relativos à busca *da* e ao direito à verdade

O debate sobre a justiça de transição se baseia, entre outras vertentes, na ideia de um *direito à verdade* que deve ser efetivado, por exemplo, por meio das comissões da verdade. Mesmo sendo um lugar comum entre os estudiosos e militantes da justiça transicional a afirmação desse direito, há problemas relativos à busca *da* e ao direito à verdade, que não podem ser ignorados.

Como aponta a jurista Carla Osma, a partir de apurada revisão bibliográfica sobre o tema,<sup>271</sup> a maioria dos autores que se dedicam à justiça de transição concorda que o Brasil ainda não contemplou suficientemente o direito à verdade. A causa seria não apenas as omissões e as deficiências de ordem prática (como a negativa de acesso aos arquivos da ditadura militar e da instauração tardia de uma comissão nacional da verdade), mas também, ou sobretudo, a inexistência de uma definição clara para esse direito.

Até a década passada não havia no direito positivo brasileiro qualquer previsão normativa de um “direito à verdade”. Tal previsão apareceu apenas em 2011, com a Lei da Comissão da Verdade (Lei 12.528/2011) e do Acesso aos Documentos (Lei 12.527/2011) e, no plano internacional, com a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de

<sup>269</sup> Ainda que a mentira possa servir como meio para a atuação política do sujeito.

<sup>270</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*, 12ª ed. São Paulo: Ática, 2001, p. 106.

<sup>271</sup> OSMA, Carla. **Direito à verdade**: Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP, 2014, p. 62.

fevereiro de 2007 e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2016.<sup>272</sup>

O direito à verdade, apresentado como mecanismo da justiça de transição brasileira, é muito mais uma construção da doutrina e da jurisprudência, especialmente a da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, como se ensina nas faculdades de Direito desde o primeiro ano letivo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são fontes formais do direito indiretas, isto é, não são fontes vinculantes. Os esforços e os avanços para o estabelecimento do direito à verdade ocorrem mais por meio de uma “interpretação extensiva de princípios constitucionais de baixíssima densidade normativa, tais como a democracia e a dignidade humana, assim como mediante generalização do conteúdo de normas pontuais (*habeas data*, direito de petição, direito à informação).”<sup>273</sup>

Apesar desses esforços, encontram-se dificuldades e/ou impossibilidades em definir-se com exatidão e clareza tanto o significado como o alcance do direito à verdade. Segundo Dimitri Dimoulis, “a fragilidade dessa fundamentação jurídica é evidente e prejudica as tentativas de determinar a área de proteção (condutas protegidas) do suposto direito à verdade.”<sup>274</sup> A distinção conceitual entre direito à verdade e direito à memória é difícil, enquanto termos não sinônimos,<sup>275</sup> mas colocados frequentemente pareados em estudos, documentos e normas sobre o assunto.

Mesmo que a verdade seja um importante princípio regulador da justiça de transição e do direito, inúmeras dúvidas sobre a busca *pela* e sobre o direito à verdade permanecem. Ainda que pudéssemos pensar em uma situação hipotética, em que não

---

<sup>272</sup> O texto desta Convenção foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 661, de 1º de setembro de 2010, e promulgado pelo Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016. Cf. art. 24, 2. “A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito”.

<sup>273</sup> DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON Jr, Lauro J. (Org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 102.

<sup>274</sup> *Ibidem*, p. 102 s.

<sup>275</sup> Contrariamente, há diversos autores que empregam a expressão “direito à verdade” como sinônimo do “direito à memória” e do “direito ao saber” (direito à informação ou direito de conhecer). Por exemplo, BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 57-60; SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história; por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 249 e ss.

houvesse obstáculos normativos e fáticos à busca da verdade (como tempo, pesquisadores, dinheiro e outros recursos disponíveis), pergunta-se:

- Seria possível determinada autoridade estatal ou comissão independente acessar uma verdade histórica, quando se trata de acontecimentos complexos que envolvem milhões de pessoas, conflitos políticos acirrados e relações sociais intrincadas?

- Até que ponto a análise de arquivos estatais e testemunhos de pessoas nos permitem alcançar a verdade, esclarecendo, por exemplo, as causas e consequências da atuação do Estado durante a ditadura?<sup>276</sup>

- O direito à verdade restringir-se-ia ao não impedimento do acesso a arquivos ou à publicação de um relatório final por parte de uma comissão da verdade? Ou ele incluiria também o dever do Estado de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar providências sobre os fatos revelados?

- Admitamos, em tese, que se soubesse o que é a verdade, que seu acesso fosse possível e que houvesse efetivamente um direito à verdade previsto em nosso ordenamento jurídico. Quem estaria apto a declará-la? Um historiador? Um filósofo? Um religioso? Um parlamentar? O presidente da República? Um juiz de direito? Um membro de uma comissão da verdade?

- Sob quais critérios e limites dever-se-ia buscar a verdade? Observando-se garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, mesmo sob o risco de essa busca transformar-se em processos demorados e socialmente estéreis? Ou em uma procura totalmente livre de parâmetros jurídicos?

- Seria possível, em nome da verdade, utilizar as informações obtidas através de uma busca livre, isto é, sem que esteja pautada em garantias constitucionais do investigado, como provas para responsabilizações futuras?

Além de todas essas perguntas, há de se indagar, ainda, se a exigência de o Estado adotar e divulgar certas “verdades” históricas não violaria, afinal, o direito à liberdade de

---

<sup>276</sup> A esse respeito, encontra-se a anotação de Hannah Arendt, no seu “Diário de Pensamento” (*Denktagebuch*), feita em 1950. Nela, Arendt expressa a aporia da verdade histórica na forma de um paradoxo: “na frase, ‘como as coisas realmente foram’ está algo como ‘de outro modo não poderia ter sido’”. A testemunha ocular de um acontecimento visto (versus: aquilo que eu mesmo fiz!) e a dubitabilidade de toda documentação histórica. *Quanto mais documentos, mais duvidoso se torna tudo*”. ARENDT, Hannah. **Denktagebuch**. München-Zürich: Piper, 2003, vol I (grifo nosso). A citação desta passagem de Hannah Arendt foi feita por Tércio Sampaio Ferraz Jr., em palestra proferida nos “Seminários da Feiticeira”, publicada posteriormente em FERRAZ Jr., Tércio S. Comunicação e Verdade. In: PARINI, Pedro (Org.). **Filosofia e retórica na Faculdade de Direito do Recife**: debates em torno da obra de João Maurício Adeodato. Recife: Cepe, 2021.

pensamento e de desenvolvimento da personalidade ou mesmo o imperativo da neutralidade estatal diante crenças e posições dos indivíduos.

- O suposto direito à verdade não constitui, a princípio, violação ao dever estatal de respeitar a liberdade de opinião (artigos 5º, IV, VI, IX, LII, e 220 da CF/88), de preservar o pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88), assim como de proibir a criação de preferências entre brasileiros, enquanto especificação do princípio da igualdade (art. 19, III, da CF/88)?

- O que existiria em relação à verdade no Direito não seria um direito à *não verdade*, no sentido do dever de abstenção do Estado, a quem não cabe avaliar opiniões de pessoas e grupos ou fazer proselitismo a crenças oficiais?

Conforme o exemplo apresentado por Dimoulis,<sup>277</sup> a nossa Carta Constitucional “garante a quem assim o desejar o direito de se considerar reencarnação de ‘Inri Cristo’ e de se apresentar como tal. Não porque isso seja verdade, mas porque o Estado não pode impedir a manifestação de nossas opiniões, sendo elas verdadeiras ou falsas”.

Todas essas perguntas persistem no debate brasileiro, de modo que as experiências de nossa justiça de transição no tocante à construção do direito à verdade não foram, a meu ver, capazes de respondê-las satisfatoriamente. Ou seja, ainda que se tomem medidas e que se sobreponham meios considerados necessários e adequados para a efetivação do direito à verdade, tais meios e medidas não oferecem efetivamente respostas suficientes a respeito do objeto desse direito e, por consequente, de sua satisfação.

### 6.3 O CONHECIMENTO COMO INVENÇÃO E AS POLÍTICAS DE VERDADE

A partir do que foi dito acima sobre a inexistência de uma verdade, como discernimento racional inato ou como revelação metafísica, e sobre os problemas relacionados à busca *da* e ao direito à verdade, é possível concluir que aquilo que uma Comissão da Verdade pode oferecer não é a verdade em si, mas compreensões obtidas na busca pela verdade, com a pretensão de que essas compreensões sejam consideradas

---

<sup>277</sup> DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiante no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON Jr, Lauro J. (Org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103.

verdadeiras. Em se tratando de um estudo antropológico, menos ainda pode esta dissertação pretender encontrar e/ou declarar “a” verdade ou então tomar as conclusões da CNV como expressão da verdade sobre o mundo. O antropólogo não trata de crenças ou de verdades, mas daquilo que eu chamo aqui de *conhecimentos*.<sup>278</sup>

Esses conhecimentos podem até serem considerados verdades. Mas são verdades provisórias, contingenciais. São verdades sobre uma realidade tal como concebida e aceita em dado contexto histórico e geográfico, em que há sempre algo de arbitrário nelas. São verdades que, como veremos adiante, se originam na luta e no conflito, na medida em que a própria busca pela verdade (ou a vontade de verdade) não consegue se desvincular do desejo e do poder. Ainda que se queira, não há garantias, tampouco a necessidade, de que essas verdades sejam livres de falhas, lacunas ou mesmo contradições. O mais importante é que elas sejam úteis no momento de sua aplicação e que “funcionem” bem, de modo a continuarem sendo aceitas como verdade. Ou seja, o importante é que esses conhecimentos considerados verdadeiros cumpram a exigência do seu poder.

Sobre o conhecimento, por sua vez, há uma reflexão feita por Michel Foucault, com base no pensamento de Friedrich Nietzsche, que merece ser compartilhada no âmbito deste trabalho. Na primeira das conferências feitas em 1973 na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), publicada mais tarde no livro “A Verdade e as Formas Jurídicas”, Foucault toma como ponto de partida de sua reflexão uma passagem do texto de Nietzsche datado de 1873 e publicado postumamente. Diz o texto: “Em algum ponto perdido deste universo, cujo clarão se estende a inúmeros sistemas solares, houve, uma vez, um astro sobre o qual animais inteligentes inventaram o conhecimento. Foi o instante da maior mentira e da suprema arrogância da história universal”. Com isso Foucault resgata uma importante lição de filósofo alemão, ao afirmar que todo o conhecimento é uma invenção (“*Erfindung*”), e não uma origem (“*Ursprung*”).<sup>279</sup>

---

<sup>278</sup> Como disse Viveiros de Castro: “Os problemas autenticamente antropológicos não se põem jamais nos termos psicologistas da crença, nem nos termos logicistas do valor de verdade, pois não se trata de tomar o pensamento alheio como uma opinião, único objetivo possível de crença ou descrença, ou como um conjunto de proposições, únicos objetivos possíveis dos juízos de verdade. Sabe-se o estrago causado pela antropologia ao definir a relação dos nativos com seu discurso em termos de crença – a cultura vira uma espécie de teologia dogmática (Viveiros de Castro 1993) –, ou ao tratar esse discurso como uma opinião ou como um conjunto de proposições – a cultura vira uma teratologia epistêmica: erro, ilusão, loucura, ideologia...” CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. *Mana*, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 130.

<sup>279</sup> “Nietzsche afirma que, em um determinado ponto do tempo e em um determinado lugar do universo, animais inteligentes inventaram o conhecimento; a palavra que emprega, invenção, – o termo

Contrariamente à tradição kantiana que predominava na época de Nietzsche, e que pressupunha que tempo e espaço poderiam preexistir ao conhecimento, Nietzsche acreditava que não existe uma natureza ou uma essência do conhecimento, tampouco condições universais para o conhecimento. Pelo contrário. O conhecimento é apenas o resultado histórico e pontual de determinadas condições que o tornam possível, e essas condições não são da própria ordem do conhecimento. Como disse Foucault, “O conhecimento é um efeito ou um acontecimento que pode ser colocado sob o signo do conhecer. O conhecimento não é uma faculdade, nem uma estrutura universal”.<sup>280</sup> O conhecimento pode utilizar de um certo número de elementos que se passam por universais. Todavia, o conhecimento é apenas da ordem do resultado, do acontecimento, do efeito.<sup>281</sup>

O conhecimento para Nietzsche (e também para Foucault) não é, portanto, instintivo. Ele é contra instintivo. O conhecimento não é natural. Ele é contra natural.<sup>282</sup> O conhecimento é, afinal, uma invenção humana (“*Erfindung*”) que consiste, por um lado, em uma ruptura e, por outro lado, em algo que possui um “pequeno começo, baixo, mesquinho, inconfessável”.<sup>283</sup> Nas palavras de Foucault:<sup>284</sup>

O conhecimento foi, portanto, inventado. Dizer que ele foi inventado é dizer que ele não tem origem. É dizer, de maneira precisa, por mais paradoxal que seja, que o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana. O conhecimento não constitui o mais antigo instinto do homem, ou, inversamente, não há no comportamento humano, no apetite humano, no instinto humano, algo como um germe do conhecimento. De fato, diz Nietzsche, o conhecimento tem relação com os instintos, mas não pode estar presente neles, nem mesmo por ser *um* instinto entre os outros; o conhecimento é simplesmente o resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos. É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento.

Essa compreensão do conhecimento como invenção oferece algumas consequências importantes. Uma primeira consequência refere-se à inexistência de uma conformidade natural entre o pensamento e a realidade. Não há uma afinidade absoluta e

---

alemão é *Erfindung* –, é frequentemente retomada em seus textos, e sempre com sentido e intenção polêmicos. Quando fala de *invenção*, Nietzsche tem sempre em mente uma palavra que opõe a invenção, a palavra *origem*. Quando diz *invenção* é para não dizer *origem*; quando diz *Erfindung* é para não dizer *Ursprung*.” FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 23.

<sup>280</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>281</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>282</sup> Ibidem p. 26.

<sup>283</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>284</sup> Ibidem, p. 25.

necessária entre o conhecimento e o mundo a ser conhecido. O conhecimento é sempre condicionado e limitado. Ele depende das condições de possibilidade para que determinadas ideias possam ser elaboradas, apresentadas ou defendidas.

Por exemplo, as condições tecnológicas de observação. É somente com a invenção do microscópio ou do telescópio que pudemos saber da existência, por um lado, de diversos microrganismos, como germes, micróbios, bacilos, vírus, bactérias e, por outro lado, dos corpos celestes, como planetas, estrelas, asteroides, cometas, meteoroides e satélites naturais. É a partir de novas invenções que outros mundos poderão ser conhecidos e correções sobre os conhecimentos anteriores poderão ser feitas. A ciência, portanto, não diz como o mundo é. Ela só permite dizer o que ela consegue observar e descrever. A correspondência entre o pensamento e a realidade é sempre parcial, pois há coisas que não conseguimos saber.

Em segundo lugar, o conhecimento é sempre uma relação social entre o sujeito que conhece e o sujeito conhecido. Conforme escreveu Gilbert Simondon,<sup>285</sup> citado por Viveiros de Castro em seu artigo “O nativo relativo”:<sup>286</sup>

O conhecimento não é uma conexão entre uma substância-sujeito e uma substância-objeto, mas uma relação entre duas relações, das quais uma está no domínio do objeto, e a outra no domínio do sujeito; [...] a relação entre duas relações é ela própria uma relação.<sup>287</sup>

O conhecimento é imediata, estrutural e fundamentalmente uma relação social e um vetor de transformação na constituição relacional do sujeito que conhece e do sujeito que ele conhece.<sup>288</sup> Os sujeitos são constituídos reciprocamente nessas relações, como destacou Hegel, ao discorrer sobre a dialética do senhor e do escravo e, com isso, mostrar importância da relação com o outro na constituição da identidade.<sup>289</sup> É nesse sentido que

<sup>285</sup> SIMONDON, Gilbert. *L'Individu et sa Genèse Physico-Biologique*. Paris: Millon, 1995, p. 81.

<sup>286</sup> CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. *Mana*, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 141, nota 2.

<sup>287</sup> Viveiros de Castro traduz por ‘conexão’ a palavra *rapport*, que Gilbert Simondon distingue de *relation*, ‘relação’: “podemos chamar de relação a disposição dos elementos de um sistema que está além de uma simples visada arbitrária do espírito, e reservar o termo conexão para uma relação arbitrária e fortuita [...] a relação seria uma conexão tão real e importante como os próprios termos; poder-se-ia dizer, por conseguinte, que uma verdadeira relação entre dois termos equivale, de fato, a uma conexão entre três termos” SIMONDON, Gilbert. *L'Individu et sa Genèse Physico-Biologique*. Paris: Millon, 1995, p. 81. Cf. CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. *Mana*, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 141, nota 2.

<sup>288</sup> CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. *Mana*, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 113 s.

<sup>289</sup> A dialética do Senhor e do Escravo foi desenvolvida por Hegel no início da segunda parte (B) da sua “Fenomenologia do Espírito”, de 1897, intitulada “A Consciência-de-si”. Ao mesmo tempo que o senhor (*Herr*) submete o escravo (*Knecht*), ele depende do próprio escravo para ser reconhecido como senhor. Ou seja, o superior depende de que o inferior o reconheça como superior. Com isso, estabelece-se uma luta pelo reconhecimento que, segundo Hegel, inaugura o curso histórico das sociedades ocidentais.

Viveiros de Castro afirma que o discurso dos antropólogos não são necessariamente textos, mas quaisquer práticas de sentido. E, que o essencial do discurso do antropólogo, isto é, do observador, consiste justamente no fato de ele poder estabelecer uma certa relação com o discurso do nativo, isto é, do observado. Viveiros denomina “relação de sentido” ou, quando o discurso pretende ser científico, “relação de conhecimento”.<sup>290</sup>

A terceira consequência consiste no fato de o conhecimento não ser neutro, no sentido de ser apartado das outras instâncias constitutivas do próprio ser humano. O conhecimento tem uma relação fundamental com os nossos impulsos, forças, paixões, desejos e instintos. E isso vale inclusive para o conhecimento produzido pelas ciências “duras”, como demonstrou o paleontólogo e biólogo evolucionista americano Stephen Gould, na sua obra “A falsa medida do homem”.<sup>291</sup>

Nesse livro, Gould faz uma crítica à ciência, especialmente no que diz respeito ao mito que diz ser ela “uma empresa objetiva, que se realiza adequadamente apenas quando os cientistas conseguem libertar-se dos condicionamentos da sua cultura e encarar o mundo como ele realmente é”.<sup>292</sup> Gould faz isso, desconstruindo o argumento compartilhado por muitos anos, e supostamente demonstrado pelas ciências naturais, que normas comportamentais compartilhadas, bem como as diferenças sociais e econômicas existentes entre os grupos humanos – principalmente de raça, classe e sexo – derivam de distinções herdadas e inatas, e que, nesse sentido, a sociedade seria um reflexo fiel da biologia. Concentrando-se na revisão dos conjuntos de dados clássicos da craniometria e dos testes de inteligência, Gould demonstra que o determinismo biológico é um preconceito social refletido pelos cientistas em sua esfera específica de atuação, e que os dados quantitativos oferecidos pelos cientistas para justificá-lo encontram-se tão sujeitos aos condicionamentos culturais e ideológicos quanto a qualquer outro aspecto da ciência.

Espera-se que toda teoria científica deva dar conta da realidade, de modo a não misturar os nossos interesses, opções políticas, vontades etc. na descrição dessa realidade.

---

Convém destacar que, como disse Danilo Marcondes, “A dialética do senhor e do escravo descreve uma relação assimétrica entre duas consciências que se tratam como sujeito e objetivo, e não uma relação entre dois sujeitos, como deveria ser, uma relação de conhecimento mútuo e recíproco. Só ao atingir o saber absoluto a consciência será capaz do reconhecimento universal”. MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**. Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 223. Sobre essa dialética do senhor e do escravo, ver, entre outros, VAZ, Henrique C. L. Senhor e Escravo: uma parábola da filosofia ocidental. **Síntese**, n. 21, v. viii, 1981, p. 7-29.

<sup>290</sup> CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. **Mana**, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 113.

<sup>291</sup> GOULD, Stephen J. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 5.

Todavia, isso permanece como pretensão ou utopia. Os fatos não são fragmentos de informação puros e imaculados, e as teorias não são induções inevitáveis obtidas a partir dos fatos.<sup>293</sup> Ainda que acreditemos existir uma realidade concreta e que aquilo que nós denominamos “ciência” possa fornecer-nos informações confiáveis sobre essa realidade – afastando-nos, assim, de uma ideia relativista de ciência –, o cientista não está livre de seus pré-conceitos ideológicos, históricos, sociais e culturais que moldam seus esquemas de representação mental, imprescindíveis para a compreensão do mundo.<sup>294</sup>

Entre os vários limites e condições do conhecimento humano, a quarta consequência diz respeito à existência de uma imbricação, de uma espécie de “engrenagem” entre as formas do conhecimento – que Foucault chama de regras de produção do discurso, regras de produção de enunciados ou de práticas discursivas – e as práticas extra-discursivas, fora da ordem do conhecimento, que são os mecanismos e relações de poder às quais estamos submetidos. Por trás de todo o conhecimento há sempre um embate ou um jogo de forças. Os conhecimentos são produzidos no mundo da vida por meio de disputas pela categorização desse mundo, com suas condições históricas e sociais particulares. “Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade.”<sup>295</sup>

Sem o objetivo de reconstruir a concepção nietzschiana do conhecimento, Foucault quis mostrar o fato de existir em Nietzsche um certo modelo para a análise histórica, que chama de “política da verdade”.<sup>296</sup> Nesse modelo, o conhecimento não neutraliza o poder ou a força. Pelo contrário, o conhecimento os expressa. É a expressão de uma coisa que não é dado no nível do próprio conhecimento. Sendo assim, um dos grandes temas de interesse de Foucault (e não de Nietzsche) foi compreender como são formados os domínios de saber a partir das relações de poder e de determinadas práticas sociais. E essa compreensão depende mais do conhecimento da política, do que de outras áreas do saber.<sup>297</sup>

---

<sup>293</sup> GOULD, Stephen J. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 6.

<sup>294</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. Charlottesville e os limites da ciência. In: SWENSSON Jr., Lauro J.; DE BEM, Leonardo S.; SILVA, Ricardo G. C. (Org.). **Estudos de Direito Público: aspectos constitucionais contemporâneos**, V. 2 Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 53-55.

<sup>295</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 34.

<sup>296</sup> *Ibidem*, p. 31, 32.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p. 31.

Se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, devemos nos aproximar, não dos filósofos mas dos políticos, devemos compreender quais são as relações de luta e de poder. E é somente nessas relações de luta e de poder – na maneira como as coisas entre si, os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder – que compreendemos em que consiste o conhecimento.

O problema que envolve a diferença entre o conhecimento do nativo e aquele do antropólogo sobre o nativo, sobre o qual analisa Viveiros de Castro,<sup>298</sup> não é, assim, de ordem cognitiva ou psicológica. Ele não concerne à (im)possibilidade empírica do antropólogo ou do nativo em conhecer uma outra cultura. Tal problema é, na verdade, político (ou epistemológico):

Ele diz respeito à questão propriamente transcendental da legitimidade atribuída aos discursos que entram em relação de conhecimento, e, em particular, às relações de ordem que se decide estatuir entre esses discursos, que certamente não são inatas, como tampouco o são seus pólos de enunciação. Ninguém nasce antropólogo, e menos ainda, por curioso que pareça, nativo.

No caso desta pesquisa, as possibilidades de existência, da definição dos limites e do alcance de uma justiça de transição no Brasil (enquanto *topos* argumentativo da nossa realidade), da instauração de uma Comissão Nacional da Verdade, e da realização dos procedimentos investigativos dessa Comissão para a produção do conhecimento sobre determinados eventos do passado, dependem das relações de poder e de força dos diversos setores da sociedade que estão envolvidos nessa busca (ou recusa e ocultação) pela verdade.

Nesse sentido, para aquele que deseja se ater ao tópico da verdade, é necessário problematizar a possibilidade de pensar a declaração da verdade (ou, no caso do Direito, de um *veredicto*) livre de uma manifestação de poder de quem a declara, ou dos jogos de poder relacionados à produção dessa verdade. Como lidar, afinal, com a verdade, estando ela circularmente ligada ao sistema de poder que a produz e apoia, e a efeitos de poder que ela induz e que a produz e reproduz?

Em quinto lugar, sendo o conhecimento político, ele é sempre uma certa relação estratégica em que o sujeito se encontra situado. É essa relação que vai definir o efeito do conhecimento.<sup>299</sup> Sendo assim, é impossível haver um conhecimento que não seja “parcial, oblíquo, perspectivo”. É importante notar, contudo, que para Foucault o caráter

<sup>298</sup> CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. *Mana*, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002, p. 119.

<sup>299</sup> FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 33.

perspectivo do conhecimento não deriva da natureza humana. Ele deriva do caráter polêmico e estratégico do próprio conhecimento. É por existir batalha, e por ser o efeito dessa batalha, que se pode dizer do caráter perspectivo do conhecimento.<sup>300</sup>

Além disso, há um paradoxo envolvendo o conhecimento, no sentido de ele ser ao mesmo tempo generalizante e singular. O conhecimento é generalizante porque ele “esquematiza, ignora as diferenças, assimila as coisas entre si, e isto sem nenhum fundamento em verdade.”<sup>301</sup> Por isso, Foucault afirma que o conhecimento é sempre um desconhecimento. Por outro lado, conhecimento é sempre particular, “na medida em que, entre o homem e o que ele conhece, se estabelece, se trama algo como uma luta singular, um *tête-à-tête*, um duelo. Há sempre no conhecimento alguma coisa que é da ordem do duelo e que faz com que ele seja sempre singular.”<sup>302</sup>

Ora, se há batalha ou se há guerra, existe sempre alguém que ganha e um outro que perde, e o conhecimento daquele que vence a batalha tende a se apresentar como o verdadeiro. Contudo, o conhecimento de quem a perde, sofre o risco de ser esquecido ou apagado da história. É isso que ajuda a explicar, no final das contas, o problema do vazio epistemológico da colonização, como dissemos no segundo capítulo desta dissertação.

Uma sexta e última consequência dessa ideia de conhecimento como invenção relaciona-se com os usos políticos dos conhecimentos produzidos. Há um regime político não apenas para a produção de conhecimento, mas também para a utilização dos conhecimentos produzidos. Quando os conhecimentos são tornados públicos, os dados podem ser utilizados de maneira política, pois há sempre uma instrumentalização política na utilização dos dados divulgados.<sup>303</sup> O conhecimento não é, pois, uma entidade abstrata neutra. Ele tem sempre um propósito. Ele caracteriza-se por uma vontade de dominar ou apropriar, sendo buscado justamente por sua utilidade. Por isso Foucault utiliza o conceito de “saber/poder”, por serem para ele ideias indissociáveis. Saber e poder são uma única coisa.

Não há, portanto, conhecimento ou discurso possível que não esteja apoiado nas relações de poder vigentes. A vontade de verdade não passa de uma versão modificada

---

<sup>300</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>301</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>302</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>303</sup> Em outra perspectiva e conjuntura, isso pôde ser observado nos embates no Brasil e em outros países sobre as diretivas a serem tomadas pela sociedade e pelo Estado a partir do conhecimento do vírus SARS-CoV-2 que, ao infectar humanos, causou a epidemia da Covid-19.

ou deturpada da vontade de poder. Daí a necessidade de uma história *política* do conhecimento, dos fatos de conhecimento e do sujeito do conhecimento, capaz de investigar as regras, os modelos e as condições de possibilidade do conhecimento (ou do discurso), que são ancoradas nas relações de poder.<sup>304</sup> É na investigação desses regimes políticos de verdade que se justifica, para Foucault, a atuação dos pesquisadores.

Em outro contexto histórico, foi especialmente após os *événements* de 1968 em Paris que Foucault passou a pensar o intelectual como um militante, que deve estar inserido nas lutas contra as formas de poder que nos subjagam, coagem, disciplinam e afetam. Esse poder não está nos indivíduos em si, mas na produção e no uso do saber inserida nas relações sociais, pois os conhecimentos produzidos pelos intelectuais são sempre objetos e instrumentos políticos:

Ora, o que os intelectuais descobriram recentemente é que as massas não necessitam deles para saber; elas sabem perfeitamente, claramente, muito melhor do que eles; e elas o dizem muito bem. (...). O papel do intelectual não é mais o de se colocar “um pouco na frente ou um pouco de lado” para dizer a muda verdade de todos; é antes o de lutar contra as formas de poder exatamente onde ele é, ao mesmo tempo, o objeto e o instrumento: na ordem do saber, da “verdade”, da “consciência”, do discurso.<sup>305</sup>

Na militância, o papel do intelectual está além de oferecer conselhos. Ele está em fazer um “sumário topográfico e geológico da batalha”, de modo a fornecer instrumentos de análise em uma ciência que se faz a partir do cotidiano, bem como *sobre e em* relações políticas de embates.

O intelectual não tem mais que desempenhar o papel daquele que dá conselhos. Cabe àqueles que se batem e se debatem encontrar, eles mesmos, o projeto, as táticas, os alvos de que necessitam. O que o intelectual pode fazer é fornecer os instrumentos de análise, e é este, hoje, essencialmente o papel do historiador. Trata-se, com efeito, de ter do presente uma percepção densa, de longo alcance, que permita localizar onde estão os pontos frágeis, onde estão os pontos fortes, a que estão ligados os poderes – segundo uma organização que já tem cento e cinquenta anos – onde eles se implantaram. Em outros termos, fazer um sumário topográfico e geológico da batalha... Eis aí o papel do intelectual. Mas de maneira alguma dizer: eis o que vocês devem fazer!<sup>306</sup>

---

<sup>304</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 31.

<sup>305</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2021, p. 131 s.

<sup>306</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 202, p. 242.

#### 6.4 DA PRODUÇÃO RITUALÍSTICA DE REALIDADE

Para os cientistas sociais, a ideia de que a realidade resulta de uma construção social é um senso comum. A realidade é construída socialmente.<sup>307</sup> Ela é o resultado de uma construção social, no sentido de que as categorias empregadas para compreender e dar sentido ao que nos cerca dependem do estabelecimento de convenções e acordos coletivos que, por sua vez, estão inseridos num sistema composto por interações culturais e historicamente definidas.<sup>308</sup>

Nesse sentido, o mais importante dos estudos antropológicos é produzir novas realidades a partir dos conhecimentos ou das teorias por eles desenvolvidos. E, de forma particular, a contribuição da etnografia é despertar realidades ou agências desconhecidas no senso comum, especialmente no senso comum acadêmico.<sup>309</sup> Isso ocorre por meio do diálogo comparativo entre a teoria acumulada da disciplina e a observação etnográfica, que produz novos desafios para a realidade ser entendida e interpretada.<sup>310</sup> Segundo Mariza Peirano: “Se o mundo muda, boas monografias continuam a nos inspirar porque não são retratos fiéis, mas *formulações teórico-etnográficas*.”<sup>311</sup> Para essa autora, etnografia não é somente método, mas é também teoria<sup>312</sup>, e essa teoria é produtora de novas realidades.

Peirano diz que aquilo que se espera do autor de (boas) etnografias é que ele seja capaz de *a*) considerar a comunicação no contexto da situação; *b*) transformar a sua experiência em campo para a linguagem escrita, enquanto consumação da própria etnografia; e *c*) detectar a eficácia social das ações de forma analítica.<sup>313</sup> Não obstante, ao

<sup>307</sup> BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de Sociologia do Conhecimento. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

<sup>308</sup> VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: **Um antropólogo na cidade**: ensaios de Antropologia Urbana. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013. p. 49: “O conhecimento de situações ou indivíduos é construído a partir de um sistema de interações cultural e historicamente definido”.

<sup>309</sup> PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, jul./dez. 2014, p. 381 s.

<sup>310</sup> PEIRANO, Mariza. **A Favor da Etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

<sup>311</sup> PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, jul./dez. 2014, p. 383.

<sup>312</sup> “Uso esse exemplo conhecido para ressaltar mais uma vez o fato fundamental de que monografias não são resultado simplesmente de “métodos etnográficos”; elas são formulações *teórico-etnográficas*. Etnografia não é método; toda etnografia é também teoria. Aos alunos sempre alerta para que desconfiem da afirmação de que um trabalho usou (ou usará) o “método etnográfico”, porque essa afirmação só é válida para os não iniciados. Se é boa etnografia, será também contribuição teórica; mas se for uma descrição jornalística, ou uma curiosidade a mais no mundo de hoje, não trará nenhum aporte teórico. PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, jul./dez. 2014, p. 383.

<sup>313</sup> *Ibidem*, p. 386.

descrever os fenômenos sociais, a Antropologia também constrói a realidade conhecida, prescrevendo-a. Em outras palavras, há uma práxis performativa dos conceitos utilizados pelos autores.<sup>314</sup> Isso ocorre a ponto de alguns deles, como Maurice Duverger, sustentarem que, na enumeração das Ciências Sociais, sejam incluídas disciplinas que só parcialmente são ciências no sentido “duro” do termo (ciências de observação ou ciências experimentais), como é o caso da Filosofia, do Direito, entre outros.<sup>315</sup>

A discussão sobre o que é ou não é ciência ou científico não é o propósito deste trabalho. Neste momento, posso afirmar que a Antropologia, a exemplo de outras disciplinas (como o Direito), não apenas informa a realidade conhecida, enquanto seu objeto de estudo, mas também a conforma e modela. Ela não apenas a descreve, mas também a prescreve. A realidade etnografada é sempre uma realidade criada, fabricada, construída, “con-formada,” no momento em que ela é informada ou retratada pelo etnógrafo. Aliás, a fabricação social da realidade torna-se ainda mais realçada quando observamos como se realiza a institucionalização de algo enquanto um problema social ou, então, enquanto um problema jurídico.

A prática de um homicídio e a execução de uma pena de morte, por exemplo, são casos muito diferentes. Enquanto a execução da pena de morte pelo agente penitenciário é permitida, a prática do homicídio é proibida. Esses casos não se distinguem em razão dos acontecimentos fáticos, isto é, do fato de um sujeito levar outrem à morte. Eles se distinguem pelos seus significados jurídicos, atribuídos pelas diferentes normas jurídicas aplicadas ao fato. É das normas do ordenamento jurídico de onde se deduz o sentido jurídico objetivo do ato como “conforme ao Direito” (*Rechtskonforme*), mesmo que esse ato, de fato, em nada se diferencie de uma conduta delituosa ou ilícita.<sup>316</sup>

---

<sup>314</sup> Reportando-se à John Austin (**How to do things with words**. Oxford: Clarendon Press, 1962), Mariza Peirano sublinha que a ideia de que os enunciados apenas “descrevem” situações é falaciosa. “Palavras são atos e podem ser referenciais – como nosso senso comum pressupõe –, mas também fazer coisas por meio de seu próprio pronunciamento.” Por exemplo, quando alguém profere uma promessa. Daí referir-se, com Austin, a atos performativos, que são aqueles nos quais a enunciação já constitui sua realização. Para Peirano, sendo a fala um evento comunicativo, que deve ser colocada em contexto para que seu sentido seja compreendido, “ão é possível, portanto, separar o dito e o feito, porque *o dito é também feito*” PEIRANO, Mariza. Rituais como estratégia analítica e abordagem etnográfica (Prefácio). In: Idem (Org.), **O dito e o feito**: ensaios de Antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 10s.

<sup>315</sup> DUVERGER, Maurice. **Ciência Política**: teoria e método. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 28, 29.

<sup>316</sup> Ver KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**, 2ª ed. Wien: Mohr Siebeck, 2000, p. 46 s.

Um outro exemplo foi oferecido por Gilles Deleuze a partir da jurisprudência francesa.<sup>317</sup> Segundo Deleuze, um taxista foi condenado certa vez em um tribunal porque proibira um passageiro de fumar em seu táxi. O fundamento da condenação consistiu em considerar o usuário do táxi um locatário que tem o direito de fumar no local alugado. Ou seja, o táxi foi comparado a uma “casa sobre rodas” no qual o passageiro é o locatário. Anos mais tarde, essa interpretação mudou radicalmente. A função do taxista passou a ser vista como prestação de serviços e, enquanto serviço público, o taxista teria o direito de proibir o passageiro de fumar em seu táxi.

Ao estudar os pedidos de mudança de nome e de gênero dos transexuais, Lucas Freire, em seu artigo “Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos”,<sup>318</sup> trata do potencial que os documentos possuem na construção da realidade (e não apenas na mera representação ou reflexo da realidade), assim como do papel de determinadas autoridades profissionais na produção dos documentos e, conseqüentemente, da realidade.

A partir desses três exemplos é possível, pois, observar como a fabricação social da realidade é algo comum nas nossas interações sociais. Sendo assim, no que tange a esta pesquisa, o seu principal objetivo é investigar como os eventos da CNV em Dourados e os documentos por ela elaborados são capazes de produzir determinadas realidades, tais como a criação de certos atos como crimes, a definição de certas pessoas como vítimas, algozes ou criminosos e a atribuição de responsabilidades individuais e coletivas. Além disso, a partir de uma etnografia das audiências públicas da CNV realizadas em Dourados, procuro saber *o que* ou *como* é esse Estado-juiz que se propõe e “pode” dizer a “verdade” sobre o passado e escolher as responsabilizações e reparações a serem dados a partir da revelação dessa verdade.<sup>319</sup>

Como disse anteriormente, a justiça de transição prescreve o dever (moral e jurídico) de se declarar e esclarecer a ocorrência de certos fatos injustos e ilícitos,

---

<sup>317</sup> Cf. “Abecedário de Gilles Deleuze”, que corresponde a entrevistas feitas por Deleuze para Claire Parnet, compiladas em vídeo, cuja transcrição (em português) encontra-se disponível em: <http://www.bibliotecanomade.com/2008/03/arquivo-para-download-o-abecedario-de.html>. Acesso em: 05.12.2022.

<sup>318</sup> FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, 2016. Ver também BEVILÁQUA, Ciméa B. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 7-29, abr. 2010.

<sup>319</sup> BEVILÁQUA, Ciméa B. Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas. **Revista Campos**, n. 3, p. 51-64, 2003.

especialmente aqueles praticados pelos agentes estatais durante o regime autoritário anterior. Ela impõe a necessidade de se identificar as vítimas desses injustos, definir os seus direitos subjetivos, determinar a culpa e atribuir a responsabilidade dos autores dos delitos praticados, do Estado ou da sociedade como um todo. Mais do que isso, justiça de transição designa a criação e a promoção de mecanismos que coíbam a repetição das violências praticadas no passado.

Para tanto, é preciso organizar certos procedimentos públicos e formais ou, em outras palavras, organizar certos ritos que sejam capazes de deslegitimar a criminalidade estatal praticada; destruir a ideologia ou os modelos interpretativos do regime anterior; (re)habilitar as vítimas, dando-lhes a oportunidade de apresentar publicamente sua versão dos fatos, em oposição à versão oficial imposta; e reconhecer as normas e os valores do Estado Democrático de Direito. Esses ritos ou rituais não são mais do que tipos especiais de eventos, no sentido de serem mais formalizados e estereotipados.<sup>320</sup>

Nesse sentido, entendemos que rituais são tipos especiais de eventos, mais formalizados e estereotipados e, portanto, mais suscetíveis à análise porque já recortados em termos nativos. Em outras palavras, tanto eventos ordinários, quanto eventos críticos e rituais partilham de uma natureza similar, mas os últimos são mais estáveis, há uma ordem que os estrutura, um sentido de acontecimento cujo propósito é coletivo, e uma percepção de que eles são diferentes. Eventos em geral são por princípio mais vulneráveis ao acaso e ao imponderável, mas não totalmente desprovidos de estrutura e propósito se o olhar do observador foi previamente treinado nos rituais.

É preciso, como disse Lucas Freire,<sup>321</sup> “ritos performativos” (Butler)<sup>322</sup> ou “ritos de instituição” (Bourdieu)<sup>323</sup> para que tais realidades passem a existir enquanto tais.<sup>324</sup>

<sup>320</sup> PEIRANO, Mariza. Rituais como estratégia analítica e abordagem etnográfica (Prefácio). In: Idem (Org.), **O dito e o feito**: ensaios de Antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 8.

<sup>321</sup> FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, 2016.

<sup>322</sup> Sobre as noções de “performatividade” de Judith Butler, ver BUTLER, Judith. **Bodies That Matter**: on the discursive limits of “sex”. Nova Iorque, Routledge, 1993; BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>323</sup> Sobre os “ritos de instituição”, ver BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Linguísticas**: o que o falar quer dizer. São Paulo: EDUSP, 1996.

<sup>324</sup> Ao falar sobre as “atividades ritualísticas” para a instauração de crenças e a manutenção da sua credibilidade, Antônio Carlos de Souza Lima fala, na sua tese, em “preocupação semiótica”, usando o termo de Todorov (**A conquista da América**: a questão do outro. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988) ou simplesmente em “encenação”, em referência a Geertz (**Negara**. O Estado teatro no século XIX. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1991). Cf., por ex., LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz**: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 141.

## 6.5 O ESTADO E SEUS FEITIÇOS

A Lei 12.528/2011, que cria a CNV no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, define como um dos seus objetivos a promoção de audiências públicas (art. 3º, V). Prevê-se a utilização, pela CNV, de um expediente já conhecido e aplicado em outros âmbitos do Estado, mencionada tanto na Constituição Federal,<sup>325</sup> quanto em leis federais, Constituições estaduais, Leis Orgânicas municipais e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O que são audiências públicas? Elas são espaços de consulta e de debate para diversos atores sociais, servindo de importante instrumento de participação popular nas decisões políticas do Estado.<sup>326</sup> Nesse espaço, os poderes Executivo, Legislativo e o Ministério Público propõem-se a expor um tema e a debater com a população, de modo a se coletar mais informações pertinentes sobre determinado assunto por meio de depoimentos, pareceres de especialistas, apresentação de documentos etc. Oferece-se a oportunidade de a população interessada manifestar suas opiniões e encaminhar suas solicitações e pleitos. São discutidos, por exemplo, a formulação de políticas públicas, a elaboração de projetos legislativos, a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à comunidade ou ao meio ambiente etc. Podem ser debatidos também os resultados e os impactos de políticas públicas, de leis, de empreendimentos ou serviços já realizados ou que se encontram em vigor.

Para a análise das audiências públicas da CNV, é possível seguir a proposta de Ana Lúcia Schrizmeyer para a etnografia dos julgamentos dos tribunais do júri. Baseada em Clifford Geertz, a autora compreende, nas suas pesquisas, as sessões de júri como “obras imaginativas construídas a partir de materiais sociais” ou “estruturas simbólicas coletivamente organizadas que dizem alguma coisa sobre algo”.<sup>327</sup> Tribunais do júri são,

---

<sup>325</sup> O artigo 58, § 2º, II, da CF/88 prevê a realização das audiências públicas pelas comissões do Congresso Nacional.

<sup>326</sup> No sítio do Congresso Nacional, a audiência pública é definida como “reunião realizada por órgão colegiado com representantes da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite ou para debater assuntos de interesse público relevante.” Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/audiencia\\_publica](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/audiencia_publica). Acesso em: 31/12/2022.

<sup>327</sup> GEERTZ, Clifford. “Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa”. In: idem, **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 316-321, *apud* SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 113.

para Schrizmeyer, “textos literários que utilizam emoções para fins cognitivos”.<sup>328</sup> O mesmo entendimento pode ser aplicado às audiências públicas. Desse modo, a prática etnográfica dos julgamentos dos tribunais de júri, assim como das audiências públicas da CNV, pode ser compreendida como uma leitura interpretativa dos materiais sociais nelas vivenciados. Não importa qual o método exegético utilizado, as sessões das audiências públicas podem ser sempre “lidas” e analisadas semanticamente pelo antropólogo, na busca por seus significados.<sup>329</sup>

Somado a isso, as audiências públicas da CNV podem ser também analisadas a partir da ideia de magia performativa do ritual. Os ritos performativos (Butler) ou os ritos de instituição (Bourdieu) de que fala Lucas Freire funcionam como verdadeiros atos mágicos (em referência às teorias de Marcel Mauss sobre magia e atos mágicos)<sup>330</sup> e são apresentados como objetos performativos, que atestam a criação de novas realidade.<sup>331</sup>

De acordo com Bourdieu (1996), é a partir da linguagem autorizada que os atos e ritos de instituição – isto é, de nomeação, categorização etc. – se configuram como uma espécie de “magia performativa do ritual”. Em outras palavras, tais atos representam o poder das palavras de não apenas descrever algo existente, mas instituir realidades a partir do discurso, corroborando para a hipótese de enxergar esses papéis como peças dotadas de poderes mágicos.

De acordo com Lucas Freire, a partir das ideias discutidas por Marcel Mauss,<sup>332</sup> a magia é entendida como um fenômeno essencialmente social, constituída por três elementos principais: “1) os ‘agentes’, aqueles que executam os atos mágicos; 2) os ‘atos’, ou ritos mágicos que funcionam como um tipo de linguagem através da qual as ideias são traduzidas; e 3) as ‘representações’, o sentido adquirido pelo rito mágico.”

A magia depende, por um lado, da crença de seus praticantes na sua eficácia e veracidade. Ou seja, o poder dos artigos mágicos é sustentado pela crença na sua

<sup>328</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 114.

<sup>329</sup> “[...] um ritual ou uma cidade, da mesma maneira como se pode ler um conto popular ou um texto filosófico. O método de exegese pode variar, mas, em cada caso, a leitura é feita em busca do significado” (Darnton, 1986, p. XVI). DARNTON, Robert. (1986), **O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa**. Rio de Janeiro, Graal, 1986, *apud* SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 114.

<sup>330</sup> MAUSS, Marcel. Esboço de uma teoria geral da magia. In: Idem. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003, pp. 47-181.

<sup>331</sup> FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, 2016.

<sup>332</sup> FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, 2016, p. 27.

capacidade de fazer efetivamente aquilo a que se propõem fazer. Por outro lado, a magia depende também da materialidade dos atos mágicos, representada pelos documentos ou pelos artefatos de documentação, que são objeto de estudo daqueles que se propõem a realizar uma etnografia de documentos.

Ao tratar, por exemplo, da materialização de pessoas transexuais e da regulação do acesso a seus direitos subjetivos, Freire acompanha as ideias de Mauss e identifica no processo de fabricação das provas técnicas os mesmos elementos que compõem a magia. Ele identifica os psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e demais funcionários públicos como agentes dos atos mágicos. Em segundo lugar, ele equipara as consultas, entrevistas, verificações de arquivos etc. com os próprios atos ou ritos de magia. Em terceiro lugar, Freire refere-se às autoridades profissionais, definições médicas de transexualidade, normativas legais etc. como sendo as representações sobre as quais se apoiam os ritos mágicos. Tais agentes, por meio de tais atos mágicos, e apoiados em tais representações, produzem determinados documentos que, segundo ele, funcionam como objetos performativos, isto é, “papéis com poderes para definir e certificar o gênero, as condições psíquicas, a idoneidade, dentre outros aspectos da vida dos indivíduos”.<sup>333</sup>

Para dizer de um outro exemplo mais próximo ao nosso campo, é interessante notar que a própria indianidade não deve ser confundida com qualidades essenciais ou naturais de certos povos. Ela é, antes de tudo, um fato de natureza política (e administrativa),<sup>334</sup> criada a partir de atividades ritualísticas “mágicas”. E há uma preocupação com a instauração da crença ou com a manutenção da sua credibilidade. Se hoje são (ou devem ser) adotados os critérios de autorreconhecimento para se definir quais coletivos ou indivíduos são ou não indígenas, por muito tempo tal identificação ou “materialização” foi realizada pelo Estado, por meio do exercício do seu poder de tutela. Tratava-se, pois, de um modo de dominação e exercício de poder desempenhado por órgãos estatais, tais como o SPI e a FUNAI, sobre os indígenas. Eram os funcionários desses órgãos que tinham o poder de definir quem podia e quem não podia ser considerado “índio”. Essa materialização implica na atribuição ou na destituição de certos direitos, como o direito à terra. Por exemplo, na medida em que o índio era, durante o

---

<sup>333</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>334</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 77.

integracionismo, entendido como um *status* a ser superado,<sup>335</sup> a ideia de emancipação significava dizer que o índio emancipado não precisava mais da terra que, a princípio, lhe era de direito.

Entendo que a reflexão de Lucas Freire pode ser aplicada aos trabalhos da CNV. Todos os participantes das audiências da CNV em Dourados são os feiticeiros, que executam os atos mágicos que pretendemos estudar. Por sua vez, os próprios eventos das audiências públicas da CNV em Dourados, em que se realizou a escuta e o registro dos depoimentos prestados, são os atos ou os ritos mágicos, que dão consistência a uma nova verdade sobre fatos vividos, concorrentes com a visão consolidada a partir da perspectiva dos colonizadores. Já as representações sobre as quais se apoiam os ritos mágicos das audiências são todas as normativas legais e as definições jurídicas sustentadas pelos defensores dos direitos humanos e da justiça de transição. Por fim, o relatório final da CNV, com suas relevantes recomendações, seguido das produções bibliográficas, audiovisuais etc. e dos trabalhos de campo feitos por pesquisadores, professores e acadêmicos, reproduzidos algumas vezes em sentenças judiciais ou em atos administrativos, podem ser entendidos como papéis com poderes para redefinir conhecimentos vigentes e criar outras realidades.

A questão fundamental que permanece é saber se esses eventos/ritos, ou esses atos mágicos, foram e/ou serão capazes de gerar crença acerca da eficácia e veracidade dos feitiços lançados, de modo a tornar vigente uma nova verdade sobre os acontecimentos passados envolvendo os indígenas de MS e a criar outras realidades (investigações, responsabilizações, reparações, mudanças legislativas e institucionais etc.). A questão é saber se, e em qual medida os rituais praticados e os artefatos de documentação produzidos a partir de tais ritos, cada qual com pesos e poderes distintos, serão capazes de operar a produção de novos mundos sociais.

---

<sup>335</sup> “O modo como este *status* [jurídico de índio] foi pensado, sob o enquadre do evolucionismo presente a todos os matizes da imaginação política daquele período, pode ser lido como especificidade história da relação entre organização administrativa, povo conquistador e butim, instrumento no processo de integração das populações indígenas a uma comunidade política representada como nacional: a atribuição de indianidade seria a via de acesso e forma intermediária do cumprimento de um projeto de extinção dos povos nativos enquanto entidades discretas, dotadas de uma historicidade diferencial e de autodeterminação política.” LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 118.

## 6.6 DOS BENEFÍCIOS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SEUS LIMITES

As comissões da verdade têm, em geral, o potencial de gerar certos benefícios para as sociedades que se encontrem em contextos de justiça de transição. Esses supostos benefícios, que justificam a atuação dos comissionários, são especialmente importantes, haja vista que eles não são eleitos pela população, carecendo, portanto, de legitimidade democrática. Os comissionários “não resultam de autorização direta das populações com que reivindicam laços de identidade e representação”,<sup>336</sup> e por isso precisam ser justificados por propósitos outros, que não apenas pelas suas qualidades pessoais. Em relação aos trabalhos da CNV no Brasil e, em específico, às audiências públicas da CNV em Dourados, eu acredito que houve importantes proveitos, para além das críticas que possam ser feitas a elas. Entre as vantagens, eu destaco as seguintes:

a) A partir do registro dos relatos das testemunhas e dos estudos e documentos apresentados pelos pesquisadores, as audiências públicas da CNV realizadas em Dourados ajudaram a oferecer e organizar informações relevantes sobre as violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani, e a identificar algumas de suas demandas. Desse modo, buscou-se romper com o silêncio e com o negacionismo dos colonizadores karaí, que insistem em dizer que as histórias contadas pelos indígenas são inventadas. Do mesmo modo, procurou-se oferecer uma outra “verdade” histórica e uma nova ideologia, em substituição às que orientaram e justificaram os atos praticados contra os Kaiowá e Guarani. Por exemplo, a falácia de que não havia indígenas nessa região de MS; de que este território consistia em uma terra virgem e desabitada, pronta a ser explorada e desenvolvida pelos corajosos e heroicos colonizadores que ali chegaram com suas famílias; de que a ocupação das terras indígenas pelos fazendeiros foi feita sempre de boa-fé.

b) Em relação às vítimas que concordaram em participar das audiências e prestar o seu testemunho pessoal, posso dizer que, diante de tantos anos de aviltamento,

---

<sup>336</sup> HOLLANDA, Cristina B. de; ISRAEL, Vinícius P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 2019. Hollanda e Israel identificam três justificações públicas do fenômeno principais. São eles: 1. a pedagogia política da “verdade” – isto é, a suposição de que a revelação dos malfeitos passados funda as condições para sua não-repetição; 2. a premissa de causalidade entre o desconhecimento sobre violações passadas de direitos humanos e o cometimento de violações presentes e, por fim; 3. as amarras necessárias entre democracia e direitos humanos – e, por derivação, o mau juízo sobre a experiência política em curso no Brasil.

humilhação, silenciamento e esquecimento a que são submetidas, elas puderam receber, ainda que de maneira frágil e momentânea, um certo reconhecimento e respeito por parte das autoridades estatais, representadas ali pela CNV, e pelo público presente. É por meio das audiências públicas de comissões da verdade que as vítimas da violência podem falar diretamente sobre as violências sofridas e sobre a sua versão dos fatos passados, pondo fim ao “peso do silêncio”, à mentira e aos estigmas sociais impostos a elas durante tantos anos.

c) Em relação aos autores das violências, não há, em tese, o risco imediato de eles serem responsabilizados pela Justiça, haja vista que as atividades da CNV não possuem caráter jurisdicional ou persecutório (§4º do artigo 4º da Lei 12.528/2011). No caso das audiências públicas da CNV em Dourados, não houve, em geral, a tentativa de identificação e de reprovação individual dos autores de delitos praticados, no sentido de buscar saber mais sobre a situação dos autores dos delitos no momento da prática criminosa.<sup>337</sup> Todavia, mesmo com essa impunidade por ora garantida, um certo desconforto e constrangimento por parte dos autores e seus apoiadores não pôde ser evitado, ao verem seus atos ilícitos sendo expostos publicamente, inclusive com a revelação de nomes de alguns acusados. Ao reunir, organizar, preservar e discutir provas sobre violações de direitos humanos, especialmente através do acesso inédito aos documentos secretos e ultrassecretos, os trabalhos desenvolvidos pela CNV podem auxiliar em futuros processos de responsabilizações (penais, civis, administrativas etc.) de seus perpetradores; de reparação material e simbólica às vítimas; de promoção de mudanças legislativas, jurisprudenciais e institucionais do Estado, entre outras medidas de justiça transicional que auxiliam na promoção da (possível) reconciliação nacional e na consolidação da transição democrática.

d) Em relação aos espectadores presentes, é possível inferir que existe uma função pedagógica importante desempenhada nas audiências públicas, muito próxima daquilo que Schritzmeyer acredita ocorrer nas sessões de julgamento dos tribunais do júri.<sup>338</sup> As

---

<sup>337</sup> Essa é, no meu entendimento, uma escolha ruim. Respeitando-se os parâmetros constitucionais e legais da responsabilização jurídica, a responsabilização dos autores de crimes e graves violações de direitos humanos é importante para o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito, no sentido de comunicar que os crimes praticados não foram obra do destino, do acaso, do “sistema”, do momento histórico etc., mas de opções pessoais que devem ser identificadas, condenadas e punidas.

<sup>338</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 111-129, nov. 2007.

audiências públicas da CNV realizadas em Dourados ofereceram a oportunidade para o público que assistia às sessões (e mais tarde também para os telespectadores das gravações) refletir sobre uma série de questões que permanecem em aberto, mas que são tidas ainda como tabu. Por exemplo: Como vivem os Kaiowá e Guarani de MS? Por que vivem assim? Qual é a causa do seu sofrimento e da sua vulnerabilidade, descritas nos seus relatos? Houve crimes e/ou violações de direitos humanos praticadas contra eles? Quais foram? Onde, quando e em que circunstâncias ocorreram? Quem foram seus autores? Quem são as suas vítimas? Qual a responsabilidade da sociedade e do Estado em relação a isso? Quais reparações são necessárias, desejadas e possíveis? Qual o impacto do passado violento para a consciência pública? O que fazer para se evitar que as atrocidades praticadas se repitam?

À medida que cada um dos espectadores ouve e observa o desenrolar das sessões, eles reconhecem (ou não) seus próprios valores naquilo que está sendo dito e articulado pelos demais participantes do evento. Não há, no caso das audiências públicas, o resultado de um julgamento, enquanto “desfecho de um processo especular, geralmente sinuoso e geralmente sinuoso e indireto”, como acontece nos tribunais do júri. Mas há o convite à reflexão na qual, como disse Schritzmeyer, como em uma sala de espelhos, os participantes que nele se encontram se veem multiplicados ou mesmo transfigurados, estranhando-se ou reconhecendo-se. Assim como ocorre nas sessões do júri, nas audiências públicas da CNV “as arguições absorvem, multiplicam, desfiguram e reconfiguram valores dos participantes”.<sup>339</sup>

---

<sup>339</sup> Ibidem, p. 14.



*Figura 22.* Destaque para o jovem indígena tomando notas durante o depoimento de Justino Samuel, que contou sobre a exploração do trabalho indígena de terenas da Taunay-Ipegue na indústria sucroalcooleira nas décadas de 1960 e 1970. Trata-se do exercício da função pedagógica da audiência pública, especialmente junto aos jovens. Este rapaz provavelmente já conhece na sua pele o que é ser indígena em MS, mas tem agora a oportunidade de conhecer as experiências compartilhadas de outros parentes, assim como dados e provas trazidas por acadêmicos parceiros. Foto: Marcelo Oliveira, ASCOM/CNV.

Apesar de eu identificar todas essas vantagens, creio ser preciso encará-las com moderação. O desempenho das funções da CNV e de suas audiências públicas dependem inevitavelmente de condições (sobretudo políticas) propícias. Para analisar as audiências públicas realizadas pela CNV, é imprescindível fazer uma série de perguntas. Por exemplo: Como se pode avaliar a organização das audiências (local, tempo destinado ao evento, preparativos, metodologia de trabalho, escolha dos participantes das sessões, condução do evento etc.)? Por que elas ocorrem num anfiteatro de uma universidade, e não na própria aldeia? Por que elas foram conduzidas em português e não em guarani, isto é, na língua de quem deveria ser ouvido e daqueles que compunham a maior parte da plateia?<sup>340</sup> Como se estima a atuação dos atores envolvidos, especialmente daqueles que se encontravam na qualidade de representantes do Estado? Como foi realizada a escuta das testemunhas? Em que medida ela permitiu a recepção da perspectiva indígena, a

<sup>340</sup> Como disse Pierre Clastres: “Toda tomada de poder é também uma aquisição de palavra”. CLASTRES, Pierre A **sociedade contra o Estado**: pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac Naify, 2003, p.169.

respeito das violências sofridas? O ambiente e a forma da escuta foram ideais? Essas perguntas são importantes para se avaliar o sentido e o alcance possível das audiências, em relação às suas pretensões inicialmente declaradas.

Sem aqui conseguir responder a todas essas questões, é possível identificar um desconforto das testemunhas indígenas ao estarem diante de holofotes e câmeras, no palco de um anfiteatro de uma universidade, tendo que relatar episódios traumáticos de suas vidas. Um palco que foi montado à maneira de um evento oficial do Estado, com cerimonialista, mesa de abertura para as autoridades, “cafezinho” e água mineral servidos aos participantes, com bandeiras de Dourados, MS e Brasil hasteadas. Era um espaço totalmente estranho e incômodo aos indígenas presentes. Mais do que isso, é possível afirmar que o ambiente era tenso – algo que não é novidade para os indígenas e para quem, em MS, se envolve com sua causa.<sup>341</sup> Segundo o relato de alguns presentes, ameaças foram feitas aos organizadores do evento. Durante a sua realização, constatou-se a presença de “infiltrados” na plateia, a exemplo de advogados dos fazendeiros que tiveram suas terras “retomadas”.

Logo no início da segunda sessão da primeira audiência pública, em 21 de fevereiro de 2014, as luzes se apagam, indicando um corte de energia. Boicote? Na gravação, a imagem fica paralisada por dois minutos. Essas interrupções voltariam a acontecer mais tarde, mas sem desanimar os participantes. Isso porque, como disse Anastácio ao microfone, “as memórias dos mais velhos estão iluminadas na alma de cada um. Se não acontecer aqui dentro, esse evento pode acontecer lá fora. Nós não vamos parar só por causa deste apagão.” Contra todas as ameaças e tensões, essa fala, seguida de palmas da plateia e de aprovação de Maria Rita Kehl, indica também o ambiente de perseverança na realização do evento.

A própria função pedagógica das audiências públicas deve ser vista com parcimônia. Mesmo com o relato de testemunhos vivos sobre determinadas ocorrências e a apresentação de estudos sérios e de provas documentais, que confirmam e comprovam com certa objetividade os fatos narrados, a sua compreensão ou o seu convencimento não é óbvio ou natural. Ela depende de quadros, molduras ou “fortalezas” mentais dos sujeitos, ou daquilo que Hans-Georg Gadamer chama de “pré-compreensão”

---

<sup>341</sup> Não é incomum em MS, por exemplo, antropólogos sofrerem ameaças e intimidações, quando da elaboração de laudos periciais de terras indígenas.

(*Vorverständnis*), que são as nossas referências cognitivas, emocionais e afetivas para enxergar a realidade. Nós não vemos o todo e da mesma forma que os outros vêm. Cada um enxerga apenas aquilo que se encaixa dentro dos seus quadros ou das suas molduras de sentido.<sup>342</sup> Portanto, é difícil acreditar que colonizadores kará consigam facilmente compreender ou se convencer daquilo que é exposto e ensinado nas audiências públicas da CNV em Dourados.

De todo modo, o interesse histórico e moral da CNV sobre a “verdade” do passado autoritário da ditadura e, no nosso caso, sobre as violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani, permanece. A busca pelo conhecimento do passado e pelo resgate da memória apagada por uma política de esquecimento, continua apresentando-se como um imperativo ético ou, como disse certa vez Sepúlveda Pertence, uma exigência da “dignidade nacional”.<sup>343</sup> Além disso, o interesse é também político, enquanto instrumento de não repetição das atrocidades praticadas no passado, conforme a sempre lembrada afirmação de George Santayana: “Aqueles que não podem se lembrar do passado estão condenados a repeti-lo”.<sup>344</sup>

A importância da CNV não é somente a resposta institucional oferecida no final de seus trabalhos ou nas suas recomendações. Ela esteve também ou sobretudo na criação de procedimentos aptos a uma discussão pública sobre o passado. Como afirmou Regis Dudena, o valor das comissões da verdade está “na construção procedimental de inclusão para o diálogo” plural e inclusivo, independentemente da parcialidade dos sujeitos envolvidos.<sup>345</sup> A realização das audiências públicas da CNV em Dourados teve o proveito de estimular o debate público, seja através do envolvimento de parte da população nas

---

<sup>342</sup> A recente polarização política e o árduo ou quase impossível diálogo entre apoiadores e opositores do bolsonarismo são um exemplo cabal disso.

<sup>343</sup> Cf. entrevista de Pertence ao Carta Maior. PERTENCE, Sepúlveda. “PNDH 3 é fiel à Constituição, diz Sepúlveda Pertence”. **Carta Maior**, 18/1/2010, Disponível em: <https://www.sinprominas.org.br/pndh-3-e-fiel-a-constituicao-diz-sepulveda-pertence>. Acesso em: 18/02/2023. Nesse sentido, STRECK, Lenio L. Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei de Anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON Jr, Lauro J.; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; NEUMANN, Ulfrid (Org.). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 230 ss. Para uma análise crítica acerca da questão de haver ou não um dever moral em recordar, SIMON, Jan-Michael. Responsabilidade, culpa e obrigação de recordar: um comentário. In: *Ibidem*, 2015, p. 198 ss.

<sup>344</sup> “*Those who cannot remember the past are condemned to repeat it*”. SANTAYANA, George. **The Life of Reason or the Phases of Human Progress**. Introduction and Reason in Common Sense, vol. 1. London: 1906, p. 284.

<sup>345</sup> Cf. DUDENA, Regis: A Comissão da Verdade do Sistema Político, in: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** (Brasília), v. 7, 2013, p. 328. Dudena fala em “construção trans-subjetiva” sobre os fatos históricos analisados. *Ibidem*, p. 324.

suas atividades, seja por meio da cobertura dos seus trabalhos pela mídia. Mais do que isso, a importância da CNV está no fomento a outras novas pesquisas e discussões, feitas a partir da disponibilização das gravações das audiências públicas e dos demais documentos produzidos. A elaboração da presente dissertação é um exemplo disso.

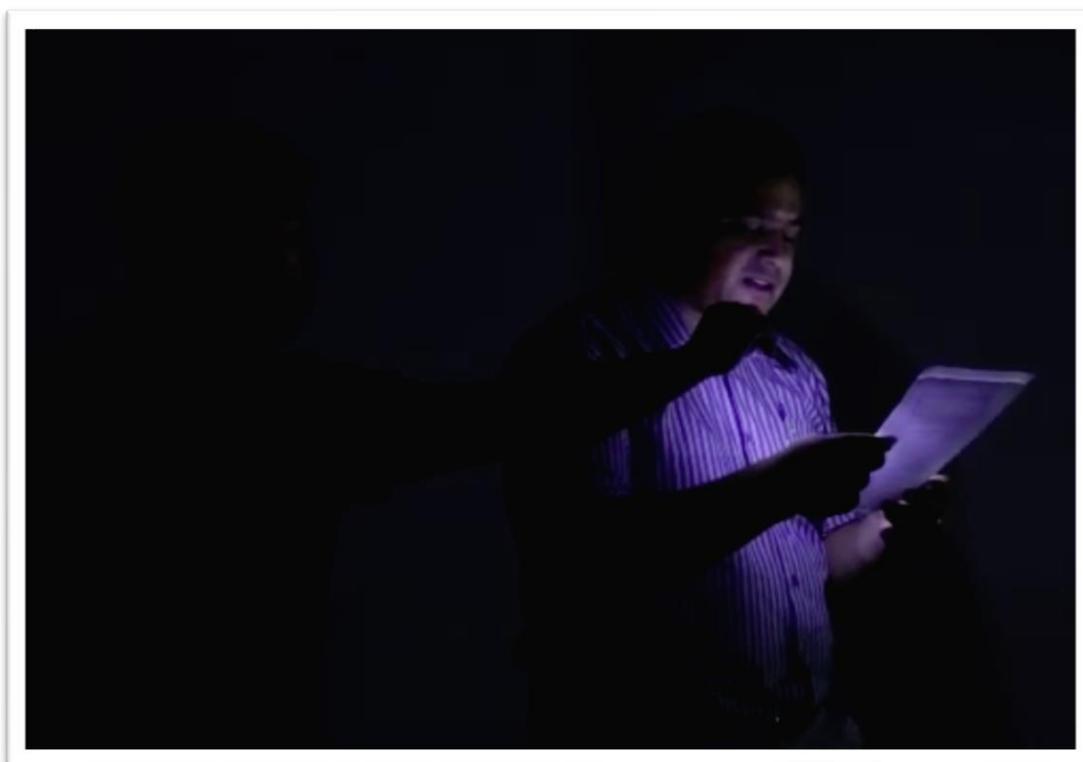
Com essas discussões e reflexões feitas a partir dos testemunhos, das informações trazidas pelos pesquisadores nas audiências e dos demais documentos produzidos pela CNV, busca-se informar e educar a sociedade sobre as atrocidades do passado, de modo a não mais se repetirem. Elas se apresentam como uma tentativa de se sair da bolha de ignorância e de falta de alteridade em que nós, kará colonizadores, nos encontramos, apesar de todas as dificuldades desse processo.



*Figura 23.* Localizada no anfiteatro da UFGD, o “palco” da audiência pública encontrou-se sob holofotes, câmeras e a atenção da plateia. Print: Vídeo nas Aldeias.



*Figura 24.* Com mesa montada e microfones à espera das autoridades e testemunhas, projetor ligado para a projeção de vídeos e imagens, olhos atentos de uma plateia cheia, bandeiras do Brasil, Mato Grosso do Sul e Dourados fixadas no canto da sala, constrói-se um ambiente pronto para receber um evento “oficial” do Estado que, ao mesmo tempo, mostrava-se intimidador aos depoentes indígenas, que deveriam reviver e compartilhar lembranças dolorosas de violências sofridas. Print: Vídeo nas Aldeias.



*Figura 25.* Logo no início da segunda sessão, as luzes se apagam, indicando o corte de energia. Boicote? Ou simples queda de energia? De todo modo, os trabalhos da audiência pública não pararam, mesmo no escuro. Print: Vídeo nas Aldeias.

## 7. COLONIZAÇÃO

*Quem souber podia me dizer  
Onde é que a gente se meteu  
Nessa imensa faixa de fronteira  
Cujo o nome é terra de ninguém  
Onde reina e manda qualquer um  
Onde o rei pode ser um fora da lei*

Almir Sater\*

### 7.1 O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DO SUL DE MS

Um modo de pensar a prática etnográfica das audiências públicas da CNV é captá-las como uma leitura interpretativa dos materiais sociais nelas vivenciados. Seguindo a proposta de Schrizmeyer para a etnografia dos tribunais do júri,<sup>346</sup> as sessões das audiências públicas podem ser “lidas” e analisadas semanticamente pelo antropólogo, na busca por seus significados, independentemente do método exegético utilizado.

O que podemos aprender e entender com o que foi apresentado nas sessões das audiências públicas da CNV em Dourados é, de modo sintético, a história de colonização, de martírio e de resistência dos Kaiowá e Guarani. Partimos do pressuposto que as audiências retratam e testemunham um processo dialético de dominação e de reação, de conquista e de resistência, sofrido pelos indígenas de MS desde a chegada dos não indígenas ao território. Elas revelam a história da colonização sul mato-grossense, marcada, entre outros fatores, pelo “esparramo” (“*sarambi*”) e pelo confinamento dos seus povos originários. Esse processo e essa história podem ser caracterizados como uma guerra de conquista travada entre indígenas e colonizadores karaí, sobretudo com os fazendeiros; processo cujo desfecho ainda não é possível vislumbrar.

Por colonização eu entendo o processo de ocupação de territórios e da implantação de uma estrutura de dominação e exploração do poder político, dos recursos produtivos e do trabalho, imposta por um povo sobre o outro. Por exemplo, os movimentos de colonização ibérica sobre os territórios kaiowá e guarani no século XVI, com a implementação da política imperial de aldeamentos missionários e com a perseguição

---

\* Piabiru, 2022.

<sup>346</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 111-129, nov. 2007.

promovida pelos bandeirantes<sup>347</sup>. Noutro exemplo, a colonização de MS pelos migrantes vindos do Paraguai e de outras regiões do Brasil, que causaram impactos irreversíveis para os indígenas que ali se encontravam.

Com a chegada dos colonizadores, houve a imposição progressiva de práticas, conhecimentos e tecnologias dos brancos sobre os Kaiowá e Guarani, produzindo transformações profundas nos regimes de conhecimentos e nas formas de gestão da vida coletiva. Segundo Fábio Mura:<sup>348</sup> “A redução demográfica, as limitações de mobilidade geográfica e as mudanças nos fluxos de materiais com que estes indígenas foram progressivamente se deparando são os aspectos mais significativos das relações de dominação instauradas pela colonização”.

Neste capítulo, iremos tratar do processo histórico de colonização do sul de MS, com seus impactos para os Kaiowá e Guarani. Este processo seguiu basicamente quatro etapas: *a*) a Guerra da Tríplice Aliança, com a consequente redefinição das fronteiras nacionais após a derrota do Paraguai e a integração econômica ocorrida a partir da instalação de algumas empresas de exploração de erva-mate e madeira; *b*) a transferência, a partir da implantação da República, da política indigenista para o SPI e a criação de oito Reservas Indígenas na região; *c*) a segunda integração econômica, com o fim do monopólio da Cia Matte Larangeiras e a chegada de novas frentes agrícolas a partir da década de 1950, intensificando doravante o processo de descaracterização do território indígena e *d*) as inovações normativas inauguradas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

## 7.2 PRIMEIRAS POVOAÇÕES E A GUERRA DE TRÍPLICE ALIANÇA

Ao analisarem a colonização do território do atual estado de MS, os historiadores registram o aparecimento de povoações incipientes de não indígenas a partir do final do século XVI. O primeiro povoado karáí foi Santiago de Xerez, fundado em 1593 pelos

---

<sup>347</sup> Sobre esses movimentos de colonização ibérica, com a identificação da extensão de seus domínios territoriais pré-ibéricos, investigação dos processos de exploração, conquista e colonização, compreensão das institucionalidades e instrumentos da conquista, análise das formas de resistência Guarani nas reduções, ver CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu. 2ª ed. Naviraf: Aranduká, 2021, p. 29-113.

<sup>348</sup> MURA, Fábio. A política como técnica de uso e como ato transformador: algumas reflexões a partir do caso dos Kaiowa de Mato Grosso do Sul. In: SAUTCHUK, Carlos Emanuel (Org.). **Técnica e transformação**: perspectivas antropológicas. Rio de Janeiro: ABA Publicações, 2017, p. 59.

espanhóis, numa região localizada na margem esquerda do rio Aquidauana. A busca dos bandeirantes paulistas por metais preciosos e por mão-de-obra indígena em Cuiabá levou-os a fundarem, em 1720, a Fazenda Camapuã, perto dos afluentes dos rios Pardo e Coxim, que servia de ponto de parada em direção a Mato Grosso. Houve edificações construídas por portugueses no sul da então Capitania de Mato Grosso, a partir do Tratado de Madri, que foi firmado entre os reis João V de Portugal e Fernando VI da Espanha, em 13 de janeiro de 1750, com o objetivo de pôr fim às disputas de fronteira entre as colônias.<sup>349</sup>

O local apresentado pelo caso Takuaraty-Yvykuarusu, discutido na audiência pública do dia 25 de abril de 2014, é o primeiro povoado do antigo Mato Grosso meridional, que deu início à ocupação não indígena da região. Lá encontrava-se o antigo Forte de Nossa Senhora dos Prazeres do Iguatemi, erguido de 1765 a 1770, e que foi destruído pelos espanhóis ainda no século XVIII. É a primeira fortificação levantada no sul da capitania de Mato Grosso por Portugal para a proteção do território da então colônia portuguesa, contribuindo para a construção de outras edificações, tais como o Forte de Coimbra e as Fortificações de Ladário, para a chegada de novos colonizadores.<sup>350</sup>

A partir da década de 1830, houve um maior e mais efetivo povoamento da região, impulsionado principalmente pelo avanço da pecuária bovina. Todavia, como disseram Lori Gressler e Lauro Swensson,<sup>351</sup> “apesar do surto colonizador do ciclo do gado, o estado de Mato Grosso do Sul permanecia quase despovoado” até a Guerra da Tríplice Aliança, ocorrida entre os anos de 1864 e 1870. Ainda que os Kaiowá e Guarani tivessem

---

<sup>349</sup> Como escreveu Walter Guedes da Silva: “O Tratado de Madri contribuiu para que os portugueses construíssem edificações em terras no sul da Capitania de Mato Grosso. Para isso, criaram, em 1775, o Forte Coimbra, localizado no atual município de Corumbá. Em 1778, construíram o Presídio Nossa Senhora do Carmo do rio Mondego, que deu origem, em 1857, à cidade de Miranda. Além do Forte e do Presídio, houve dois povoados chamados Albuquerque: um, fundado em 1778 o qual deu origem à cidade de Corumbá, em 1850; o outro – Paranaíba – constituído por migrantes mineiros que, a partir de 1829, foram para o extremo leste da Província, fronteira com Minas Gerais, cultivar gado. Esse povoado deu origem à cidade de Paranaíba, em 1857. As Colônias Militares, criadas a partir de 1855, contribuíram para a formação de cidades no sul do estado de Mato Grosso, a partir de 1890. Foi o caso da primeira Colônia Militar da Província de Mato Grosso, criada às margens do rio Nioaque a qual deu origem, em 1890, à cidade de Nioaque. Em 1856, o governo criou a Colônia Militar de Dourados, às margens do rio Dourados, a qual originou a cidade de Ponta Porã, em 1912. Finalmente, o Núcleo Colonial do Taquari, às margens do rio Taquari, criado em 1862 como sede do destacamento militar, deu origem, em 1898, à cidade de Coxim”. SILVA, Walter G. Controle e domínio territorial no sul do estado de Mato Grosso: uma análise da atuação da Cia Matte Larangeira no período de 1883 a 1937. *Agrária*. São Paulo, n. 15, 2011, p. 105 s.

<sup>350</sup> Cf. BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 52 s.

<sup>351</sup> GRESSLER, Lori A.; SWENSSON, Lauro J. **Aspectos Históricos do Povoamento e da Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul**: Destaque especial ao Município de Dourados, 1988, p. 20. Cf. tb. BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 44 s.



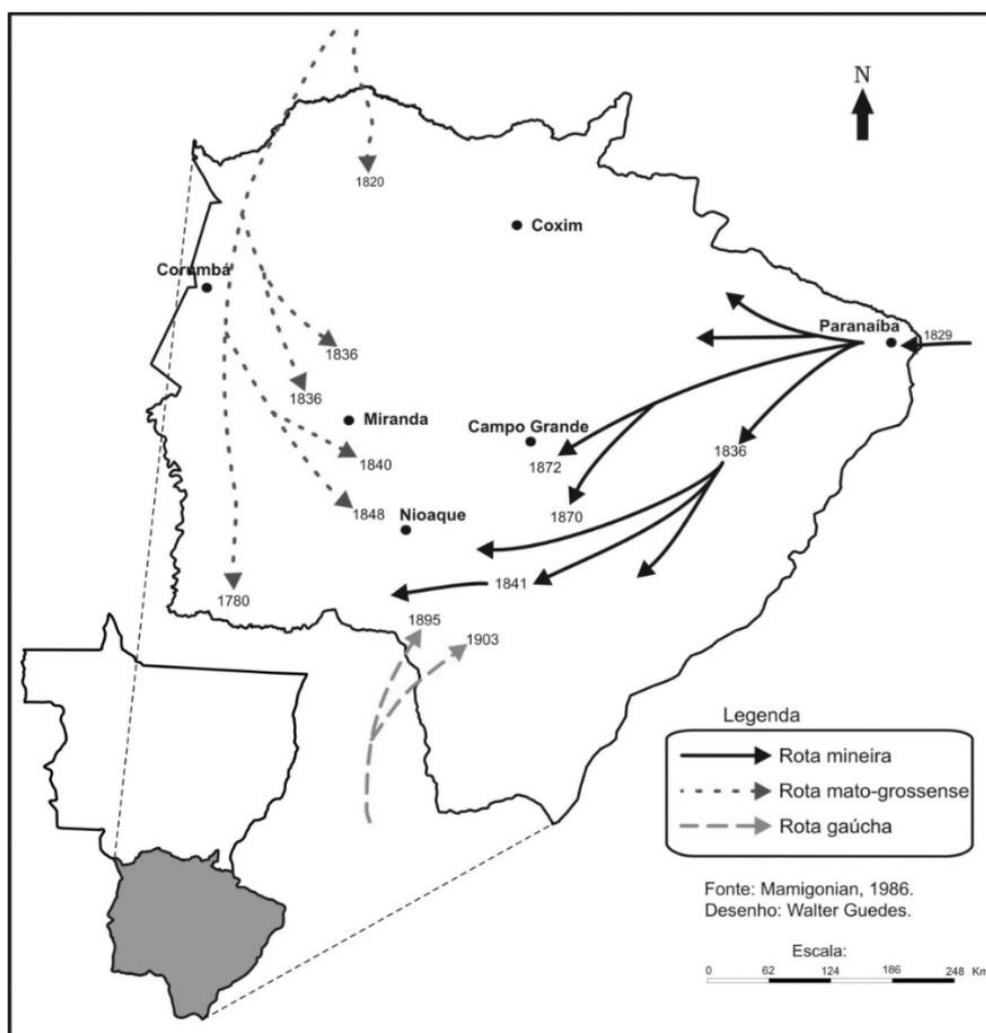


Figura 27. Rota de avanço da pecuária bovina (1780-1903). Fonte: SILVA, 2011, p. 109.

Foi a partir da guerra com o Paraguai que a colonização atingiu os Kaiowá e Guarani, localizados na região oriental do Paraguai (englobando os departamentos de Amambai, Canendiyú e Alto Paraná) e a região sul de MS (a partir dos Municípios de Rio Brillhante, Dourados e Antônio João, até Mundo Novo e Sete Quedas). Após o seu término, houve a imposição de novas fronteiras nacionais, sobrepondo-se às fronteiras culturais constituídas pelos indígenas, e o esforço do Estado em manter o domínio sobre o novo território conquistado e delimitado.

As fronteiras impostas pelo Estado transformaram a organização da vida dos Kaiowá e Guarani. Os povos que se encontravam sob o domínio do Estado paraguaio tornaram-se abruptamente integrantes do Brasil ou da Argentina, com as consequências jurídicas, políticas, sociais e culturais decorrentes. Além de alterar a organização da vida dos Kaiowá e Guarani, limitando a sua mobilidade e alterando o fluxo de bens, a

demarcação das fronteiras permitiu a progressiva ocupação por colonos brancos nos territórios que antes eram dominados e explorados exclusivamente pelos indígenas. Para a proteção das fronteiras, houve a urgência de assentar colonos e de estabelecer postos indígenas com o objetivo de impedir a entrada ilegal de estrangeiros. Desse modo, muitos ex-combatentes que ali se encontravam, e migrantes vindos do Paraguai e das regiões sul e sudeste do Brasil, fixaram-se pela região. Os destinos dos Kaiowá e Guarani passaram, assim, a ser decididos externamente e se tornaram sujeitados ao contexto das frentes de expansão interna do país.

Após a Guerra da Tríplice Aliança deu-se início também um processo de integração econômica baseada principalmente na exploração de erva-mate nativa (*ilex paraguarienses*) e na extração de madeira.<sup>352</sup> Os recursos oferecidos pela natureza passaram a servir de base para as atividades produtivas. Para a mão-de-obra, contou-se com a exploração do trabalho dos indígenas, que pode ser caracterizada como um regime de escravidão, camuflado sob a sutil figura do endividamento para com o seu patrão.<sup>353</sup>

Um exemplo desse processo de integração econômica foi o arrendamento, pelo Império brasileiro, de terras públicas situadas ao longo da fronteira entre Brasil e Paraguai, a Thomás Larangeiras<sup>354</sup>, gaúcho de Bagé, para a exploração de erva-mate que,

---

<sup>352</sup> “Em decorrência do isolamento internacional do Paraguai após sua independência, os mercados internacionais foram buscar em outros locais um produto de típica exportação paraguaia que havia conquistado o paladar colonial, a erva-mate. Considerada anteriormente como erva do diabo pelos religiosos cristãos, sua demonialidade era extirpada ao mesmo tempo que sua exploração econômica se expandia nos caminhos da colonização. Dentro do vácuo que o Paraguai havia deixado no mercado internacional, Argentina e Brasil se apresentaram inicialmente como produtores”. CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu**. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 137.

<sup>353</sup> Sobre o trabalho indígena nas frentes de ocupação do território de MS, FERREIRA, Eva Maria Luiz. A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2007, p. 44 ss. Sobre a formação da “obrages” para a exploração de madeiras nobres e erva-mate, CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu**. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 138. Sobre o trabalho escravo imposto aos Kaiowá e Guarani, ver, entre outros, BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 49-51; BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 60-73.

<sup>354</sup> Esta é a grafia utilizada por Antonio Brand na sua dissertação e tese, cf. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993. BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997. Em outras referências bibliográficas, encontramos os nomes de Thomaz Larangeira ou Thomáz Larangeira. Seguindo também Antonio Brand é que utilizamos também a expressão “Companhia Matte Larangeiras” (no plural), em referência ao sobrenome do seu fundador, e não “Larangeira” (no singular), como se costuma encontrar na literatura.

segundo relatos, cobria aproximadamente 40% das floretas (Decreto n. 8799, de 09/09/1882).<sup>355</sup> Todavia, esse primeiro arrendamento não previa o direito de a empresa impedir a colheita da erva feita pelos moradores locais. Em 1892, foi fundada a Cia Matte Larangeiras (ou Matte Larangeira), resultante da composição de Thomás Larangeiras com a família Murtinho, cujo monopólio na exploração da erva-mate foi dado pelo Decreto 520, de 23 de junho de 1890. A produção era quase toda destinada ao mercado argentino, cujo escoamento era feito pela empresa argentina Francisco Mendes & Cia.

A área de concessão foi sucessivamente ampliada, chegando a ultrapassar, com a Resolução 103, de 15 de julho de 1895, cinco milhões de hectares, que se estendiam “desde as cabeceiras do ribeirão das Onças, na Serra de Amambay, pelo ribeirão S. João e rios Dourados, Brilhante e Sta. Maria até a Serra de Amambay e pela crista dessa serra até as referidas cabeceiras do ribeirão das Onças”.<sup>356</sup> Era um dos maiores arrendamentos de terras devolutas feitos para um grupo particular no Brasil, atingindo diretamente o território kaiowá e guarani. Segundo Gressler e Swensson, a influência da Cia Matte Laranjeiras ultrapassou a área fixada nos decretos, chegando às barrancas do rio Paraguai, em Porto Murtinho e do lado leste até Bataguçu.<sup>357</sup> Em 1902, a Larangeiras Mendes & Cia, com sede em Buenos Aires, adquiriu todos os bens da Cia Matte Larangeiras.<sup>358</sup>

---

<sup>355</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra.** Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 60 s.

<sup>356</sup> FERREIRA, Eva Maria Luiz. **A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952).** Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2007, p. 31.

<sup>357</sup> GRESSLER, Lori A.; SWENSSON, Lauro J. **Aspectos Históricos do Povoamento e da Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul: Destaque especial ao Município de Dourados,** 1988, p. 29.

<sup>358</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra.** Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 62.

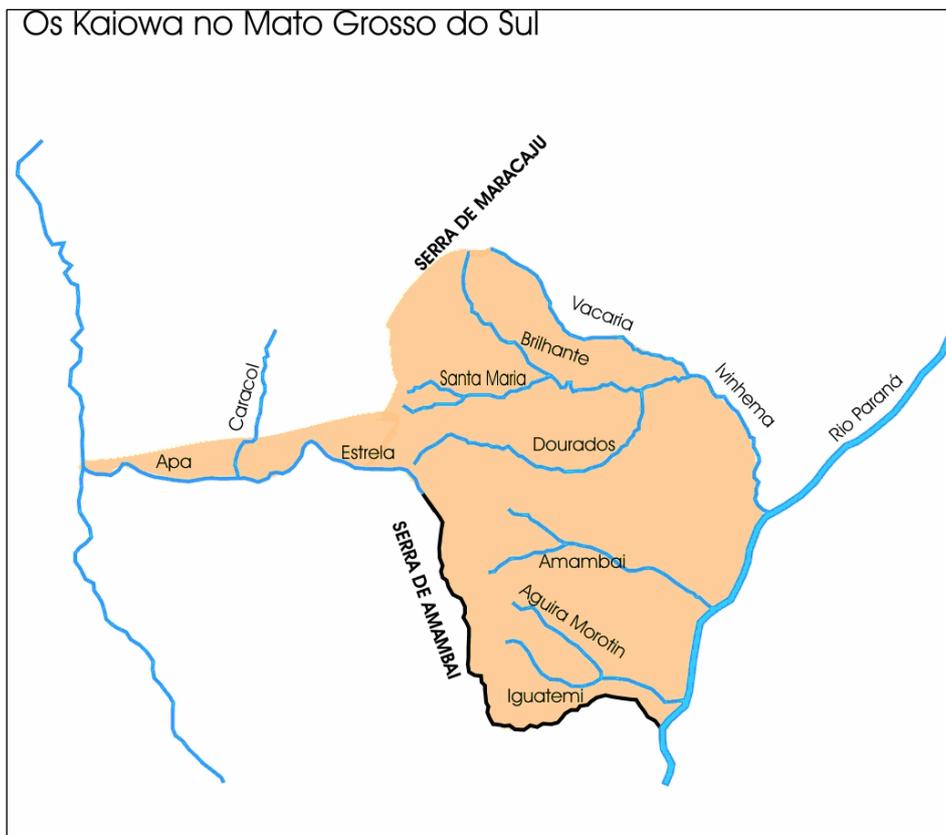


Figura 28. Ocupação Kaiowá em Mato Grosso do Sul. Fonte: Vietta, 2007, p. 44.

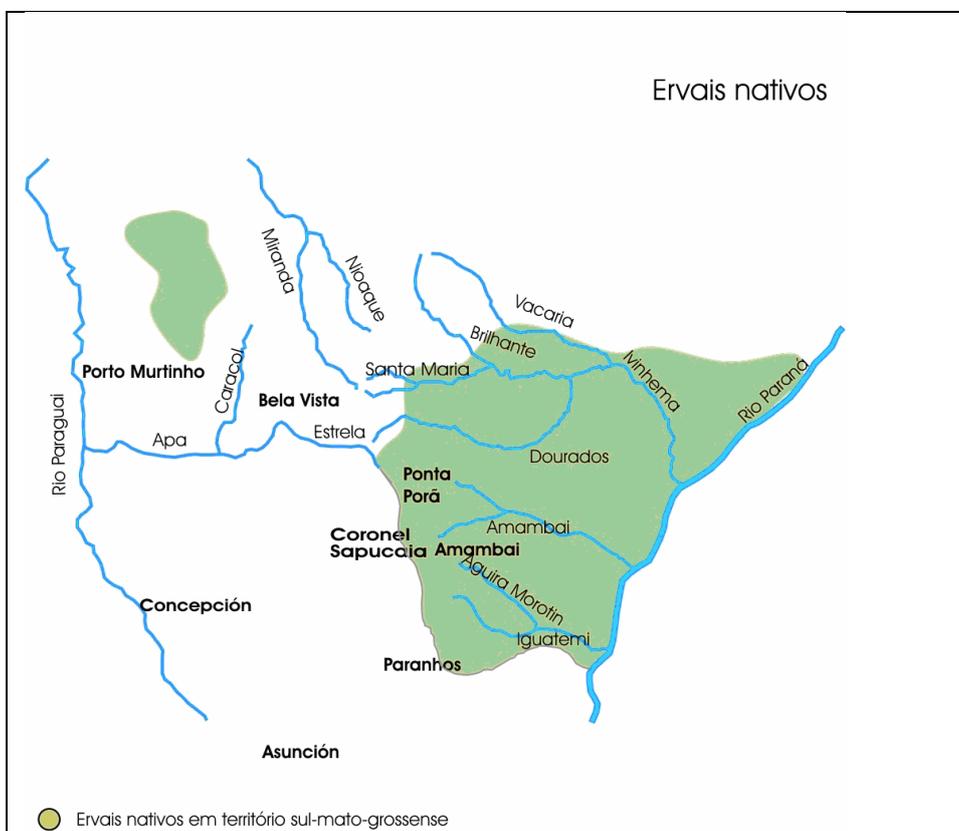


Figura 29. Ervais nativos. Fonte: Vietta, 2007, p. 48.



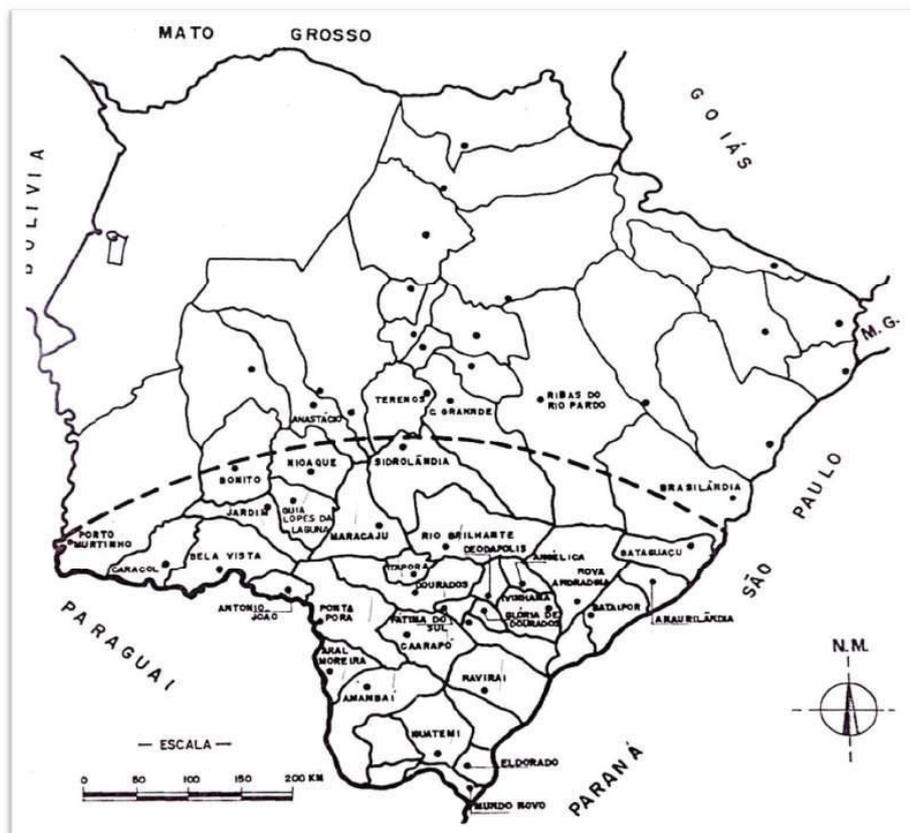


Figura 32. Zona de influência aproximada da Cia Matte Laranjeiras em MS (1882-1924).  
Fonte: Gressler e Swensson, 1988, p. 25.

É importante destacar que, neste primeiro momento de integração econômica, o monopólio da Cia Matte Laranjeiras para a extração da erva-mate não se caracterizava pela ocupação efetiva e exclusiva dos territórios indígenas pelos não indígenas. Isso fez com que os indígenas não fossem totalmente retirados do seu território e, por consequência, não fossem inviabilizadas as suas categorias culturais básicas, tais como o sistema de chefia, a família extensa, a economia de reciprocidade etc.<sup>359</sup> Além disso, na medida em que a Cia Matte Laranjeiras atuava para proteger e manter o seu monopólio, ela acabou funcionando como um obstáculo para a entrada de forasteiros.<sup>360</sup>

<sup>359</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 2.

<sup>360</sup> *Ibidem*, p. 51.

### **7.3 PRIMEIRA FRENTE PIONEIRA E A CRIAÇÃO DAS PRIMEIRAS RESERVAS INDÍGENAS PELO SPI**

Segundo Gressler e Swensson, o povoamento e a colonização de MS ocorridos no século XX podem ser descritos como a sobreposição de duas frentes pioneiras.<sup>361</sup> A primeira frente ocorreu a partir das primeiras décadas do século XX e consistiu no deslocamento de população de São Paulo e, um pouco depois, do Paraná, para a região Centro-Oeste. O povoamento da região centro-norte do estado foi incentivado, entre outros motivos, pela construção, entre os anos de 1908 e 1914, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (Linha Bauru-Corumbá). Neste período, cidades como Três Lagoas, Água Clara, Ribas do Rio Pardo e Campo Grande se desenvolveram intensamente. Por outro lado, o povoamento da porção meridional do estado esteve ligado à chegada dos produtores de café, especialmente a partir dos anos 1930, e com a criação da Colônia Agrícola de Dourados, em outubro de 1943 (Decreto-lei n. 5.941), que distribuiu 8.800 lotes de terras hoje ocupados pelos Municípios de Dourados, Fátima do Sul, Jatei, Glória de Dourados e Deodópolis.

Como veremos mais adiante, a segunda frente pioneira teve início a partir dos anos 1960, ocasionada pela liberação de mão-de-obra abundante no Paraná e pela diferença entre os preços das terras paranaenses e aquelas do sul de MS e, nos anos 1970, com a chegada de pecuaristas paulistas e paranaenses, assim como de granjeiros e fazendeiros gaúchos, habituados à cultura mecanizada de cereais.

A primeira frente pioneira coincide com as mudanças ocorridas na política indigenista após o advento da República. Nos primeiros vinte anos do Brasil republicano inexistiu legislação específica em favor das populações indígenas. Houve apenas a transferência das atribuições de catequese e civilização dos indígenas aos governadores dos Estados pelo Decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889. Estas atribuições voltaram à esfera federal apenas em 1906, quando foi criado o Ministério da Agricultura, ao qual caberia o atendimento aos indígenas.<sup>362</sup> Por determinação da Constituição de 1891, o domínio da União das terras consideradas devolutas passou para os Estados da Federação,

---

<sup>361</sup> GRESSLER, Lori A.; SWENSSON, Lauro J. **Aspectos Históricos do Povoamento e da Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul**: Destaque especial ao Município de Dourados, 1988, p. 32 ss.

<sup>362</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 109.

o que favorecia os interesses de empresas e de fazendeiros particulares pelo seu maior grau de proximidade com os governantes locais.<sup>363</sup>

Em 1910, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) como parte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (Decreto n. 8.072, de 20/06/1910). Esse serviço tinha a função de “prestar assistência aos índios do Brasil”, pacificando-os e protegendo-os, e “estabelecer centros agrícolas, constituídos por trabalhadores nacionais”, assentando núcleos de colonização com base na mão de obra sertaneja.<sup>364</sup> O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi separado da Localização de Trabalhadores Nacionais (LTN) em 1918, pelo Decreto-Lei n. 3.454, tendo integrado diferentes ministérios durante sua vigência, até sua substituição pela FUNAI, em 1967.<sup>365</sup>

Marechal Cândido Rondon (1865-1958) foi o primeiro presidente do SPI, cuja influência na condução de suas políticas permaneceu por praticamente toda a sua história. Sob sua direção, o SPI coordenou a política indigenista e foi responsável pela expansão das redes telegráficas e pelo estabelecimento de marcos fronteiros na região anexada do Paraguai, após o fim da Guerra Tríplice Aliança. O fundamento jurídico para a política de administração dos indígenas pela União foi formalizado no Código Civil de 1916 e no Decreto 5.484 de 1928, que estabeleceram a capacidade jurídica relativa dos povos originários e o poder de tutela do SPI.

Antonio Carlos de Souza Lima,<sup>366</sup> em clássica tese sobre poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil, entende que o poder tutelar é uma forma de ação do Estado sobre as ações dos povos indígenas e sobre seus territórios, de modo a assegurar o domínio sobre as terras do território nacional, especialmente nas regiões de fronteira; produzir informações sobre o espaço geográfico a ser administrado; civilizar o

---

<sup>363</sup> FERREIRA, Eva Maria Luiz. A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2007, p. 31.

<sup>364</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra.** Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 109.

<sup>365</sup> Em 1930, o SPI passou a integrar o Ministério do Trabalho. De 1934 a 1939, ele fez parte do Ministério da Guerra, por meio da Inspetoria de Fronteiras, voltando, em 1940, ao Ministério da Agricultura e, posteriormente, ao Ministério do Interior.

<sup>366</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1995, p. 73 s.

indígena e educar o trabalhador nacional, conferindo-lhes lugares precisos nos espaços social e geográfico.<sup>367</sup>

O exercício desse poder implicava na criação de postos e de reservas indígenas<sup>368</sup> com uma dupla finalidade. Por um lado, o objetivo era eliminar a errância de indígenas e camponeses e, uma vez sedentarizados, discipliná-los e controlá-los. Por outro lado, liberar milhares de hectares de terras ocupadas pelos indígenas para a colonização agropastoril. As terras da região, antes arrendadas para exploração dos ervais, foram consideradas devolutas a fim de garantir o comércio das glebas. Propagou-se também a ideia de um suposto vazio demográfico nessas áreas, que deveriam ser desbravadas e colonizadas.

A criação de territórios separados para a administração dos indígenas foi feita, segundo Souza Lima, “excluindo/incluindo” uma população a quem fora atribuído um *status* específico. A exclusão é análoga aos modelos de exclusão suscitados pela lepra e aos esquemas disciplinares engendrados a partir da peste, estudados por Foucault na obra *Vigiar e Punir*: “o *poder tutelar* exclui ao criar *postos indígenas* aos quais os povos nativos deveriam (re/a)correr, e junto aos quais deveriam segregar.”<sup>369</sup> Ao mesmo tempo, ocorre um processo de inclusão desses povos e de suas terras numa rede nacional de vigilância e de controle estatal. Em resumo, o exercício do poder tutelar envolvia a obtenção do “monopólio dos atos de definir e controlar o que seja a população sobre a qual incidirá.”<sup>370</sup>

---

<sup>367</sup> Ibidem, p. 73-74; 132 ss.

<sup>368</sup> Postos Indígenas são unidades de ação locais do aparelho de governo dos índios, designando “um dispositivo de poder cuja ação deveria gerar, pelo tratamento supostamente segregado das populações às quais se destinava a atender, porções separadas do espaço interior estabelecido pelos limites internacionais do estado nacional brasileiro”. Reservas indígenas podem ser definidas como “porções de terra reconhecidas pela administração pública através de seus diversos aparelhos como sendo de posse de *índios* e atribuídas, por meios jurídicos, para o estabelecimento e a manutenção de povos indígenas específicos” LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 75 s. Antônio Brand usa o termo “reserva” para designar exatamente as oito extensões de terras demarcadas pelo Governo brasileiro entre os anos de 1915 e 1928 sem ter em conta, em vários casos, critérios antropológicos, como se explicitará mais adiante.” Por sua vez, expressão “áreas indígenas”, para o autor é reservada para referir-se àquelas “terras de posse tradicional, onde estavam ou estão localizadas as aldeias kaiowá e guarani. Esta distinção encontra apoio na própria Lei 6001 – Estatuto de Índio, de 1973”. BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 5, nota 9.

<sup>369</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 74.

<sup>370</sup> Ibidem.

Segundo Brand, a Inspeção Regional de Campo Grande (5ª IR) foi uma das primeiras a ser criada pelo SPI com o objetivo de atender aos indígenas localizados no então sul de Mato Grosso e em São Paulo. Por sua vez, o SPI iniciou suas atividades junto aos Kaiowá e Guarani na região da atual Grande Dourados, cinco anos depois, em 1915. Esse início coincide com a primeira quebra do monopólio da Cia Matte Larangeiras, ao abrir a possibilidade de venda de áreas a terceiros, ainda que não superior a dois lotes de 3.600 ha cada, mesmo se tivessem ervais (Resolução n. 725, de 24/09/1915).<sup>371</sup>

Entre 1915 e 1928, o SPI juntamente com o governo estadual demarcaram oito áreas para os Guarani e Kaiowá que viviam no sul do atual estado de MS, totalizando cerca de 18 mil ha. As reservas indígenas criadas foram os seguintes: Francisco Horta Barbosa em Dourados, Panambi-Lagoa Rica em Douradina, José Bonifácio em Caarapó, Benjamim Constant em Amambai, Sassoró em Tacuru, Taquaperi em Coronel Sapucaia, Porto Lindo e Pirajuí em Paranhos (Tabela 1). É importante notar que entre a área efetivamente demarcada e a dimensão prevista inicialmente nos Decretos estaduais de demarcação há uma diferença em prejuízo dos indígenas (Tabela 2).

**Tabela 1. Reservas Indígenas criadas entre 1915 e 1928**

Terra Indígena	Grupo étnico	Município	População	Área em posse dos indígenas (ha)	Hectares por família – média de 5 pessoas
Amambai	Kaiowá	Amambai	7.934	2.429	1,53
Dourados	Guarani/ Kaiowá e Terena	Dourados / Itaporã	11.880	3.474	1,46
Caarapó / Te'yikue	Guarani/ Kaiowá	Caarapó	5.200	3.594	3,45
Porto Lindo / Jacarey	Guarani	Japorã	4.242	1.649	1,94
Taquaperi	Kaiowá	Coronel Sapucaia	3.180	1.777	2,79
Sassoró/ Ramada	Kaiowá	Tacuru	2.300	1.923	2,51
Limão Verde	Kaiowá	Amambai	1.330	2.118	4,84
Pirajuí	Guarani	Paranhos	2.184	2.118	4,84
Totais			38.525	17.632	2,82

Dados fornecidos pela FUNAI, população estimada com base no Censo populacional de 2010 e do SIASI – Sistema de Informações sobre Atenção à Saúde Indígena da SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena, Ministério da Saúde. Os dados refletem a situação até fevereiro de 2013.

Tabela 1. Reservas Indígenas criadas entre 1915 e 1928. Fonte: Cavalcante, 2013, p. 89.

<sup>371</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra.** Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 110.

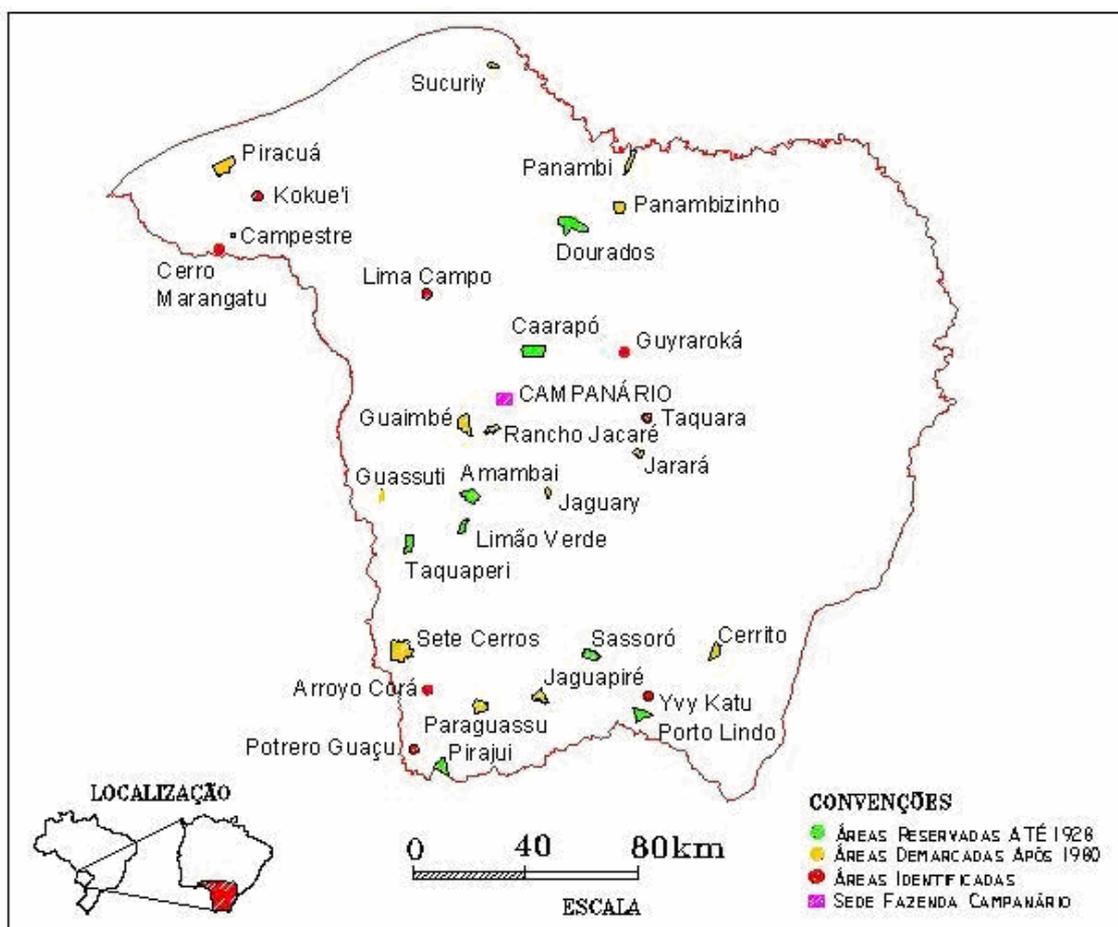


Figura 31 Áreas reservadas e demarcadas pelo SPI entre 1915 e 1928. Fonte: Programa Kaiowá/Guarani-NEPPI/UCDB – Geoprocessamento – Prof. Ms. Celso R. Smaniotto, 2005.

Tabela 2. Áreas demarcadas pelo SPI

Área/Município	Decreto Estadual	Dimensão prevista no Decreto	Área demarcada
AMAMBAI Amambai	Decreto Estadual 404 de 10/09/1915	3.600 ha	Reduzida para 2.429 ha
DOURADOS Dourados	Decreto Estadual 401 de 03/07/1917	3.600 ha	Reduzida para 3.539 ha
TE'Y KUE Caarapó	Decreto Estadual 684 de 20/11/1924	3.750 ha	Reduzida para 3.594 há
LIMÃO VERDE Amambai	Decreto Estadual 835 de 14/11/1928	900 ha	Reduzida para 552 ha
PIRAJUY Sete Quedas	Decreto Estadual 835 de 14/11/1928	2.000 ha	Ampliada para 2.118 ha
PORTO LINDO – JAKAREY Japorã	Decreto Estadual 835 de 14/11/1928	2.000 ha	Reduzida para 1.649 ha
TAKUAPERY Coronel Sapucaia	Decreto Estadual 835 de 14/11/1928	2.000 ha	Reduzida para 1.777 ha
SASSORÓ-RAMADA Tacuru	Decreto Estadual 835 de 14/11/1928	2.000 ha	Reduzida para 1.923 ha

Tabela 2. Áreas demarcadas pelo SPI (1915-1928). Fonte: Crespe, 2015, p. 112.

O processo de aldeamento dos indígenas nas reservas de MS foi objeto de estudos de Brand, por meio do qual a ideia de confinamento territorial foi explorada e difundida.<sup>372</sup> A figura das reservas é paradigmática da dinâmica tutelar.<sup>373</sup> O emprego do termo confinamento já havia sido feito por Egon Schaden, exprimindo toda a dramaticidade da situação.<sup>374</sup> Afinal, como disse Lima, a retórica relacionada às formas como os indígenas eram tratados pelo SPI parece incluí-los, “aliados ou não, dentre os animais, a domesticação sendo homóloga à *civilização*. Do ângulo das divisões tradicionais do Direito aproximava-se os *índios* do domínio das coisas e não da esfera das gentes”.<sup>375</sup> Todavia, como observa Cavalcante, apesar da noção de confinamento ser eficaz do ponto de vista político, por potencializar discursivamente as reivindicações pró-indígenas, ela é lesiva, pois expressa uma ideia falsa de imobilidade da população.<sup>376</sup> Pereira, por exemplo, utiliza o conceito de “áreas de acomodação”, em substituição ao de confinamento, na medida em que a reserva passa a cumprir a função política de liberar as terras para a especulação imobiliária e a posterior ocupação agropecuária.<sup>377</sup> Sobre o confinamento ou a acomodação dos indígenas em reservas promovidas pelo SPI, algumas observações são importantes de serem feitas:

- a) O confinamento ou a acomodação se baseava na crença de que reservas seriam provisórias, e existiriam até o momento em que os indígenas tornar-se-iam trabalhadores “civilizados”.

---

<sup>372</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993; BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997.

<sup>373</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 76.

<sup>374</sup> Como afirma Levi Marques Pereira: “Já na publicação original de Aspectos da Cultura Guarani, datada de 1962, Schaden utiliza a ideia de confinamento, quando afirma que os Guarani “já não ocupam áreas extensas e concretas, mas estão confinados a pequenas reservas ou aldeias sob proteção ou mesmo administração oficial” (Schaden 1974: 10), mas foi Brand quem desenvolveu o conceito na forma como ele tem sido utilizado atualmente.” PEREIRA, Levi M. Modalidades e processos de territorialização entre os Kaiowá atuais, **Revista História em Reflexão** (UFGD), Dourados, v. 1, n. 1, jan./jun. 2007, p. 2, nota 4.

<sup>375</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 122.

<sup>376</sup> CAVALCANTE, Thiago L. V. **Colonialismo, Território e Territorialidade: A luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Tese (Doutorado em História). Assis: Unesp, 2013, p. 86.

<sup>377</sup> PEREIRA, Levi M. Modalidades e processos de territorialização entre os Kaiowá atuais, **Revista História em Reflexão** (UFGD), Dourados, v. 1, n. 1, jan./jun. 2007.

- b) A criação de reservas era justificada pelo estabelecimento da paz e pela garantia de segurança nas relações entre indígenas e não indígenas, de modo a proteger os indígenas.
- c) As reservas indígenas funcionariam como uma forma de proteção das fronteiras do território nacional, haja vista o maior controle exercido pelo Estado sobre a população que nela transitaria.
- d) As reservas indígenas serviriam como uma espécie de “estoque fundiário” do Estado e, portanto, como uma reserva de valor. Por abrigarem terras férteis para a agricultura e pecuária, minérios, florestas com madeiras nobres etc., elas seriam fonte de riquezas, mantida pela administração tutelar para exploração direta ou indireta, isto é, por meio de arrendamento. Essa riqueza seria supostamente explorada em benefício dos indígenas, com a utilização do seu trabalho.<sup>378</sup>
- e) Ao mesmo tempo em que o SPI buscava concentrar os indígenas nas reservas criadas, o órgão permitiria a abertura dos “sertões” à iniciativa dos particulares, liberando milhares de hectares de terras antes ocupadas pelos indígenas para a colonização agropastoril.

Em suma, como disse Antonio Carlos de Souza Lima<sup>379</sup>:

A história da *proteção aos índios* ao longo deste século é reveladora da tentativa de concentração de serviços em mãos de aparelhos estatizados de governo nacional, isto é, dos dispositivos administrativos de poder destinados a anular a heterogeneidade histórico-cultural, submetendo-a a um controle com algum grau de centralização e a imagem de homogeneidade fornecida pela ideia de uma nação. Se as populações nativas a serem governadas eram classificadas desta forma<sup>380</sup>, governo dos índios implicava em agir sobre muitas outras populações e em arrecadar seus territórios sob uma rede administrativa nacional, transformando-os em terras, isto é, mercadoria em potencial. Compunham-se as bases de um sistema de territórios do Estado e de um estoque fundiário (logo, de uma reserva de valor) quando pelas leis da época as “terras devolutas” eram legalmente da competência dos estados.

---

<sup>378</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz**: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 76.

<sup>379</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>380</sup> Conforme o artigo 2º do Decreto n. 5.484/1928, os indígenas eram classificados como índios nômades; índios arrandrados ou aldeados; índios pertencentes a povoações indígenas; índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

#### 7.4 SEGUNDA FRENTE PIONEIRA E DESCARACTERIZAÇÃO INTENSA DO TERRITÓRIO INDÍGENA

Uma nova fase da colonização do sul de MS iniciou-se em 1943, quando Getúlio Vargas, no regime do Estado Novo, criou o Território Federal de Ponta Porã (Decreto-Lei nº 5.812, de 13/09/1943)<sup>381</sup> e anulou os direitos da Cia Matte Laranjeiras. Posteriormente, em 1947, o então governador de Mato Grosso, Arnaldo Estevão de Figueiredo, cancelou o contrato com a Cia Matte Laranjeiras, liberando as terras para a colonização.<sup>382</sup>

No mesmo ano da criação do Território Federal de Ponta Porã, foi criada a Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND), no contexto da campanha da “Marcha para o Oeste” (Decreto-Lei n. 5.941, de 28/10/1943), sobre parte do território kaiowá, próximo à cidade de Dourados. Sua implantação foi efetivada nos anos seguintes e estimulou uma espécie de “corrida da terra”, com as notícias sobre a distribuição de lotes da CAND.<sup>383</sup> Como escreveu Brand:<sup>384</sup>

A liberação de terras, após a criação do Território Federal, provocou uma corrida às mesmas, muito bem descrita por LENHARO (1986a) e FOWERAKER (1981). Foi um processo de grande violência e desorganização. Para FOWERAKER (1981:51), “*violência, lei e burocracia se complementam para mediar a luta pela terra na fronteira*”. A própria Constituição Estadual é alterada para favorecer interesses específicos de políticos e grupos econômicos do Rio Grande do Sul, São Paulo e a própria Cia Matte Laranjeiras, na aquisição de terras na região, permitindo a pessoas físicas comprarem até 10 mil ha de terras, quando o limite anterior era de apenas 500 ha (1981:150). A especulação e a corrupção foi tanta que, segundo FOWERAKER (1981:163), o próprio Departamento de Terras do Estado de Mato Grosso foi fechado por três vezes: 1950, 1961 e 1966.

Com o fim do monopólio da Cia Matte Laranjeiras e a implantação da CAND, o território meridional de MS passa a ser paulatina e sistematicamente ocupado por fazendas. A pecuária e, na sequência, as monoculturas de soja, tornaram-se dominantes na paisagem dessa região. Para que as grandes empresas ligadas à exploração tradicional da erva-mate e da madeira pudessem revender suas terras para empresas modernas de

<sup>381</sup> O Território Federal de Ponta Porã foi extinto em setembro de 1946, quando entrou em vigência a nova Constituição da República, que veio substituir a do Estado Novo.

<sup>382</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 87.

<sup>383</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 214.

<sup>384</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 94.

exploração da madeira, para pecuaristas e agricultores, era preciso “limpar” dessas terras os indígenas que lá viviam. Foi nesse período que se intensificam as denúncias da remoção forçada dos Kaiowá e Guarani de suas terras de ocupação tradicional, praticadas por colonos karai que, muitas vezes, haviam utilizado por décadas da mão-de-obra indígena barata ou escrava. Os depoimentos de várias sessões das audiências públicas citadas neste trabalho corroboram com essas denúncias.

Se para os não indígenas a campanha da “Marcha para o Oeste” e a CAND são motivos de comemoração até os dias de hoje, sendo inclusive anunciada como “a primeira reforma agrária que deu certo no Brasil”,<sup>385</sup> para os Kaiowá e Guarani elas representam, na visão de Caleiro, um das três grandes guerras por eles enfrentadas; ao lado do extermínio promovido pelos impérios coloniais ibérico que, em conjunto, avançaram sobre os Trinta Povos das Missões, e a destruição genocida gerada pela Guerra da Tríplice Aliança.<sup>386</sup>

A campanha getulista de “Marcha para o Oeste” possuía uma forte carga ideológica que “serviria para potencializar uma inventada consciência identitária comum e uma forçosa integração nacional, canalizando esforços para a ocupação e colonização das áreas cujo ‘vazio’ demográfico imperava.”<sup>387</sup> Por trás dessa campanha havia um discurso publicitário e oficial pervasivo que pregava uma suposta e nunca atingida democracia racial, e a ideia de um companheirismo existente entre os nativos e a sociedade nacional, “cujo presidente personificava os braços do estado sendo estendidos aos povos do ‘sertão’ para prestar-lhes assistência”.<sup>388</sup> Esse discurso, segundo Caleiro, não se sustentava na prática.

O branqueamento da população era o objetivo a ser atingido, mas não somente por uma questão de cor de pelo, mas também pelas concepções que estavam enraizadas debaixo dela. Ao tempo que nativos eram exterminados ou expulsos e era proibida a entrada de africanos em larga escala, a imigração europeia viria a ser incentivada e reconhecida como política oficial [Decreto-Lei n. 7.967, de 27 de agosto de 1945], demonstrando o racismo institucional que era impregnado na marcha para o oeste. Para os europeus que viessem ocupar o

---

<sup>385</sup> MARQUES, Rozembergue. Colônia Agrícola Nacional de Dourados completa 78 anos de fundação. In: **O Progresso**, 07.11.2021, Disponível em: <https://www.progresso.com.br/cultura/colonia-agricola-nacional-de-dourados-completa-78-anos-de-fundacao/385272/>. Acesso em: 04.02.2023.

<sup>386</sup> CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguazu. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 160 s.

<sup>387</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>388</sup> *Ibidem*, p. 151.

sul do Brasil o acesso à terra deveria ser facilitado como chamativo à imigração.<sup>389</sup>

A partir da segunda frente pioneira, as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas pela descaracterização intensa do território indígena. É quando ocorre o desmatamento acentuado das florestas; o crescimento de antigos centros urbanos; a criação de novas cidades e vilas; a delimitação de fazendas por cercas e porteiras; a inclusão de novos instrumentos e tecnologias de plantio; a chamada “revolução verde”.<sup>390</sup>

Em relação aos Kaiowá e Guarani, é o período da criação da FUNAI em substituição ao SPI (Lei n. 5.371, de 05/12/1967), e da promulgação do Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19/12/1973). Mesmo com a vigência dessas novas leis, verificou-se a continuidade com a política tutelar, aculturadora e disciplinadora do Estado, tendo o Estatuto do Índio tornado legais, sob condições restritivas (e que não serão respeitadas), as práticas correntes e denunciadas desde o SPI.<sup>391</sup> No final da década de 1970, a FUNAI chegou a iniciar processos administrativos com vistas à demarcação de algumas terras indígenas, contudo apenas duas foram concluídas, Guaimbé e Rancho Jacaré. Em relação às reservas já existentes, constatou-se o aumento do inchaço populacional nas terras indígenas e o acirramento de problemas decorrentes da sobreposição de aldeias e de chefias.

---

<sup>389</sup> Ibidem, p. 151 s.

<sup>390</sup> Trata-se da implantação, durante o regime militar, de um “modelo de agricultura extensiva, que utiliza práticas agrícolas fundamentadas no uso de sementes modificadas, substâncias químicas de alta toxicidade para fertilização e controle de ‘pragas’, ampla mecanização no plantio, irrigação e colheita. Dentro deste processo, a terra se tornava apta a reproduzir o capital nela investido na forma de sementes e agrotóxicos, com uso de maquinários.” CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu**. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 161 s.

<sup>391</sup> Conforme o relatório da CNV, “o artigo 43 [do Estatuto do Índio] estabelece a ‘renda indígena’, legalizando assim a exploração de madeira e outras riquezas das áreas indígenas. Ostensivamente destinada aos índios na lei, a renda indígena acaba por ser fonte de 80% do orçamento da Funai e continuou, como nos tempos do SPI, promovendo o enriquecimento ilícito de vários de seus funcionários. O artigo 20 introduz a possibilidade de remoção de populações indígenas por imposição da segurança nacional, para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional, e inclui a mineração. O que se pode entender por segurança nacional e por desenvolvimento é deixado vago, mas será usado na tentativa de proibir, na década de 1980, a demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira. A possibilidade de remoção é prevista apenas em caráter excepcional, mediante decreto do presidente da República, uma vez provada a inexistência de alternativas, e prevê realocação em áreas ecologicamente adequadas, retorno quando possível e ressarcimentos. Essas condições e ressarcimentos não serão observados na prática, como ocorreu com os Tapayuna e os Panará, por exemplo.” COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos**, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 210 s.

## 7.5 MUDANÇAS E CONTINUÍSMOS NA POLÍTICA INDIGENISTA PÓS-1988

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve o reconhecimento da sociedade nacional como sendo multiétnica e pluricultural, e a substituição, em termos jurídico-normativos, do indigenismo assimilacionista pelo indigenismo da autodeterminação. Permitiu-se, assim, o reconhecimento jurídico da diversidade cultural e a recepção dos coletivos indígenas na qualidade de sujeitos de direito. Ao invés de legislar sobre a integração dos povos indígenas, ou seja, sobre sua desintegração como povos etnicamente diferenciados, o Estado passou a ter o dever de garantir o direito à diferença.<sup>392</sup>

Em relação aos direitos indígenas ao seu território tradicional, a previsão normativa é muito mais antiga, remontando, segundo Manuela Carneiro da Cunha, à Carta Régia de 30 de julho de 1609. “O Alvará de 1º de abril de 1680 afirma que os indígenas são ‘primários e naturais senhores’ de suas terras, e que nenhum outro título, nem sequer a concessão de sesmarias, poderá valer nas terras indígenas.”<sup>393</sup> Em termos constitucionais, desde a Constituição de 1934 há a previsão do direito indígena à posse inalienável de suas terras, sendo a Carta Magna de 1988 aquela que mais detalhadamente estabelece os direitos indígenas, seja em artigos esparsos ou em capítulo próprio.<sup>394</sup> Tais artigos versam sobre os temas das terras indígenas, dos direitos sobre recursos naturais, dos foros de litígio e da capacidade processual. Em relação à terra indígena, o problema não é, portanto, a ausência de normas jurídicas para a sua proteção, mas o desrespeito sistemático e contundente das normas postas.

A partir da Constituição de 1988, a legislação indigenista passou por uma reformulação em seus princípios. Por exemplo, a promulgação do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, seguido da Portaria n. 14 do Ministério da Justiça, de 9 de janeiro de

---

<sup>392</sup> BRAND, Antonio J. Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988. In: LIMA, Antonio C. S.; HOFFMANN, Maria B. (Org.). **Estado e povos indígenas**: bases para uma política indigenista II. Rio de Janeiro: LACED, 2002, p. 32.

<sup>393</sup> CUNHA, Manuela C. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, São PAULO, v. 8, n. 20, 1994, p. 127.

<sup>394</sup> Constituição Federal de 1988. Capítulo VIII- Dos Índios. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

1996, que estabelece regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas.

Entretanto, a substituição da política indigenista é mais normativa do que fática, em razão da perspectiva assimilacionista não ter sido, na prática, abandonada por completo, mesmo nos aparelhos do Estado. Além disso, as mudanças legislativas não foram acompanhadas por mudanças na realidade socioeconômica e por medidas de reparação a esses povos; de modo a poderem viver de acordo com suas tradições e singularidades étnico-culturais. As reservas indígenas nas quais os Kaiowá e Guarani se encontram confinados são, por exemplo, incompatíveis com a sua especificidade cultural. Não há espaço físico nem condições que os possibilitem viver como no passado e conforme as suas tradições. A situação dos indígenas nesses locais não é, com efeito, diferente da situação dos demais sem-terra, sem-teto e sem-trabalho do país. Como indaga Antonio Brand: “qual o significado do reconhecimento da diferença e da multiculturalidade diante do avanço da exclusão social e da negação dos direitos básicos, em especial o direito à terra?”<sup>395</sup>

---

<sup>395</sup> BRAND, Antonio J. Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988. In: LIMA, Antonio C. S.; HOFFMANN, Maria B. (Org.). **Estado e povos indígenas**: bases para uma política indigenista II. Rio de Janeiro: LACED, 2002, p. 33.

## 8. DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA

*Não temas, minha donzela  
Nossa sorte nessa guerra  
Eles são muitos  
Mas não podem voar*

Ednardo\*

### 8.1 DOMINAÇÃO

Sobre o processo de colonização do sul de MS, importa destacar que ela não foi implementada sem violência e sofrimento. Verifica-se a aflição e o padecimento impostos aos indígenas, cujas vidas e condições de existência transformaram-se drasticamente desde a chegada do colonizador.

A CNV, em seu relatório, ao tratar das violências sofridas pelos indígenas, as classifica em cinco tópicos: *a)* expulsão, remoção e intrusão de territórios indígenas; *b)* desagregação social e extermínio; *c)* mortandades e massacres; *d)* prisões, torturas, maus-tratos e desaparecimentos forçados; *e)* perseguição ao movimento indígena. Sem querer repetir as descrições que constam no relatório final da CNV, convém sublinhar os processos de expulsão dos Kaiowá e Guarani de suas terras, de sua transferência compulsória para as reservas indígenas previamente criadas (confinamento) e de dispersão das aldeias e famílias extensas, chamada pelos indígenas de *sarambi* (esparramo, diáspora).

O processo de expropriação do território ocupado pelos Kaiowá e Guarani ocorria, em regra, por meio do loteamento e da titulação das terras, ainda que estivessem em posse dos indígenas.<sup>396</sup> Não raras vezes, essa titulação ocorria a partir da apresentação de documentos falsificados por cartórios, comprovando a propriedade das terras (grilagem). A emissão de certidões negativas fraudulentas foi um dos mecanismos utilizados pelos órgãos de Estado para legitimar esse processo de expropriação, apontados pela CNV.<sup>397</sup>

---

\* Pavão Mysteriozo, 1974.

<sup>396</sup> PEDRO, Gileandro B. *Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde)*: Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 5.

<sup>397</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 213 ss.

Com documentos em mãos, os “donos titulados” utilizavam de diferentes expedientes para expulsar os Kaiowá e Guarani de suas terras, seja por meio de ações não beligerantes e oficiais de despejos e remoções, com a auxílio de agentes do SPI e do Estado, seja por meio de ações violentas, como o incêndio de casas, espancamentos e assassinatos.<sup>398</sup>

Ao serem realocados para as reservas, os Kaiowá e Guarani viram os seus antigos *tekohas* serem desfigurados por meio de desmatamentos e pela implantação de monoculturas de soja, milho e cana de açúcar. Ao deixarem de viver nas terras em que viviam tradicionalmente e ao presenciarem o esgotamento de lugares possíveis para a habitação, os Kaiowá e Guarani tiveram suas formas de viver completamente alteradas, sem a possibilidade de dar continuidade ao *teko porã* (belo/bom modo de ser) nos territórios tradicionais.<sup>399</sup> As violências praticadas contra os indígenas não se referem, portanto, apenas à subtração de seus territórios, mas acarretam à inviabilização do modo próprio de ser indígena.

Com o confinamento dos Kaiowá e Guarani em reservas, famílias extensas viram-se obrigadas a compartilhar um espaço reduzido e impróprio para a vida tradicional, e a disputar pelos poucos recursos disponíveis. Muitas dessas famílias eram oriundas de diferentes *tekohas*, muitas vezes inimigas entre si. Visando gerenciar e solucionar os conflitos decorrentes dessa situação, introduziu-se uma nova forma de administração e de controle da vida dos que ali viviam, centrada na figura do “capitão” (liderança indígena nomeada pelo órgão indigenista para garantir o êxito do projeto governamental).

O capitão era acompanhado de uma força policial indígena hierarquizada, composta por sargento, cabo e polícia. Era ele quem comandava essa polícia, embora estivesse submetido ao chefe do posto, e sendo por ele nomeado. A principal função do capitão era cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe. No tocante a esse sistema de capitania nas

---

<sup>398</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 214. A remoção e destruição da aldeia Taquara, realizada em 1953, é um exemplo disso (item 5.3.3). O caso Takuaraty-Yvykuarusu tratou de oito expulsões sofridas pelos Kaiowá e Guarani de sua terra natal por fazendeiros apoiados deliberadamente pelos órgãos do Estado, durante o período da ditadura militar (item 5.3.2).

<sup>399</sup> PEDRO, Gileandro B. **Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde)**: Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 28. *Teke porã* é, segundo Eliel Benites, o bem-estar, o horizonte dentro do qual o Guarani busca, durante toda sua vida, a plenitude e a sabedoria do *aguyje*. BENITES, Eliel. **Oguata Pyahu (uma nova caminhada) no processo de desconstrução e construção da educação escolar indígena da reserva indígena Te' yiku**. Dissertação (Mestrado em Educação). Campo Grande: UCDB, 2014, p. 21.

reservas, Celuniel Valiente<sup>400</sup> nos conta sobre a expulsão do seu avô da reserva, que se deu “com queimada de casas, matança dos animais criados no local e destruição da roça”.

Segundo ele:

Também assustaram as pessoas da família com violência, e o capitão mandou sair do local e da reserva, com ameaças. Essas ações de poder sempre tinham a anuência do Chefe do Posto do SPI e, depois de 1967, da FUNAI. A expulsão implicava na destruição de tudo aquilo que as pessoas já haviam construído naquele local, apagando os vestígios de sua ocupação. O capitão convencia todas as parentelas que povoavam a reserva de que ele possuía grande poder, oficializado pelos órgãos governamentais, que lhe outorgava a “Portaria de Capitão”, documento muito valorizado nas reservas, o qual legitimava as ações de quem exercia a capitania, no interior da reserva.

Por outro lado, devido a maior presença de não indígenas nas reservas, assim como com a instalação de escolas e de igrejas neopentecostais, os ritos tradicionais dos Kaiowá e Guarani, em especial os de iniciação, como o *kunimi pepy*,<sup>401</sup> foram paulatinamente abandonados. Como disse Brand: o confinamento, mais que geográfico, é cultural.<sup>402</sup>

Modificou-se, assim, as formas tradicionais de organização e de valorização dos espaços praticados pelos indígenas, e desencadeou-se uma progressiva desarticulação das famílias extensas e da sua economia tradicional, com a imposição do assalariamento. Na medida em que a densidade demográfica crescia dentro das reservas, com a chegada de novos moradores e com a alta do crescimento vegetativo, ampliavam-se os problemas que envolvem os indígenas, que vão desde os altos índices de alcoolismo, suicídios e desnutrição, até a crescente violência interna.<sup>403</sup>

---

<sup>400</sup> VALIENTE, Celuniel A.; PEREIRA, Levi M. A produção e reprodução de parentelas Kaiowá em cenário de profundas transformações no ambiente e na sociedade: Uma experiência de escrita colaborativa. In: IORIS, Antônio A. R.; PEREIRA, Levi M.; GOETTERT Jones D. (Org.). **Guarani e Kaiowá: Modos de existir e produzir territórios**. 1ed. Curitiba-PR: Appris, 2022, v. 1, p. 57-80.

<sup>401</sup> O ritual de iniciação *kunimi pepy* consiste em “uma cerimônia religiosa tradicional, durante a qual os pais e os líderes religiosos transmitem conhecimentos diversos aos meninos que têm entre 9 e 14 anos, a fim de prepará-los para a fase adulta. Durante a cerimônia, os meninos têm o lábio inferior perfurado e ornamentado pelo adorno tembeta, que deverão usar como prova de que já estão prontos para tornar-se um ‘verdadeiro homem kaiowá’.” Cf. SOUZA, Ana Maria M. **Ritual, identidade e metamorfose: representações do *Kunumi Pepy* entre os índios Kaiowá da aldeia Panambizinho**. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2009.

<sup>402</sup> BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 11 s.

<sup>403</sup> CAVALCANTE, Thiago L. V. **Colonialismo, Território e Territorialidade: A luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Tese (Doutorado em História). Assis: Unesp, 2013, p. 86.

## 8.2 QUESTIONAMENTOS

Não obstante as descrições e os esclarecimentos feitos pela CNV sobre o sofrimento dos indígenas em razão da violência colonial e de suas consequências, duas questões sobressaem. Uma primeira questão refere-se à nossa capacidade de exprimir satisfatoriamente a violência. Existe, a meu ver, uma dificuldade em encontrar conceitos adequados para retratar a extensão e a gravidade das violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani.

Devido à dramaticidade da situação, alguns autores definem a transformação da vida dos indígenas pela chegada do colonizador de “apocalipse colonial”, referindo-se à uma noção de fim de mundo compartilhada pelos indígenas.<sup>404</sup> Para os sofrimentos infligidos aos indígenas, eu penso na noção de “martírio”. Faço isso não para recorrer a uma hipérbole na descrição da violência sofrida, isto é, para utilizar-me de uma ênfase expressiva resultante do exagero da significação linguística. Contudo, eu emprego aqui a palavra martírio em seu sentido original, significando os tormentos e/ou morte infligidos a alguém em consequência de sua adesão a uma causa ou a uma fé religiosa. No caso dos Kaiowá e Guarani, refiro-me aos tormentos e/ou às mortes infligidos a eles em razão da sua recusa em deixar de ser indígena, segundo as pretensões etnocidas do Estado.<sup>405</sup> Um mártir é aquele que sofre perseguição e/ou morte por se recusar a defender uma causa exigida por uma força externa coercitiva.

Mesmo assim, esses e outros conceitos de que dispomos para tratar de um fenômeno tão complexo, como o da violência colonial imposta por séculos contra os Kaiowá e Guarani, me parece ser insuficientes. Nesse sentido, é importante lembrar de uma passagem de Carlos Santiago Nino a respeito dos crimes do nacional-socialismo alemão. Segundo ele, se alguém tivesse confrontado Adolf Hitler e lhe dito que seus atos eram errados (*wrong*), isso teria soado ridículo. *Wrong* é um adjetivo muito débil para descrever ações que conscientemente causaram a morte de mais de vinte milhões de pessoas e o sofrimento inimaginável de outros tantos milhões. Outras palavras de condenação moral, como atroz ou abominável, expressariam melhor nossa repulsa,

---

<sup>404</sup> CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 26.

<sup>405</sup> Sobre o etnocídio estatal, vide capítulo 9.

embora não esclareçam o seu conteúdo descritivo. Assim, nosso discurso moral parece chegar à sua exiguidade ao procurar descrever atos desse tipo.<sup>406</sup>

Parece ser impossível encontrar palavras que sejam capazes de descrever ou de dimensionar certas experiências excruciantes. Conforme Michael Taussig,<sup>407</sup> sobre a tentativa de oferecer explicações padronizadas e racionais em relação à tortura, ao referir-se ao “modo encontrado por Joseph Conrad para abordar o terror do esplendor da borracha no Congo”, no seu livro *Coração das Trevas*:<sup>408</sup>

Que espécie de compreensão, de fala, escrita e construção do significado, através de qualquer meio, poderá lidar com isso e subvertê-lo? Contrapor o eros e a catarse da violência a meios místicos semelhantes é mais contraproducente do que pior. No entanto oferecer explicações padronizadas e racionais em relação à tortura em geral, nesta ou naquela situação específica, é igualmente desprovido de sentido. Pois, por detrás do interesse pessoal consciente que motiva o terror e a tortura, desde as esferas celestes da busca corporativista de lucro e a necessidade de controlar o trabalho, até as equações mais estritamente pessoais do interesse de cada um, permanecem formações culturais de significado – modos de sentir – intrincadamente construídas, duradouras, inconscientes, cuja rede social de convenções tácitas e de fantasia reside em um mundo simbólico e não naquela débil ficção “pré-kantiana” do mundo, representada pelo racionalismo ou pelo racionalismo utilitário. Talvez aqui não exista explicação alguma, nenhuma palavra acessível, e quanto a isso temos sido insatisfatoriamente conscientes. Aqui a compreensão se move ou muito rápido ou muito devagar, absorvendo a si mesma na facticidade dos fatos mais crus, tais como os eletrodos e o corpo mutilado, ou no labirinto enlouquecedor dos fatos menos convencionais — a experiência de passar pela tortura.

Para traduzir ou explicar determinadas dores e horrores não se encontra, muitas vezes, palavras suficientes. Nesse tocante, há, inclusive, algumas pessoas ou algumas coletividades que preferem não falar de suas dores ou dos seus conflitos. Eles preferem seguir vivendo, encontrar outros caminhos de superação desses momentos de traumas, cuja expressão pode ocorrer por meios que não somente as palavras. Essas outras expressões são também objeto de atenção das pesquisas etnográficas.

Uma segunda problemática refere-se à aplicação do Direito. Da mesma forma que é difícil encontrar palavras capazes de descrever ou dimensionar as violências sofridas

---

<sup>406</sup> NINO, Carlos S. **Radical Evil on Trial**. New Haven: Yale University Press, 1996, p. viii [Tradução minha]. Mal absoluto é, conforme Hannah Arendt, aquele que já não pode ser atribuído a motivos humanamente compreensíveis. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 13.

<sup>407</sup> TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, Colonialismo e o homem selvagem**. Um estudo sobre o terror e a cura. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 31.

<sup>408</sup> CONRAD, Joseph. **Coração das trevas**. São Paulo: Ubu, 2019.

pelos Kaiowá e Guarani, também é complexo conceber meios adequados para tratar juridicamente dessas situações.

Podemos usar o exemplo da criminalidade do Estado durante a ditadura militar brasileira, que foi objeto de investigação geral da CNV. Como afirmei em um outro trabalho,<sup>409</sup> a tentativa de qualificar certos episódios da repressão abrangente, sistemática e brutal do Estado contra seus adversários como crimes, ou como crimes contra a humanidade, não expressa o fenômeno na sua particularidade, profundidade, gravidade e complexidade.

Chamar, por exemplo, o presidente Emílio Garrastazu Médici ou o delegado Sérgio Paranhos Fleury de criminosos é pífio para retratar o mal produzido por eles, se compararmos aos criminosos comuns. Por outro lado, é também tecnicamente incorreto declará-los criminosos, pois não houve processo judicial que os declarassem culpados, como exige a formalidade jurídica. Ou seja, por não ter existido processo criminal contra agentes da repressão e/ou seus mandantes e, conseqüentemente, nenhuma comprovação judicial da sua culpa e nenhuma condenação, não há como atestar, pelo menos ao nível da verdade judicial, que cometeram crimes.<sup>410</sup>

De todo modo, eu gostaria de chamar a atenção para o fato de existir, na teoria do Direito, o problema de estabelecer o melhor ou mais correto “sentido jurídico objetivo”<sup>411</sup> dos fatos que impuseram morte, dor e sofrimento aos indígenas e, com isso, estabelecer responsabilidades e reparações. A dificuldade está em fazer a “correta” aplicação do direito para os fatos ocorridos, de modo a impor responsabilizações aos culpados e reparações às vítimas, e como operacionalizar juridicamente a aplicação do Direito (juízo, processo etc.). Vejamos:

- a) Os fatos testemunhados pelos participantes das audiências públicas são crimes, isto é, são fatos típicos, jurídicos e culpáveis segundo a legislação penal vigente no Estado? Quais crimes são esses? Existem causas de extinção de punibilidade?

---

<sup>409</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar: a Justiça de Transição Diante da Lei**. Curitiba: Juruá, 2017.

<sup>410</sup> SWENSSON Jr., Lauro J. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate, in: **Justiça de transição no Brasil**, 2010, p. 24.

<sup>411</sup> A busca pelo sentido jurídico (objetivo) dos fatos é uma tarefa fundamental dos juristas. Na análise dos fatos, não basta, por exemplo, indicar que um indivíduo levou outrem à morte. É preciso saber se essa conduta consistiu em uma ação típica, antijurídica e culpável segundo a legislação vigente. Isto é, se se tratou de um crime de homicídio, de uma ação em legítima defesa, da execução de uma pena de morte, naqueles Estados que a prevê etc. Ver KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**, 2ª ed. Wien: Mohr Siebeck, 2000, p. 46 s.

- b) São graves violações de direitos humanos cujas tipificações devem encontrar-se previstas nas normas de direito internacional (tratados e convenções internacionais), e depois internalizadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados que ratificaram tais documentos internacionais, para que tenham validade? Quais violações de direitos humanos são essas?
- c) São violações de direitos humanos, isto é, violações a certos direitos inatos, universais, que valem a todos os seres humanos, independentemente de previsão em textos normativos?

Para a aplicação do Direito, visando a persecução penal de suspeitos de crimes praticados contra os indígenas, é preciso realizar não apenas a descrição das ações praticadas pelos autores de tais delitos mediante apresentação de provas, mas é necessário o exame do sentido jurídico objetivo atribuído às condutas praticadas pelos agentes do Estado contra os indígenas a partir de certos parâmetros normativos. Essa operação não é simples, nem fácil.

Em primeiro lugar, há casos em que as violências praticadas contra os indígenas eram e são tipificadas como crimes pela legislação penal vigente. São, portanto, ações formalmente reprovadas pelo Estado, cuja prática pode acarretar uma sanção penal. Tomemos como exemplo alguns casos narrados nas audiências públicas sob análise:

De acordo com a legislação penal vigente no Brasil, a exploração da mão de obra indígena nos ervais da Cia Matte Larangeiras, conforme descritas no caso Te'yikue, configura o crime de redução à condição análoga à escravo (art. 149 do Código Penal – CP) com a possibilidade de aumento de pena em razão do fator etnia (art. 149, § 2, II).<sup>412</sup>

O crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, II), poderia ser aplicado para o desalojamento dos cerca de 60 Kaiowá, por capangas, para a queima de suas casas, depois que a Cia Matte Larangeiras decidiu “limpar” os indígenas que vivam tradicionalmente na região do Rancho Jacaré e Guaimbé.<sup>413</sup> O transporte dos 26 Kaiowá

---

<sup>412</sup> CP, Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>413</sup> O crime de dano qualificado crime é subsidiário, ou seja, apenas subsiste se não ocorrer um crime mais grave. No caso, portanto, se resultou incêndio, entendido como fogo de grandes proporções, deixa de

em caminhão boiadeiro a Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e depois a uma aldeia Kadiwéu em Bodoquena, poderia ser qualificada como crime de sequestro que, a depender das circunstâncias, pode ser simples (CP, art. 148, *caput*) ou qualificado (art. 148, parágrafos 1º e 2º).<sup>414</sup> No caso de haver vítimas crianças, em tese, o crime cometido é o de genocídio, segundo prescreve o artigo 1º, “e”, da Lei 2.889/1956.<sup>415</sup>

Se a polícia militar realizou a expulsão dos indígenas de sua terra, como denunciado pelo Sr. Jorge Gomes, da aldeia Pirakuá, haveria o crime de abuso de autoridade pelos agentes de segurança, conforme o artigo 3º, “a” da Lei 4898/1965, vigente à época.<sup>416</sup> Os episódios de invasões e desmatamentos realizados por fazendeiros na aldeia Pirakuá, em meados da década de 1980, incorreriam em possível crime ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/1998).<sup>417</sup>

Os casos relatados de assassinatos de lideranças indígenas que lutavam pela demarcação de suas terras são delitos de homicídio que, dependendo do contexto, pode ser simples (CP, art. 121, *caput*)<sup>418</sup> ou qualificado (art. 121, parágrafo 2º)<sup>419</sup>. No caso do testemunho da Sra. Micaela, da TI Jaguapiré, quando narra que a sua filha, com três anos

---

incidir o crime patrimonial e passa a existir o próprio crime de incêndio, que é um crime contra a incolumidade pública (art. 250, § 1, II, a do CP).

<sup>414</sup> CP, Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado. Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias; IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; V - se o crime é praticado com fins libidinosos. § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

<sup>415</sup> Lei 2.889/1956. Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

<sup>416</sup> Lei 4898/1965 Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção. Hoje encontra-se em vigência uma nova lei, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019).

<sup>417</sup> Lei 9.605/1998. Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

<sup>418</sup> CP, Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

<sup>419</sup> CP, Art. 121, § 2º. Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; IX - contra menor de 14 (quatorze) anos. Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

de idade, recebeu uma coronhada no rosto e faleceu em decorrência do ferimento, haveria possivelmente a ocorrência de homicídio qualificado. Sobre o relato de agressões cometidas contra sua mãe e contra o seu irmão, verifica-se a prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129),<sup>420</sup> caso seja comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Para a responsabilização penal dos autores de delitos acima mencionados, o desafio é qualificar juridicamente as ações a partir daquilo que o Estado define em suas leis como reprovável, isto é, como ilícito. Essa qualificação deverá ser feita segundo a legislação vigente na época dos fatos, e não retroativamente.<sup>421</sup> Além disso, é necessário conhecer possíveis causas de extinção de punibilidade existentes (anistia, prescrição etc.), ainda que se possa questionar a validade de tais causas. Por fim, é preciso comprovar, com mais informações, o dolo ou a culpa dos supostos autores do delito. Somente assim seria possível compreender o alcance do significado jurídico das ações praticadas e requerer futuras responsabilizações e reparações judiciais.

Em segundo lugar, a reprovação jurídica para os atos cometidos contra os Kaiowá e Guarani abrange também as normas oriundas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Estado, isto é, as normas internacionais que foram incorporadas no ordenamento jurídico nacional. No caso do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é pela ratificação e aceitação da competência de seus respectivos órgãos de controle que a vontade efetiva do Estado em limitar sua soberania é indicada. Em caso de responsabilização penal, a Constituição brasileira proíbe a retroatividade penal *in malam partem*, isto é, a possibilidade de utilizar-se como parâmetro normativo legislações promulgadas ou recepcionadas após a ocorrência dos fatos, em prejuízo dos suspeitos, réus ou condenados pela prática de delitos (CF, art. 5º, XL).<sup>422</sup> Nesse sentido, descrevo na tabela abaixo as convenções e tratados internacionais versando sobre direito humanos

---

<sup>420</sup> CP, Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

<sup>421</sup> Por exemplo, a redação do crime de redução à condição análoga à escravidão que se encontra hoje no Código Penal foi dada em 11 de dezembro de 2003, pela Lei n. 10.803/2003. Para fatos anteriores a essa data, deve-se aplicar o texto anterior.

<sup>422</sup> CF, art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

que poderiam ser utilizados para responsabilizar penalmente os autores de delitos praticados contra os indígenas, e que foram ratificados pelo Brasil até o fim da ditadura:

**Tabela 3. Atos multilaterais sobre direitos humanos em vigor no Brasil até 1985**

Título	Data de assinatura	Promulgação	
		Decreto n°	Data
Convenção sobre a Escravatura	25/9/1926	66	14/7/1965
Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano	24/2/1940	36.098	19/8/1954
Acordo Relativo à Concessão de um Título de Viagem para Refugiados que Estejam sob Jurisdição do Comitê Intergovernamental de Refugiados	15/10/1946	38.018	7/10/1955
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher	2/5/1948	31.643	23/10/1952
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher	2/5/1948	28.011	19/4/1950
Convenção para a Prevenção do Crime de Genocídio	9/12/1948	30.822	6/5/1952
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10/12/1948		
Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha (I)	12/8/1949	42.121	21/8/1957
Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (II)	12/8/1949	42.121	21/8/1957
Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (III)	12/8/1949	42.121	21/8/1957
Convenção Relativa à Proteção dos Cíveis em Tempo de Guerra (IV)	12/8/1949	42.121	21/8/1957
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	2/7/1951	50.215	28/1/1961
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	31/3/1953	52.476	12/9/1963
Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na Sede das Nações Unidas	7/12/1953	58.563	1º/6/1966
Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura	7/9/1956	58.563	1º/6/1966
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	7/3/1966	65.810	8/12/1969
Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Cíveis e Políticos	16/12/1966		

Tabela 3. Atos multilaterais sobre direitos humanos em vigor no Brasil até 1985

Em terceiro lugar, diante da insuficiência do aparato normativo do Estado em proteger os indígenas, é possível questionar a *justiça* das normas produzidas ou incorporadas pelo Estado, com base numa ideia de direitos humanos universais que valem independentemente da vontade dos Estados.<sup>423</sup> Os direitos humanos são definidos aqui como o conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a vida digna do ser humano. São direitos pertencentes a todos, independentemente de raça, cor, sexo, religião, crença, nacionalidade etc. Devido à sua universalidade, a expressão “direitos humanos” não é pleonástica, uma vez que todos os direitos postos pelo Estado são, a princípio, humanos, isto é; consistem em direitos subjetivos que visam atender aos interesses dos seres humanos.

Os direitos humanos possuem maior abrangência quanto aos seus destinatários, se comparados com os direitos fundamentais (constitucionais) – que valem para os nacionais do Estado –, e os direitos decorrentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos – que valem para os Estados que ratificam tais fontes normativas. Todavia, eles perdem em proteção ou eficácia na medida em que não se encontram previstos nos ordenamentos jurídicos dos Estados. É necessário lembrar que a ideia de direitos humanos pode ser insuficiente para tratar das questões específicas que envolvem os indígenas. Isso porque os direitos relacionados aos povos originários extrapolam a ideia de humanidade, haja vista que sua cosmologia e vida envolvem tanto humanos quanto não humanos, tanto os seres vivos quanto os não vivos e os seres espirituais, que, na perspectiva indígena, também possuem direitos.<sup>424</sup>

No caso da CNV, ao invés de referir-se a tipos penais ou a direitos fundamentais previstos na legislação penal e no texto constitucional brasileiros, a Lei 12.528/2014, que a institui, optou por estabelecer como finalidade, ou como marco material da Comissão,

---

<sup>423</sup> É possível referir-se ainda às violências cometidas a partir das leis promulgadas pelo Estado, sem fazer referência explícita aos direitos humanos, mas na própria ideia de “justiça”, naquilo que os juristas alemães após a segunda guerra mundial costumam denominar de “injusto legal” (“*gesetzliches Unrecht*”). Sua formulação mais famosa encontra-se na chamada *Fórmula de Radbruch*, utilizada na Alemanha para justificar a punição dos criminosos nazistas (Cf. as decisões da *Bundesgerichtshofs*: BGHSt 2, 173 (177) und BGHSt 3, 357 (362 ss.) assim como da *Bundesverfassungsgericht*: BVerGE 23, 89) e, mais recentemente, dos delitos praticados pela antiga República Democrática Alemã, a exemplo do conhecido caso dos atiradores do muro de Berlim (*Mauerschützen*). Neste caso, é preciso avaliar a “criminalidade” do Estado a partir de uma análise jus-filosófica sobre a própria justiça ou injustiça das suas próprias normas. E, nesse ponto, existe um problema conceitual sobre a possibilidade de o Estado praticar ou não “crimes” a partir de suas normas postas. Sobre a *Fórmula de Radbruch*, SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar**: a Justiça de Transição Diante da Lei. Curitiba: Juruá, 2017, p. 311 ss.

<sup>424</sup> Agradeço a Diógenes Cariaga por esta observação.

o exame e o esclarecimento das “graves violações de direitos humanos”.<sup>425</sup> Independentemente da avaliação que possa ser feita, se essa foi a melhor escolha, ela tem implicações importantes.

A opção da CNV em examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos demonstra a sua preferência em orientar os trabalhos na aplicação do direito internacional dos direitos humanos e a incorporar os precedentes dos órgãos internacionais competentes. A categoria “graves violações de direitos humanos” funciona como uma espécie de “norma penal em branco”, isto é, como um conceito que oferece um preceito genérico, indeterminado e incompleto sobre a tipificação de um crime ou de vários crimes, e que necessita a complementação por outras normas. Em outras palavras, não existe um rol estritamente definido de graves violações de direitos humanos, seja em tratados ou convenções internacionais, seja nas legislações internas dos Estados. Cabe precipuamente aos tribunais internacionais a identificação de tais violações.

A expressão “graves violações de direitos humanos” é utilizada para designar a violação a direitos considerados inderrogáveis. Isto é, direitos cujas obrigações e garantias não podem ser suspensas – mesmo em situações excepcionais de guerra, estado de emergência etc. –, e cujas violações não são suscetíveis de anistia, prescrição ou outras excludentes de responsabilidade.<sup>426</sup> São violações que, segundo o Direito Internacional, impõem ao Estado uma série de obrigações. Por exemplo, a obrigação de o Estado investigar, julgar e sancionar os responsáveis por tais violações, independentemente de haver previsão na legislação penal do país; de ele adotar medidas de não repetição, de alteração de leis, de mudanças em instituições, de promoção de projetos educacionais e de capacitação em direitos humanos.

### 8.3 RESISTÊNCIA

Em oposição às perspectivas inexoráveis de integração e morte dos Kaiowá e Guarani, eles resistem e sobrevivem. Acredito que não haja poder que não suscite formas de resistências, como modos de se insurgir contra a dominação (seja burguesa, colonial etc.) imposta. Rebelar-se contra a dominação consiste em opor-se às instituições públicas

---

<sup>425</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 36.

<sup>426</sup> Vide, p. ex., o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 4º e a Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 27.

e ao Estado; mas não apenas a isso. A resistência envolve também a luta contra os micropoderes disciplinares que funcionavam como forma de manutenção do *status quo* da sociedade em que se vive.

Resistir significa, pois, opor-se à ideia de que não há outra alternativa possível para pôr fim ao sofrimento, a não ser pela substituição de todo o sistema corrompido ou outras denúncias desesperançosas e ocas, naquilo que Stengers e Pignarre denominam “alternativas infernais”.<sup>427</sup> Trata-se, em outros termos, de insurgir-se contra a ideia de uma realidade inafastável que nos impede a sonhar, isto é, a enxergar outras alternativas possíveis e a lutar. Como declara Manoel de Barros, em seu poema *Mundo Pequeno*: “as coisas que não existem são as mais bonitas.”<sup>428</sup>

É possível perceber a resistência dos Kaiowá e Guarani na forma como eles ocupam e ressignificam o espaço, por mais inóspito ou asséptico que ele possa parecer. Como disse no capítulo anterior, as audiências públicas foram realizadas no anfiteatro de uma universidade, em um ambiente muito apartado daquele de origem dos indígenas. Com uma plateia lotada, o palco estava composto por câmeras, microfones, holofotes e toda a parafernália necessária para a gravação e a divulgação do evento; contexto que poderia amedrontar qualquer depoente familiarizado com esse tipo de ambiente. Contudo, os indígenas pareciam não se intimidar.

A gravação da primeira audiência pública da CNV pela Divisão de Audiovisual da UFGD, em 21 de fevereiro de 2014, se inicia ao som dos cantos rituais kaiowá e guarani. Pela quantidade de indígenas presentes, eles dominavam a plateia. Sobre a mesa de solenidade é possível observar cabaças, chamadas em guarani de *hyakua*, com as quais se faz o *mbaraká*, o instrumento que acompanha as rezas dos Kaiowá e Guarani. Na visão dos indígenas, a sua função não é meramente decorativa, mas estão ali para abençoar o evento.

---

<sup>427</sup> Stengers e Pignarre chamam de alternativas infernais “o conjunto de essas situações que não parece deixar outras opções, além da resignação ou uma denúncia que soa um pouco oca, como marcada de impotência, porque não dá qualquer saída, porque sempre volta ao mesmo [lugar]: o que deveria ser destruído é todo “o sistema”. Stengers e Pignarre, 2018, p. 61. STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista**: prácticas para prevenirla e conjurarla. Buenos Aires: Hekht libros, 2018, p. 61. [tradução nossa]

<sup>428</sup> “Conheço de palma os dementes de rio. / Fui amigo do Bugre Felisdônio, de Ignácio Rayzama e de Rogaciano. / Todos catavam pregos na beira do rio para enfiar no horizonte. / Um dia encontrei Felisdônio comendo papel nas ruas de Corumbá. / Me disse que as coisas que não existem são mais bonitas.”



Figura 32. Auditório lotado durante audiência pública da CNV, tendo os indígenas ocupando a maior parte da plateia. Foto: ASCOM/CNV



Figura 33. Maria Rita Kehl, integrante da CNV, discursando na sessão de abertura, enfeitada por cabaças (hyakua). Foto: ASCOM/CNV.

Na segunda audiência pública, em 25 de abril de 2014, o ambiente no palco era menos formal e mais descontraído. As autoridades encontravam-se agora sentadas em cadeiras dispostas em semicírculo sobre o tablado, sem mesa e tomando chimarrão. A impressão é que os indígenas, como anfitriões do evento, haviam se apropriado do espaço. Antes do início da sessão de abertura é possível ver fotos de um ritual de boas-vindas feita pelos Kaiowá e Guarani para abençoar o evento, assim como a benção de Seu Getúlio aos alunos da UFGD, aos indígenas e às autoridades, ao pintar os seus rostos. À frente do palco encontra-se um *chiru*. Para os Kaiowá e Guarani, os *chiru* não são meras varas e cruces de madeira. Eles são *járas*, representações de divindades, e também sujeitos de ação, com vida própria.<sup>429</sup> Ao final, os indígenas e não indígenas fazem a prece de encerramento da audiência.



Figura 34 Em um ambiente menos formal e mais descontraído, as autoridades da sessão de abertura da segunda audiência encontravam-se agora sentados em cadeiras dispostas em semicírculo sobre o tablado, sem mesa, tomando chimarrão. A impressão é que os indígenas, como anfitriões do evento, haviam se apropriado daquele espaço. Foto: Alline Gois/UFMS.

<sup>429</sup> Cf. MURA, Fabio. A trajetória dos chiru na construção da tradição de conhecimento kaiowa. *Mana*, v. 16, n. 1, p. 123-150, 2010.



Figura 35. Os Kaiowá e Guarani fazem uma prece de boas-vindas. Foto: Marcelo Oliveira, ASCOM/CNV.



Figura 36. Seu Getúlio abençoa alunos da UFGD, indígenas e autoridades. Foto: Marcelo Oliveira, ASCOM/CNV.



*Figura 37.* Do lado direito da foto e à frente do palco, encontra-se um “chiru”. Foto: Alline Gois/UFMS.



*Figura 38.* Indígenas fazem o ritual de encerramento do segundo dia da audiência. Foto: Alline Gois/UFMS.

Sobre a resistência Kaiowá e Guarani, sempre houve uma grande parcela deles que se negava (e ainda se nega) a integrar-se ao modo de vida do colonizador. Segundo Caleiro, uma das estratégias de resistência dos Kaiowá e Guarani que se apresenta desde o início do século XX é a invisibilidade, que se expressa pelo afastamento das linhas coloniais e pela busca de isolamento. Houve uma caminhada silenciosa dos Guarani e Kaiowá para longe da colonização.<sup>430</sup> Em sua dissertação, Brand aponta a indiferença e a indolência dos indígenas com relação ao colonizador, que podem ser entendidas como uma outra estratégia de resistência.<sup>431</sup>

Analisando os diversos relatórios dos funcionários da Funai e de outros, duas posturas aparentemente contraditórias manifestam a resistência kaiowá às mudanças impostas pela situação criada com o confinamento. Manifesta-se no fracasso dos projetos agrícolas, baseados na mecanização e no relativo sucesso de projetos que respeitam o seu sistema de agricultura tradicional (Almeida, 1991). Reflete-se também na aparente “indolência” e na “resistência passiva” (Relatório da 9a DR, 1975). É a percepção de um índio “pacífico”, “silencioso” e “trabalhador”. Estas características da primeira postura aparecem com mais clareza nas manifestações de estranheza dos funcionários da Funai, quando este índio se manifesta e reivindica ativamente seus direitos à terra. Indicativo desta segunda postura é o Ofício n. 10/82, do chefe de posto do P.I. Amambai, no qual pede medidas urgentes contra a interferência dos “pseudocatequistas”, ou logo “em lugar de índios pacíficos e trabalhadores teremos bancos de guerrilheiros, que, conscientes e preparados, investirão contra quaisquer imposições vindas do branco, no caso a Funai”. Portanto, para a Funai os índios seriam pacíficos e trabalhadores enquanto não conscientes e preparados.

Além disso, mesmo com as reservas e as fazendas cercadas, os Kaiowá e Guarani buscaram conservar uma relativa mobilidade espacial, como um modo de escapar do confinamento proposto pelo SPI e pela FUNAI,<sup>432</sup> bem como de manter contato com os seus territórios de origem. Conforme demonstra Gileandro Pedro em sua pesquisa sobre os Kaiowá do *tekohaguasu*<sup>433</sup> de Ka’aguyrusu,<sup>434</sup> o relacionamento dos indígenas com os

<sup>430</sup> CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu**. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 173, 195.

<sup>431</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 193.

<sup>432</sup> CRESPE, Aline C. **Mobilidade e temporalidade kaiowá: do tekoha à reserva, do tekoharã ao tekoha**. Tese (doutorado). Dourados: UFGD, 2015.

<sup>433</sup> Sobre o *tekohaguasu*, vide nota 226.

<sup>434</sup> “Sobre *Ka’aguyrusu*, Izaque João explica, em sua dissertação, que a palavra é a união de dois termos: *ka’aguy*, uma área coberta de mata com fartos meios de subsistência (caça, pesca, coleta, etc.) e *rusu*, um “grande espaço sem barreira física” (JOÃO, 2011, p. 37). Vietta (2007, p. 92-95) usa a expressão como a extensão de terras que une vários *tekoha* e que se constituem em um único território, neste caso, localizado na bacia do rio Brilhante. Para Cavalcante (2016a, p. 165), este local é delimitado pelo rio Brilhante e pelos córregos Laranja Doce e São Domingos. Ao alocar a comunidade de Laranjeira *Nanderu* dentro do *Ka’aguyrusu*, Chamorro (2015, p. 192) considera que ele se estendia até as áreas na margem esquerda do rio Brilhante.” PEDRO, Gileandro B. **Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que**

seus *tekohas* de origem nunca deixou de existir, mesmo após o seu deslocamento forçado. Eles sempre procuraram manter a sua circulação por este território, visitando-os com frequência como locais de caça e de pesca. Em outras palavras, o fato de não estarem com a posse legal das terras não impediu que os Kaiowá mantivessem um relacionamento espiritual e religioso com os seus *tekohas* e não fez com que deixassem de se sentirem parte do seu território.<sup>435</sup> O espaço que outrora pertencia aos Kaiowá não perdeu o seu significado, mas foi ressignificada a ideia de *sarambi* (esparramo, diáspora)<sup>436</sup> que, segundo Pedro, passou a ser entendida como um movimento de retorno às suas ocupações tradicionais.<sup>437</sup>

Por sua vez, o início da década de 1980 foi um momento de mudança no processo de resistência Kaiowá e Guarani.<sup>438</sup> Juntamente com o processo de redemocratização política do Brasil, que teve como marco a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979), que permitiu a volta dos exilados e a libertação de presos políticos, os movimentos indígenas começaram a se organizar mais ativamente e a reivindicar mais abertamente os seus direitos. O ambiente de abertura política permitiu que as denúncias feitas pelos Kaiowá e Guarani se reverberassem e que pudessem ser ouvidas em nível nacional e internacional.<sup>439</sup>

---

**não se perde):** Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 28.

<sup>435</sup> PEDRO, Gileandro B. ***Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde):*** Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 31.

<sup>436</sup> *Sarambi* ou *sarambipa* significa, segundo Brand, “o processo de dispersão das aldeias e famílias extensas, provocado pela perda de terra e pela implantação das fazendas de gado, a partir, especialmente, de 1950”. BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani:** os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997, p. 5, nota 7.

<sup>437</sup> PEDRO, Gileandro B. ***Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde):*** Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 31.

<sup>438</sup> Como escreveu Caleiro: “Quando as alianças não puderam mais ser realizadas e a colonização sobre seus territórios se tornou o mote da atuação das sociedades e estados modernos, somente restava buscar a invisibilidade, se afastando dos olhos e das fronteiras do ocidente. Quando não houve mais onde viver e se esconder, as necessidades de mudanças na luta por territórios se impuseram.” CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra:** direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 231.

<sup>439</sup> PIMENTEL, Spensy K. Notícias de uma assembleia tempestuosa: a ecologia política segundo os kaiowa e guarani. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 102, p. 125-140, 2021; MURA, Fábio. A política como técnica de uso e como ato transformador: algumas reflexões a partir do caso dos Kaiowa de Mato Grosso do Sul. In: SAUTCHUK, Carlos Emanuel (Org.). **Técnica e transformação:** perspectivas antropológicas. Rio de Janeiro: ABA Publicações, 2017, p. 37-66.

Alguns autores identificam essa mudança um pouco antes. Felipe Johnson, por exemplo, identifica o crescimento substancial do número de organizações indígenas a partir do final da década de 1960, culminando com a criação do Conselho Mundial dos Povos Indígenas, em 1975, que marcou o início de sua interação em nível global.<sup>440</sup> Segundo Antonio Brand, desde a década de 1970 é possível verificar diversas iniciativas, por parte dos Kaiowá e Guarani, de afirmação de sua autonomia cultural, por meio de assembleias e de organizações indígenas.<sup>441</sup> De todo modo, é na década seguinte, durante o período de redemocratização do Estado, que o movimento indígena ganhou força, encontrando suporte na redação da Constituição de 1988.

É no começo dos anos 1980 que irrompe a luta de Marçal de Souza que, ao conversar com o Papa João Paulo II, quando em visita ao Brasil, denuncia a situação dos indígenas. Marçal foi assassinado em 1983 devido ao seu envolvimento na luta pela demarcação do Pirakuá, realizada em 1985. Nesse período surge a *Aty Guasu*, a “Grande Assembleia Guarani Kaiowá”, a principal organização política e social desses povos.<sup>442</sup> A *Aty Guasu* contava com o apoio do Projeto Kaiowá Ñhandeva (PKÑ) – uma iniciativa não governamental dirigida por antropólogos ligados à Universidade de São Paulo –, e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – um grupo católico fundado em 1972, oriundo da renovação das pastorais que resultara da influência da Teologia da Libertação e, até hoje, é um órgão oficial da Igreja Católica, vinculado à Conferência Nacional dos

<sup>440</sup> JOHNSON, Felipe M. **Pyahu Kuera**: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Dourados: UFGD, 2019, p. 90.

<sup>441</sup> BRAND, Antonio J. Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988. In: LIMA, Antonio C. S.; HOFFMANN, Maria B. (Org.). **Estado e povos indígenas**: bases para uma política indigenista II. Rio de Janeiro: LACED, 2002, p. 31 s.

<sup>442</sup> Conforme explicação de Lauriene Souza: “As *Aty Guasu*, grandes assembleias realizadas pelos Guarani e Kaiowá, compõem um movimento indígena pelo qual os Kaiowá e os Guarani buscam a garantia de seus direitos, principalmente, o direito à terra. Há narrativas, como a de Tônico Benites, que sustentam que a *Aty Guasu* deriva das antigas *Kokue Guasu*, entretanto, não se trata de um consenso. Verônica Rossato, indigenista há mais de 30 anos entre os Kaiowá e os Guarani, afirmou, em comunicação pessoal, que da forma como passou a se configurar as *Aty Guasu*, concorda com Tônico Benites: PKN e CIMI organizavam as grandes roças e faziam reuniões de “cabeçantes de roça”, para discutir a produção. As discussões foram se ampliando, no bojo da luta pela terra. Em 1985, houve a primeira *Aty Guasu*, com esse nome, oficialmente, na reserva Pirajui, motivada pelo movimento de retomada do Pirakua, que aconteceu no fim de 1985.” SOUZA, Lauriene Seraguza Olegário. **Aty Kuña Guasu – Sexualidade e Relações de Gênero entre os Kaiowá e os Guarani em Mato Grosso do Sul**. Dourados: Ed. UFGD, 2018, p. 51 s. Sobre as *Aty Guasu*, ver PIMENTEL, Spensy K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2012; Idem, Notícias de uma assembleia tempestuosa: a ecologia política segundo os kaiowa e guarani. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 102, p. 125-140, 2021.

Bispos do Brasil (CNBB). O CIMI já havia apoiado anteriormente as comunidades de Rancho Jacaré e Guaimbé, cujos despejos começam, como vimos, em 1978.

Ao se organizarem politicamente, os Kaiowá e Guarani iniciaram um processo de recusa às reservas e de reivindicação do direito de retornar aos seus antigos assentamentos. Segundo afirma Pereira,<sup>443</sup> os Kaiowá e Guarani parecem compartilhar o entendimento de que a maneira de superar os problemas atuais é voltar a viver como os antigos viviam. Por outro lado, esse retorno ao antigo estilo de vida é mais fácil quando eles ocupam os lugares onde os seus antepassados se encontravam, resgatando memórias e reativando relações. Daí o empenho nas demarcações das terras tradicionais, principalmente por parte dos xamãs. A espera para que o Estado fosse cumprir com o que prescreve a Constituição sobre demarcação das terras indígenas no Brasil (artigos 231 e 232) parece ter se esgotado. Os Kaiowá e Guarani passaram, pois, a retornar aos seus locais de origem, recuperando a posse das terras de ocupação tradicional. O caminho de retorno das famílias indígenas aos antigos *tekohas* é chamado pelos indígenas e seus aliados de *retomada*.<sup>444</sup>

As retomadas impuseram uma demanda territorial ao Estado, no sentido de forçá-lo a efetivar o que estabelece a Constituição Federal de 1988. Por outro lado, elas acirraram ainda mais os conflitos envolvendo indígenas e fazendeiros. Medidas governamentais para tentar remediar esta situação foram feitas. A FUNAI chegou a realizar uma série de estudos com vistas à identificação de terras tradicionais passíveis de serem demarcadas. Foi também assinado, em 2007, de um Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) entre a FUNAI e o Ministério Público Federal (MPF), prevendo a demarcação das terras indígenas do sul de MS até o final ano de 2010.

---

<sup>443</sup> PEREIRA, Levi M. **Imagens kaiowá do sistema social e seu entorno**. Tese (Doutorado em Antropologia). São Paulo: USP, 2004, p. 210.

<sup>444</sup> Cf. CRESPE, Aline C. **Mobilidade e temporalidade kaiowá: do tekoha à reserva, do tekoharã ao tekoha**. Tese (doutorado). Dourados: UFGD, 2015, p. 136. Segundo Cariaga, “Acampamento de retomada é o modo como os indígenas se referem à modalidade de ocupação e territorialidade contemporânea entre as famílias, em que no movimento de reivindicação de seus territórios tradicionais, passam a habitar o interior das atuais áreas privadas, como ação política para agilizar os processos de delimitação. No entanto, esse movimento, de habitar a região que identificam como local de origem – *tekohaguy*, está conectado às relações de produção de um modo de vida que eles identificam como ideal, onde podem retomar relações de parentesco, políticas e rituais entre humanos e não humanos.” CARIAGA, Diógenes. Em nossas próprias armadilhas: “artefatos” antropológicos em contexto. **EntreRios** – Revista do PPGANT -UFPI -Teresina, vol. 2, n. 1 (2019), Nota 9, p. 14.

A maioria desses processos administrativos conduzidos pela FUNAI gerou contestações judiciais, como no caso da TI Ñande Ru Marangatu.<sup>445</sup> Foi a forma encontrada pelos grandes produtores rurais para tentar barrar as demarcações. Atualmente, as demarcações sob contestação judicial encontram-se suspensas até que seja julgado o Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365, pelo STF. Esse recurso refere-se ao caso de reintegração de posse movida contra o povo Xokleng, em Santa Catarina, mas que teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte; ou seja, a decisão desse julgamento terá consequências para todos os demais casos de demarcação de terras indígenas. Basicamente, o RE envolve o julgamento da tese levantada pelos ruralistas, chamada de “tese do marco temporal”, que visa restringir as demarcações de terras indígenas apenas àquelas áreas que estivessem sob a posse comprovada dos indígenas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Enquanto isso, violentos conflitos fundiários no sul de MS continuam acontecendo, da mesma maneira que os Kaiowá e Guarani continuam resistindo.

Gostaria de fazer um último comentário sobre a resistência Kaiowá e Guarani. Maria Rita Kehl, enquanto comissionária da CNV, teve a oportunidade de percorrer vários estados da federação para ouvir indígenas em suas terras. Ela esteve com os Guarani do Paraná, os Suruí do Pará, os Waimiris e os Yanomamis de Amazonas e Roraima, os Pataxós e Tupinambá da Bahia e os Kaiowás do Mato Grosso do Sul. Além disso, ela recebeu também, em Brasília, os Xavantes de Maraiwatsedé, de Mato Grosso.<sup>446</sup> Não obstante, o evento do dia 21 de fevereiro de 2014 e o do dia 25 e 26 de abril de 2014 foram, até então, as únicas audiências da CNV realizadas exclusivamente para ouvir indígenas.

Na sessão de abertura da audiência pública de abril de 2014, ela disse que, quando escolheu tratar do tema dos camponeses, por estar mais familiarizada, ela soube que teria que pesquisar também os indígenas. A sua primeira reação foi achar que não iria conseguir, por desconhecer essa temática. Em um ano e meio de atividades da CNV, em visitas a várias terras indígenas, o que ela descobriu foi não apenas notícias de episódios

---

<sup>445</sup> OLIVEIRA, Jorge Eremites de; PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados, MS: UFGD, 2009, p. 196.

<sup>446</sup> CNV volta a Dourados (MS) para ouvir indígenas de 7 etnias. 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/outros-destaques/474-cnv-volta-a-dourados-ms-para-ouvir-indigenas-de-7-etnias.html>

tristes vividos. Ela pôde se defrontar com situações desconhecidas e poderosas que são as culturas indígenas. É a mística indígena, a coragem indígena, o modo como o indígena sabe viver no seu *tekoha* – uma palavra que ela aprendeu em Dourados e que a fez compreender que não adianta retirar o indígena do seu *tekoha*, porque para os indígenas o *tekoha* é sagrado. Trata-se de uma descoberta feliz e vital, que a permitiu gostar ainda mais do Brasil.

## 9. O ESTADO CONTRA OS KAIOWÁ E GUARANI

*Pode, acaso, associar-se contigo o trono da iniquidade,  
o qual forja o mal, tendo uma lei por pretexto?*

Salmo 94: 20

### 9.1 SOBRE ZOOLOGICOS, JARDINS BOTÂNICOS E RESERVAS INDÍGENAS

Em 2006, o escritor, xamã e líder político yanomami, Davi Kopenawa, foi convidado para proferir a palestra de abertura do I Congresso de Direito Socioambiental, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em Curitiba-PR. Nessa ocasião, segundo narra o anfitrião do evento, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Davi pediu para visitar o Zoológico da cidade. Conforme relata Souza Filho:<sup>447</sup>

Foi curiosa aquela visita. O líder e xamã do povo Yanomami admirava atentamente cada animal, principalmente aqueles que conhecia de casa, o norte da Amazônia, mas também os exóticos, camelos, rinocerontes e girafas. Ficou demoradamente olhando as onças, uma em especial, e quem via a cena a certa distância podia imaginar que Kopenawa, aquele índio atarracado e forte, mas doce e suave no falar, conversava com o animal, que também o olhava, parecendo entender o mudo diálogo. Dali saiu sem pronunciar palavra. Depois, bem mais tarde, quando já estava entre poucas pessoas, Davi perguntou: “*Por que se prende animais em zoológicos?*” Nenhuma resposta satisfez o pajé, nem aquelas extraídas das normas jurídicas regulamentadoras de zoológicos, nem as produzidas no imaginário dos professores presentes. Após escutar todas as respostas com ar incrédulo e sério, falando com tranquilidade, mas incisivo, como se dissesse uma verdade longamente refletida, Kopenawa disse: “*os brancos prendem os animais para mantê-los vivos; assim podem matar todos os outros que ficarem livres.*”

Os animais em zoológicos são semelhantes à conservação de plantas exóticas em jardins botânicos, ou a preservação ambiental por meio da criação de áreas delimitadas. O que não se esperava é que isso fosse feito, em pleno século XX, com pessoas. Se, como disse Souza Filho, “a humanidade avançou sobre a natureza e de tal forma a considerou dominada que vê, agora, como uma ameaça injusta o risco de sua própria destruição e a necessidade de preservar plantas e animais livres”;<sup>448</sup> por outro lado, parece não fazer falta para boa parte da sociedade não indígena o risco de os povos originários desaparecerem. Se, com o despertar de movimentos ecológicos, alguns seguimentos da

<sup>447</sup> SOUZA FILHO, Carlos F. M. de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, p. 15-40, julho-dezembro/2017, p. 16.

<sup>448</sup> Ibidem, p. 16.

sociedade passaram a ter consciência de que não é possível viver totalmente apartada da natureza, porque é ela quem pode garantir o seu bem-estar e a sua sobrevivência, essa consciência não se verifica em relação aos indígenas, que continuam sendo considerados como seres inúteis e descartáveis.

Importante notar que essa situação se mantém, mesmo com os avanços normativos promovidos pela Constituição de 1988, que reconheceu a sociedade brasileira como multiétnica e pluricultural, e substituiu formalmente o indigenismo assimilacionista pelo indigenismo da autodeterminação. Como indaga Antonio Brand: “para uma economia apoiada e viabilizada por apenas 20% da mão-de-obra disponível, o que a eventual integração das populações indígenas minoritárias poderia representar?”. E responde:<sup>449</sup>

Talvez o interesse não vá muito além da transformação da multiculturalidade ou diversidade étnica em produto de mercado, vendido como exótico. Por isso, sob a ótica dos Estados, sempre subservientes aos interesses maiores da economia, não se trata mais de integrar os índios. Aliás, integrar a quê? Como mão-de-obra, não há interesse. Como consumidores periféricos, talvez. Como culturas algo exóticas e de interesse turístico, como se verifica em todo Mato Grosso do Sul, certamente sim.

Faltam interesse e recursos públicos para o cuidado dos povos originários, assim como verifica-se o fracasso na construção de um suporte consistente no interior das comunidades indígenas.<sup>450</sup> Desse modo, a transformação das aldeias para autossuficientes e autônomas a partir da Constituição de 1988, acompanhada pelo crescente sucateamento dos órgãos de assistência do Estado, pode significar, na prática, a transferência do ônus e da responsabilidade para as comunidades que, assim, deveriam solucionar os diversos problemas que enfrentam. Acontece que foi o colonizador karaí e o Estado que causaram a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram os Kaiowá e Guarani e, portanto, são eles os responsáveis em solucionar e em reparar os problemas por eles mesmos causados.

Conforme pudemos verificar ao longo deste trabalho, os relatos feitos nas audiências públicas revelam o sofrimento ou o martírio imposto aos Kaiowá e Guarani, cujas vidas e condições de existência transformaram-se drasticamente desde a chegada do colonizador. Em síntese, é possível destacar nove características da violência colonial

---

<sup>449</sup> BRAND, Antonio J. Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988. In: LIMA, Antonio C. S.; HOFFMANN, Maria B. (Org.). **Estado e povos indígenas**: bases para uma política indigenista II. Rio de Janeiro: LACED, 2002, p. 34.

<sup>450</sup> *Ibidem*, p. 35.

sofrida pelos Kaiowá e Guarani que representam a compreensão compartilhada e o interesse de pesquisa entre os estudiosos desta temática.

Em primeiro lugar, o problema da violência infligida contra os Kaiowá e Guarani é um problema fundiário, de disputa pela terra. Como afirmaram Simone Becker e Livia Marchetti: “Partimos da terra e para a terra retornamos, seja qual for o percurso, em meio às discussões envolvendo indígenas de Mato Grosso do Sul.”<sup>451</sup> Trata-se de uma luta histórica pela posse de terras, com a participação fundamental do Estado, e com o SPI e a FUNAI muitas vezes funcionando como organismos voltados mais para a liberação de suas terras para a colonização do que para a proteção dos indígenas. A origem de toda a mortandade kaiowá e guarani pode ser atribuída, em suma, à ausência de demarcação das terras indígenas; demarcação prevista desde 1934 em todas as Constituições brasileiras. Em outras palavras, o eixo principal da reparação indígena é a demarcação de suas terras, é o reconhecimento e a devolução dos seus territórios originais, conforme consta nas recomendações feitas pela CNV.

Em segundo lugar, tais violências não são apenas o resultado do conflito histórico pela posse de terras na região. Trata-se também, ou sobretudo, da luta dos Kaiowá e Guarani pela preservação do seu próprio modo de vida. Nos movimentos de colonização e resistência envolvendo os indígenas e não indígenas, há uma disputa entre concepções de território e de territorialidade modernas e tradicionais que se contradizem. As lógicas de apropriação e de uso do espaço do colonizador e do colonizado são distintas, conflitantes e se sobrepõem. Portanto, para serem compreendidas, as violências sofridas pelos Kaiowá e Guarani devem ser pensadas a partir da concorrência e da disputa de modos de ser distintos dos atores envolvidos nos conflitos socioambientais (latifundiários, camponeses, indígenas, funcionários públicos etc.), cada qual com suas ontologias (cosmovisões, cosmopolíticas) próprias.<sup>452</sup> Para os indígenas, não se separa o corpo, a alma e o espírito do território. Também não se separa o território da memória. Como escreveu Brand:<sup>453</sup>

---

<sup>451</sup> BECKER, Simone; MARCHETTI Livia E. Análise Etnográfica e Discursiva das Relações entre Estado e Mulheres Indígenas Encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista de Ciências HUMANAS**, Florianópolis, v. 47, n. 1, abr. 2013, p. 89.

<sup>452</sup> Ilustrativo, nesse sentido, CADENA, Marisol de la. Cosmopolítica Indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. **Maloca - Revista de Estudos Indígenas**, vol. 2, p. 1-37, 2019.

<sup>453</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 243 s.

Podemos perceber, durante a pesquisa, como em todo o momento emerge o confronto entre o “nosso modo de ser” (*ñande reko*) dos P/K [Pãĩ/Kaiowá] e o “novo modo de ser” dos colonizadores. É um confronto histórico, que remonta aos primeiros contatos entre espanhóis e Guarani, como testemunha o rápido repasse que fizemos. Constatamos que, no período analisado, os P/K buscam permanentemente “viabilizar” o seu modo de ser. E esta busca se traduz, neste período, na luta pela recuperação e manutenção dos *tekoha*, na resistência contra o confinamento, da família extensa, do sistema de subsistência próprio e de sua dança e reza rituais. Percebemos que o confronto com o “novo modo de ser” não se reduz a uma luta por determinado número de ha de terra, mas se centra na recuperação e continuidade dos *tekoha* como lugar onde se realiza o modo de ser P/K.

Em terceiro lugar, verifica-se a falta de medidas estatais capazes de evitar que as violências contra os Kaiowá e Guarani continuem acontecendo. Segundo alguns autores,<sup>454</sup> é principalmente pela certeza de impunidade dos algozes que comunidades indígenas, em locais de retomada, são constantemente alvo da ação de grupos armados (“agrobandidismo”), e que o assassinato de dezenas de indígenas, especialmente de suas lideranças, continua ocorrendo sem cessar. Apesar da denúncia das vítimas e de seus familiares, bem como dos trabalhos de pesquisadores que se dedicam a compreender e a tornar conhecido o que se passava e o que se passa com os indígenas, prepondera, pelos menos entre os colonizadores, o silêncio e, em alguns casos, o negacionismo sobre as violências sofridas. É possível afirmar, inclusive, que grande parte da população urbana de MS desconhece a situação de vida precária dos indígenas e os motivos históricos que os levaram a essa situação. Como foi visto no capítulo 2, para grande parte dos não indígenas, é como se os povos originários simplesmente não existissem, a não ser quando tocam as campainhas de suas casas para vender mandioca ou pedir “pão velho”.<sup>455</sup> São povos invisibilizados, transformados em um devir estrangeiros na sua própria terra natal.

Em quarto lugar, sobre as razões das violências infligidas contra os Kaiowá e Guarani, bem como do silêncio e do negacionismo coniventes, elas se inserem num debate antigo, entretanto ainda não superado, sobre o lugar reservado historicamente aos indígenas nos projetos de construção da sociedade nacional. Nesse projeto, triunfou até a primeira década do século XX, o chamado indigenismo integracionista ou assimilacionista. Conforme assinalam Becker e Marchetti: “Assimilação/‘aculturação’ é a lógica que pautou esse processo por décadas, e que se consubstanciou na Lei 6001/73 – Estatuto do Índio – que classifica os indígenas em ‘integrados’, ‘em vias de integração’ e

<sup>454</sup> Por exemplo, OLIVEIRA, Jorge E. Conflitos pela posse de terras indígenas em Mato Grosso do Sul. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 4-5, dez. 2016.

<sup>455</sup> Cf. poema de Emmanuel Marinho: Genocídio.

‘isolados’.<sup>456</sup> A Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 5 de junho de 1957, que dispõe sobre a proteção de povos indígenas e tribais, era pautada pelo integracionismo desses grupos à sociedade nacional. Em sua dissertação, Gileandro Pedro<sup>457</sup> traz uma declaração de Vicente de Paulo Vasconcelos, diretor do SPI em 1939, que ilustra esse pensamento:<sup>458</sup>

É claro que os índios, assim como o negro, terão que desaparecer um dia entre nós, onde não formam “quistos raciais” dissolvidos na massa branca cujo afluxo é contínuo e esmagador; mas do que se trata é de impedir o desaparecimento anormal dos índios pela morte, de modo que a sociedade brasileira, além da obrigação que tem de cuidar deles, possa receber em seu seio a preciosa e integral contribuição do sangue indígena de que carece do tipo racial, tão apropriado ao meio que aqui surgiu.

De acordo com Antonio Carlos de Souza Lima, para o SPI, os indígenas não seriam “povos dotados de história própria, de tradições que os singularizariam entre si, sendo a comunidade nacional brasileira deles distinta: eram brasileiros pretéritos, a comunidade imaginada se antepondo a seus componentes.”<sup>459</sup> Eles seriam detentores de uma condição transitória, a serem inevitavelmente assimilados no futuro à categoria de trabalhadores nacionais (sertanejos, caipiras, roceiros ou caboclos). Com a criação de reservas, o que o SPI e o governo estadual promoviam era a aceleração de um processo “civilizatório”, no sentido de torná-los mão-de-obra barata dentro de uma economia de mercado, e de contribuir para a sua incorporação da língua, vestuário, religião e outros costumes da sociedade não indígena.<sup>460</sup>

<sup>456</sup> BECKER, Simone; MARCHETTI Livia E. Análise Etnográfica e Discursiva das Relações entre Estado e Mulheres Indígenas Encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista de Ciências HUMANAS**, Florianópolis, v. 47, n. 1, abr. 2013, p. 89.

<sup>457</sup> PEDRO, Gileandro B. **Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde):** Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 66.

<sup>458</sup> VASCONCELOS, citado no Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). **Revista do Serviço Público**, vol. 03, n. 1-2, jul.-ago. 1939, p. 34, *apud* GARFIELD, Seth. As raízes de uma planta que hoje é o Brasil: os índios e o Estado-nação na era Vargas. In: **Rev. bras. Hist.** v. 20, n. 39. São Paulo, 2000.

<sup>459</sup> LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1995, p. 120.

<sup>460</sup> Ao tratar das causas do pensamento de que os indígenas seriam incivilizados, sem história, condenados a desaparecer, e que por isso eles deveriam ser emancipados pelo Estado, Lima sustenta que ele não pode ser explicado simplesmente pelas ideias positivistas e evolucionistas predominantes na época. Para o antropólogo do Museu Nacional, “a visão da transitoriedade do ‘ser indígena’ achava-se ancorada em recortes mais antigos, como os relativos à capacidade de perfectibilidade e civilização desses povos, modo como foram percebidas as críticas de Von Ihering, conquanto estas de baseassem sobretudo na ideia de *struggle for life*. De fato, a visão do índio como ser transitório se armava sobre um ‘trabalho morto’ simbólico acumulado desde o período colonial.” LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1995, p. 121.

À explicação ideológica para as violências coloniais denunciadas dos Kaiowá e Guarani se soma, em quinto lugar, àquela advinda das lições de economia política sobre o modo de produção econômica a que estamos submetidos. A sociedade capitalista industrial consiste, segundo Pierre Clastres,<sup>461</sup> na mais formidável máquina de produzir. Por outro lado, e justamente por isso, ela é também a mais terrível máquina de destruir. No capitalismo, “raças, sociedades, indivíduos; espaço, natureza, mares, florestas, subsolo: tudo é útil, tudo deve ser utilizado, tudo deve ser produtivo; de uma produtividade levada a seu regime máximo de intensidade.”<sup>462</sup> Além da produção/destruição promovida pelo capitalismo, há também a natural necessidade de o capitalismo transformar as populações indígenas em consumidores potenciais e em reserva de mão-de-obra. Como disse Manuel Caleiro:<sup>463</sup>

Quando a colonização traz consigo elementos de acumulação (primitiva), surge a necessidade (quase inevitável) dos povos serem expropriados dos seus meios de produção, incluindo aqui a terra no caso dos nativos e dos camponeses, de modo a serem transformados em trabalhadores “livres” e assalariados.

Em sexto lugar, o capitalismo vigente, que procura transformar os nativos em mão-de-obra barata e em consumidores, somado à ideologia política da assimilação e da aculturação, que estabelece a necessidade de integração dos indígenas à comunhão nacional, acabaram ensejando e justificando o descarte dos povos indígenas que não se sujeitassem à condição de “civilizado”. Tornam-se insignificantes aqueles cujas formas de vida sejam incompatíveis com a modernidade pretendida pelo Estado.<sup>464</sup> Conforme afirmou Brand, com o auxílio do Estado brasileiro, os Kaiowá e Guarani foram “postos à margem do processo de desenvolvimento e de ocupação dos novos espaços territoriais, sendo considerados apenas enquanto eventual mão-de-obra e/ou estorvos a serem eliminados pelas mesmas frentes de expansão.”<sup>465</sup>

Em sétimo lugar, essa descartabilidade se expressa, segundo alguns autores, na prática do crime de genocídio, conforme previsão normativa na Convenção para a

---

<sup>461</sup> CLASTRES, Pierre. Do etnocídio [1974]. In: Idem, **Arqueologia da violência**: pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 91.

<sup>462</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>463</sup> CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguazu. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021, p. 149.

<sup>464</sup> Cf. MIGNOLO, Walter D. Colonialidade. O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, n. 94, jun/2017, p. 1-17.

<sup>465</sup> BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Porto Alegre: PUC-RS, 1993, p. 75.

Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e o Estatuto de Roma, de 1998, ambas recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>466</sup> O genocídio é previsto no Brasil como sendo um crime autônomo, praticado de maneiras distintas, de sorte a atentar contra um grupo (nacional, étnico, racial ou religioso). Tal crime tem caráter difuso, uma vez que o bem jurídico tutelado é coletivo ou transindividual, e a vítima coletiva se faz por meio das vítimas individuais.<sup>467</sup> Segundo Deborah Duprat e Eloy Terena, ocorre genocídio em relação aos indígenas no Brasil e, especificamente, em relação aos Kaiowá e Guarani, na medida em que o Estado se nega ou se omite deliberadamente em demarcar as terras indígenas e, por consequência, impõe condições de vida capazes de levar à sua destruição física.<sup>468</sup>

Em oitavo lugar, se o genocídio assassina os povos em seu corpo, a descartabilidade dos Kaiowá e Guarani se expressa também no “assassinato” do seu espírito, naquilo que Clastres denomina etnocídio. Segundo o antropólogo francês, o termo etnocídio difere-se do genocídio por apontar não para a destruição física dos seres humanos, mas para a destruição da sua cultura. O etnocídio “é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que apreendem essa destruição”<sup>469</sup> Além disso, o genocídio diferencia-se do etnocídio pela natureza do tratamento reservado à diferença. Enquanto o genocida nega e propõe o extermínio do outro ou do diferente de maneira absoluta, o etnocida, em contrapartida, admite a relatividade do mal na diferença. “Os outros são maus, mas pode-se melhorá-los,

---

<sup>466</sup> A Convenção da ONU foi ratificada no Brasil por meio do Decreto n. 30.822/1952, sendo promulgada a Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 4.388/2002. A Lei n. 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio, tem fundamento na Convenção da ONU de 1948 e prevê, entre as espécies de genocídio, a conduta de “matar membros de grupo nacional, étnico, racial ou religioso com a intenção de destruí-lo, no todo ou em parte” (art. 1º). O artigo 6º do Estatuto de Roma define como genocídio “qualquer dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: homicídio de membros do grupo”.

<sup>467</sup> MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo S. **Direito Penal: lições fundamentais**. Parte especial – Crimes contra a pessoa, 4ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 106 s.

<sup>468</sup> “A negativa ou omissão deliberadas na demarcação das terras indígenas configura o crime de genocídio na modalidade inscrita no artigo 2º, “c”, da Convenção, e no artigo 6º, “c”, do Estatuto de Roma, ou seja, mata-se um povo quando lhe são impostas condições de vida capazes de levar à sua destruição física. Seus membros morrem ou aqueles que sobrevivem se submetem a um processo de integração da cultura dominante, assimilando a linguagem e o sistema de valores do colonizador. O povo preexistente deixa de existir. Foi o que aconteceu com vários povos indígenas ao longo do projeto colonial.” DUPRAT, Deborah; TERENA, Eloy. Genocídio indígena atual. **Guarimã** – Revista de Antropologia & Política - v. 1, n. 2, p. 62-66, jan-jun 2021.

<sup>469</sup> CLASTRES, Pierre. Do etnocídio [1974]. In: Idem, **Arqueologia da violência: pesquisas de Antropologia Política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 83.

obrigando-os a se transformar até que se tornem, se possível, idênticos ao modelo que lhes é proposto”.<sup>470</sup> É nesse sentido que Clastres diz que a espiritualidade do etnocídio é a ética do humanismo.<sup>471</sup> Uma ética, digo eu, que se apresenta como bondosa, caridosa e salvadora. É importante destacar que no relatório da CNV encontra-se denunciado o etnocídio presente na política indigenista implantada no Brasil a partir de 1969, enquanto projeto de emancipação dos povos originários, e a tentativa de retirada de seus direitos subjetivos, uma vez que deixem de ser considerados indígenas.<sup>472</sup>

A política indigenista a partir de 1969 inova também ao querer apressar o que entende como uma *desindianização*. Incomodada pela tradição jurídica do Brasil de respeito às terras indígenas, a tentativa de solução que ela adota é de abolir por canetada os detentores desses direitos à terra. Desde o Código Civil de 1916, os índios eram protegidos em seus negócios pelo instituto da capacidade relativa (assim como menores de idade entre 16 e 21 anos). O Estatuto do Índio de 1973 coloca a integração dos índios, entendida como assimilação cultural, como o propósito da política indigenista. O Ministro do Interior, Rangel Reis, declarou à CPI da Funai em 1977 que o “objetivo permanente da política indigenista é a atração, o convívio, a integração e a futura emancipação”. É esse mesmo ministro quem, em 1978, tentará decretar a emancipação da tutela de boa parte dos índios, a pretexto de que eles já estão “integrados”.

Vários dirigentes da Funai nessa época insistem em aplicar “critérios de indianidade” para descaracterizar os sujeitos de direitos. O protesto maciço da sociedade civil em 1978 acaba por retirar esse expediente da pauta do governo. Mas não há dúvida de que a política de assimilação cultural preconizada pelo desenvolvimentismo do Estado se caracteriza como um programa de etnocídio.

O Estatuto do Índio de 1973 consagra na lei uma orientação muito diversa daquela que havia presidido à criação do SPI em 1910. O movimento positivista que está na origem do SPI acreditava em uma “evolução” inevitável de índios (fetichistas) a civilizados liberados de qualquer crença obscurantista em Deus. Mas essa transição, defendiam os positivistas, se faria em ritmo próprio, sem imposição externa, e não descaracterizava o fato de serem índios. Cheia de contradições, a lei de 1973 preconiza ao contrário uma política afirmativa de “integração”, ao cabo da qual os índios deixariam de ser entendidos legalmente como tais. Eliminando-se legalmente os sujeitos dos direitos territoriais, eliminava-se o que, no discurso oficial da época, costumava-se chamar de empecilhos ao desenvolvimento, a saber, os índios.

---

<sup>470</sup> CLASTRES, Pierre. Do etnocídio [1974]. In: Idem, **Arqueologia da violência**: pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 83.

<sup>471</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>472</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 213.

## 9.2 A GUERRA CONTINUADA CONTRA OS INDÍGENAS

Com a colonização, a modernidade se disseminou e se tornou um paradigma dominante e globalizado. Entendo que a modernidade é a proposta de uma nova organização política, econômica e sociocultural, criada no continente europeu a partir do século XVI, acompanhado do declínio do sistema feudal e da legitimidade da lei divina. Com a modernidade, estabelece-se na Europa um novo modo de produção, com o desenvolvimento de atividade econômica mercantil e industrial (capitalismo), uma nova concepção de homem (humanismo renascentista), um novo fervor religioso (reforma protestante), um novo método científico (revolução científica), uma nova justificação para o poder estatal (doutrina liberal do contrato social) e uma nova concepção do direito (o indivíduo como sujeito de direitos).<sup>473</sup>

Se, por um lado, há quem identifique um avanço humanístico trazido pela modernidade, por outro lado, verifica-se também sua face perversa e obscura, que consiste na classificação hierárquica das pessoas pela raça, etnia, gênero etc., instituindo relações racistas e patriarcalistas de poder, bem como na dispensabilidade e no domínio tanto da natureza como da vida humana. Como disse Souza Filho: “A modernidade capitalista enjaulou a natureza e deu uma ordem de combate: o que estiver fora do interesse imediato pode ser liquidado.”<sup>474</sup> Com a modernidade, tornou-se justificável o extermínio dos povos que recusassem a serem integrados ou assimilados, tal como acompanhamos no processo de escravização e no genocídio de negros africanos e indígenas das Américas a partir do século XVI. A esse lado mais escuro da modernidade Walter Mignolo chama de colonialidade.<sup>475</sup>

A colonialidade é um conceito relativamente recente, apresentado pelo sociólogo peruano Anibal Quijano no final dos anos 1980 e no início dos anos 1990. Ela consiste

---

<sup>473</sup> Sobre a modernidade, entre outros, MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia:** Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 13ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 139 ss.; HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia:** síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2017, p. 91 ss.

<sup>474</sup> SOUZA FILHO, Carlos F. M. de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, p. 15-40, julho-dezembro/2017.

<sup>475</sup> MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, n. 94, p. 1-17, junho/2017. Conforme escreveu Eric Williams, historiador de Trinidad e Tobago, citado por Mignolo: “(...) uma das consequências mais importantes da Revolução Gloriosa de 1688... foi o ímpeto que deu ao princípio do livre comércio... Havia apenas uma singularidade que diferenciava a liberdade acordada no comércio de escravos da liberdade acordada em outros comércios: *a mercadoria envolvida era o homem.*” WILLIAMS, E., **Capitalism and slavery**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1944, p. 32, grifo meu, *apud* MIGNOLO, Walter D. *Ibidem*, p. 4.

na implementação do sistema “mundo moderno colonial”, de sorte a reduzir as relações humanas e não humanas a uma forma de relação monocultural ou “una”, como diria Clastres.<sup>476</sup> Se a colonização é, conforme dito acima, a ocupação de territórios e o estabelecimento de uma estrutura de dominação e exploração de um povo sobre outro; a colonialidade é um padrão de poder decorrente da colonização, pensado para não se encerrar. Ou seja, mesmo após o término da colonização, a lógica das relações coloniais entre os saberes e os modos de vida permanece. Com a colonialidade, o pensamento é uniformizado, utilizando-se do racismo como linguagem para a coisificação do outro/diferente. Trata-se, em suma, da produção de um modo de existência incapaz de aceitar a alteridade do outro e de subordiná-lo à sua própria.

Todavia, falar em colonialidade para descrever o que se passa com os Kaiowá e Guarani de MS parece ser, para alguns autores, insuficiente. Mais realista e adequado seria tratar aquilo que acontece com os Kaiowá e Guarani como uma “guerra continuada”<sup>477</sup> ou uma “guerra de conquista”<sup>478</sup> permanente, conforme propõe Antonio Carlos de Souza Lima. Para ele, “a lógica do colonialismo europeu do século passado, um dos fatos fundadores do mundo moderno e da antropologia, não é imediatamente transponível para a interpretação de situações nacionais.”<sup>479</sup> Apoiando-se em Tzvetan Todorov, Lima prefere tratar a conquista enquanto modalidade de guerra, que serve como chave explicativa fundamental para a compreensão dos processos de colonização interna do território brasileiro. A colonização do território dos Kaiowá e Guarani se deu, portanto, por meio de uma guerra de conquista promovida pelo Estado nacional e pela sociedade

---

<sup>476</sup> CLASTRES, Pierre **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac Naify, 2003. Nas palavras de Quijano: “La colonialidad es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder, y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas, de la existencia cotidiana y a escala social. Se origina y mundializa a partir de América. Con la constitución de América (Latina), en el mismo momento y en el mismo movimiento histórico, el emergente poder capitalista se hace mundial, sus centros hegemónicos se localizan en las zonas situadas sobre el Atlántico – que después se identificarán como Europa –, y como ejes centrales de su nuevo patrón de dominación se establecen también la colonialidad y la modernidad. En otras palabras: con América (Latina) el capitalismo se hace mundial, eurocentrado y la colonialidad y la modernidad se instalan, hasta hoy, como los ejes constitutivos de este específico patrón de poder”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 285 s.

<sup>477</sup> JHONSON, Felipe M. **Pyahu Kuera**: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Dourados: UFGD, 2019.

<sup>478</sup> LIMA, Antônio Carlos de S. **Um grande cerco de paz**: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 44 ss.

<sup>479</sup> *Ibidem*, p. 84.

não indígena, que continua acontecendo. O exercício do poder tutelar, do qual trata Lima, é entendido como decorrência lógica e histórica dessa guerra.<sup>480</sup>

A noção de guerra para compreender o que se passa com os Kaiowá e Guarani é compartilhada por outros autores. Ao estudar o movimento de jovens Kaiowá e Guarani em torno da assembleia da “Retomada Aty Jovem” (RAJ), Felipe Jhonson, por exemplo, discorre sobre uma guerra produzida pelo agronegócio contra os indígenas na expansão de suas fronteiras agrícolas. Segundo ele,<sup>481</sup> nesse contexto de guerra:

o Estado brasileiro e a burguesia do agronegócio realizam despejos violentos, destruindo aldeias, casas e plantações; desenraiza florestas e plantam monoculturas de cana-de-açúcar, soja, milho, eucalipto e criam gado; envenenam os rios com agrotóxicos e realizam ataques químicos com aviões; bombardeiam a sociedade civil de falsas informações transmitidas por mídias pagas para a defesa pública do agronegócio e um projeto de sociedade (“o agro é tudo”); criam aeroportos clandestinos para o tráfico de drogas e matam a biodiversidade dos pássaros que um dia coloriram os céus do cerrado; interceptam comunicações entre indígenas e seus apoiadores e demais interlocutores, incluindo antropólogos, procuradores e indigenistas, criando falsas provas que criminalizam em Comissões Parlamentares de Inquérito que favorecem a perseguição aos que lutam pela terra, a exemplo da CPI da FUNAI/INCRA e a CPI do CIMI; saqueiam símbolos culturais e políticos dos Guarani e Kaiowá ou os sobrepõe, como indica a estátua de Getúlio Vargas, atualmente posicionada na Avenida Presidente Vargas em Dourados, MS, nas cercanias das aldeias Jaguapiru e Bororó, como se as observasse do túmulo em espreita aos túmulos que cavou com os processos migratórios e a ampliação da pecuária, tanto quanto assassinam os símbolos vivos, ou lideranças indígenas, em memória de Marçal de Souza Tupã’i e Clodiodi de Souza, para citar uns dentre tantos. Retiram das mães Guarani e Kaiowá seus filhos, sob alegações de abandono material, forçadamente os deslocando para instituições e abrigos, como um sequestro institucionalizado; e por fim, saqueiam equipamentos médicos: ervas, raízes, tubérculos e tantas plantas medicinais perdidas em meio à devastação ambiental, aos efeitos da destruição das matas e poluição dos rios e córregos que alimentam a vida no *tekoha*. Somam-se a isso os atropelamentos criminosos, a proletarização marginal, a violência e terrorismo de Estado como parte integral do “projeto” de sociedade capitalista.

Aludir à guerra nos remete à expressão da violência em sua forma mais brutal. Ela nos faz lembrar dos conflitos violentos aos quais são submetidos os Kaiowá e Guarani constantemente, visando o seu aniquilamento físico e cultural. “A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania, como uma forma de exercer o direito de matar”.<sup>482</sup> Nesse sentido, Eduardo Viveiros de Castro, durante a 12ª Festa Literária de Paraty (Flip),

<sup>480</sup> LIMA, Antônio Carlos de S. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 166.

<sup>481</sup> JHONSON, Felipe M. **Pyahu Kuera: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Dourados: UFGD, 2019, p. 89 s.

<sup>482</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dezembro 2016, p. 123 s.

em 2014, comparou Mato Grosso do Sul com a Faixa de Gaza, em razão da redução progressiva que os territórios indígenas vêm sofrendo e a constatação de todo tipo de violência praticada contra eles. “Os índios estão sofrendo uma espécie de ofensiva final. É triste ver que estamos assistindo hoje literalmente a um processo de devastação do país, que está sendo arrasado”, disse. “O exemplo mais dramático talvez seja o estado de Mato Grosso do Sul, que foi literalmente transformado num campo sem nada, à custa de que se possa plantar ali, soja, cana, e botar gado para exportação, para alimentar os países capitalistas centrais.”<sup>483</sup> Após dizer que os indígenas que se encontram em MS vivem numa espécie de Faixa de Gaza brasileira, Viveiros de Castro faz a ressalva:<sup>484</sup>

Mas o estado de Israel ao menos tem o direito, uma pretensão histórica e uma relação com aquele lugar. Acho que é um genocídio projetado e realizado (em Israel), e tem essa relação histórica. Mas os brancos que estão no Mato Grosso [do Sul] matando os guaranis não têm nenhuma relação histórica. Não há, literalmente, desculpa.

Contudo, Lima não trata a guerra de uma maneira reducionista, como simples aniquilamento do mundo ou como destruição ou submissão do inimigo. A guerra é compreendida sobretudo como um processo contínuo de assenhoramento ou assujeitamento dos indígenas pelos não indígenas, em que são a todo tempo construídas e desconstruídas alianças, de modo a se saber de que lado se está do combate. O autor acompanha Michel Foucault<sup>485</sup> ao afirmar que o poder é a guerra prolongada por outros meios. Desse modo, as lutas políticas devem ser interpretadas como formas de continuidade e de deslocamento da guerra. Mesmo na paz, o poder político reatualiza a guerra sob diferentes modos.<sup>486</sup> “Se a violência física está afastada, os processos em jogo na guerra podem se transformar para permanecer, compondo diferentes aspectos de um poder que envolve sempre os termos presentes na *conquista*.”<sup>487</sup>

---

<sup>483</sup> MURARO, Cauê. Indígenas vivem em ‘Faixa de Gaza brasileira’, diz Eduardo Viveiros de Castro, publicada por G1 e reproduzida pelo Instituto Humanitas, da UNISINOS, em 04 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/533867-indigenas-vivem-em-faixa-de-gaza-brasileira-diz-eduardo-viveiros-de-castro->. Acesso em: 06.02.2023.

<sup>484</sup> Ibidem.

<sup>485</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2021, p. 262 ss.

<sup>486</sup> LIMA, Antônio Carlos de S. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 44 s.

<sup>487</sup> Ibidem, p. 49.

### 9.3 O ESTADO ETNOCIDA

Para além dessas ideias de colonialidade e de guerra de conquista, existem outras teorias que podem ser aplicadas ao nosso caso de estudo, como forma de se assimilar o que foi contado pelos participantes durante as audiências, e de entender o genocídio e o etnocídio sofridos pelos Kaiowá e Guarani.

As teorias sobre biopoder,<sup>488</sup> necropolítica,<sup>489</sup> ou necrobiopoder,<sup>490</sup> esclarecem que não há vida sem imposição da morte para aqueles que não importam. Nesse contexto, a política é transformada em um campo de batalha pela vida, onde, segundo Marisol de la Cadena, são tomadas decisões sobre quem são os inimigos; mas tão importante quanto, sobre aqueles que não resistindo ao antagonismo amigo/inimigo, sequer são dignos do estatuto de inimigo. “Em certas ocasiões, estes indignos não valem a pena nem serem mortos; eles podem ser deixados para morrer porque, embora incluídos no conceito de ‘Humanidade’, eles não contam – de forma alguma, pois estão muito próximos da ‘Natureza’.”<sup>491</sup>

As teorias sobre terror ou terrorismo de Estado,<sup>492</sup> típicas de regimes totalitários, em alusão principalmente ao terror instaurado pelos nazistas contra os seus inimigos, são

---

<sup>488</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976), 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

<sup>489</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez. 2016.

<sup>490</sup> BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, n. 53, 2018.

<sup>491</sup> DE LA CADENA, Marisol. Cosmopolítica Indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. Maloca. **Revista de Estudos Indígenas**, vol. 2, p. 1-37, 2019, p. 11, 12.

<sup>492</sup> Sobre o terror, explica Hannah Arendt: “Se a legalidade é a essência do governo não-tirânico e a ilegalidade é a essência da tirania, então o terror é a essência do domínio totalitário. O terror é a realização da lei do movimento. O seu principal objetivo é tornar possível a força da natureza ou da história propagar-se livremente por toda a humanidade sem o estorvo de qualquer ação humana espontânea. Como tal, o terror procura ‘estabilizar’ os homens a fim de liberar as forças da natureza ou da história. Esse movimento seleciona os inimigos da humanidade contra os quais se desencadeia o terror, e não pode permitir que qualquer ação livre, de oposição ou de simpatia, interfira com a eliminação do ‘inimigo objetivo’ da História ou da Natureza, da classe ou da raça. Culpa e inocência viram conceitos vazios; ‘culpado’ é quem estorva o caminho do processo natural ou histórico que já emitiu julgamento quanto às ‘raças inferiores’, quanto a quem é ‘indigno de viver’, quanto a ‘classes agonizantes e povos decadentes’. O terror manda cumprir esses julgamentos, mas no seu tribunal todos os interessados são subjetivamente inocentes: os assassinados porque nada fizeram contra o regime, e os assassinos porque realmente não assassinaram, mas executaram uma sentença de morte pronunciada por um tribunal superior. Os próprios governantes não afirmam serem justos ou sábios, mas apenas executores de leis, históricas ou naturais; não aplicam leis, mas executam um movimento segundo a sua lei inerente. O terror é a legalidade quando a lei é a lei do movimento de alguma força sobre-humana, seja a Natureza ou a História. O terror, como execução da lei de um movimento cujo fim ulterior não é o bem-estar dos homens nem o interesse de um homem, mas a fabricação da humanidade, elimina os indivíduos pelo bem da espécie, sacrifica as ‘partes’ em benefício do ‘todo’.” ARENT, Hannah.

lembradas para tratar da violência sofrida pelos indígenas. O confinamento ou a acomodação dos indígenas em reservas pode ser, com as devidas ressalvas, associado às experiências dos campos de concentração e de extermínio nazistas. No encerramento da sessão de abertura do primeiro dia de audiência pública da CNV em Dourados, à frente da projeção do quadro *Guernica* de Pablo Picasso, o professor Neimar Machado refere-se, por exemplo, ao holocausto para retratar as consequências do processo de assimilação e confinamento pelos quais passaram os Kaiowá e Guarani.

Ainda que não seja possível tratar de todas essas teorias neste trabalho, é possível destacar que, apesar das suas muitas diferenças, todas elas dizem respeito ao Estado moderno. Terror, colonialidade, guerra de conquista, necrobiopoder, são todos conceitos historicamente associados ao aparato estatal, revelando uma face sombria do Estado, muitas vezes negligenciada ou tratada de maneira superficial. O Estado é o grande responsável pela experiência contemporânea da morte física e cultural dos indígenas. É o Estado quem figura como agente fundamental na definição sobre quem deve viver e quem deve ser deixado para morrer ou, em outras palavras, na “distribuição da forma não igualitária do reconhecimento de humanidade”.<sup>493</sup>

Segundo Clastres, se o etnocentrismo (uma forma cognitiva para avaliar o outro de acordo com os padrões culturais do mesmo) é universal, isto é, encontra-se presente em todos os povos, o etnocídio, por outro lado, é privilégio da cultura ocidental e das sociedades com Estado:

Em outras palavras, o etnocídio resulta na dissolução do múltiplo no Um. O que significa agora o Estado? Ele é, por essência, o emprego de uma força centrípeta que tendo, quando as circunstâncias o exigem, a esmagar as forças centrífugas inversas. O Estado se quer e se proclama o centro da sociedade, o todo do corpo social, o mestre absoluto dos diversos órgãos desse corpo. Descobre-se assim, no núcleo mesmo da substância do Estado, a força atuante do Um, a vocação de recusa do múltiplo, o temor e o horror da diferença. Nesse nível forma em que nos situamos atualmente, constata-se que a prática etnocida e a máquina estatal funcionam da mesma maneira e produzem os mesmos efeitos: sob as espécies da civilização ocidental ou do Estado, revelam-se sempre a vontade de redução da diferença e da alteridade, o sentido e o gosto do idêntico e do Um. (...)

A violência etnocida, como negação da diferença, pertence claramente à essência do Estado, tanto dos impérios bárbaros quanto nas sociedades

---

**Origens do totalitarismo.** Antisemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 618.

<sup>493</sup> BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, n. 53, 2018.

civilizadas do Ocidente: toda organização estatal é etnocida, o etnocídio é o modo normal de existência do Estado.<sup>494</sup>

O direito soberano de matar e a violência etnocida do Estado estão presentes tanto no exercício da sua soberania, quando o Estado se estabelece e protege suas fronteiras territoriais, quanto na disciplinarização da vida e no desempenho da tutela dos seus nacionais, como no caso dos Kaiowá e Guarani confinados em reservas. Em outras palavras, eles se encontram tanto no enfrentamento do problema geopolítico de fixação de fronteiras, quanto na sua tarefa de tornar os povos originários em trabalhadores nacionais. Como escreveu Lima:

toda *conquista* envolve a subsequente administração do butim, processo capaz de produzir homogeneidades inexistentes antes de sua intervenção: de terras indivisas, ou sujeitas a outros padrões de delimitação, criam-se territórios, produz-se uma população capaz de se reconhecer como uma comunidade (enquanto objeto de controle racional por aparelhos de poder) onde antes só existiam povos dispersos, histórica, linguística e culturalmente.<sup>495</sup> (...) Para a administração, o importante, repito, é rotular genericamente populações e inseri-las num sistema codificado de atribuições positivas e negativas – um *status* portanto –, parte de um mecanismo imaginado como de governo nacional.<sup>496</sup>

Importante notar que, no caso dos indígenas, a tutela empreendida pelo Estado não apenas buscou reduzir alteridades a um único padrão de vida. Ela também gerou uma hierarquia dentro da própria sociedade na qual este instrumento disciplinador está submetido. Todos somos iguais perante a Lei, estabelece a Constituição. Todos iguais, mas uns mais iguais que os outros, como diria George Orwell em “A Revolução dos Bichos”.<sup>497</sup>

É possível perceber uma certa violência etnocida do Estado, no sentido de negação da diferença, nas próprias audiências públicas da CNV. Nos rituais da CNV em Dourados, é possível verificar a ocorrência daquilo que Becker denomina “trocas linguísticas assimétricas”,<sup>498</sup> características dos rituais judiciais, por meio das quais cabe aos

<sup>494</sup> CLASTRES, Pierre. Do etnocídio [1974]. In: Idem, **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 90.

<sup>495</sup> LIMA, Antônio Carlos de S. **Um grande cerco de paz**: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 67.

<sup>496</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>497</sup> ORWELL, George. **A revolução dos bichos**: Um conto de fadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>498</sup> BECKER, Simone. **Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)**: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2009, p. 269 ss.

comissionários, enquanto mandatários ou procuradores do Estado, mediar e valorar as demandas dos indígenas ouvidos nas sessões. As relações entre os polos relacionais da audiência pública não são simétricas, mas hierárquicas. Na verdade, existe uma relação de englobamento e de dominação desempenhada pelos próprios representantes da CNV, enquanto representantes do Estado. São esses prepostos, personificados em Dourados na pessoa de Maria Rita Kehl, que detêm a competência para traduzir os depoimentos prestados e de falar pelos indígenas, especialmente no momento da elaboração de relatório final. Mais do que isso, são eles que dirigem o que deve e o que não deve ser falado nas sessões.

Depois da apresentação do caso Laguna Joha, o último caso da audiência pública do dia 21 de fevereiro de 2014, houve uma pausa de dez minutos, quando foi possível ver a permanência de Maria Rita Kehl à mesa, a quem se juntam Neimar Machado, Marco Antônio de Almeida e Spensy Pimentel. Não é possível ouvir o que conversam. Findo o intervalo, o prof. Neimar, coordenador do evento, solicita ao procurador Marco Antônio e à comissionária Maria Rita que expliquem à plateia e aos depoentes o que são violações de direitos humanos perpetradas por agentes estatais. Essa explicação foi traduzida ao idioma guarani por Dirce Veron.

Nesse contexto, Marco Antônio inicia sua fala elogiando os trabalhos realizados durante o dia e esperando que outras audiências como aquela se repitam outras vezes, para que os indígenas possam apresentar suas queixas e denunciar as violências sofridas. Continua dizendo que, enquanto organizadores do evento, eles sentiram a necessidade de expor aos presentes o que a CNV deseja ouvir dos indígenas depoentes. “A CNV ouviu em alguns relatos. Mas em outros relatos não ficou tão claro essa violação. Por isso que a gente vai definir agora o que é esta violação”. Ele reforça que a luta pela terra é a luta principal dos Kaiowá e Guarani; no entanto, alerta que esse não é o único ponto que eles, representantes da CNV, estão para ouvir.

Após uma sinalização de Marco Antônio à Maria Rita Kehl, ela passa a explicar o que é considerado “graves violações de direito humanos”, de modo que os depoentes pudessem trazer nos seus relatos somente as violências que se encaixam nessa categoria. Para o relatório da CNV, diz ela, apenas essas graves violações são relevantes. E o que é considerado como grave violação de direito humano para a Comissão são (apenas) os casos de “assassinato, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas, remoção ou exílio

forçado”.<sup>499</sup> Além disso, para a elaboração do relatório, é importante informar se houve alguma participação de agente do Estado (soldado, policial militar, delegado, prefeito, funcionário da FUNAI etc.), seja quando estavam envolvidos diretamente nessas violações de direitos humanos, seja também quando foram avisados da ocorrência de tais violações e não tomaram quaisquer providências. Apenas os casos que contenham a participação de agentes estatais poderiam ser incluídos no seu relatório.

Como pôde ser visto na solicitação de Neimar Machado e nas explicações de Marco Antônio de Almeida e Maria Rita Kehl, é preciso que sejam realizadas certas filtragens e intermediações junto aos depoimentos prestados pelos indígenas. Nesse processo, verifica-se todo um o apelo à linguagem técnica do Direito (“graves violações de direitos humanos”) para que audiências públicas da CNV pudessem ser bem conduzidas e relatadas ou, então, para que os trabalhos da CNV pudessem ser profícuos e corretamente concluídos. Um modelo padrão descritivo, ancorado numa espécie de “fetiche da lei”, parece se impor sobre os condutores das audiências públicas, uma vez que eles não se contentam e parecem se incomodar quando ouvem testemunhos que não se encaixam nas categorias ou nos “tipos penais” tidos previamente como parâmetro de análise.

A exemplo do que ocorre nos processos judiciais, nas audiências públicas da CNV o discurso jurídico, com suas classificações, dogmas etc., aparece como uma exigência incontestável para a condução dos trabalhos, de sorte a imprimir “modelos classificatórios de moral a serem seguidos, independentemente do sujeito de carne e osso que esteja contracenando em meio a um dado conflito e das eventuais narrativas produzidas.”<sup>500</sup> Desse modo, as narrativas dos depoentes só têm importância se subjugadas às filtragens ou às traduções feitas pelos membros da CNV com referência à linguagem jurídica. Da mesma maneira, os discursos advindos de outros conhecimentos, como os da psicologia,

---

<sup>499</sup> Segundo consta no texto do relatório da CNV, os seus trabalhos foram orientados para o exame e esclarecimento das seguintes violações de direitos humanos: detenções ilegais e arbitrárias, torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres. Cf. COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 38.

<sup>500</sup> BECKER, Simone; MARCHETTI Livia E. Análise Etnográfica e Discursiva das Relações entre Estado e Mulheres Indígenas Encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista de Ciências HUMANAS**, Florianópolis, v. 47, n. 1, p. 81-99, abr. 2013, p. 90. “[...] o que é a jurisprudência se não uma (re)produção de padrões morais médios contemplados ou não nas diversas leis, e que servem de suporte para a adequação de outros julgamentos, nos quais Siomar, Eunápolis, Agnes e outros tantos seres nomeados tornam-se uma representação a mais?” Ibidem, p. 90 s.

contabilidade, medicina, economia só são considerados existentes, válidos e legítimos se enquadrados ou (re)ssignificados a partir do Direito.<sup>501</sup>

Maria Rita Kehl atua por meio da imposição de uma linguagem técnica e jurídica na qualidade não apenas de mediadora, mas, acima de tudo, como aquela que valora a pertinência ou não de determinadas circulações de queixas, de denúncias ou de certos bens processuais, e então, da própria pertinência ou não de determinadas “trocas linguísticas que se conduzem por regras de etiquetas discursivas”.<sup>502</sup> É a comissionária quem, afinal de contas, pode e deve falar em nome dos depoentes e das testemunhas. Isso ocorre não apenas pela competência legal que lhe foi atribuída, no sentido de o Estado conceder apenas a certas pessoas a procuração para que determinados poderes-saberes sejam ditos em seu nome. Isso ocorre também pela ideia subliminar de que são os representantes da CNV e seus auxiliares, e não os indígenas, quem têm a iniciação, o preparo ou a capacidade para utilizar dessa linguagem técnica e oficial do Direito. Os indígenas seriam não iniciados, despreparados e incapazes.

#### 9.4 DO CINISMO DO ESTADO ACERCA DA DELINQUÊNCIA PRATICADA

A partir do que foi exposto, é possível concluir que a situação de extrema vulnerabilidade *em* e de violência *com* que se encontram os indígenas de MS não está relacionada à sua cultura tradicional, como muitas vezes se quer fazer acreditar. Elas decorrem da ação de diversos atores (fazendeiros, trabalhadores rurais, ervateiros, missionários etc.); instituições sociais (igrejas, missões, grupos políticos locais e supralocais etc.); e do processo de territorialização dos coletivos ali assentados e de transformação nos seus modos de vida. Mais do que isso, elas decorrem da atuação fundamental do Estado por meio de seus funcionários (prefeituras, polícias estadual e federal, SPI, FUNAI etc.), bem como as omissões das autoridades estatais no seu dever legal de proteger os povos originários da violência colonizadora. Agentes do Estado ignoram e se omitem ante os direitos indígenas à terra, constante na legislação surgida no Brasil desde o início do século XX e em texto constitucional desde 1934.

---

<sup>501</sup> BECKER, Simone. *Dormientibus Non Socurrit Jus! (O Direito não socorre os que dormem)*: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008, p. 287,

<sup>502</sup> *Ibidem*, p. 272.

A participação do Estado brasileiro nas situações de violência, abuso e violação de direitos humanos praticadas contra os Kaiowá e Guarani está presente nos testemunhos dos indígenas que participaram das audiências públicas, assim como nos documentos levantados e nos estudos desenvolvidos por pesquisadores. A atuação de funcionários da SPI como intermediadores para a desocupação dos indígenas de seus territórios originais encontra-se comprovada em diversos documentos, como no memorando enviado pelo chefe do Posto Indígena Francisco Horta em Dourados destinado à 5ª Inspeção Regional do SPI em Campo Grande, com data de 22 de março de 1962, referindo-se aos Kaiowá que se localizavam em uma propriedade requerida por um colono.<sup>503</sup> No relatório da CNV consta que “documentos de 1981 comprovam que a FUNAI atuava decisivamente no processo de remoção dos grupos Kaiowá e Guarani, disponibilizando veículos, motoristas e gêneros alimentícios para viabilizar as mudanças das famílias que eram buscadas nas fazendas”.<sup>504</sup> Em estudo realizado por Eva Maria Luiz Ferreira, é possível constatar que o SPI passou a agenciar o trabalho dos índios para empreiteiros da erva e para fazendeiros locais.<sup>505</sup>

As violências praticadas contra os Kaiowá e Guarani não podem ser entendidas como condutas desviantes de determinados indivíduos, isoladamente, ocorridas no contexto de uma “normalidade” social que, a princípio, nega e combate tais violências e delitos. Trata-se, pelo contrário, de práticas sociais generalizadas, sistemáticas e reiteradas que contam com a participação do Estado. Essa participação estatal se verifica tanto na omissão do Estado em inibir tais condutas delituosas, seja na atuação direta de seus funcionários públicos, sem a qual tais violências não existiriam, ou não existiriam nas proporções e condições verificadas. Foi esse o entendimento corroborado pela CNV, conforme consta no seu relatório final.<sup>506</sup>

As obrigações de investigar, julgar e sancionar os responsáveis, o direito de acesso à informação e a adoção de medidas de não repetição decorrem do cometimento de qualquer grave violação de direitos humanos. Um ato isolado de tortura, por exemplo, é capaz de obrigar o Estado a investigar, julgar e

---

<sup>503</sup> PEDRO, Gileandro B. *Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde): Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019)*. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020, p. 22.

<sup>504</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos**, v. 2, Brasília: CNV, 2014, p. 216.

<sup>505</sup> FERREIRA, Eva Maria Luiz. *A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952)*. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2007.

<sup>506</sup> COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 40, grifo meu.

sancionar os responsáveis, a franquear acesso a informações sobre o caso, e também a adotar medidas para que não se repita. Ao debruçar-se sobre as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a CNV não se deparou com atos isolados, mas, no curso do regime militar, com prática disseminada em larga escala. Ainda que este Relatório confira tratamento individualizado a alguns casos tidos como emblemáticos, estes apenas ilustram *a dimensão sistêmica alcançada pela ação violadora da estrutura estatal, seja por seus agentes, seja por terceiros agindo com sua aquiescência ou conivência*. Uma vez que as graves violações examinadas foram praticadas em um contexto sistemático e generalizado de ataque contra a população civil, como resta demonstrado neste Relatório final, a CNV concluiu, em diversas ocasiões, ter havido a ocorrência de crimes contra a humanidade. Ainda que não tenha sido considerado um preceito fundamental para os trabalhos da CNV, o contexto sistemático e generalizado das graves violações e seu impacto sobre diversos grupos sociais impulsionaram a CNV a caracterizar tais práticas como crimes contra a humanidade.

Os depoimentos das testemunhas e as apresentações das pesquisas e dos documentos por ocasião das audiências públicas da CNV em Dourados tornaram públicos estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionados à prática de graves violações de direitos humanos e de delitos praticados contra as populações indígenas de MS. Ao fazer isso, mostrou-se todo o comprometimento da estrutura estatal nessas violações e nesses crimes, refutando a tese de que se tratava (ou se trata) de casos de delinquência e ilicitude pontuais, praticados isoladamente por determinados indivíduos.<sup>507</sup> São provas documentais e testemunhais que evidenciam a participação do Estado brasileiro nas situações de “macro criminalidade”. O que se viu e se ouviu nas sessões da CNV não foram atos isolados de violência, mas uma prática disseminada em larga escala, sistematizada e generalizada de violações de direitos, com a participação direta e/ou indireta do Estado.

Nesse sentido, Wolfgang Naucke afirma que a utilização do poder estatal para a prática de delitos consiste, em princípio, numa criminalidade covarde.<sup>508</sup> O comentário feito por José Carlos Moreira da Silva Filho sobre os crimes praticados pelo regime militar também se aplica, de certo modo, ao nosso caso. Segundo ele,<sup>509</sup> os delitos

<sup>507</sup> Cf. COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014, p. 42.

<sup>508</sup> NAUCKE, Wolfgang. **Die strafjuristische Privilegierung staatsverstärkter Kriminalität**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1996, p. 22.

<sup>509</sup> SILVA FILHO, José Carlos M. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**, 2010, p. 36, nota 87. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em: 14/02/2023. O texto citado refere-se ao trecho do voto do autor, na qualidade de relator, para o Requerimento de Anistia n. 2002.01.09770, formulado em nome de Izabel Marques Tavares da Cunha junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, e que foi apreciado na Caravana da Anistia ocorrida durante o Fórum Social Mundial de Belém em 2009.

praticados pelos agentes estatais são muito piores do que aqueles cometidos por criminosos “comuns” que sequestram e torturam, porque:

ao sequestrado ainda cabe a esperança de saber que existe uma força policial que poderá salvá-lo e protegê-lo, de que caso ele consiga fugir, talvez na esquina mais próxima ele encontre um policial, um funcionário público responsável pela segurança e bem-estar dos cidadãos que conseguirá salvá-lo. Mas o que fazer quando o criminoso é o Estado? O que fazer quando aquele que devia protegê-lo é na verdade o seu maior algoz? A quem recorrer? Quem vai acreditar em você, se a polícia e o Estado dizem que você deve ser torturado, que você deve ser morto, que você não tem direito aos mínimos cuidados e respeitos à sua condição humana?

Uma vez constatada a criminalidade ordenada, praticada, patrocinada e/ou sistematicamente encoberta pelos colaboradores, representantes e/ou funcionários do Estado em relação aos Kaiowá e Guarani, o problema que se coloca é saber como o Estado (re)age diante das denúncias e evidências dessas violências praticadas contra os indígenas. Na medida em que casos de violência contra os Kaiowá e Guarani são revelados e não podem mais ser negados, pergunta-se: como o Estado brasileiro lida com essas constatações?

Contrariando considerações apologéticas e críticas, no sentido de o Estado ser concebido como o único ou o principal agente realizador da justiça ou, ao contrário, como o principal instrumento de produção de injustiças sociais, eu corroboro da tese que o Estado é ambivalente. Ou seja, existe uma ambivalência do Estado, no sentido de ele prometer formalmente proteger, reparar e pôr fim às ilicitudes e aos injustos penais praticados contra os povos indígenas, conforme está prescrito em suas leis e, ao mesmo tempo, deliberadamente não cumprir com certas promessas.

É necessário esclarecer que não é porque o Estado não cumpre com suas promessas, é que ele, através do seu direito posto/positivo, deixa de ser um recurso/amparo valioso a ser utilizado estrategicamente pelos próprios indígenas para a proteção de seus direitos subjetivos e coletivos. É nesse ponto que reside a ambiguidade estatal a qual me refiro. Se, por um lado, o Estado propõe a possibilidade de uma sociedade livre e igual como fundamento manifesto da sua própria existência, bem como obriga-se a fazer valer o Direito que ele mesmo estabelece; por outro lado, o próprio Estado muitas vezes impede a realização dessa sociedade livre e igual e não cumpre com as determinações do ordenamento jurídico vigente. O inverso também é verdadeiro. Não é porque o Estado muitas vezes age contrariamente à realização de uma sociedade livre e igual, descumprindo com as determinações do ordenamento jurídico positivo, que ele

deixa de constituir-se em um instrumento importante para a concretização de direitos e a perseguição dessa sociedade mais justa e igualitária, a que todos nós almejamos.

Voltando à análise da atuação de Maria Rita Kehl nas audiências públicas da CNV em Dourados, é possível pensar na sua atuação, acima criticada, não apenas como algo negativo, mas também positivo, demonstrando assim a ambivalência dessa situação. O seu lugar é ambivalente porque o contexto é ambivalente. Se nós formos considerar como verdadeira a afirmação de que, para o sistema judiciário ou para o processo penal, a verdade é somente aquela que se encontra nos autos, faz-se necessário traduzir as demandas dos indígenas para a linguagem do dominante, isto é, para a linguagem técnica e jurídica, para que a fala dos indígenas possam entrar nos autos; ou seja, para que os indígenas possam ser ouvidos dentro dos conceitos do dominante. O que está fora dos autos não é juridicamente legítimo e não será ouvido. Sendo assim, quanto melhor for feita a tradução, maior é a possibilidade de a mensagem ser ouvida. O ingresso crescente dos indígenas nas universidades e no mundo acadêmico não deve ser entendido como a sua submissão à linguagem e ao padrão de pensamento do colonizador/dominante. O que os indígenas estão fazendo e desejando é aprender usar as armas do dominante, para poder fazer falar e fazer-se ouvir em outros contextos.

A partir da pesquisa realizada, é possível concluir que o Estado brasileiro fez e têm feito pouco em relação à responsabilização dos autores de delitos e violações de direitos humanos praticados contra os Kaiowá e Guarani de MS, à reparação das vítimas das violências, à promoção de reformas institucionais e legislativas, assim como à busca pela verdade dos fatos pretéritos e a preservação da memória e da história das vítimas. As políticas públicas empregadas às vítimas da violência são praticamente as mesmas daquelas aplicadas aos indígenas de MS como um todo. Não houve medidas de reparação às vítimas. A justiça de transição ainda está pendente com relação aos Kaiowá e Guarani, a exemplo do que ocorre com a maior parte dos povos originários.

Se a construção de um futuro melhor para a sociedade brasileira depende do acerto de contas com o passado, conforme advogam os teóricos da justiça de transição, muita coisa ainda há de ser feita. Desse modo, a ambivalência estatal se transforma, em relação aos indígenas, em cinismo, nos seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, sobre a questão de se saber como o Estado (re)age diante das denúncias e evidências das violências cometidas contra os indígenas, nossa tese é que o

Estado, como um todo, comporta-se de maneira cínica, isto é, com descaso, impudência, desfaçatez, descaramento em relação ao cumprimento das normas jurídicas que ele mesmo estabelece e que, formalmente, está vinculado. Por mais que o Estado e o seu Direito positivo se prestem, como função manifesta prescrita nas leis, a proteger e a garantir os direitos dos povos originários, a história insiste demonstrar que essa proteção e essa garantia não se efetivam na prática, salvas raras exceções. A função real do poder público foi deixá-los morrer. Se o Estado oscila no cuidado dos seus cidadãos “comuns”, ora protegendo-os, ora deixando-os à mercê das intempéries, o descaso e a falta de proteção em relação aos indígenas são a regra. Não há ambivalência. O que existe é uma continuidade histórica de genocídio, etnocídio, numa sociedade estruturalmente racista. O Direito posto não é levado a sério em relação aos povos originários, mesmo estando os seus direitos dispostos no texto maior da hierarquia normativa, que é a Constituição. Caso contrário, eles já estariam de posse das suas terras tradicionais, de que foram expulsos. Conforme disse o Sr. Máximo, da região de Paranhos, nas discussões finais da primeira audiência públicas:

Existe a lei. Essa lei foi feita por vocês, brancos. Você que criou essa lei. Só que para nós [indígenas], essas leis são ao contrário. Eu queria saber: quando essa lei vai valer para nós? Porque é muito difícil de ter essa situação. Eu acho assim: tem que valer, se esse país, se é realmente uma lei que foi aprovada no Congresso Nacional ou em qualquer outro lugar, podia valer. Por que o matador desse professor nosso se candidatou de novo? Cadê a lei para ele? Não foi punido! E se fosse nós?

Em segundo lugar, sobre a questão de se saber como a sociedade não indígena (re)age diante das denúncias e evidências das violências cometidas contra os indígenas, ela também parece comportar-se, como um todo, de maneira cínica. Esse outro aspecto do cinismo foi tratado por Maria Rita Kehl, na crítica feita ao filme “Cronicamente Inviável”, de Sérgio Bianchi.<sup>510</sup> O filme parece demonstrar a seu público que, em vez de reconhecermos a nossa culpa nas mazelas sociais, nós nos tornamos cínicos. Não basta sentirmo-nos solidários com a miséria alheia, para julgarmo-nos politicamente corretos. Não basta repetir uma retórica de crítica ao país, sem dispormo-nos a conhecer de perto

---

<sup>510</sup> KEHL, Maria Rita. O pacto do cinismo. **Folha de S. Paulo**. + Cinema. 04/06/2000. Cronicamente Inviável é um filme brasileiro de 2000 dirigido por Sérgio Bianchi e escrito por Beatriz Bracher e Sergio Bianchi, com roteiro de Gustavo Steinberg e colaboração de João Emanuel Carneiro. Segundo a sinopse, “O filme mostra trechos das histórias de 6 personagens, mostrando a dificuldade de sobrevivência mental e física em meio ao caos da sociedade brasileira, que atinge a todos independentemente da posição social ou da postura assumida”. Cf. <https://assistironline.net/cronicamente-inviavel/>. Acesso em: 24/04/2023.

essa realidade mal falada, circunscritos em um “ambiente em que qualquer indignação, qualquer apelo à moralidade, soa absurdamente ingênuo”. Conforme a fala de um dos personagens do filme, trazida à reflexão: na medida em que a sociedade toma conhecimento e compreende as mazelas sociais – a exemplo daquilo que se passa com os Kaiowá e Guarani em MS:

Este excesso de compreensão pode acabar virando cumplicidade. Da cumplicidade ao cinismo a passagem é quase imediata. A “realidade” interessa ao cínico, para quem vale a lógica do “quanto pior, melhor”. O cínico não é aquele que quer se iludir; é justamente alguém que percebe com clareza a dura realidade e, cúmplice do que nos parece condenável, aprende a jogar com ela em benefício próprio.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A aflição ensina a pensar”

Ernst Bloch

### 10.1 DE VOLTA ÀS ORIGENS

Nas audiências públicas realizadas pela CNV em fevereiro e abril de 2014 na cidade de Dourados-MS, foram apresentados estudos históricos e antropológicos pelos pesquisadores que moderaram as várias sessões, discorrendo sobre as violências impostas aos Kaiowá e Guarani pelo processo colonizador. Foram ouvidos testemunhos das vítimas diretas ou indiretas dessas violências, reveladores da resiliência desses povos, que sobrevivem bravamente contra as adversidades e as tentativas de extermínio perpetradas pela sociedade colonizadora e pelo Estado.

Além disso, demonstrou-se que a sobrevivência dos Kaiowá e Guarani depende do seu *tekoha*, e a recuperação dos territórios originais é a principal demanda dos indígenas. Sem o *tekoha*, os Kaiowá e Guarani não conseguem reproduzir e se desenvolver física e culturalmente; eles não podem vivenciar e atualizar o seu modo-de-ser específico e tradicional (*ava reko*), que permite o contato com seus parentes, com a natureza e com os diversos seres não humanos. Com a sua expulsão e o desmatamento, assim como com as políticas de impedimento de demarcação dos seus territórios originais, os Kaiowá e Guarani são destituídos da possibilidade de viver, conhecer e preservar suas memórias e de construir o seu *tekoha*.

Quando discorrem sobre o processo da expulsão e da luta pelo retorno ao *tekoha*, os Kaiowá e Guarani narram a história da colonização nos seus próprios termos, e apresentam uma teoria social fundamentada no bom viver, que esclarece e justifica as suas mobilizações.<sup>511</sup> “O que leva os Kaiowá e Guarani a estarem em movimento – *oguata* – mesmo com as grandes transformações e dificuldades provocadas pela presença dos não indígenas?” – pergunta Eliel Benites.<sup>512</sup> É o *teko araguyje*, isto é, a busca pelo seu

---

<sup>511</sup> CRESPE, Aline C. **Mobilidade e temporalidade kaiowá: do *tekoha* à reserva, do *teko*harã ao *tekoha***. Tese (doutorado). Dourados: UFGD, 2015, p. 11.

<sup>512</sup> BENITES, Eliel. **A Busca do *Teko Araguyje* (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá**. Tese (Doutorado em Geografia). Dourados: UFGD, 2021, p. 20 s.

jeito sagrado, maduro e perfeito de ser, a exemplo do modo de ser das suas divindades. Segundo Benites, “a mobilidade atual é uma parcela visível da grande caminhada dos Kaiowá e Guaraní na busca ou tentativa de buscar o aperfeiçoamento sucessivo para a plenitude do ser, conhecido como *teko araguyje* (jeito sagrado de ser)”. Os Kaiowá e Guaraní persistem em buscar e atualizar o *tekoyma*, isto é, o modo de ser dos antepassados, e de acessar a riqueza da “ideia da humanidade” guardada pelos “guardiões de maior potência”, como uma forma de construírem o *tekoha* de hoje, inclusive nas áreas de retomadas.<sup>513</sup>



Figura 39. 2º encontro de roça e Bem Viver Kaiowá e Guaraní – Temity Ara. Foto: Lídia Farias/Cimi regional Mato Grosso do Sul<sup>514</sup>.



Figura 40. 2º encontro de roça e Bem Viver Kaiowá e Guaraní – Temity Ara. Foto: Lídia Farias/Cimi regional Mato Grosso do Sul.

<sup>513</sup> BENITES, Eliel. **A Busca do *Teko Araguyje* (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guaraní e Kaiowá**. Tese (Doutorado em Geografia). Dourados: UFGD, 2021, p. 20.

<sup>514</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/07/terra-tradicional-reza-roca-mutirao-segundo-encontro-roca-bem-viver-kaiowa-guarani/> Acesso em: 25/01/2023.

Há um paralelo entre as diásporas dos indígenas e dos negros, na medida em que ambos recorrem às suas origens, ao seu passado e aos seus ancestrais para ressignificar o presente e construir o futuro. A recuperação de sua ancestralidade é fundamental para que os indígenas possam sobreviver ao – utilizando a expressão empregada por Caleiro – “apocalipse colonial” em que se encontram; assim como para que os afrodescendentes possam enfrentar as sequelas oriundas da sua dispersão forçada pelo mundo.

Nesse tocante, existe na tradição africana um símbolo que representa essa ideia de retorno ao passado para a ressignificação do presente, que era empregado pelos escravos negros no Brasil.<sup>515</sup> Trata-se do *sankofa*, símbolo que faz parte do conjunto ideográfico *adinkra*, cujos ideogramas representam ideias expressas em provérbios. O *adinkra* é um dos sistemas de escrita africanos, tendo sido concebido inicialmente pelos povos Acã da África ocidental, notadamente os Asante de Gana, para depois espalhar-se por outras regiões, como Togo e Costa do Marfim.<sup>516</sup>

O *sankofa*, em sua etimologia, pode ser traduzido como “volte e pegue” (*san* = voltar, retornar; *ko* = ir; *fa* = olhar, buscar e pegar). Ele é representado por um pássaro que volta a cabeça à cauda, ou por duas volutas contíguas em forma de coração. No Brasil, o *sankofa* é encontrado desde o período colonial, grafado pelos escravos vindos da África. Ele poder ser encontrado em joias, mobiliário, roupas, esculturas, em grades e portões das casas. Segundo Jéssica Cerqueira,<sup>517</sup> o *sankofa*

é um dos exemplos mais conhecidos da resistência esculpida em ferro que os colonizadores até então não entendiam o significado daquele símbolo, mas que todos aqueles, vindos do continente africano, o identificavam como uma simbologia de luta, de resistência e de preservação de suas histórias.

---

<sup>515</sup> Nesse sentido, segundo Mbembe: “Apesar do terror e da reclusão simbólica do escravo, ele ou ela desenvolve compreensões alternativas sobre o tempo, sobre o trabalho e sobre si mesmo. (...) Tratado como se não existisse, exceto como mera ferramenta e instrumento de produção, o escravo, apesar disso, é capaz de extrair de quase qualquer objeto, instrumento, linguagem ou gesto uma representação, e ainda lapidá-la. Rompendo com sua condição de expatriado e com o puro mundo das coisas, do qual ele ou ela nada mais é do que um fragmento, o escravo é capaz de demonstrar as capacidades polimorfias das relações humanas por meio da música e do próprio corpo, que supostamente era possuído por outro. MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Arte & Ensaios*, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dezembro 2016, p. 132.

<sup>516</sup> NASCIMENTO, Elisa L.; GÁ, Luiz Carlos (Org.). *Adinkra*: sabedoria em símbolos africanos, 3ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.

<sup>517</sup> CERQUEIRA, Jéssica. *Memórias da África em ferro*: A mensagem subliminar esculpida em antigos portões, 21/05/2016. Disponível em: <https://todosnegrosdomundo.com.br/memorias-da-africa-em-ferro-a-mensagem-subliminar-esculpida-em-antigos-portoes/>. Acesso em: 25/01/2023.

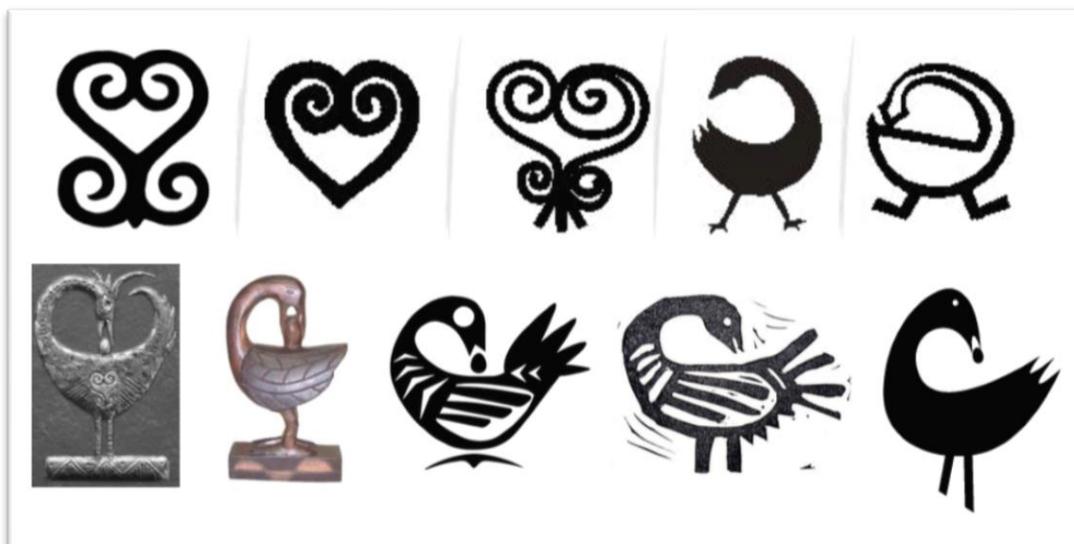


Figura 41. Impressões da Ankofa; Fonte: DançAdinkra<sup>518</sup>



Figura 42. Impressões da Ankofa nas grades das casas. Fonte: DançAdinkra.

Ao realizar esse estudo antropológico sobre as audiências públicas da CNV em Dourados, eu não pude sair ileso de uma autoanálise, haja vista que a reflexividade é um atributo essencial das pesquisas etnográficas. Fazer Antropologia é um exercício de imersão reflexiva em que o autor se insere no texto e nas vidas dos “outros” e produz novos conceitos sobre si mesmo. No caso deste trabalho, a pesquisa perpassou uma reflexão sobre o meu retorno a MS, minha terra de origem, depois de uma longa jornada,

<sup>518</sup> Disponível em: <http://www.dancadinkra.com.br/simboloadinkra.html>; Acesso em: 25/01/2023

transitando em lugares distantes. O trabalho coincidiu com um momento da minha vida, quando precisei repensar meus valores e escolhas, e buscar por um jeito mais sagrado, maduro e perfeito de ser. Como ensina o *sankofa*, essa busca envolve um retorno ao meu passado, às minhas origens, de modo a ressignificar o meu presente e a construir um futuro melhor, por mais surpreendente e difícil que seja.

Embora natural de Londrina-PR, eu passei toda minha infância e adolescência em Dourados-MS. Meu pai e minha mãe se mudaram para Dourados em 1976, dois anos antes do meu nascimento. Meu pai tornou-se docente no curso de Geografia do então Centro Universitário de Dourados (CEUD).<sup>519</sup> Ainda no ensino médio, com dezessete anos de idade, eu saí da casa dos meus pais para investir na minha formação e descobrir o mundo. Fiz graduação em Direito na prestigiada Faculdade do Largo São Francisco, da USP. Posteriormente, sob influência e orientação do Prof. Dimitri Dimoulis, constitucionalista e poliglota grego que recém chegara da Europa, realizei o mestrado em Direito da UNIMEP, em Piracicaba. Recém-mestre, mudei-me para Heidelberg e depois para Frankfurt am Main para aprender o idioma alemão e fazer doutorado no Departamento de Ciências Criminais e Filosofia do Direito da Goethe Universität, sob a orientação do Prof. Dr. Dr. h.c. Ulfrid Neumann. No meio em que eu estava inserido, era desejável que os alunos com pretensões acadêmicas quisessem ir à Alemanha para aprofundar os seus estudos jurídicos. Afinal de contas, é senso comum que as principais teorias do sistema jurídico romano-germânico, do qual faz parte o direito brasileiro, eram “importadas” daquele país.

Foram sete longos anos numa fria Alemanha, somados a outros quatorze anos até regressar a MS, quando assumi o cargo de professor adjunto da Faculdade de Direito da UEMS, no campus universitário de Naviraí, no sul do estado. Fui buscar em terras distantes o meu bem-viver e não encontrei. Ao invés de satisfação pessoal e profissional, os anos de estudos em São Paulo e na Alemanha me renderam um casamento desfeito, uma depressão difícil de ser tratada e três hérnias de disco na lombar.

---

<sup>519</sup> Trata-se do antigo Centro Pedagógico de Dourados (CPD), criado em 1971 em Dourados como unidade integrante da Universidade Estadual de Mato Grosso (UEMT). Após a federalização da UEMT pela Lei Federal n. 6. 674/79, o então Centro Pedagógico passou a fazer parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), passando a denominar-se Centro Universitário de Dourados (CEUD). Em 29 de julho de 2005, pela Lei n. 11.153, este Centro Universitário de Dourados deu origem à atual Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Cf. LACHI, Antonio Luiz. O curso de História da Universidade Federal da Grande Dourados: desde os primórdios até os dias atuais (aspectos, fatos, memória...). *Fronteiras*, Dourados, MS, v. 10, n. 18, jul./dez. 2008, p. 12, nota 1.

Embora não tivesse a materialidade do ideograma *sankofa*, era preciso retornar às minhas origens e fincar raízes em proximidade onde vivem meus pais e os meus amigos de infância. Nesse retorno, pude conhecer meus conterrâneos indígenas, falar com eles, aprender com eles; sujeitos que eu só conhecia de ouvir falar ou de ver perambulando pela cidade, vendendo mandioca ou mendigando por pão. Me senti constrangido por nunca os ter conhecido antes. Inicialmente, pude conhecer os meus alunos na faculdade de direito; depois, os meus colegas no mestrado e outros amigos que me foram sendo apresentados. Atualmente, são pessoas que possuo profunda admiração e respeito. Por outro lado, em uma imersão ainda inconsciente que *sankofa* insistia em pairar, eu me aproximei do cenário de guerra que, há tempo, MS se transformou; e isso me atemorizou. Fui ao encontro da minha colonialidade, ignorância e insensibilidade, e pasmei: como eu não tinha me dado conta disso antes? Afinal, de qual lado do *front* eu me encontrava, me posicionava, tinha sido posicionado, inserido e colonizado?

## 10.2 POSSÍVEIS CONCLUSÕES E NOVAS PERSPECTIVAS DE PESQUISA

Por constatar a ignorância da minha origem, pela colonialidade inscrita em mim, e pelo assombro com as novas descobertas, decidi ingressar no Mestrado em Antropologia Social na UFGD e a realizar esta pesquisa. Manuel Caleiro, que me levou a visitar pela primeira vez um *tekoha* guarani no norte do Paraná, foi muito importante nesse processo. Conhecer mais profundamente a história dos Kaiowá e Guarani e da colonização deste território era uma forma de eu conhecer melhor também a minha própria história, de recuperar o que foi escondido, de me descobrir colonizador e de lutar contra as formas de colonialidade inscritas na minha alma, no meu corpo e na minha mente. E esse encontro com o “outro”, que permitiu repensar meu eu, pode ser expresso da seguinte forma:

a) Revisitar, rediscutir e divulgar uma parte da história dos Kaiowá e Guarani de MS. Uma histórica marcada pela dominação colonial e pelo martírio infligido aos indígenas colonizados, bem como a sua corajosa resistência. Trata-se de uma história desconhecida por grande parcela da população em razão das estratégias de ocultação que, segundo Pacheco e Lima, são “executadas para viabilizar a reocupação de terras indígenas

por não indígenas, questão norteadora das controvérsias jurídicas e políticas atuais”.<sup>520</sup> As audiências da CNV em Dourados, por um lado, e todas as reportagens jornalísticas e pesquisas acadêmicas realizadas a partir desses eventos, por outro lado, podem ser vistos como formas de romper com o silêncio e o negacionismo impostos sobre as violências sofridas pelos indígenas de MS a partir da colonização de seu território.

*b)* Deduzir que as situações de violência, abuso e violação de direitos humanos praticadas contra os Kaiowá e Guarani não devem ser entendidas ou tratadas como condutas individuais, ou idiosincrasias perversas. Pelo contrário, elas são o resultado de práticas sistemáticas e reiteradas que contam com a participação de agentes estatais na omissão e proteção dos direitos dos indígenas, e na atuação direta de funcionários públicos; sem a qual as violências não existiriam ou não existiriam na intensidade, proporção e condições verificadas. Como afirmou Adriana Novais: “À medida que as audiências iam acontecendo e os relatórios sendo entregues ao GT da CNV, foi possível estabelecer um padrão de violações pontuais ou desconexas.”<sup>521</sup>

*c)* Identificar a participação do Estado nesse processo de violência estrutural ou sistêmica. A partir da análise das audiências públicas da CNV em Dourados, foi possível esboçar uma “radiografia” do regime integracionista estatal vigente até (e após) a Constituição Federal de 1988, buscando uma melhor compreensão de seu aparato legal, de seus métodos e de suas técnicas. Essa radiografia possui não apenas uma importância histórica, no sentido de tornar conhecida a participação do Estado nas violências perpetradas contra povos originários e, assim, contribuir com a ampliação do acervo da história indígena. Ela assume também uma importância política, na medida em que fornece recursos aos indígenas na sua luta por direitos.

*d)* Reconhecer que, em condições políticas mais favoráveis, houve tentativas de se estabelecer uma justiça de transição voltada aos indígenas, como se verificou com a criação de diversos comitês e comissões da verdade, a partir da CNV; com as articulações de pesquisadores engajados e de organizações da sociedade civil que militam a causa indígena; assim como nos esforços pessoais de certos participantes da CNV. Contudo, também houve resistências e retrocessos nesse processo. A eleição do governo Bolsonaro

---

<sup>520</sup> PACHECO, Rafael; LIMA, Edilene C. Apresentação: A ditadura continua para os índios. *Campos* (UFPR), v. 20, p. 9-25, 2019, p. 10. Vide cap. 1 da presente dissertação.

<sup>521</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 136.

– conhecido saudosista da ditadura e homenageador público do torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra –, e o desmantelamento das políticas de justiça de transição promovidas pelo seu governo, reforçam essas posturas. De um modo geral, no tocante às políticas de justiça de transição destinadas aos Kaiowá e Guarani, eu acredito que o Estado brasileiro tem sido condescendente. A responsabilização dos autores de delitos e de violações de direitos humanos praticados, e a reparação das vítimas das violências, a promoção de reformas institucionais e legislativas, e a busca da verdade dos fatos pretéritos e preservação da memória e da história das vítimas, não foram atendidas.

*e)* Constatar que, escondido em formalismos jurídicos e justificativas burocráticas, existe uma prática de captura e de extermínio dos povos e etnias que não se enquadram no projeto civilizatório e desenvolvimentista do Estado, sendo constituídos como “inimigos”. Vige no Brasil um projeto essencialmente etnocida de Estado que busca exterminar as alteridades que não convém ao projeto capitalista, moderno e globalizante. Embora esse processo de captura e extermínio não seja totalmente explícito, ele é sutil, obscuro e fúgido. Os dados históricos mostram que a perseguição e a repressão aos povos indígenas, com participação direta ou indireta do Estado, são a regra, e não a exceção. Essas formas não se restringiram ao período da ditadura militar, mas encontram-se presentes tanto antes como depois desse regime de exceção. O tratamento dispensado pelo Estado aos Kaiowá e Guarani nunca foi equitativo em relação aos não indígenas. Os Kaiowá e Guarani foram e são colocados em uma situação de inferioridade em relação aos outros nacionais, evidenciando-se assim todo o racismo estrutural da sociedade brasileira.

*f)* Por fim, acredito que o processo de pesquisa e de elaboração desta dissertação contribuiu para que eu não sucumbisse à minha condição de colonizador apedeuta. Mas em um processo interno anticolonial, que eu pudesse me colocar em um movimento de transformação de modo a tornar o “meu” estado de MS em um mundo diferente do que era. Com este trabalho, eu pude reorientar os meus esforços e os rumos da minha vida pessoal, profissional e cidadã, de modo a buscar construir um futuro melhor para meu filho – que nasceu nos meses quando finalizo esta pesquisa – e às gerações futuras.

De todo modo, muita coisa ainda resta a ser investigada. Muitos dos crimes e violações de direitos humanos praticados contra os Kaiowá e Guarani com conluio do Estado, especialmente os mais antigos, não se encontram registrados em inquéritos

policiais, em registros do Instituto Médico Legal ou em arquivos dos serviços de segurança. São violências que, contudo, encontram-se preservadas nas memórias desses povos, nas narrativas orais passadas de geração a geração, e em documentos dispersos. Assim, há um trabalho intenso e extenso que urge ser realizado junto às populações indígenas, para que se possam conhecer melhor e tornar pública toda a violência que a estrutura colonial praticou e pratica contra eles.

É preciso, ademais, dimensionar os impactos e os efeitos dos trabalhos desenvolvidos pela CNV (e de outras comissões da verdade que envolvem os indígenas), incluindo aqueles das audiências públicas em Dourados e dos documentos por ela divulgados e produzidos. É necessário, pois, verificar se e em qual medida as propostas anunciadas pela CNV, no contexto da justiça de transição, puderam ou têm condições de serem efetivamente realizadas. Afinal, como escreveu Mariza Peirano, “eventos marcam mudanças, não são antecipados, apontam para processos sociológicos e históricos, indicam procedimentos, mecanismos de rotinização de movimento, co-ocorrência e pulsação”.<sup>522</sup> E, nesse sentido, é indispensável verificar quais mudanças puderam ser feitas a partir dos eventos da CNV em Dourados e, num âmbito maior, de todo o trabalho desenvolvido pela CNV e pelas demais comissões da verdade instauradas nos diferentes lugares de conflito no país.

Além disso, continua sendo urgente levar adiante as recomendações feitas pela CNV em relação aos indígenas e, em específico, aos Kaiowá e Guarani. É necessário, pois, continuar levantando, no decorrer da história, a conduta do Estado em relação a esses povos; relacionar essa conduta com a repetição no presente e, assim, propor mecanismos que possam forçar uma mudança das ações do Estado; entendido não como o governo constituído, mas o Estado em sentido amplo, que abrange os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Por fim, é imperativo indagar sobre o que pensam e sentem os Kaiowá e Guarani sobre os temas, problemas e objetivos políticos inscritos no processo de “justiça transicional” a eles endereçados. São eles, afinal, as vítimas das violências e, em tese, deveriam ser os atores principais desse processo. Deve-se pesar em uma justiça de

---

<sup>522</sup> PEIRANO, Mariza G. S. A análise de rituais e eventos. In: Idem (org. e intro.). **Análise de rituais.** Série Antropologia 283. Brasília: 2000, p. 4.

transição que não seja apenas “para” os indígenas, mas também “dos” indígenas; se é que pode fazer sentido esse discurso para eles.

Desse modo, ao investigar os modos culturalmente diferenciados que os Kaiowá e Guarani têm sobre as noções de memória, verdade, justiça, reparação etc., importantes inflexões conceituais e metodológicas no tratamento da história da colonização de MS e no processo de caracterização das graves violações de direitos humanos podem ser feitas. Ou seja, a partir da perspectiva indígena e de suas categorias nativas ou êmicas, oportunizar-se-ia que diversas noções que são tidas (ilusoriamente) como estáveis pela teoria social sejam abertas. Por exemplo, as noções de dominação, violência, genocídio e etnocídio, ditadura, resistência, reparação, responsabilização etc. Nessa abertura, verificar-se-ia também a necessidade de o pesquisador produzir novos conceitos e novos padrões analíticos capazes de apreender mais adequadamente a realidade desses povos.

Em outras palavras, é preciso superar o próprio aparato conceitual, ideológico e normativo que informa as comissões da verdade e todas as atividades relacionadas à ideia de justiça de transição, de modo a não padronizar os danos sofridos e as vítimas, cujas experiências são distintas das nossas, devido à sua cosmologia e cosmovisão próprias.<sup>523</sup> Essas e outras sugestões de pesquisa serão objeto de futuros trabalhos.

### 10.3 MAIS UMA VEZ, SOBRE A BANALIDADE DO MAL

Por fim, este trabalho nos revela algo sobre a banalidade ou a trivialidade do mal no contexto em que nós nos encontramos. Quantos karaí que nasceram ou vivem em MS já se dispuseram a conversar com um Kaiowá e Guarani? Quem conhece o martírio por eles sofrido desde a chegada do colonizador? O que se sabe do seu sofrimento? Por que tão pouco é feito quando se descobre que graves delitos e graves violações de direitos

---

<sup>523</sup> NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019, p. 55 ss. Para oferecer um exemplo sobre isso, trago a passagem da tese de Adriana Novais, em que ela afirma que: “O conceito de reparação de que lança mão a Corte Interamericana de Direitos Humanos e que fundamenta a maior parte dos processos de justiça de transição supõe uma tipificação individualizada da vítima. Isso decorre do vínculo histórico estabelecido entre a justiça transicional e a justiça criminal (NEVES, 2012). E, mesmo que ‘processar e punir’ não seja uma orientação consensual na justiça transicional, este modelo prevalece nos processos de Justiça e Verdade. [...] A experiência indígena no contexto da CNV oferece, entretanto, uma crítica a este padrão individualizante de conceber as vítimas e as violações a que elas foram submetidas e também uma crítica à justiça que reivindica realizar a passagem para um regime democrático sem se abrir para as razões e visões de mundo daqueles que pretende reparar”. Ibidem, p. 151 s.

humanos foram praticados contra esses indígenas? Quais as providências que estão sendo tomadas pelo Estado, por meio de seus funcionários, para tentar remediar esse problema? O que nós mesmos, nossos pais, amigos, vizinhos, irmãos fizemos ou estamos fazendo? Como deixamos isso acontecer?

Sem conseguir responder a essas perguntas, é possível inferir, na guisa de conclusão, que se vive um colapso moral em MS e no Brasil em relação aos Kaiowá e Guarani, a exemplo de tantos outros povos originários. Os relatos apresentados nas audiências e os vários relatórios publicados ano a ano sobre a violência praticada contra os povos indígenas não deixam dúvidas. Mais do que isso, eu acredito que este colapso moral não se deve apenas à ignorância ou à maldade de determinados indivíduos ou grupos de pessoas que fracassam em reconhecer certas “verdades”. Podemos dizer que néscios e psicopatas sempre existiram e não de existir. O colapso moral a que me refiro se deve, antes, à inadequação das “verdades” morais que nós dispomos, como padrões para julgar o que as pessoas são capazes de fazer, a exemplo do que Hannah Arendt concluiu, quando levada a assistir e a escrever sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém.<sup>524</sup>

No trabalho de Arendt, ela analisa o processo ocorrido depois que Adolf Eichmann, conhecido oficial nazista, foi levado a julgamento na Corte Distrital de Jerusalém em 11 de abril de 1961. Ele foi acusado por crimes contra o povo judeu, contra a humanidade, e de guerra, praticados durante o período do regime nacional-socialista e durante a Segunda Guerra Mundial. Contra a tese de que Eichmann seria um “louco” por ter participado da carnificina realizada contra os judeus e outros povos, vários laudos psiquiátricos foram produzidos, no sentido de atestar sua sanidade ou sua “normalidade”. Conforme afirmou Hannah Arendt,<sup>525</sup> a acusação tinha por base a premissa de que o acusado, como toda pessoa normal, devia ter consciência da natureza de seus atos, e Eichmann era efetivamente normal na medida em que não era uma exceção dentro do regime nazista.

No entanto, no contexto do Terceiro Reich, só se podia esperar que apenas as exceções agissem normalmente. Era a própria sociedade nazista, como um todo, que

---

<sup>524</sup> KOHN, Jerome. Introdução. In: ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 10 s.

<sup>525</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 38.

estava “doente”. O cerne dessa questão, tão simples, criou um dilema para os juízes; dilema que eles não souberam nem resolver, nem evitar. Segundo Eichmann, ele só cumprira ordens, pois nunca havia assassinado ninguém. Não fazia sentido, para ele, ser responsabilizado pela morte de milhões. Ninguém, contudo, acreditou em Eichmann. Nem a plateia dentro ou fora do tribunal, nem os juízes, advogados de defesa ou acusação. “Eles preferiram tirar das eventuais mentiras a conclusão de que ele era um mentiroso – e deixaram passar o maior desafio moral e mesmo legal de todo o processo”.<sup>526</sup>

Podemos dizer que MS viveu uma guerra de conquista do Estado nacional e da sociedade branca colonizadora contra os povos originários que ali/aqui vivem, e essa guerra perdura até os nossos dias. O grande problema da violência sofrida pelos Kaiowá e Guarani, com a medular participação de agentes do Estado, não está apenas nas escolhas “más” ou “erradas” de determinados indivíduos no momento da prática de certas condutas; como se pudéssemos caricaturá-los como sujeitos perversos, maus, sádicos ou loucos, à margem das pessoas consideradas “normais”. O problema está na estrutura social em que estamos inseridos, que tornam escolhas terríveis como “boas” e “corretas”, isto é, tornam-se decisões abomináveis, mas que poderiam ser perfeitamente tomadas por qualquer pessoa “normal”. O episódio do programa matinal “Espaço Aberto” da rádio Grande FM de Dourados, narrado na introdução deste trabalho, serve como um exemplo disso. O normal foi rir, numa transmissão ao vivo, do “gracejo” feito pelo radialista e pelos demais participantes do programa, de que índio adora rasgar saco de lixo. Nesse contexto colonializado, o anormal é se chocar com a falta de alteridade, com a insensibilidade e com o desrespeito à diferença.

O fundamento para a periculosidade de sujeitos como Eichmann está em sua conformidade aos padrões éticos e jurídicos vigentes, e não no desvio individual a tais padrões.<sup>527</sup> O verdadeiro mal não está apenas na pessoa que comete uma arbitrariedade, uma injustiça ou um delito contra um indígena, por mais grave ou atroz que possa ter sido o seu ato. O mal está no próprio sistema político, social e cultural que o abriga, na sua lógica de funcionamento, e na prática sistemática de violações. Nas palavras de Hannah

---

<sup>526</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 38.

<sup>527</sup> PRITTWITZ, Cornelius. “Regierungskriminalität” und “Kriminalität der Mächtigen”, in: PRITTWITZ, Cornelius *et alii* (org.). **Kriminalität der Mächtigen**. Baden-Baden: Nomos, 2008, p. 198.

Arendt, a respeito do Julgamento de Eichmann em Jerusalém e sobre a banalidade do mal:<sup>528</sup>

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que — como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados — esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.

Isso não significa dizer, evidentemente, que a “culpa” ou a “responsabilidade” pelos crimes e abusos praticados devam ser atribuídas ao “sistema”, às instituições e não a seus autores, individualmente. Muito menos que os culpados não devam ser judicialmente responsabilizados. Entretanto, queremos chamar a atenção de que muito mais importante do que punir pessoas individualmente é promover uma desconstrução radical de todo esse sistema ideológico ao qual estamos submetidos, e que justifica as atrocidades cometidas contra certas populações. A formalidade do Direito não é suficiente, mas essa desconstrução depende da educação, do debate político e democrático. O objetivo primeiro de uma política de justiça transicional aplicada ao Brasil deve ser, assim, a luta por uma ruptura do legado autoritário e da prática genocida e etnocida do Estado com relação aos povos originários.

Colocar em pauta a questão da banalidade do mal presente em nossas ações e pensamentos não nos permite também condenar de antemão, indistinta e terminantemente as pessoas que se encontram envolvidas nesse sistema colonialista. Temos que ter cautela nos nossos julgamentos e não nos esquecermos que estamos todos, de alguma forma, envolvidos nesse colapso moral ao qual me refiro. No caso das audiências públicas da CNV em Dourados, é injusto, por exemplo, condenar as intenções, os esforços e o comprometimento dos envolvidos na organização do evento. Os organizadores e os moderadores das sessões são pesquisadores sérios, parceiros de longa data dos Kaiowá e Guarani. Marco Antônio Almeida, um procurador preto que atua incansavelmente na luta pelos direitos indígenas, é atualmente um dos mais valiosos aliados dos Kaiowá e Guarani de MS. Maria Rita Kehl é uma personalidade conhecida por se dedicar às causas dos

---

<sup>528</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 299.

camponeses. Todos eles são, portanto, comprometidos com a causa indígena e com a realização de uma justiça de transição profícua para com esses povos.

Contudo, não pôde passar despercebida a forma como foi conduzida a relação dos organizadores do evento com os indígenas nas audiências. E isso é o mais interessante. Mesmo com todo o seu gabarito e experiência de luta, essas autoridades são “engolidas” pelo sistema que elas mesmas, muitas vezes, condenam. Surpreende o fato de uma experimentada e reconhecida psicanalista, como Maria Rita Kehl, atuar de uma forma tão impositiva com relação aos depoentes indígenas, pois, acredito, não houve um cuidado ao ouvir os seus testemunhos. Ao buscar insistentemente enquadrar a fala dos Kaiowá e Guarani em certos “tipos penais” – indispensável, segundo ela, para a elaboração do seu relatório –, Kehl acaba se tornando, nas audiências, uma juíza presidindo um grande e fictício tribunal, cuja sentença seria o relatório final. Ela, juntamente com outros mediadores, como o procurador Marco Antônio, acabam, portanto, reproduzindo toda a violência simbólica e a assepsia próprias do poder judiciário contra os indígenas presentes – ainda que isso seja feito com o intuito de as queixas e as demandas dos indígenas pudessem ser ouvidas ou mais bem recebidas no plano estatal e jurídico.

Por que não fizeram as audiências nas aldeias? Por que não realizaram na língua materna dos depoentes? Por que não estenderam as audiências para mais dias, de modo a oferecer mais tempo para que os indígenas pudessem se expressar? Por que a pressa? Isso não tem a ver apenas com a pessoa da Maria Rita Kehl, Marco Antônio ou de qualquer outro colaborador. Isso tem a ver com todo o arranjo em torno da CNV e de seu funcionamento, o que torna o problema bem mais complexo.

Surpreende também o principal organizador e articulador das audiências públicas da CNV em Dourados, professor Neimar Machado de Souza, ter sido exonerado do seu cargo na Faculdade Intercultural Indígena da UFGD em setembro de 2021, em razão de problemas envolvendo mulheres indígenas. No caso, o professor mantivera uma relação amorosa com uma indígena, que era sua aluna. Desse relacionamento nasceu uma filha, cuja paternidade só foi reconhecida após exame de DNA. A mãe da criança acusou-o de estupro e de não assistência material à filha. Em solidariedade, outras colegas indígenas se manifestaram publicamente, condenando a postura do professor. Diante disso, Neimar ajuizou uma ação indenizatória, alegando que as manifestações ofenderam sua honra e moral, o que provocou, por parte das indígenas, um “Manifesto de denúncia da coletiva

autônoma de apoio mútuo às mulheres indígenas e do movimento de mulheres de Dourados contra a criminalização do movimento de mulheres kaiowá e guarani pelo professor Neimar da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND/UFGD).”<sup>529</sup> Neimar ganhou o processo na Justiça, mas foi exonerado da FAIND.<sup>530</sup>

O que eu quero, afinal, afirmar com tudo isso, é que eu e todas aquelas pessoas que se encontram na minha condição precisamos prestar atenção ao sistema político e social em que vivemos e à sua lógica de funcionamento, em especial à “porosidade” das instituições em relação à permissividade de práticas autoritárias e delitivas, destinadas seletivamente a certos grupos sociais historicamente vulnerabilizados. Mais do que isso, creio que essa atenção deva ser redobrada no caso dos agentes públicos e, em especial, aos operadores do Direito. Como escreveu Gustav Radbruch (1878-1949): “Um bom jurista deixaria de sê-lo se a cada momento da sua vida profissional não se conscientizasse tanto da necessidade quanto, ao mesmo tempo, da profunda questionabilidade (*Fragwürdigkeit*) de sua profissão”.<sup>531</sup>

---

<sup>529</sup>

Disponível

em:

<https://docs.google.com/document/d/12B31QuurUWbdjfbAGPRuetUUutRs6SGr08ukSV8DqBg/edit>. Acesso em; 26/01/2023.

<sup>530</sup> Segundo consta na Portaria n. 700 expedida pelo reitor da UFGD, Neimar recebeu a pena de demissão por não ter mantido conduta compatível com a moralidade administrativa (Lei n.º 8.112/90, art. 116, IX) e por ter-se valido do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública (Lei n.º 8.112/90, art. 117, IX).

<sup>531</sup> “Ein guter Jurist würde aufhören, ein guter Jurist zu sein, wenn ihm in jedem Augenblick seines Berufslebens zugleich mit der Notwendigkeit nicht auch die tiefe Fragwürdigkeit seines Berufes voll bewußt wäre”. RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**, 2ª ed. Heidelberg: C.F. Mueller, 2003, §14.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rubem T. **O projeto Kaiowá-Ñandeva: uma experiência de etnodesenvolvimento junto aos Guarani-Kaiowá e Guarani-Ñandeva contemporâneos do Mato Grosso do Sul.** Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro: Museu Nacional, UFRJ, 1991.
- ALMEIDA, Clara B. **A luta das mulheres indígenas guarani e kaiowá a quarenta anos pela reconquista do território (*yvy rupa*) no estado de Mato Grosso do Sul.** Dissertação (Mestrado em Integração Contemporânea da América Latina). Foz do Iguaçu: UNILA, 2018.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político.** Rio de Janeiro: E-papers, 2020.
- AMBOS, Kai. The Legal Framework of Transitional Justice: a Systematic Study with a Special Focus on the Role of the ICC. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.), **Building a Future on Peace and Justice: Studies on Transitional Justice, Peace and Development.** Berlin/Heidelberg: Springer, 2009.
- AMOROSO, Marta. Conquista do Paladar: os Kaingang e os Guarani para além das cidadelas cristãs. **Anuário Antropológico.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 35-72, 2003.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BECKER, Simone. ***Dormientibus Non Socurrit Jus!* (O Direito não socorre os que dormem): um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades.** Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2008.
- BECKER, Simone; MARCHETTI Livia E. Análise Etnográfica e Discursiva das Relações entre Estado e Mulheres Indígenas Encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista de Ciências HUMANAS,** Florianópolis, v. 47, n. 1, p. 81-99, abr. 2013.
- BENITES, Eliel. ***Oguata Pyahu (uma nova caminhada) no processo de desconstrução e construção da educação escolar indígena da reserva indígena Te'yíku.*** Dissertação (Mestrado em Educação). Campo Grande: UCDB, 2014.
- BENITES, Eliel. **A Busca do Teko Araguayje (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá.** Tese (Doutorado em Geografia). Dourados: UFGD, 2021.
- BENITES, Sandra. **Viver na língua guarani nhandewa (mulher falando).** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: UFRJ, 2018.

- BENITES, Tónico. **A escola na ótica dos Ava Kaiowá: Impactos e interpretações indígenas.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.
- BENITES, Tónico. ***Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando):*** o movimento histórico dos *Aty Guasu* dos Ava Kaiowá e dos Ava Guarani pela recuperação de seus *tekoha*. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museu Nacional, UFRJ, 2014.
- BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de História.** (Organização e tradução de Adalberto Müller e Márcio Seligmann-Silva). São Paulo: Alameda, 2020.
- BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, n. 53, 2018.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de Sociologia do Conhecimento.** Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- BEVILÁQUA, Ciméa B. Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas. **Revista Campos**, n. 3, p. 51-64, 2003.
- BEVILÁQUA, Ciméa B. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 7-29, abr. 2010.
- BLOCH, Marc. **Introdução à História**, 5ª ed. Lisboa: Europa-América, 1987.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORGES, Vavy P. **O que é histórica**, 2ª ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- BRAND, Antonio J. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá.** Dissertação (Mestrado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1993.
- BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani:** os difíceis caminhos da palavra. Tese (Doutorado em História Social). Porto Alegre: PUC-RS, 1997.
- BRAND, Antonio J. Mudanças e continuidades na política indigenista pós-1988. In: LIMA, Antonio C. S.; HOFFMANN, Maria B. (Org.). **Estado e povos indígenas: bases para uma política indigenista II.** Rio de Janeiro: LACED, 2002.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** rev. e atual. Brasília: SEDH, 2010.
- BROCHADO, José P. Desarrollo de la tradición cerámica tupi guaraní (A.D. 500-1800). In: **Anais I Simpósio Nacional de Estudos Missionários.** A experiência reducional no Sul do Brasil. Santa Rosa, 1975, p. 76-154.
- CADENA, Marisol de la. Cosmopolítica Indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. **Maloca - Revista de Estudos Indígenas**, v. 2, p. 1-37, 2019.
- CADOGAN, León. Ayvu Rapyta: Textos míticos de los Mbyá-Guarani del Guairá. **Revista de Antropologia**, v. 1, n. 1, 35-42, 1953.
- CADOGAN, León. Aporte a la etnografía de los Guarani del Amambái, Alto Ypané. **Revista de Antropologia**, v. 10, n. 1-2, p. 43-91, 1962.

- CALEIRO, Manuel M. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**: direitos territoriais e preservacionismo no Parque Nacional Iguaçu. 2ª ed. Naviraí: Aranduká, 2021.
- CAMPESTRINI, Hildebrando, GUIMARÃES, Acyr V. **História de Mato Grosso do Sul**, 2ª ed. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, 1991.
- CARDOSO, Ruth. Aventuras de antropólogos em campo ou como escapar das armadilhas do método. In: Idem (org.). **Aventura antropológica**: Teoria e Pesquisa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 95-106.
- CARIAGA, Diógenes E. **Relações e Diferenças**: ação política kaiowá e suas partes. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: UFSC, 2019.
- CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**. O aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Eduerj e Edusp, 1998.
- CASTRO, Eduardo V. O nativo relativo. **Mana**, n. 8, v. 1, p. 113-148, 2002.
- CASTRO E SILVA, Marcos A. *et al.* Genomic insight into the origins and dispersal of the Brazilian coastal natives. **Proceedings of the National Academy of Sciences – PNAS**, vol. 117, n. 5, p. 2372–2377, February 4, 2020.
- CAVALCANTE, Thiago L. V. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. **História** (São Paulo), v. 30, n. 1, p. 349-371, jan/jun 2011.
- CAVALCANTE, Thiago L. V. **Colonialismo, Território e Territorialidade**: A luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. Tese (Doutorado em História). Assis: Unesp, 2013.
- CAVALCANTE, Thiago L. V. Demarcação de terras indígenas Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas. **Fronteiras** (Dourados), v. 16, n. 28, p. 48-69, 2014.
- CERQUEIRA, Jéssica. **Memórias da África em ferro**: A mensagem subliminar esculpida em antigos portões, 21/05/2016. Disponível em: <https://todosnegrosdomundo.com.br/memorias-da-africa-em-ferro-a-mensagem-subliminar-esculpida-em-antigos-portoes/>. Acesso em: 25/01/2023.
- CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa**: das origens aos desafios contemporâneos. São Bernardo do Campo: Nhanduti, 2015.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**, 12ª ed. São Paulo: Ática, 2001.
- CLASTRES, Pierre **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac Naify, 2003.
- CLASTRES, Pierre. “Do etnocídio” [1974]. In: **Arqueologia da violência**: pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac & Naify, p. 79-92, 2004.
- COLMAN, Rosa S. **Guarani retã e mobilidade espacial guarani**: belas caminhadas e processos de expulsão no território guarani. Tese (Doutorado em Demografia). Campinas: Unicamp, 2015.
- COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**, v. 1, Brasília: CNV, 2014.
- COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v. 2, Brasília: CNV, 2014.

- COMISSÃO Nacional da Verdade. **Relatório**: mortos e desaparecidos políticos, v. 3, Brasília: CNV, 2014.
- COMPARATO, Fábio K. Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (orgs.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 53-74.
- COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CONRAD, Joseph. **Coração das trevas**. São Paulo: Ubu, 2019.
- CORRÊA, José G. S., **A ordem a se preservar**: a gestão dos índios e o Reformatório Agrícola Krenak. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museu Nacional-UFRJ, 2000.
- CORREIA, Diogo Cristófari Correia. A (i)legalidade do título e da expropriação perpetrada contra a Comunidade Indígena Taquara – aspectos antropológicos e jurídicos. **Tellus**, ano 14, n. 27, p. 67-91, jul./dez. 2014.
- CORTE Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Decisão de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)
- COUNCIL of Europe. **Recommendation nº R (84) 15**, of the committee of ministers to member States relating to public liability, 1984.
- CRESPE, Aline C. **Mobilidade e temporalidade kaiowá**: do *tekoha* à reserva, do *tekoharã* ao *tekoha*. Tese (doutorado). Dourados: UFGD, 2015.
- CUNHA, Manuela C. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, São PAULO, v. 8, n. 20, p. 121-136, 1994.
- DELEUZE, “Abecedário de Gilles Deleuze”, que corresponde a entrevistas feitas por Deleuze para Claire Parnet, compiladas em vídeo, cuja transcrição (em português) encontra-se disponível em: <http://www.ufrgs.br/corpoarteclinica/obra/abc.prn.pdf>
- DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**: O fundamento místico da autoridade. Trad. de Leyla Perrone-Moisés. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri. **Die Begnadigung in vergleichender Perspektive**: Rechtsphilosophische, verfassungs- und strafrechtliche Probleme. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.
- DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciantes invejosos**: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização, in: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio, SWENSSON Jr., Lauro J. (org.). **Justiça de transição no Brasil**: direito, responsabilização e verdade, São Paulo: Saraiva, 2010.
- DUARTE, Nelly; BENITES, Sandra. Os antropólogos contam tudo errado! Nós somos as autoras das nossas faltas (Entrevista). **Revista DR**, 2015. Disponível em: <https://revistadr.com.br/revista/dr-2/>

DUDEK, Peter. Vergangenheitsbewältigung. Zur Problematik eines umstrittenen Begriffs. In: **Aus Politik und Zeitgeschichte – ApuZ**, n. 42 [1]. Bonn: Bundeszentrale für Politische Bildung, 1992, p. 44-53.

DUDENA, Regis: A Comissão da Verdade do Sistema Político, in: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** (Brasília), v. 7, p. 316-335, 2013.

DUPRAT, Deborah; TERENA, Eloy. Genocídio indígena atual. **Guarimã** – Revista de Antropologia & Política - v. 1, n. 2, p. 62-66, jan-jun 2021.

DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. Algumas formas primitivas de classificação: contribuição para o estudo das representações coletivas. In: MAUSS, Marcel. **Ensaio de Sociologia**. São Paulo: Perspectiva, [1903], 1991.

DUVERGER, Maurice. **Ciência Política: teoria e método**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 9.

ELSTER, Jon. **Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2004.

FABRICIUS, Dirk. Por que razão é a anistia demasiado pouco e a pena um erro? A incumbência de uma Comissão de Verdade e Reconciliação. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON Jr., Lauro J.; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; NEUMANN, Ulfrid. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

FAÉ, Rogério. A genealogia em Foucault. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 409-416, set./dez. 2004.

FERRAZ Jr., Tércio S. Comunicação e Verdade. In: PARINI, Pedro (Org.). Filosofia e retórica na Faculdade de Direito do Recife: debates em torno da obra de João Maurício Adeodato. Recife: Cepe, 2021.

FERREIRA, Eva M. L. **A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952)**. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2007.

FERREIRA, Eva M. L.; NOGUEIRA, José F. S.; SKOWRONSKI, Leandro; COLMAN, Rosa S. Antonio Brand: uma vida dedicada aos povos indígenas. **Tellus**, ano 12, n. 23, p. 217-224, jul/dez 2012.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. O Tribunal Russel II e a voz de resistência à ditadura militar no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru (SP), v.4, n.2, p. 93- 110, jul./dez., 2016.

FONSECA, Cláudia. Quando cada caso não é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação** (São Paulo), jan/abr 1999, n. 10, p. 58-78.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

- FRANKENBERG, Günter. **Staatstechnik**: Perspektiven auf Rechtsstaat und Ausnahmezustand. Berlin: Suhrkamp, 2010.
- FREEMAN, Mark; HAYNER, Priscilla B., Truth-Telling. In: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa B.; HUYSE, Luc (org.), **Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook**. Stockholm: International IDEA (Institute for Democracy and Electoral Assistance), 2003.
- FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, 2016.
- FUNAI. Relatório Geral Sobre Área Indígena Guarani Pai-Kaiowá do Rio Iguatemi – MS. Brasília, 1984. 38p.
- GALLOIS, Dominique T. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.
- GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- GREIFF, Pablo. Justice and Reparations. In REÁTEGUI, Félix (ed.) **Transitional Justice: Handbook for Latin America**. Brasília: Brazilian Amnesty Commission, Ministry of Justice; New York: International Center for Transitional Justice, 2011.
- GRESSLER, Lori A.; SWENSSON, Lauro J. **Aspectos Históricos do Povoamento e da Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul**: Destaque especial ao Município de Dourados, 1988.
- GUARANI, Jerá. Tornar-se selvagem. **Piseagrama**, Belo Horizonte. n. 14, p. 12-19, 2020.
- HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Confronting State Terror and Atrocity**, 2ª ed. New York: Routledge, 2011.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2017.
- HOLLANDA, Cristina B. de; ISRAEL, Vinícius P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 2019.
- HUNTINGTON, Samuel P. **The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century**. Norman: Oklahoma University Press, 1993.
- JOHNSON, Felipe M. **Pyahu Kuera: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Dourados: UFGD, 2019.
- KEHL, Maria Rita. O pacto do cinismo. **Folha de S. Paulo**. + Cinema. 04/06/2000.
- KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**, 2ª ed. Wien: Mohr Siebeck, 2000.
- KLEIN, Tatiane M. **Práticas Midiáticas e Redes de Relações entre os Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2013.

KRITZ, Neil (Org.): **Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes**, v. 1–3, Washington: United States Institute of Peace Press (USIP Press), 1995.

KOHN, Jerome. Introdução. In: ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um Xamã Yanomami. São Paulo: Cia das Letras, 2015.

LA TAILLE, Yves de. **Moral e ética: dimensões intelectuais e afetivas**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

LACHI, Antonio Luiz. O curso de História da Universidade Federal da Grande Dourados: desde os primórdios até os dias atuais (aspectos, fatos, memória...). **Fronteiras**, Dourados, MS, v. 10, n. 18, p. 11-34, jul./dez. 2008.

LAFER, Celso. **Ensaio liberais**. São Paulo: Siciliano, 1991.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LANDA, Beatriz S. **Os Nandeva/Guarani e o uso do espaço na Terra Indígena Porto Lindo, município de Japorã/MS**. Tese (Doutorado em História). Porto Alegre: PUC-RS, 2005.

LARAIA, Roque B. A etnologia de Egon Schaden. **Revista de Antropologia (USP)**, v. 56, n. 1, p. 427-439, 2013.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia (1988)**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LEACH, Edmund. “Repensando a Antropologia”. In: Idem. **Repensando a Antropologia (1959)**. São Paulo: Perspectiva, 2001

LEIRNER, Piero. Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Resenha comentada. **Revista de Antropologia**, v. 40, n. 1, p. 237-246, 1997.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: Idem. **Antropologia Estrutural II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, [1952], 1976, p. 328-366.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder cautelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

LINS, Letícia; ÉBOLI, Evandro; JUNGBLUT, Cristiane. “Jobim contesta Tarso sobre punição a torturador”. **O Globo**, 1º de agosto de 2008.

LOURENÇO, Renata. **Serviço de Proteção aos Índios e o estabelecimento de uma política indigenista republicana junto aos índios da reserva de Dourados e Panambizinho na área da educação escolar (1929 a 1968)**. Tese (Doutorado em História). Assis: UNESP, 2007.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Idem (org.). **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

- LUNARDI, Soraya G.; DIMOULIS, Dimitri. A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial? **Seqüência** (Florianópolis), v. 5, p. 175-194, 2007.
- LUTZ, Ellen; SIKKINK, Kathryn. The Justice Cascade: The Evolution and Impact of Foreign Human Rights Trials in Latin America. **Chicago Journal of International Law**, v. 2, n. 1, 2001.
- MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia: Dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- MARTÍN, Juan Carlos G; MADROÑAL, Ángeles C. “Antropologia comprometida, Antropologia de orientação pública e descolonialidade: desafios etnográficos e descolonização das metodologias”. In: **Revista OPSIS** online, v. 16, n. 2, p. 262-279, jul/dez 2016.
- MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo S. **Direito Penal: lições fundamentais. Parte especial – Crimes contra a pessoa**, 4ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022.
- MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade. Reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON Jr, Lauro J. (org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151, dezembro 2016.
- MELIÀ, Bartomeu. **O Guaraní: uma bibliográfica etnológica**. Santo Ângelo: Fundação missioneira de Ensino Superior, 1987.
- MELIÀ, Bartomeu. Egon Schaden: um nome na etnologia guarani. **Revista USP**, n. 13, p. 74-77, 1992.
- MELIÀ, Bartomeu. **El Guaraní conquistado y reducido: ensayos de etnohistoria**, 4ª ed. Asunción del Paraguay: CEADUC, 1997.
- MELIÀ, Bartomeu; GRÜNBERG, Georg; GRÜNBERG, Friedl. **Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo: Los Pãi-Tavyterã**. Seplemento antropológico. Assunción: Centro de Estudios Antropológicos de La Univerdad Católica, 2008.
- MELIÀ, Bartomeu. Palavras Ditas e Escutadas (Entrevista). **Mana**, v. 19, n. 1, p. 181-199, 2013.
- MELIÀ, Bartomeu. Prefácio. Memória, história e futuro dos povos indígenas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: Editora UFGD, 2015, p. 15-19.
- MELIÀ, Bartomeu; NAGEL, Liane Maria. **Guaraníes y jesuítas en tiempo de las Misiones: uma bibliografía didáctica**. Assunción: Biblioteca Nacional, 2015.
- MÉNDEZ, Juan E. Accountability for Past Abuses. **Human Rights Quarterly**. vol, 19, n. 2, p. 255-282, maio de 1997.
- MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnd: **Philosophie der Menschenrechte: zur Einführung**. Hamburg: Junius, 2012.

- MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro.** Dissertação (Mestrado). São Paulo: USP, 2003.
- MIGNOLO, Walter D. Colonialidade. O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-17, jun/2017.
- MURA, Fabio. A trajetória dos chiru na construção da tradição de conhecimento kaiowa. **Mana**, v. 16, n. 1, p. 123-150, 2010.
- MURA, Fábio. A política como técnica de uso e como ato transformador: algumas reflexões a partir do caso dos Kaiowa de Mato Grosso do Sul. In: SAUTCHUK, Carlos Emanuel (Org.). **Técnica e transformação: perspectivas antropológicas.** Rio de Janeiro: ABA Publicações, 2017.
- MURA, Fábio. **À procura do “bom viver”:** território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowá. Rio de Janeiro: ABA, 2019.
- NADER, Laura. Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. **Revista Antropolítica**, n. 49, Niterói, p. 328-356, 2. quadr. 2020.
- NASCIMENTO, Elisa L.; GÁ, Luiz Carlos (Org.). **Adinkra: sabedoria em símbolos africanos**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.
- NAUCKE, Wolfgang. **Die strafjuristische Privilegierung staatsverstärkter Kriminalität.** Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1996.
- NIMUENDAJU, Curt U. **As lendas de criação e destruição do mundo como fundamentos da religião dos Apapocúva-Guarani** [1914]. São Paulo: Editora da USP/Hucitec, 1987.
- NINO, Carlos S. **Radical Evil on Trial.** New Haven: Yale University Press, 1996.
- NOELLI, Francisco S. **Sem tekoha não há teko:** em busca de um modelo etnoarqueológico da aldeia e da subsistência guarani e aplicação a uma área de domínio no delta do rio Jacuí-RS. Dissertação (Mestrado em História Ibero-Americana). Porto Alegre: PUC-RS, 1993.
- NOVAIS, Adriana R. **A inserção dos povos do campo na luta por memória, verdade e justiça no Brasil.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 2019.
- OLIVEIRA, David B.; REIS, Ulisses L. S. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 1, 2021, p. 48-76.
- OLIVEIRA, Jorge E.; PEREIRA, Levi M. **Ñande Ru Marangatu:** laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009.
- OLIVEIRA, Jorge E. Conflitos pela posse de terras indígenas em Mato Grosso do Sul. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 4-5, dez. 2016.
- ORWELL, George. **A revolução dos bichos:** Um conto de fadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

OSMO, Carla. **Direito à verdade**: Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP, 2014.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

PACHECO, Rafael; LIMA, Edilene. C. Apresentação: A ditadura continua para os índios. **Campos** (UFPR), v. 20, p. 9-25, 2019.

PEDRO, Gileandro B. **Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde)**: Do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina MS (1943 – 2019). Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2020.

PEIRANO, Mariza. Sem lenço, sem documento. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 1, n.1, p.49-63, 1986.

PEIRANO, Mariza. “Uma Antropologia no plural”. In: Idem. **Uma Antropologia no plural**: três experiências. Brasília: Editora da UnB, 1992, p. 235-250.

PEIRANO, Mariza. **A Favor da Etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

PEIRANO, Marisa G. S. A análise de rituais e eventos. In: Idem (org. e intro.). **Análise de rituais**. Série Antropologia 283. Brasília: 2000, p. 3-10.

PEIRANO, Mariza. Rituais como estratégia analítica e abordagem etnográfica (Prefácio). In: Idem (Org.), **O dito e o feito**: ensaios de Antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará (Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ), 2002.

PEIRANO, Mariza. A análise antropológica de rituais. In: Idem (org.). **O dito e o feito**: ensaios de Antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará (Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ), 2002.

PEIRANO, Mariza. De que serve um documento? In: PALMEIRA, Moacir & BARREIRA, César (orgs.). **Política no Brasil**: visões de antropólogos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, NuAP/UFRJ, 2006a.

PEIRANO, Mariza. A lógica múltipla dos documentos. In: Idem, **A teoria vivida e outros ensaios de Antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006b.

PEIRANO, Mariza. O paradoxo dos documentos de identidade. **Horizontes Antropológicos**, ano 15, n.32, p.53-80, jul/dez 2009.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 42, p. 377-391, jul/dez 2014.

PEREIRA, Levi M. **Parentesco e Organização Social Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Campinas: Unicamp, 1999.

PEREIRA, Levi M. **Relatório de identificação da Terra Indígena Guyra Roká**. Município de Caarapó, Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2002a.

- PEREIRA, Levi M. **Relatório de identificação da Terra Indígena Arroio Kora**. Município de Paranhos, Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2002b.
- PEREIRA, Levi M. **Imagens kaiowá do sistema social e seu entorno**. Tese (Doutorado em Antropologia). São Paulo: USP, 2004.
- PEREIRA, Levi M. **Relatório de identificação da Terra Indígena Taquara**. Município de Paranhos, Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2005.
- PEREIRA, Levi M. Modalidades e processos de territorialização entre os Kaiowá atuais, **Revista História em Reflexão** (UFGD), Dourados, v. 1, n. 1, jan./jun. 2007.
- PEREIRA, Levi M. **Relatório de identificação da Terra Indígena Dourados-Amambaieguá**. Municípios de Dourados, Caarapó, Juti, Laguna Carapã, Naviraí e Amambai. Mato Grosso do Sul, Documentação Funai, mimeo, Brasília, 2011.
- PEREIRA, Levi M. Contribuições de Antonio Brand para a história indígena, para o indigenismo e para a consolidação das instituições de pesquisa em Mato Grosso do Sul. **Tellus**, ano 12, n. 23, p. 235-241, jul/dez 2012.
- PEREIRA, Levi M. A Reserva Indígena de Dourados: a atuação do Estado brasileiro e o surgimento de figurações indígenas multiétnicas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: Editora UFGD, 2015.
- PEREIRA, Levi M. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado**. Dourados: Editora UFGD, 2016.
- PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Manole, 2012.
- PERTENCE, Sepúlveda. “PNDH 3 é fiel à Constituição, diz Sepúlveda Pertence”. **Carta Maior**, 18/1/2010.
- PIMENTEL, Spensy K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2012.
- PIMENTEL, Spensy K. Notícias de uma assembleia tempestuosa: a ecologia política segundo os kaiowa e guarani. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 102, p. 125-140, 2021.
- PRITTWITZ, Cornelius. “Regierungskriminalität” und “Kriminalität der Mächtigen”, in: PRITTWITZ, Cornelius et. al. **Kriminalität der Mächtigen**. Baden-Baden: Nomos, 2008.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014.
- RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**, 2ª ed. Heidelberg: C.F. Mueller, 2003.
- RAMOS, Alcida R. **O papel político das epidemias: o caso Yanomami**. Série Antropológica 153. Brasília: Editora UnB, 1993.
- RODRIGUES, Alan; COSTA, Octávio. “Tortura não é crime político”. **Isto é**, 11 de agosto de 2008.

ROLLEMBERG, Denise. Memórias no exílio, memórias do exílio. In FERREIRA, Jorge; AARÃO REIS, Daniel. (orgs.). **As Esquerdas no Brasil**. Revolução e democracia (1964...), v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

Rosa, João Guimarães. Grande sertão: Veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões Sobre a Metodologia na História do Direito. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 25-39, 2003.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistia: a política além da justiça e da verdade. **Acervo**, v. 24, n. 1, p. 79-102, 2011.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SALES, Orlando S. **Marçal de Souza**: um índio militante marcado para morrer. In: VI seminário de pesquisa da pós-graduação em história PUC-GO/UFMG, Goiânia, 2013. Disponível em:

SAMPAIO, José A. L.; ALMEIDA, Alex L. V. Verdade e história; por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês V. P.; KISHI, Sandra A. S. **Memória e Verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 249-272.

SANTAYANA, George. **The Life of Reason or the Phases of Human Progress**. Introduction and Reason in Common Sense, vol. 1. London: 1906.

SANTOS, Cecília M. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007.

SANTOS, Joel R. dos. **Assim foi (se me parece)**: livros, polêmicas e alguma memória. Rio de Janeiro: Rocco, 2008.

SANTOS, Ana Maria do P. S. **O Forte de Iguatemi**: atalaia do império colonial e trincheira da memória dos índios kaiowá da Paraguassu. Dissertação (Mestrado em História). Campinas: Unicamp, 2002.

SARAMAGO, José. **O Conto da Ilha Desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**, 3ª ed. São Paulo: EPU/Edusp, 1974.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 111-129, nov. 2007.

SILVA, Joana A. F. **Os Kaiowá e a ideologia dos projetos econômicos**. Dissertação (mestrado). Campinas: Unicamp, 1982.

SILVA, Meire A. **O Movimento dos Guarani e Kaiowá de reocupação e recuperação de seus territórios em Mato Grosso do Sul e a participação do CIMI (Conselho Indigenista Missionário): 1978-2001**. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFMS, 2005.

SILVA, Ricardo G. S. C. **Recuperação de Ativos e Justiça de Transição: perspectivas anticorrupção e de direitos humanos**. São Paulo: Dialética, 2022.

SILVA, Walter G. Controle e domínio territorial no sul do estado de Mato Grosso: uma análise da atuação da Cia Matte Lorangeira no período de 1883 a 1937. **Agrária**. São Paulo, n. 15, p. 102-125, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos M. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**, 2010. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em: 14/02/2023.

SIMON, Jan-Michael. Responsabilidade, culpa e obrigação de recordar: um comentário. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON Jr, Lauro J.; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; NEUMANN, Ulfrid (Org.). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

SIKKINK, Kathryn: A era da responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.) **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SLENES, Robert W. **O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX**. Estudos Econômicos, n. 13, v. 1, p. 117-149, jan/abr 1983.

STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista: prácticas para prevenirla e conjurarla**. Buenos Aires: Hekht libros, 2018.

SOUZA, Ana Maria M. **Ritual, identidade e metamorfose: representações do *Kunumi Pepy* entre os índios Kaiowá da aldeia Panambizinho**. Dissertação (Mestrado em História). Dourados: UFGD, 2009.

SOUZA, Lauriene S. O. Aty Kuña Guasu – Sexualidade e Relações de Gênero entre os Kaiowá e os Guarani. In: PEREIRA, Levi M.; SILVESTRE, Célia F.; CARIAGA, Diógenes E. (Org.). **Saberes, sociabilidades, formas organizacionais e territorialidades entre os Kaiowá e os Guarani em Mato Grosso do Sul**. Dourados: Ed. UFGD, 2018.

SOUZA, Lauriene S.; PEREIRA, Levi M. Reflexões sobre possibilidades de uma Antropologia guarani e kaiowá – ou o que de Antropologia indígena tem no que os índios escrevem? **Mundo Amazônico**, v. 10, n. 2, p. 117-137, 2019.

SOUZA, Lauriene S. O. **As Donas do Fogo: política e parentesco nos mundos guarani**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2022.

SOUZA FILHO, Carlos F. M. de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, p. 15-40, Julho-Dezembro/2017.

STRECK, Lenio L. Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei de Anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON Jr, Lauro J.; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; NEUMANN, Ulfrid (Org.). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

SUSNIK, Branislava. **Los aborígenes del Paraguay II**. Etnohistoria de los Guaraníes. Época colonial. Assunção: Museu Etnográfico Andres Barbero, 1979-1980.

SWENSSON Jr., Lauro J. A afirmação histórica dos direitos humanos em Norberto Bobbio. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 3, n. 5, p. 208-227, 2003.

SWENSSON Jr., Lauro J. **Anistia Penal**: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007.

SWENSSON Jr., Lauro J. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: SWENSSON Jr., Lauro J. et. al. (org.). **Justiça de transição no Brasil**: direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010

SWENSSON Jr., Lauro J. **Responsabilidade Penal para os Crimes da Ditadura Militar**: a Justiça de Transição Diante da Lei. Curitiba: Juruá, 2017.

SWENSSON Jr., Lauro J. Charlottesville e os limites da ciência. In: SWENSSON Jr., Lauro J.; DE BEM, Leonardo S.; SILVA, Ricardo G. C. (Org.). **Estudos de Direito Público**: aspectos constitucionais contemporâneos, v. 2. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SWENSSON Jr., Lauro J. Justiça de transição no Brasil e os dilemas jurídicos em torno da responsabilização penal dos crimes da ditadura. In: GALLO, Carlos Arthur (org.) **Anistia**: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, Colonialismo e o homem selvagem**. Um estudo sobre o terror e a cura. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**, New York: Oxford University Press, 2000.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69-94, 2003.

TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites da “justiça de transição” no Brasil. In: Idem (org.). **Espectros da Ditadura**: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

TETILA, José Laerte C. **Marçal de Souza, Tupã I**: um Guarani que não se cala. Campo Grande, MS: Editora UFMS, 1994.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia F. G. (Org.). **Brasil, violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II**. João Pessoa: Ed. UFPB, 2014.

TYGEL, Alan. Maria Rita Kehl: “CNV vai classificar mortes no campo como violações aos direitos humanos”. **MST**, 7 abr. 2014. Disponível em: <https://mst.org.br/2014/04/07/maria-rita-kehl-cnv-vai-classificar-mortes-no-campo-como-violacoes-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 27/01/2023

UNITED NATIONS. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**, A/RES/40/34, 29.11.1985.

UNITED NATIONS, Commission on Human Rights, Human Rights Resolution 2005/66. **Right to the Truth**, E/CN.4/RES/2005/66, 20.04.2005.

UNITED NATIONS, Office of the High Commissioner for Human Rights. **Rule of Law Tools for Post-Conflict States**: Prosecution Initiatives, HR/PUB/06/4, 2006.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; LUCAS, Sônia Rocha. Eu sou prisioneiro do Krenak. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 51-78, jul./dez. 2018.

VALIENTE, Celuniel A. **Modos de produção de coletivos kaiowá na situação atual da reserva de Amambai, MS**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Dourados: UFGD, 2019.

VALIENTE, Celuniel A.; PEREIRA, Levi M. A produção e reprodução de parentelas Kaiowá em cenário de profundas transformações no ambiente e na sociedade: Uma experiência de escrita colaborativa. In: IORIS, Antônio A. R.; PEREIRA, Levi M.; GOETTERT Jones D. (Org.). **Guarani e Kaiowá: Modos de existir e produzir territórios**. Curitiba-PR: Appris, 2022, v. 1, p. 57-80.

VAZ, Henrique C. L. Senhor e Escravo: uma parábola da filosofia ocidental. **Síntese**, n. 21, v. viii, p. 7-29, 1981.

VELHO, Gilberto. Introdução à primeira edição. In: Idem. **A utopia urbana: um estudo de Antropologia Social**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: Idem. **Um antropólogo na cidade: ensaios de Antropologia Urbana**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013.

VERON, Valdelice. **Tekombo'e Kunhakoty: modo de viver da mulher kaiowá**. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais). Brasília: UnB, 2018.

VEYNE, Paul Marie. **Como se escreve a história: Foucault revoluciona a história**. 4ª ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

VIANNA, Adriana. Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla C. (org.). **Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2014.

VICTAL, Vilma J. R. C.; AGUIAR, Bianca T. de; XAVIER Jr., Antônio F. S.; CABRAL Jr., Cyro R. C. **Suicídio e Povos Indígenas no Brasil**. Interfaces Científicas - Saúde e Ambiente. Aracaju, v.7, n.3, p. 49-60, abril de 2019.

VIETTA, Katya. **Histórias sobre terras e xamãs kaiowa: territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowa de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo: USP, 2007.

WATSON, James B. Cayuá Culture Change: a study in acculturation and methodology. **American Anthropological Association**, v. 54, n. 2, part 2, p. 1-144, April 1952.

WENCESLAU, Marina E. **O índio kayowa e a comunidade dos brancos**. Dissertação (Mestrado) São Paulo: USP, 1990.

WENCESLAU, Marina E. **Índio kaiowa: suicídio pelo tekoha**. Tese (doutorado). São Paulo: USP, 1994.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016.